



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2009 – São Paulo, quinta-feira, 03 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2545

ACAO PENAL

2006.61.07.005144-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADILSON HUMBERTO OLIVEIRA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X ALCIDES MARCAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais, pelo prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 188.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2428

MONITORIA

2005.61.07.005322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR X ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 46/47), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.004592-3 - BARUFI & CARMONA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARI ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

2002.61.07.003408-2 - ADAO LOT X ADEILTON CARDOSO DA SILVA X ADELMO GON X ADEMIR SOARES X ADELSON COSME DA SILVA X AIRTON MUNHOZ X ALCIDES FRANCISCO SILVA X ANTONIO CESAR MIGLIANI X APARECIDO ANIZETE GAMA X CLARICE GARCIA TARIFA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do julgado de fls. 214/217, concedo ao coautor Adeilton Cardoso da Silva o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua condição de trabalhador, como também a data de sua opção pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à ré - CEF, voltando os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.07.007291-2 - PALMIRA PINTAO FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.000592-7 - JOSE GOMES DE SOUZA X GILDETE GOMES DE SOUZA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, conheço da exceção, PARA REJEITÁ-LA, pelo mérito, intimando-se a excipiente para cumprir o despacho de fl. 92.P. Int.

2006.61.07.001205-5 - MARILENE ANNA PIRES BARROS DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2006.61.07.002034-9 - JOEL ABRAHAO CAMPOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.07.009935-5 - LUCILENE DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publicue-se.

2006.61.07.012439-8 - CARLOS ROBERTO BENANTE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 197: ante a desistência do perito nomeado, nomeio para substituí-lo o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138.Ciência ao réu acerca da decisão de fls. 196/197.Em seguida, proceda-se à perícia.OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA, CONFORME FL. 79.

2006.61.07.013839-7 - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos do despacho de fls. 72/73, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de laudo médico pericial.

2006.63.16.003715-0 - JOAO BISPO CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Ante o teor decisório de fls. 110/115, que anulou os atos praticados nesta demanda no Juizado Especial Federal em Andradina/SP, determino a citação do réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

2007.61.07.006189-7 - ADELAIDE BERTOLI DA SILVA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006307-9 - JAIR COELHO MARSOLA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 29/30: recebo como emenda à inicial. Cite-se e intime-se a ré CEF para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2007.61.07.006349-3 - CARLOS BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.009523-1 - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA BRITO(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 95/96, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de laudo médico pericial.

2008.61.07.010272-7 - SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 18, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.011537-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 25: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.011896-6 - NOÉ GONCALVES DE MELLO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 25 e 27/30: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos

bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012012-2 - SEBASTIAO DA SILVA PINTO - INCAPAZ X DARCI PINTO VALENCOELA X DECIO DA SILVA PINTO X LOURIVAL DA SILVA PINTO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ocorre a prevenção apontada às fls. 46/47. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos moldes da Lei n. 10.741/03. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012013-4 - ROBERTO MAGOGA (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.012154-0 - DUVILIO ARALDI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012219-2 - IZAIAS VILLELA IDALGO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 21: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012227-1 - JOSE GOMES DIAS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 20: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012254-4 - FRANCISCO SOUZA DOS PASSOS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 26: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012255-6 - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 25: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012312-3 - YVONNE TURRINI GERALDI(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro a tramitação do feito nos termos da lei 10.741/03.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.012315-9 - MODESTA SCAVASSA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012458-9 - ADEMAR JANUARIO(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012467-0 - EDITE BARBOSA DA SILVA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012703-7 - EVA MENDES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria

exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2008.61.07.012707-4 - SHIGUENORI KUBO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 37, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2008.63.16.000655-0, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.000001-7 - JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 27, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 95.0026877-9, em trâmite pela 9ª Vara Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.000003-0 - MARLENE CHASTEL SILVA(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2009.61.07.000060-1 - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2009.61.07.000062-5 - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorrem as prevenções apontadas. Fls. 30/58: recebo como emenda a inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2009.61.07.000094-7 - RENATO DOS SANTOS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2009.61.07.000404-7 - NORBERTO ARALDO COZIN(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2009.61.07.000632-9 - ANGELICA GODOY TRIVILIN(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2009.61.07.000725-5 - ELCEARIO RAMOS(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2009.61.07.000808-9 - DEISE LAGATTA MOLINARI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2009.61.07.000902-1 - MARIA MARLI BERTOZZI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 22, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2006.63.16.003155-9, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.000962-8 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 21, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2006.63.16.002485-3, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.003657-7 - LUCIA MACIEL(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.07.004426-4 - YURIKO SUGUINO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2009.61.07.006310-6 - MORIHITO MIYAHARA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 76, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2006.63.16.001909-2, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 72, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.006458-5 - GILBERTO SECATO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2009.61.07.006585-1 - WALTER LUIZ BIANCHINI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 76, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2005.63.01.139008-9, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 73, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.007553-4 - ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA E SP274736 - SILVIA HELENA NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a autora à autenticação de fl. 22, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.07.007652-6 - JACIRA PADILHA DE SOUZA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consta no documento de fl. 18. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.07.007834-1 - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 73 com o processo 1999.61.00.059923-0. Ante a certidão de fl. 87, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2008.63.19.000933-4, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 72, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.007911-4 - CREUSA LOURENCO MUNHOZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 22, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2004.61.84.383292-2, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.008230-7 - JURANDIR LONGUE(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 18, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2004.61.84.347590-6, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.009610-0 - DOZOLINA MOSCA GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Ao Sedi para regularização do nome da autora, conforme documentos.

2009.61.07.009951-4 - ROSA DA COSTA SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.005271-8 - EMILIO THOME LUNA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2007.61.07.000682-5 - MARIETA DIAS PEREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL

2006.61.07.003595-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Em 26/11/09 juntou-se aos autos ofício 2917/09 da 1 Vara da Comarca de Promissão/SP informando que foi designado o dia 04/março/2010, às 15 horas para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA, nos autos da carta precatória criminal 001467-7 - controle 112/09.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.000522-4 - JOSE CAFERRO - ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 98: as indagações efetivadas devem ser objeto de liquidação de sentença, conforme o respectivo desfecho. Indefiro, pois, nova remessa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030725-0 - JENY SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA GOIS X ODILON LUIZ DA

SILVA X VANDERLEI DIAS DE LIMA X CARLOS DONIZETI MALDONADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo ante sua ilegitimidade passiva. Recebo a apelação da parte ré - CEF, de fls. 416/424, em ambos os efeitos. Vista aos autores, ora apelados, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Fl. 429: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 425/428, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entreguem-se referidos documentos, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 414. Estando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

1999.03.99.097888-0 - EDNILSON GONCALVES DE AGUIAR X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X ANTONIA CELIA LEMES DA SILVA DOS SANTOS X ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES X ANTONIO PINE HIDALGO X LUZIA ROSA DE ALMEIDA CORREA X EDSON VALDEMIR MARANGONI X ATAIDE DOS SANTOS X EDILAINÉ BARDELLA BEVOLO(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 401/406, JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do valor apurado pelo Contador do Juízo, em favor da parte autora/exequente (fls. 401/406). Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.61.07.003085-3 - ALONSO TEIXEIRA X BELLINE MONTEIRO PINHO X JOAO ROBLES SORIANO X MARIO GARDINAL X NELSON DE OLIVEIRA X REINALDO RIBEIRO ALVES X SILVIO AMANCIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento, quando requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.028202-6 - KIYOSHI KIMURA X TOYOKO KIMURA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 349/356, JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do valor apurado pelo Contador do Juízo, em favor da parte autora/exequente (fls. 321/322, 337/338 e 369) e do restante em favor da CEF (fl. 339). Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2001.61.07.000409-7 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2002.61.07.004073-2 - ARNALDO MORANDI X MARIA DE FATIMA BRANDINI MORANDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) declarar que houve cobrança de juros capitalizados (amortização negativa) no contrato originário já extinto; b) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato repactuado (fls. 30/35); c) condenar as rés a recalcularem a dívida do contrato originário - fls. 27/29, compensando os valores pagos a maior, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte fica responsável pelo pagamento de metade dessa verba, facultando-se a compensação (art. 21 do CPC e Súmula 306 STJ). Custas e despesas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.07.001668-0 - KAZUO IGARASHI X REGINA MARIKO HONDA IGARASHI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, e 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.07.004622-2 - DIRCE ROLDAO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.006306-6 - VALDOMIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2005.61.07.002213-5 - CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ABDO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para anular a arrematação do imóvel: uma gleba de terras com área de 10 alqueires ou 24,20 hectares, constituída pela Gleba b do imóvel Fobraice, situado na Fazenda São Joaquim, nesta comarca de Araçatuba- CRI 46.018 ocorrida nos autos da execução nº 96.0803463-9, tendo por arrematante Jairo Abdo, retornando o imóvel ao status quo ante, ou seja, sendo restabelecida a constrição.Julgo extinto o feito em relação a LUIS FERNANDO SANCHES por tratar-se de parte absolutamente ilegítima, nos termos do art. 267, VI do CPCFixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos até o pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, os honorários ficam proporcionalmente compensados, sendo 1/3 em favor de Luis Fernando Sanches, a serem pagos pelos autores e 2/3 em favor dos autores, a serem suportados pelo INSS e Jairo Abdo, nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC.Custas ex lege.Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 96.0803463-9.Com o trânsito em julgado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para as providências necessárias.P.R.I.

2005.61.07.004315-1 - ANGELA MARIA DALAN PAVAO X JOSE CARLOS PAVAO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2006.61.07.001008-3 - ORGANIZACAO DE RADIODIFUSAO PENAPOLIS LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) reconhecer a decadência dos valores lançados cujos fatos geradores ocorreram até setembro de 1999, excluindo-se os respectivos valores das NFLDs juntadas aos autos.2) determinar a redução das multas, aplicadas no percentual de 100%, para 50%, nos termos da fundamentação.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.Considerando a lei 11.457/2007, encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração do polo passivo para UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).P.R.I.C.

2006.61.07.001060-5 - DALVA EUNICE RAFFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E

SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 04/01/2006, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/135.694.761-9 (fl. 30). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal e procedendo-se à compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença, desde o seu restabelecimento até a presente data (fl. 42). Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: DALVA EUNICE RAFFA (brasileira, casada, nascida aos 09/07/1954, natural de Guararapes/SP, filha de Guerino Raffa e Idalina Silva, portadora do RG/SP nº 7.211.048 e do CPF nº 958.607.388-20, residente na Rua Carlos Gomes, 804, Centro, Guararapes/SP). ii-) benefício restabelecido: auxílio-doença (NB 31/135.694.761-9) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 04/01/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.004199-7 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00005867-3, da agência nº 0574 (fl. 15), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência, condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2006.61.07.008437-6 - LUZIA PEREIRA DUARTE(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 19/01/1967 a 31/05/1984 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos, 6 meses e 27 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da DER: 07/11/2006 (NB 42/139.920.109-0 - fls. 40 e 49) Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício à autora. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: LUZIA PEREIRA DUARTE (brasileira, separada judicialmente, nascida aos 19/01/1953, natural de Gastão Vidigal/SP, filha de José Pereira Duarte e Ana Lima Pereira Duarte (fls. 99/101), portadora do RG/SP nº 18.549.878 e do CPF nº 060.012.858-02, residente na Rua João Ferrari, 13, Clóvis Valentin Picoloto, Araçatuba/SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.109-0) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: DER (04/04/2006). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2006.61.07.009423-0 - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.07.003634-9 - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI.

2007.61.07.005981-7 - ITALO ANTONIO BINI(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo:1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, face à litispendência, quanto ao pedido de aplicação do índice de março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005999-4 - RYUJI WATANABE(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo:1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00009813-3 - agência 0281, os índices de 26, 06% de junho de 1987 e no percentual de 42,72% de janeiro de 1989. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês, como acima determinado, até a data de encerramento da conta. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006207-5 - EULINA GOMES DE SA(SP233740 - JANAÍNA SILVA GARCIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00050928-1 - agência 0248, no percentual de 26,06% de junho de 1987, no percentual de 42,72% de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% de abril de 1990. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006322-5 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento, se requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2008.61.07.002818-7 - JOSE OSWALDO AMARO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não obstante, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, apresente o Termo de Adesão ou comprovante de pagamento/saque dos valores creditados em conta-FGTS (fls. 76/77).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.07.006072-1 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ADAIR GARCIA X CLOVIS BOLSANELLI X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante de todo o exposto:1- JULGO EXTINTO O FEITO em relação a CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ADAIR GARCIA, por falta de interesse de agir, consoante o art. 267, VI do CPC, ante a adesão ao acordo disciplinado pela LC 110/2001.2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente a CLOVIS BOLSANELLI e JOÃO FRANCISCO DA SILVA em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.07.008900-0 - SHINTARO SEKIYA(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo,1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar os índices de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em conta judicial n 578839-3.Condeno a parte ré a pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o levantamento do valor depositado. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros).Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.008903-6 - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os

questos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não obstante, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, apresente o Termo de Adesão ou comprovante de pagamento/saque dos valores creditados em conta-FGTS (fls. 57/58). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.07.008928-0 - DEJANIRA CANELLA X TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES X FRANCISCO JOSE CANELLA HENRIQUES X AFONSO CANELLA HENRIQUES X LUIZ CARLOS ERRERA X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos co-autores LUIZ CARLOS ERRERA e MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, em relação ao IPC de junho/87; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança dos co-autores DEJANIRA CANELLA, TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, FRANCISCO JOSÉ CANELLA HENRIQUES e AFONSO CANELLA HENRIQUES - indicadas na inicial -, com datas-base até o dia 15 o IPC de junho de 1987 de 26,06%; 3) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição em relação às contas-poupança dos co-autores LUIZ CARLOS ERRERA e MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos valores indicados à fl. 15, serão os mesmos aferidos quando da liquidação de sentença. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010275-2 - CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI da autora para constar, nos salários de contribuição do benefício de pensão por morte NB 117.562.710-8, as diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista Processo nº 01/99-8, conforme documentos juntados, pagando-se as diferenças das prestações vencidas. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios a partir da citação. A SELIC, quando aplicada, nos termos do Manual de Cálculos, não poderá ser cumulada com juros ou correção monetária. Condeno, ainda, a parte ré a revisar a RMI, conforme o salário-de-contribuição para maio de 1998, fl. 18, considerando ainda a reclamação trabalhista, observado o teto. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 21/117.562.710-8 ii-) nome do instituidor/beneficiário: FLORIELSO RODRIGUES DOS SANTOS / CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS iii-) espécie de benefício: Pensão por Morte iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado. v-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0803669-0 - CLARICE PEREIRA AMARAL X EDI LEITE CARRIJO MENDES X EXPEDITA RANGEL DE ARRUDA FERREIRA X MARIA JOSEFA PECCININI JUNQUEIRA X MARISAURA PROTO GON - ESPOLIO X ALCIDES GON X THAIS PELIZZER MARCONDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITENCOURT BOAVENTURA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.005627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.025592-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.818,37 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 11/14.Sem honorários, em razão da assistência judiciária gratuita no feito principal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.P.R.I.

2009.61.07.000269-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000427-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 63.621,68 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), valor que está atualizado até maio de 2008, nos termos do resumo de cálculo de fl. 06, elaborado pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.07.009301-5 - MARIELI DA SILVA FIRME(SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI E SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, considerando a justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com os registros necessários.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5438

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.000229-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000054-0) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a petição de fls. 24/27 como emenda à inicial.Com fundamento no artigo 736 do CPC, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000744-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000743-1) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Traslade-se cópia desta sentença e da decisão da ação anulatória vista às fls. 157/163 para os autos da execução fiscal nº 1999.61.16.000743-1, fazendo-a imediatamente conclusa para as providências de cumprimento da decisão judicial prolatada na ação anulatória nº 93.0007160-2.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001190-0) MARIA LUIZA TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000226-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000507-0) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. As alegações constantes na petição inicial prescindem de dilação probatória, já que os documentos a ela acostados são suficientes para o deslinde da questão, razão pela qual indefiro os pleitos de produção de provas formulados na petição do embargante de fls. 93/94.Sendo assim, decorrido o prazo para eventual agravo, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000207-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002856-2) DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X FAZENDA NACIONAL Diante da nova redação atribuída ao artigo 736 do CPC pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de depósito, caução ou penhora, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.001343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001757-4) ONIX CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a ineficácia da dação em pagamento dos bens objeto dos embargos, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros, mantendo a penhora efetivada nos autos de execução fiscal nº 2004.61.16.001757-4.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas pelo embargante.Condeno o embargante a pagar honorários ao embargado (União Federal), que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.16.001284-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT

Ciência a exequente acerca do desarquivamento dos autos. Caso nada seja requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça-se o sobrestamento do feito, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SULEI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000328-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MOVESTIL MOVEIS E APARELHOS DOMESTICOS LTDA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, de 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000577-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FERREIRA & SILVA ASSIS LTDA(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)

Fl. 149 - Ratifico a nomeação de fl. 103 e arbitro os honorários ao advogado da executada em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.Após, não havendo penhora a levantar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001138-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO

MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X ROBERTO MATIAS CABRAL FREIRE(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

As razões do agravo de instrumento interposto pela empresa co-executada às fls. 430/467, não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra. Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão, abrindo-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001334-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, de 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001353-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002404-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ASSISTAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X ELENIR SANTOS NOGUEIRA X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exequente (fl. 53/54), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.002491-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APAPRCIDO NIGRO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado remetido pelo artigo 14, da Lei nº 11.491/09, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003369-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO TUCUMAN LTDA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 125/128, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003427-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO TUCUMAN LTDA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 125/128, nos autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.16.003427-6, em apenso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.000625-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a

exequente.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000914-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000777-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

Vistos. Considerando que o valor do débito, em 23/07/2001, importava em R\$ 28.894,26, e o valor das custas processuais (1%) corresponde a valor inferior a R\$ 1.000,00, e tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais, que torna inviável a sua cobrança judicial, haja vista o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional, cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e como as custas processuais são devidas à União Federal, seja qual for o exequente, reconsidero a determinação contida no sétimo e oitavo parágrafo da sentença de fl. 100 e determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2002.61.16.000074-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOLLUS MECANIZACAO AGRICOLA LTDA.(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000404-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X MARIA THEREZA LEUZZI X ROGERIO LEUZZI X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO E SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000405-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X MARIA THEREZA LEUZZI X ROGERIO LEUZZI(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 42/43, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000408-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X MARIA THEREZA LEUZZI X ROGERIO LEUZZI(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000415-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X MARIA THEREZA LEUZZI X ROGERIO LEUZZI(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 29/32, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000416-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X MARIA THEREZA LEUZZI X ROGERIO LEUZZI(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X SILVANA

APARECIDA MUNIZ DE ASSIS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fls. 40/43), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001009-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO ROBERTO CALDERAN ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exeqüente (fl. 166/167), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas dispensadas na forma da lei. Sem penhora a levantar. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001835-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, de 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001838-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RIOLAR-ELETRO MOVEIS LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, de 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001332-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP175028 - JULIANA GANIMI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000225-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NADIA DA SILVA FRAGUNOLI(SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, de 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000238-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000391-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAO PAULO VENDAS, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

Primeiramente, intime-se a executada para que comprove a anuência da proprietária do veículo descrito no documento de fl. 177, quanto ao seu oferecimento em substituição ao valor bloqueado. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001252-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAGNOSE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001285-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO

ZACCARELLI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001299-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO BERGAMASCO FERREIRA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000188-0 - JOSE PAULO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE PAULO DIAS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001014-9 - JOSE VENANCIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE VENANCIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001029-0 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES PELEGRINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES PELEGRINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem

prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001244-4 - ROSA PEREIRA BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X ROSA PEREIRA BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001768-5 - CILMARA RODELLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CILMARA RODELLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002004-4 - ROSA JUVENCIO DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA JUVENCIO DA CRUZ(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000543-6 - MARIA DE LOURDES NATAL NUNES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES NATAL NUNES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000683-1 - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s). Comprovado(s) o(s) levantamento(s) ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que nada seja requerido, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do ofício precatório expedido em favor do(a/s) advogado(a/es/s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5444

MONITORIA

2008.61.16.000074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) Recebo a apelação interposta pela parte RÉ/EMBARGANTE duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001230-8 - CLAUDINEI DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001767-7 - CLAUDAIR DE PAULA MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Recebo a apelação da PARTE AUTORA, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000397-0 - MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000484-5 - OLAVIA LIMA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000703-2 - ROBERTO DE BARROS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000827-9 - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000947-8 - MARIANA FERNANDES TEIXEIRA - MENOR (RUTE CAETANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA)(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001098-5 - JOSE FRANCISCO TREVISAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001578-8 - PEDRO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000309-2 - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000522-2 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001233-0 - IRACI FERNANDES CAETANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001574-4 - DARCI MARIANO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001873-3 - VERA LUCIA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar que a autora está representada pela curadora LAIS CRISTINA BORGES, conforme termo de curatela à fl. 140. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001884-8 - EVANIL ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001986-5 - NILZA ARAUJO SCHMIDT(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002123-9 - VANDERLEI GOULART(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000509-3 - ARIANE BARBOSA - MENOR IMPUBERE X ODETE GUEDES BARBOSA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000868-9 - MARLENE DE GOES AMORIM SILVA X JOSE AMORIM QUILES(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001692-3 - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença de fl. 109/111 e, querendo, apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001711-3 - PAULINA RODRIGUES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001889-0 - MARISA MOREIRA GOMES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP180784 - ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001080-9 - MARIA VALENTINA GAZONI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já ofertou suas contrarrazões, intime-se a RÉ para, querendo, apresentar as suas, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001133-4 - MILTON ROCHA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001958-8 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já ofertou suas contrarrazões, intemem-se a RÉ para, querendo, apresentar as suas, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000342-1 - MAJORIE VALERIO DIAS X ANTONIO CELSO VALERIO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001555-8 - JUDITE DE JESUS MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001561-3 - MARIA SOCORRO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 97 - Defiro. Certifique-se, para o réu, o trânsito em julgado da sentença de fl. 80/82. Recebo a apelação da autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000397-4 - RUTE DE SOUZA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000406-1 - LAZARA BARBOSA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001304-0 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que esta ação foi proposta pela Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, substituída, ainda na fase de conhecimento, pelo Dr. MARCOS APARECIDO BERNARDES, OAB/SP 229.130 (fl. 129), intimem-se os ilustres causídicos para, através de petição conjunta, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se não cumprida a determinação contida no terceiro parágrafo supra, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000103-0 - NELSON RIBAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fls. 233: considerando que a sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário, fls. 215, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000863-2 - ARILDA PERES FARTO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 113 - Defiro e determino à Serventia: a) A expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 87 em nome da autora, com poderes para a Dra. LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, OAB/SP 114.219; b) A comunicação da autora acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação da autora, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001534-0 - LUIS FARIA - INCAPAZ (ANTONIO FARIA NETO)(SP186277 - MAXIMILIANO

GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição de ofício requisitório em seu favor:a) informar se já houve nomeação de curador definitivo nos autos do processo de interdição (vide fl. 97), comprovando-se documentalmente nos autos;b) se positiva a resposta do item anterior e o curador nomeado em caráter definitivo não coincidir com o provisório, cujo termo de compromisso encontra-se juntado à fl. 97 destes autos, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo novo curador e cópia autenticada do CPF/MF deste.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive da sentença prolatada.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao SEDI para:1. alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;2. retificação do nome do representante do autor, conforme restar demonstrado pelo autor em cumprimento ao primeiro parágrafo supra.Com o retorno do SEDI, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, consigno, desde já, que o ofício requisitório em favor do autor, deverá ser expedido em nome de seu curador.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001597-1 - CELIO HONORIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000019-4 - LUCAS SANTANA DIONIZIO - MENOR (NATALIA PEREIRA SANTANA) X LENADRO SANTANA DIONIZIO - MENOR (NATALIA PEREIRA SANTANA) X CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO - MENOR (NATALIA PEREIRA SANTANA)(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

De início, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença proferida nestes autos.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Com o retorno do SEDI, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, tendo em vista que os autores adquiriram maioria civil (vide fl. 14/16), intemem-se-os, na pessoa do advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição de ofício requisitório em seus nomes:a) regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos procuração por eles outorgadas;b) juntarem cópia autenticada de seus CPF/MF.Cumpridas as determinações contidas no parágrafo anterior, citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000205-1 - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 267 - Ante a petição de fl. 268/269, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.Fl.

268/269 - Alega o autor não possuir documentos comprobatórios de exercício de atividade em condições especiais nas empresas Associação dos Moradores do Jardim João Paulo II, Frigorífico Bordon S/A e Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente. Afirma ainda ter exercido, nestas três empresas, atividade de vigia e que, em todas elas, seu trabalho era idêntico ao da Associação Prudentina de Educação e Cultura e ao da Cooperativa de Laticínios do Vale Parapanema, cujos DIRBEN-8030 instruíram a inicial (fl. 47/48). Isso posto e também considerando que todos os períodos em que alega ter desenvolvido atividades em condições especiais são anteriores a 28.04.1995 (vide fl. 04 e cópias CTPS fl. 50/79), época em que não se exigia laudo pericial técnico, entendo desnecessária a perícia nos locais de trabalho, conforme requerido às fl. 268/269, servindo os documentos apresentados na inicial (fl. 47/48) como prova por similaridade. Em relação ao tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de MARÇO de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000819-3 - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para fornecer seu endereço atualizado, bem como de seus fiadores, IZAIAS ALVES MEDEIROS e VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, desapensem-se os autos da Ação Monitória n. 2008.61.16.001239-9 destes. Após, voltem estes conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001517-3 - ARACELI ROMERO DE SOUZA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001595-1 - VALDIR PINHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000197-0 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000850-1 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO GABRIEL (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do presente feito, conforme já determinado à fl. 99. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000185-7 - NOEMIA LUIZ DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000423-8 - THEREZA ALBINO PAES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a necessidade da produção de prova oral, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Caso os apresentem, intimem-se as testemunhas, deprecando-se se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.16.000639-9 - ROSE MEIRE DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, os advogados da parte autora, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se não cumprida a determinação contida no segundo parágrafo supra, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001896-1 - IVONE ROSENDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende da cópia da certidão de óbito juntada à fl. 13, o falecido Mario Pereira dos Santos deixou viúva a Sra. Isaltina Duarte dos Santos e também a filha Tânia Margareth. Isso posto, antes de sanear o feito, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, em caso positivo, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a concessão de pensão por morte de Mario Pereira dos Santos a algum dependente e promovida a respectiva citação, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do aludido dependente no polo passivo da demanda, bem como sua citação, nos termos do artigo 285 do CPC. Todavia, se comprovada a inexistência de outros dependentes previdenciários do de cujus, voltem os autos conclusos para saneamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do alegado instituidor da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000879-0 - GISLENE ELIAS DA SILVA X ANNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.002237-3 - APARECIDA HELENA TABORDA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2009, às 13:45, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e providencie a Serventia a juntada do CNIS em nome do autor. Com a vinda do laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002238-5 - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2009, às 13:30, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação

médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000819-0 - ADRIELY LORENA NASCIMENTO TORRETI - MENOR X MARIA DE FATIMA LOPES TORRETI (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

De início, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença proferida nestes autos. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Com o retorno do SEDI, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se não cumprida a determinação contida no terceiro parágrafo supra, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome da representante da autora. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.000846-4 - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores apurados às fl. 259/273, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002173-0 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório em favor do(a) autor(a). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000171-1 - NELSON CANDIDO DA SILVA X APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório em favor do(a) autor(a). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000798-9 - LUIZ PAULO SANCHES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUIZ PAULO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000814-3 - ANTONIO MANOEL DA CUNHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001213-4 - JAIME GOMES INACIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JAIME GOMES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.002839-2 - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o Contador Judicial é auxiliar do Juízo e não da parte, reconsidero a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 210. Intime-se o autor VALDIR APARECIDO DE MOURA, na pessoa do advogado, para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez). No tocante ao autor VILSON RIBEIRO, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.023428-0/SP. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000114-8 - FABRICIO XAVIER DE OLIVEIRA X AUREA FEIJO DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000801-9 - JOSE DONIZETI DE MELO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

De início, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 184/186, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, os advogados da parte autora, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se não cumprida a determinação contida no segundo parágrafo supra, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000615-2 - JOSE DOMINGOS MACHADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 117/126, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, José Domingos Machado, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) LOURDES DE ALMEIDA MACHADO. Após, com o retorno do SEDI, cumpra, a Serventia, os parágrafos terceiro e seguintes do despacho de fl. 110. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000822-7 - MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001850-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais

questos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000440-8 - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000442-1 - THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 69, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 65/66. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000631-4 - GERALDA DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização da referida perícia, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora,

seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Aduzo que, como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo da contestação, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Juntado o laudo pericial médico, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000632-6 - MARIA CLEUZA FERREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. PA 2,15 Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização da referida perícia, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Aduzo que, como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo da contestação, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Juntado o laudo pericial médico, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000674-0 - ANTONIO CICERO DARROZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 121, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às

14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 117/118. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001891-2 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. PA 2,15 Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização da referida perícia, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo da contestação, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Juntado o laudo pericial médico, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2008.61.83.002826-2 - ZARIFE EL RAFIH DUARTE X FERNANDO GARCIA DUARTE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento formulado à fl. 09 foi firmado exclusivamente pela autora incapaz, intime-se-a, na pessoa de seu advogado, para dizer se persiste sua renúncia aos valores que, em execução, eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá ser juntada aos autos a renúncia firmada por seu curador, Sr. Fernando Garcia Duarte (fl. 84). Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000320-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral e, para sua realização, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2010, às 16h30min. Intime-se o representante legal da empresa autora, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000324-0 - ALICE IWAMATSU(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. PA 2,15 Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização da referida perícia, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder

fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Aduzo que, como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo da contestação, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Juntado o laudo pericial médico, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000382-2 - CLARINDA DO PRADO DA COSTA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2010, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena da falta de tais documentos prejudicar o julgamento de seu pedido: a) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em seu nome; b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000393-7 - TELMA MARIA YAMAGUTI (SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000652-5 - ADERSO ESTEVAM DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000688-4 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001190-9 - PEDRO BARBOSA RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002268-3 - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRM/SP Nº 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002269-5 - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, considerando as moléstias da autora, nomeio, para a área ortopédica, o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160 e, na área psiquiátrica, o DR. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, ambos independentemente de compromisso. Intime-se-os desta nomeação e para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto os peritos que, na elaboração de seus laudos, não deverão considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo aos Srs. expertos emitir pareceres de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001553-4 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, os advogados da parte autora, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios

sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se não cumprida a determinação contida no segundo parágrafo supra, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001636-1 - LUIZ CARLOS PORTE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, afasto a relação de prevenção em relação aos feitos ns. 2005.63.01.243310-2 e 2006.63.01.055016-8, apontada no termo de fls. 104/105 visto que o próprio termo informa que naqueles feitos o autor buscava reajustamento do valor de seu benefício previdenciário, enquanto neste, busca a majoração de 25% do valor de seu benefício, devida ao segurado inválido que necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que dependem de realização de perícias e de dilação probatória, comprometendo o processamento do feito sob o rito sumário, razão pela qual determino a sua conversão para processamento sob o rito ordinário. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, intime-se-o para, no prazo da contestação, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Juntado o laudo pericial médico, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações determinadas no segundo parágrafo desta decisão. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.16.000216-2 - ODAIR JOSE DA SILVA(Proc. PAULO BUZATO E Proc. ALEXANDRE ROUCO FRAGA OAB/PR 38655) X DIRETOR MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS (IMESA/FEMA)(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Diretor Municipal de Ensino Superior de Assis/SP (IMESA/FEMA) comunicando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal e, após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.002193-6 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência indicado à fl. 241. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 147. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001965-7 - LIMERIO PEREIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requeiram-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001216-0 - MARIA GOMES MOREIRA SUZIGAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000271-0 - ONOFRA MARIA DE MORAES ROCHA - INCAPAZ X ELIANA ALVES ROCHA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000795-1 - ROBERTO DOS SANTOS - MENOR X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Requer a parte autora, por meio da petição de fls. 142/143, a desistência da ação. No entanto, no presente feito já foi proferida sentença de improcedência do pedido e, dela, a parte autora recorreu (fls. 132/134-verso e 137/140). Não é demais observar que, com a entrega da sentença, esgota-se a atividade jurisdicional. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos esclarecendo seu pedido de desistência da ação, atentando-se para o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.16.001531-5 - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001541-8 - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001205-7 - JOSE CAETANO TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001208-2 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica

designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.002290-7 - LUIZ CARLOS BENTUMERO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002292-0 - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:45, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e providencie a Serventia a juntada do CNIS em nome do autor. Com a vinda do laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002294-4 - VANESSA TALARICO PORTILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15:00, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.000910-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A priori, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial, fls. 341/343, bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.022809-7, fls. 335/338, determino a expedição dois ofícios requisitórios. Um único relativo ao valor devido ao(a) autor(a) e aos honorários advocatícios contratuais e outro referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ambos com a mesma classificação, uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência são considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000938-2 - DIOLINO ALCINO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SPI42756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ciência ao INSS acerca da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Havendo apelação do INSS, tornem os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, decorrido o prazo recursal para o INSS, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001231-0 - CILSO JOSE DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E Proc. ADRIANO MARCIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001457-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000172-8 - JOSE PEDROSO(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo assinalado à parte autora, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento integral da tutela deferida às fls. 265/275, inclusive no que diz respeito a revisão da renda mensal inicial (fl. 274 verso). Por fim, comprovando o cumprimento da tutela, nos termos em que deferido por este Juízo, com ou sem apresentação das contrrazões, abra-se vista dos autos à parte autora e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000189-7 - JOSE ESTEVO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000595-7 - VALMIR FRANCISCO MATIAS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000652-4 - ELZA NUNES LINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000059-2 - VALDIR SOARES CARREIRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001451-7 - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS X DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.16.001728-5 - MARIA DE LOURDES JOAQUIM(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000567-5 - AMELIA ANDRETTA MANTOVANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2004.61.16.002006-8 - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 584, no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como, fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo supra assinalado, complementar os honorários periciais em sua integralidade, comprovando-se nos autos, sob pena de preclusão da prova e prejuízo no julgamento de seu pedido.

2005.61.16.000224-1 - ORLANDO DEMARCHI X CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar, bem como interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação ou, se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.000255-1 - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 15/01/2010, às 16:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho / SP.Int.

2005.61.16.000318-0 - VANA APARECIDA MOTA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 196/197.

2005.61.16.001727-0 - MARIA BRITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 136: Assim, defiro a produção de prova testemunhal, considerado o rol declinado na folha 7 destes autos, e designo audiência para o dia 18 de dezembro de 2009, às 14 horas. Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, uma vez que se trata de feito incluído na denominada META 2, estabelecida pelo CNJ.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000771-2 - GISELE DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte autora e a CEF intimadas para manifestarem-se acerca da petição de fls. 47/48, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3041

CARTA PRECATORIA

2007.61.08.007175-9 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL X MENIN CHIOZINI REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO

Considerando a manifestação da exequente, determino à sustação do lote 19 constante dos leilões designados para os dias 03/12/2009 e 17/12/2009, referentes à 44ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste provimento, acompanhado das fls. 02 e 133/137 da presente deprecata. Acolho o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Oportunamente, abra-se vista à exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3042

EXECUCAO DA PENA

2006.61.08.008849-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA BASTOS (SP224746 - GRAZIELA GODOY DE VASCONCELLOS)

1. Noto que não consta dos autos qualquer notícia acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Desse modo, oficie-se ao CEAC (fls. 72/73) solicitando informação acerca do eventual cumprimento, pela apenada, da prestação de serviços àquela entidade. 2. Intime-se pessoalmente a apenada para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, os recolhimentos relativos à pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão das penas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) em privativa de liberdade (prisão). Intime-se a defensora constituída à fl. 67.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.004350-4 - RENATO ANTUNES SAMPAIO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.004351-6 - CLEUZA MARIA ORLATO PINOTTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.007375-2 - GUILHERMINO FERREIRA LEITE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.008699-0 - GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138205E - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.005303-4 - JOSE CARLOS FELIX DE ABREU(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5926

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.010185-2 - ADELIA MARIA NOGUEIRA PEREIRA X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X SONIA CRISTINA SILVEIRA PEREIRA X LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA - ESPOLIO X ELIANA DE ALMEIDA MEDINA PEREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolham os requerentes as custas processuais através da guia DARF, pela Caixa Econômica Federal, consoante o Provimento 64 da JF, no prazo de 10(dez) dias. Declarem os requerentes a autenticidade das cópias juntadas aos autos nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.010345-9 - JOAO APARECIDO ROCHA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Declare o requerente a autenticidade das cópias juntadas aos autos nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério

Público Federal.

Expediente N° 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.001688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004174-0) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl: 719, defiro o requerimento de Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV para a produção da prova pericial, sem pre-juízo de outras provas que serão apreciadas no momento oportuno. Fica facultada às partes a apresentação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio como perito o Dr. Horácio Toloi Costa Navega, RG nº 3.432.544-SSP/SP, Rua Dr. Alipio dos Santos, nº 11-34, 10º andar, Apto. 104, Bauru/SP, CEP 17044-270, Fone: (14)3223-5136. Intime-se o perito sobre sua nomeação e para apresentar sua proposta de honorários. Com a proposta de honorários dê-se vista às partes para se manifestarem. Definido os honorários periciais, deverá a parte autora depositá-los e, após, intime-se o perito para marcar a data de início da prova pericial. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Nos termos da Portaria 04/2009: manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais de fl. 731.

Expediente N° 5929

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.008568-8 - EMERSON MANOEL BARBOSA(SP049716 - MAURO SUMAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Tópico final da sentença proferida. (...) denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da Lei, Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF..

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.003620-3 - PAULINO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, ante a gratiosidade da via procedimental eleita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007252-9 - RONALDO DIAS DE AGUIAR(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a expedição de Alvará Judicial para o levantamento das importâncias existentes na conta fundiária do FGTS da parte autora, conta esta discriminada no extrato de folhas 19. Transitada esta em julgado, expedisse o Alvará Judicial, acima determinado, arquivando-se o processo na seqüência. Sem condenação em honorários e custas, ante a gratiosidade da via procedimental eleita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente N° 5930

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.08.010156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009655-5) MIRIAN ELIAS DE SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargante comprovou a sua qualidade de terceiro, estranho ao feito executivo em apenso, como também a ocorrência de ato de agressão ao seu patrimônio, praticada na referida ação judicial. Cabe, ainda, ressaltar, que a embargante, embora não tenha efetuado o registro do imóvel em questão, comprovou documentalmente a boa-fé na sua aquisição. Conforme Súmula 84 do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ante a inexistência da possibilidade de dano à embargada, por tratar-se de penhora de bem imóvel, DEFIRO liminarmente a suspensão dos leilões designados para os dias 03/12/2009 e 17/12/2009, subsistindo, o ato de penhora, outrora efetivado, na ação de execução fiscal nº 2000.61.08.009655-5. Providencie a embargante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração, firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2 de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente

ação, no prazo de até dez dias (CPC, artigo 1053).Comunique-se à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, os termos desta decisão.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5057

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.08.000202-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Intime-se a parte ré, através da publicação do presente despacho, acerca da redesignação da data para a oitiva da testemunha arrolada, a ser realizada no dia 28/01/2010, às 14h00min, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Promissão / SP, conforme expediente de fls. 327/329.Dê-se ciência, também, à parte ré, acerca da devolução da carta precatória pelo Ofício Judicial da Comarca de Getulina (fls. 297/321) e da petição de fl. 332 para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito em Secretaria, até a devolução da carta precatória pelo E. Juízo da Comarca de Promissão, sendo desnecessária nova intimação das partes a respeito.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.001984-7 - CEYA COMERCIAL LTDA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 409/412 e 429/433 e da trânsito em julgado de fls. 441, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2004.61.08.008416-9 - C. E. FERNANDES(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2009.61.06.008499-0 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X GERENTE OPERACOES DEPTO NACIONAL INFRA ESTRUTURA TRANSPORTE-DENIT X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem honorários nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001351-3 - MARCELO PARON MENDONCA DE SOUZA(SP126180 - CLAUDEMIR GUELPA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo a apelação do(a) impetrado, fls. 83, no efeito meramente devolutivo, em que pese o recolhimento de custas/preparo ter ocorrido no Bando Itaú e no Banco do Brasil (fls. 100 e 103). Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.003321-4 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 239, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.004110-7 - OTAVIO TONHOLO(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Fls. 74: deferida a substituição, juntando-se por cópia, de autenticidade de responsabilidade da parte requerente.Após,

conclusos, em prosseguimento.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006839-4 - ADELINA RINALDO MUTO X MARIA APARECIDA BAU NIETTO X MARIA FURCIN MOCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

... Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 343/350).

2001.61.08.007828-4 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o AUTOR (executado), na pessoa de sua advogada, dos cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional (exequente), referente a cobrança de honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, deverá o Autor/Executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

2001.61.08.009049-1 - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência à executada do bloqueio informado às fls. 639/640 e 642/643, ressaltando-se que a concordância poderá ser manifestada, em cinco dias, por procurador com poderes para esse fim.Com o decurso de referido prazo, volvam os autos conclusos.Int.

2002.61.08.001294-0 - ROENTGEN S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES E SP202219 - RENATO CESTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Arquivem-se os autos, devendo a Secretaria observar as formalidades pertinentes.

2002.61.08.004159-9 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Manifeste-se o Sebrae, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se o feito.Int.

2002.61.08.008001-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CONFECOES VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face a ausência de triangularização processual, pois não promovida a citação da parte ré, desnecessária a concessão de prazo para oferecimento de contrarrazões.Posto isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2002.61.08.008137-8 - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 10 dias, para que se manifeste sobre o comando de fls. 397.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.08.008166-4 - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão. Caso não requeiram a produção de provas, manifestem-se na mesma oportunidade em alegações finais. Intimem-se.

2002.61.08.008871-3 - CLEUNICE FELIX BUENO(Proc. CLAUDIO BOSCO OAB/AC 1707) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o autor sobre o bloqueio do valor executado, via Bancen Jud, e o pedido de levantamento do respectivo valor, formulado pela CEF. No silêncio ou na concordância do autor, ora executado, com o pedido da CEF, expeça-se alvará, sendo ônus do causídico da CEF o agendamento de data com a secretaria para a retirada de sobredita autorização. Com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.08.000116-8 - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BROOKLYN - EMPREENDIMENTOS S/A X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Ante a informação supra e diante da escusa noticiada a fls. 434/435, nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.

2003.61.08.000687-7 - JEFFERSON LUIZ FERNANDES DO PRADO X EDERALDO LUIZ FERNANDES DO PRADO X JANE FERNANDES DO PRADO X WASHINGTON LUIZ FERNANDES DO PRADO X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PRADO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se a ré, para querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.08.005704-6 - APARECIDA ROCHA TOTO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

...Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância....dê-se vista a parte autora (fls. 207/213) para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2003.61.08.009482-1 - JEOVA ROBERTO MARCEANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2003.61.08.010648-3 - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 310, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.010861-3 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA GUERRA(SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 172/175), por representarem o comando judicial, devendo a CEF, se for o caso, proceder à complementação dos depósitos, comprovando no feito, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Após, ciência à parte autora e se nada requerido, arquivem-se.

2003.61.08.011211-2 - HILDA MENDONCA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Em face da renúncia da parte autora (fls. 122) e da concordância do INSS (fls. 125), desnecessário o reexame

necessário, efetivando-se o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 22.800,00, cálculos atualizados até 31/01/2008 (data da conta dos embargos). Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.011543-5 - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora, com urgência, o despacho de fl. 619.Int.

2003.61.08.012145-9 - ANTENOR EDSON RODRIGUES (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.950,27 e outra no valor de R\$ 200,00, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fl. 146 (em 28/02/2009). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Ante a informação supra, indique a União os dados acima exigidos. Após, expeça-se a RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 151.Int.)

2003.61.08.012146-0 - ADNAEL BENEDITO FLAUZINO (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Face ao trânsito em julgado da decisão do Colendo STJ que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela União, contra a decisão que inadmitiu recurso especial, manifestem-se as partes, em o desejando, requerendo o que de direito. No silêncio ou caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.08.012304-3 - LUIZ GUSTAVO ZAGO (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 180/183).

2003.61.08.012401-1 - LUIZ CIRINO (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.08.001488-0 - OLIVIO BUSNARDO X TEREZA SAITO BUSNARDO (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.08.004476-7 - ABIGAIL JOANNE CARMELIN (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Face o silêncio da parte autora a execução deverá prosseguir de acordo com o valor apontado pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 466,54, valor atualizado até 30/04/2009, conforme memória de cálculo de fls. 127. Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes, permanecendo os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2004.61.08.007131-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a RÉ (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados (fls. 222/224) (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a ré/executada procederem ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2004.61.08.007880-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias às fls. 112/139. Manifestem-se em alegações finais, por escrito, no

prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2004.61.08.008831-0 - FLAVIO DE LIMA PEREIRA X LUIZ AUGUSTO LOPES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante as manifestações das partes (fls.91 e fls. 99), remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

2004.61.08.009675-5 - PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, formulados pela CEF.No caso de concordância, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado da CEF agendar data com a secretaria para a retirada da sobredita autorização.Com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.08.010349-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S/A

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a RÉ (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados (fls. 307/309) (aqui exequente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2004.61.08.011035-1 - ANTONIO SANTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... a apresentação dos cálculos pela Autarquia, dê ciência ao Autor, para que se manifeste.Int.

2005.61.08.000473-7 - AMAURY ANSELMO DE SOUZA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/317: Ciência à parte autora. Providencie os cálculos de liquidação.

2005.61.08.002953-9 - MARIA CALDEIRA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à informação supra, archive-se os alvarás no livro de alvarás.Com a diligência, archive-se o feito.

2005.61.08.003475-4 - MARINA MIRAS MORAES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.990,19 e outra no valor de R\$ 542,53, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2009 e conforme cálculos da Contadoria (fls. 89).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.08.003832-2 - EVANGELISTA DE FREITAS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

.... (fls. 165/171) intime-se a parte autora.

2005.61.08.004681-1 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.005207-0 - ISAIAS MARTINS LANGE(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 177, item 4: Indefiro o pedido, considerando-se que o artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veda a remuneração do Advogado Dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Face ao consagrado no artigo 100, 4º da CF/88 é incabível o fracionamento do valor da execução, nos termos da Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (classe: AC - Apelação Cível nº 912625/SP, Órgão Julgador: Oitava Turma, data do julgamento: 01/12/2008, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha

Cazerta), assim, a requisição do pagamento de ambos os valores executados, deve ser feita através de precatório. Expeçam-se 02 ofícios precatórios, sendo um em favor da parte autora e outro, em favor de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 48.305,72 e outro no valor de R\$ 2.506,03, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/07/2009, conforme memória de cálculo de fls. 184. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.005868-0 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.006135-6 - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2005.61.08.007568-9 - NEIDE DA SILVA X MARIA VITORIA FLORE STIGLIANI(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2005.61.08.008065-0 - JOSE PESSOA PEREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.008543-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Requirite-se o pagamento de honorários ao advogado dativo, os quais arbitro no máximo do valor da tabela vigente. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. Traslade-se a petição de fls. 210 aos autos para os quais endereçada.

2005.61.08.009134-8 - EDVALDO CARLOS DA FONSECA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante a concordância do INSS (fls. 203), expeça-se ofício requisitório, em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 459,14, atualizados até 10/2009. Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes, permanecendo os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.009331-0 - JOAO BENEDITO BERTOLDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2005.61.08.009773-9 - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2005.61.08.010981-0 - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.001868-6 - LUZIA PANTALEAO GIMENES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor R\$ 34.875,49, atualizados até 31/08/2009, valor com o qual concordou a parte autora (fls. 139/140). Assim, o valor da condenação supera os 60 salários mínimos e a sentença de fls. 114/117, está sujeita a reexame necessário, tal como determinado a fls. 116, último parágrafo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a faculdade de renunciar ao valor que excede os limites de 60 salários mínimos, advertindo-se inclusive da necessidade de poderes especiais para tanto. Não efetivada a renúncia, remetam-se os autos ao TRF3, para reexame necessário.

2006.61.08.002612-9 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/01/2010, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

2006.61.08.002615-4 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar Francisco Nunes de Sousa, conforme cópia do CPF (fls. 12). Face a concordância do INSS, expeçam-se ofícios precatórios, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 31.221,64 e outra no valor de R\$ 4.683,25, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2009, conforme memória de cálculo de fls. 156. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.08.004889-7 - MUNICIPIO DE BOFETE(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)
Cite-se o Município de Bofete nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.08.005114-8 - ISAURA DE ASSIS OLIVEIRA(SP010229 - JOAO RYDYGIER DE RUEDIGER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)
.... (fls. 334/345) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS no artigo 730 CPC.

2006.61.08.006252-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA SALLES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2006.61.08.007490-2 - ESMERALDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 179, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2006.61.08.007748-4 - ANA MARIA LOPES CARDOZO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito. Intimem-se.

2006.61.08.008056-2 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA SOBRINHO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para embargos à execução, face ao consagrado no artigo 100, 4º da CF/88, a requisição do pagamento de ambos os valores executados, deve ser feita através de precatório. Assim, expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 69.240,42 e outro no valor de R\$ 6.924,04, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/11/2009, conforme memória de cálculo de fls.

211. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.08.008532-8 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS X MARCUS VINICIUS DE MATOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO DE MATOS - INCAPAZ X JONATAS GUILHERME DE MATOS - INCAPAZ X SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 290: Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

2006.61.08.010049-4 - VALMIR PEREIRA RAMOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 187/198), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 172, verso, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, conclusos para sentença.

2007.61.08.001681-5 - MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão superior de fls. 116/117 designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das três testemunhas por ela arroladas as fls. 05 para o dia 11 de janeiro de 2010, às 14hs e 45 min. Fica sob a responsabilidade do advogado a incumbência de informar sua cliente (aqui autora) sobre a data e horário da audiência bem como apresentar a autora e suas testemunhas no dia e hora marcados, ou informar este Juízo, em até 10 dias, sobre a impossibilidade de fazê-lo

2007.61.08.002964-0 - CRISTIANO CESAR PEREIRA COSTA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 216/252.

2007.61.08.003835-5 - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA X LUIZA MARCIA MENEGHETTI CAPEL TREVISAN DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes da complementação do laudo pericial para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.08.006809-8 - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, verifico que o total da execução é de R\$ 28.417,01, atualizados até 31/10/2009, valor superior aos 60 salários mínimos (R\$ 27.900,00), o que implica na expedição de ofícios precatórios. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de expedição de ofícios requisitórios (RPV), advertindo-se que há necessidade de poderes especiais para renunciar. Após, se efetivada a renuncia, ciência ao INSS, para manifestação. Não efetivada a renuncia, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC .

2007.61.08.007374-4 - CLEUSA DE ABREU FAUSTINO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a habilitação dos filhos da falecida mencionados a fls. 195. Após, ciência ao INSS.

2007.61.08.008926-0 - ODETE TIENGO (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito. Intimem-se.

2007.61.08.009645-8 - JOSE ROBERTO SUITE (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.08.010146-6 - MARIA ANGELA GARCIA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito. Int.

2008.61.08.000371-0 - JOSE PEREIRA RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância das partes quantos aos valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 19.217,02 e outra no valor de R\$ 2.882,55, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 121 (cálculos atualizados até 21/10/2009). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.08.000696-6 - ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....(Fls. 254/256) intime-se a parte autora.

2008.61.08.002655-2 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (fls. 213/216), ciência as partes.

2008.61.08.002952-8 - RAFAEL RAMOS TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (Fls. 182/187) dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, após, archive-se o feito.

2008.61.08.003221-7 - TSIEKO GUSHIKEN(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF. No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se os alvarás, sendo ônus do causídico da parte autora o agendamento de data com a Secretaria para a retirada das sobreditas autorizações. Com a notícia do pagamento dos alvarás, extingo a fase de execução do julgado nos termos do art. 794, I do CPC, e determino o arquivamento do feito. Porém, havendo divergência em relação ao quantum debeat, remetam-se os autos à Contadoria, dando ciência às partes com a apresentação dos cálculos. Intimem-se.

2008.61.08.004190-5 - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a citação de Sul América Cia Nacional de Seguros, indicada à fl. 75.

2008.61.08.004935-7 - ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro

2008.61.08.005235-6 - DIOGENES JOAO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005382-8 - TEREZA TITZ ALEGRANCI(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, após volvam os autos ao arquivo.

2008.61.08.006570-3 - IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF.No caso de com os valores depositados, expeçam-se os alvarás, sendo ônus do causídico da parte autora o agendamento de data com a Secretaria para a retirada das sobreditas autorizações.Com a notícia do pagamento dos alvarás, extingo a fase de execução do julgado nos termos do art. 794, I do CPC, e determino o arquivamento do feito.Porém, havendo divergência em relação ao quantum debeat, remetam-se os autos à Contadoria, dando ciência às partes com a apresentação dos cálculos.Intimem-se.

2008.61.08.007088-7 - HELENA DA SILVA PIRES X LUCIANO DIAS PIRES X ERCILIA DA SILVA MARINI X LUIZ MARINI X ALCIDES SILVA X MARIO ALCIDES SAMPAIO E SILVA X MARIA JOSE DE CARVALHO SAMPAIO E SILVA X MARIA ELISA SAMPAIO E SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO E SILVA VERGAMINE X LUIZ FERNANDO VERGAMINE X MARIO AURELIO SAMPAIO E SILVA X SUELI FATIMA AFONSO SAMPAIO E SILVA X ANA CAROLINA SAMPAIO E SILVA - INCAPAZ X SUELI FATIMA AFONSO SAMPAIO E SILVA X NATALIA ELIZA SAMPAIO E SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS X WELLETON ANTUNES SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA X ANA KARINA DA SILVA MUNHOZ X RONALDO LOURENCO MUNHOZ X REINALDO DA SILVA JUNIOR X ALEXSSANDRO DA SILVA X RENATA RODRIGUES MENDES SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C..AP 1,15 Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007457-1 - SILVIO GARCIA MEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas pela parte autora (fls. 94/100), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007458-3 - SILVIO GARCIA MEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas pela parte autora (fls. 66/72), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007739-0 - APARECIDO MANOEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro

2008.61.08.008073-0 - SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e estudo social.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, sobre a habilitação dos herdeiros (fls. 115/117).Na concordância, ao SEDI para as devidas anotações.

2008.61.08.008329-8 - MARIA DE LURDES SILVA BALBINO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.08.008919-7 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 15 de dezembro de 2009, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.009131-3 - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 186/187.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a

possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2008.61.08.009847-2 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF e a manifestação da parte autora (fls.121), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 4.466,29 e R\$ 644,09, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquite-se o feito.

2008.61.08.010137-9 - SEBASTIANA DE LIMA BARBOSA FERNANDES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado a sentença, requirite-se o pagamento. Após, arquivem-se.

2008.61.08.010144-6 - NAIR PEDRO JACYNTO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

2008.61.08.010199-9 - JOAO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 113, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2008.61.08.010215-3 - ALTINA PEREIRA MARTINS X PRICELE MARTINS X KELLI MARTINS X OSIRIS JOSE MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

2009.61.08.000037-3 - JANETE BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 111, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2009.61.08.000088-9 - SILVANA ZACARELLI FALCAO(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, à conclusão.

2009.61.08.000741-0 - JAYME SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000781-1 - DINA ROSSETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

.... (fls. 89/93) ciência às partes.

2009.61.08.001100-0 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado e do requerimento da parte autora, intime-se a Ré/Executada, na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, para que cumpra o determinado pela sentença.No caso de não

haver impugnação, deverá a Ré/Executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

2009.61.08.001105-0 - NILCE PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.001348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009334-6) EVA DE ANDRADE NORONHA(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte autora acerca do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 51/52 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 30/49. Após, à conclusão.

2009.61.08.001357-4 - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 68/76), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 61, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, conclusos para sentença.

2009.61.08.002404-3 - THIAGO GRECCO - INCAPAZ X THAIS ALESSANDRA GRECCO - INCAPAZ X JORGE GRECCO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia de documentos médicos, tais como atestados, prontuários hospitalares, resultados de exames e receituários médicos, da falecida Sra. Olga Aparecida Paixão Grecco. Após, intime-se o Perito Médico.

2009.61.08.002609-0 - WALDOMIRO GOMES ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/01/2010, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003101-1 - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2009, às 08:15 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003623-9 - IRENE DOS SANTOS KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o advogado da autora pela Imprensa Oficial. Transitada em julgado, apresentada a conta pelo INSS, requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se.

2009.61.08.003625-2 - JOAO CARLOS MUCIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005427-8 - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara Cível da comarca de Altônia/PR, feito 106/09, que será realizada em 11 de dezembro de 2009, às 13 horas (oitiva das testemunhas Antonio Altarego e Valdevino Cardoso dos Santos).

2009.61.08.005498-9 - APARECIDA JOSEFA MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 16, item 02 e 03, comparecerão a este Juízo para serem inquiridas, ou, se necessária a depreciação das oitivas para a Comarca de Garça.

2009.61.08.005748-6 - LUCILENE APARECIDA HENRIQUE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2009, às 08:15 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006193-3 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2009, às 08:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007156-2 - NEUZA MARIA MIRANDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.007369-8 - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.08.007504-0 - JOSE CARLOS FEBOLE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da presente demanda, determino a realização de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios

juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

2009.61.08.007722-9 - ANTONIO SILVERIO DE LIMA NETO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84 - Recebo como emenda à inicial.Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os formulários DSS-8030, ou laudo pericial (caso possua), devidamente preenchidos, referente aos períodos em que postula pelo reconhecimento de trabalho em condições especiais.Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao INSS e, na seqüência, conclusos.

2009.61.08.008173-7 - UMEKO KUWAZURU(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 06 de janeiro de 2010, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.008445-3 - JOSE MARIA LUPORINI FREITAS PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2009, às 08:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brocco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.009305-3 - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747

- MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2009, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.009927-4 - DARCY VARASCHIN - ESPOLIO X ASCENCAO SANCHES VARASCHIN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.009927-4 Autor: Darcy Varaschin - Espólio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Darcy Varaschin - Espólio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.925,30 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) - fl. 13. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02 e 17), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.010149-9 - ANTONIO PELOSO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o autor cópia da inicial e de eventual sentença do processo nº 2005.63.01.148053-4, que tramitou no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, apontado no registro de prevenção a fl. 18.

2009.61.08.010295-9 - MARIA DO CARMO ROCHA ARIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citem-se, na forma da lei. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, regularizando sua representação processual.

2009.61.08.010298-4 - EDE BARBOSA HUNGRIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citem-se o INSS para que apresente sua contestação, caso queira, no prazo legal. Intimem-se o INSS para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de tutela antecipada. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.08.010299-6 - OTILIA LOUSADA DA COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos autos do processo indicado como prevento, à fl. 33 (2006.61.08.006759-4), sob pena de extinção do feito. Com o atendimento, conclusos.

2009.61.08.010376-9 - HILDA ROSA DE ALMEIDA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, habilite a autora, no prazo de 05 dias, os demais herdeiros necessários do de cujus apontados na certidão de óbito juntada a fl. 14. Após, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.010395-2 - ROMILDA LIMA FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa

ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.010412-9 - ELIANA COPEDE PAVAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.009550-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ANTONIO MARCIO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a manifestação do perito de fl. 33, intimem-se as partes de que a perícia está agendada para o dia 26/01/2010, às 10:00 horas, no Frigorífico Vangélio Mondeli, Seção de Abates, localizado na Avenida Rosa Malandrino, s/n, nesta cidade de Bauru/SP.As partes ficam intimadas para, querendo, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.Oficie-se ao representante legal do frigorífico, informando-lhe sobre a data e horário da perícia que será realizada.

Expediente Nº 5108

DESAPROPRIACAO

2004.61.08.008913-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

DESPACHO DE FL. 1099:Ante o teor da petição de fls. 1095/1098, em que o INCRA noticiou o depósito do valor referente ao pagamento dos honorários periciais, resta prejudicada a impugnação oferecida às fls. 1086/1089. Int.Intime-se o Sr. Perito a dar cumprimento à determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 1047.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de cumprir a determinação contida no despacho de fl. 1053.Fl. 1104: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, ficam intimadas as partes acerca da designação do início dos trabalhos periciais para o dia 19 de Janeiro de 2010, às 09h30min, nos termos da petição de fl. 1102.

Expediente Nº 5109

ACAO PENAL

2006.61.08.007671-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JADSON JOSE DA SILVA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.(despacho de fl.153).

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL

2006.61.08.000427-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo de até cinco dias(determinação de fl.184, segundo parágrafo).

Expediente Nº 5111

ACAO PENAL

2004.61.08.004614-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X REIKO KABAYOSHI YAMADA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Fls.941/942: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias, por parte do advogado de defesa, João

Calil Abrão Mustafá Assem, OAB/SP 146.740. Após, a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal com o decurso do prazo, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região, conforme determinado à fl.884, último parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5557

ACAO PENAL

2000.61.05.003885-1 - JUSTICA PUBLICA X LAUDIOLACY PAPARELLI(SP083819 - SINELIO DE OLIVEIRA BOTELHO)

Após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.05.006465-6 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES)

FOI EXEPEDIDA por este Juízo precatórias 1200/09 à Comarca de Indaiatuba, 1201/09 à Comarca de Sumaré e 1202/09 à Comarca de Osvaldo Cruz, todas com prazo de 20 dias, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

2003.61.05.006915-0 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Manifeste-se a defesa se tem interesse no reinterrogatório do réu.

2004.61.05.010132-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

2004.61.05.015412-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

FORAM expedidas por este Juízo precatórias 1203/09 a Justiça Federal de São Paulo e 1204/09 à Justiça Federal do Rio de Janeiro para oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 30 dias.

2005.61.05.000872-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 03 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se os acusados e notifiquem-se as testemunhas residentes neste município a comparecer à audiência supra designada. Requisite-se o servidor público.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarcas de Hortolândia, Sumaré, Pindamonhangaba, Registro, Francisco de Sá/MG e Campos Gerais/MG, bem como às Subseções Judiciárias de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, e Natal, para realização de audiência uma nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Desde logo, reputo desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos, pois é ônus da defesa comprovar documentalmente a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas pela empresa durante

o período de não-recolhimento previdenciário. Não destoa deste raciocínio a Súmula nº69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007 Requiram-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. FORAM expedidas por este Juízo as seguintes cartas precatórias: prec. Nº 1208/09 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo; Prec. Nº 1209/09 à Comarca de Francisco Sá/MG, prec. Nº 1210/09 à Comarca de Campos Gerais/MG; prec. Nº 1211/09 à Comarca de Pindamonhangaba; prec. Nº 1212/09 à Comarca de Registro; prec. Nº 1213/09 à Justiça Federal de Santo André; prec. Nº 1214/09 à Justiça Federal de Natal, prec. Nº 1215/09 à Comarca de Sumaré; prec. Nº 1216/09 à Justiça Federal de São Paulo; prec. Nº 1217/09 ao Foro Distrital de Hortolândia; todas com prazo de 20 dias, para oitiva das testemunhas.

2005.61.05.001155-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO JOSE PEREIRA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Fls. 171: Defiro o prazo requerido. Int.

2005.61.05.009795-6 - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Em face da certidão de fls. 221, considerando que devidamente intimado o defensor constituído da ré Jocelene Maria Bisinoto Gotardi, não apresentou resposta a acusação, determino nova intimação para apresentação da resposta nos termos do artigo 396 do CPP, ou justificativa sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da resposta do co-réu Celso, bem como da situação da ré Teresinha citada por edital.

2005.61.05.010602-7 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA(SP150520 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO)

ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 263 Resposta preliminar apresentada às fls. 274/281. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 288 e verso. É a síntese do necessário. Decido. I) Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal possui pena máxima abstrata de 05 (cinco) anos, sendo seu prazo prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, III do Código Penal. Decorridos 10 (dez) anos entre a data do primeiro fato delitivo e o recebimento da denúncia, não há prescrição a ser reconhecida. Tampouco há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.: (11). Análise: (MML). Revisão: (AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PAGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo racionio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.II) A mera inclusão no PAES não possibilita a extinção da punibilidade, visto que esta somente é possível com o pagamento integral do débito, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03.III) A existência ou não de dolo na conduta do denunciado, bem como a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, demandam maiores perquirições, sendo o próprio mérito desta ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa.Não havendo, portanto, testemunhas arroladas, designo o dia 13, de MAIO de 2010, às 14:40, horas para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para intimação do réu.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.I.

2005.61.05.012732-8 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES FIGUEIREDO(SP242898 - VITOR MUNHOZ E RJ004439 - ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO)

Acolho a manifestação minsiterial de fls. 192 para determinar o prosseguimento do feito.Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132 pela acusação, comuns à defesa, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição.Notifique-se o ofendido (CEF).

2006.61.05.004792-1 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando que devidamente intimada (fl. 135) a defesa não se manifestou em relação à testemunha Paulo Roberto da Silva, conforme certidão de fls. 149, tomo o silêncio como desistência que ora homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Manifeste-se a defesa se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

2007.61.05.008472-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X HEIZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

.Tópico final da sentença:...Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver HEINS DIETER ERNEST MARZI com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal... Decisão de fls. 396: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 390, conforme certidão de fls. 395, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação de contrarrazões.

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL

2003.61.05.008007-8 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CRISTINO ANTONIO DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) CONDENAR CRISTINO ANTONIO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, que pode ser paga em quarenta e cinco mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal);B) CONDENAR ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, que pode ser paga em quarenta e cinco mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal);Em atenção ao art.387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor da União Federal, a quantia recebida indevidamente a título de aposentadoria pela condenada ANGELA, com o auxílio de CRISTINO, qual seja, R\$ 114.902,62 (cento e quatorze mil, novecentos e dois mil, sessenta e dois centavos), que deverá ser devidamente corrigida pelos índices oficiais.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 5585

ACAO PENAL

2003.61.05.010146-0 - JUSTICA PUBLICA X ANEZIA LOURDES DA SILVA VILAS BOAS(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)

Intime a defesa para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5586

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.015063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X SEGREDO DE JUSTICA Considerando os termos da manifestação do Ministério Público Federal, de que os documentos apreendidos ainda interessam ao processo, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o requerido.Mantenham-se os presentes autos apensos aos autos principais.

2009.61.05.015064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP288264 - HIGOR SOUZA DE CAMPOS LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA Considerando os termos da manifestação do Ministério Público Federal, de que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o requerido.Mantenham-se os presentes autos apensos aos autos principais.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.007806-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALESSANDRO FERREIRA BERALDO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A

DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Requistem-se os antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.06.007807-1 - SEGREDO DE JUSTICA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA A defesa reitera às fls. 124/125 o pedido de liberdade provisória do acusado Alessandro Ferreira Beraldo anexando certidões da Justiça Estadual de Votuporanga e da Justiça Federal, além de documentação visando demonstrar a atividade profissional desempenhada pelo acusado. Contudo, como bem observado pelo órgão ministerial, os exames realizados nas mídias digitais apreendidas na residência do acusado revelam não apenas imagens de cunho sexual de crianças e adolescentes, como também registros de diálogos nos quais o acusado afirma ter praticado atos libidinosos com adolescentes do sexo masculino, o que reforça a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 155 para manter a prisão de ALESSANDRO FERREIRA BERVALDO. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 5587

ACAO PENAL

2009.61.05.015751-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA (SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA (SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SIDNEI CORREIA DA SILVA

Decisão de fls. 60 e verso: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SIDNEI CORREIA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA e JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigos 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. Os réus Luciano e José Alcântara encontram-se recolhidos na Cadeia Pública de Sumaré, conforme noticado às fls. 39. Passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o procedimento processual introduzido pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Considerando que a quantia apreendida em poder dos acusados encontra-se depositada em conta judicial do Estado (fls. 24), oficie-se solicitando a transferência do valor ao PAB da Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a este Juízo. Defiro a realização de perícia dos cigarros e celulares apreendidos, nos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 45/46. Para tanto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal (fls. 40), requisitando a elaboração do exame dos cigarros apreendidos. Oficie-se, ainda, à Delegacia de Polícia de Monte Mor requisitando o encaminhamento dos celulares apreendidos (fls. 19/20) ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal para realização dos exames pleiteados. Com a vinda das folhas de antecedentes e informações criminais, já requisitadas no auto de prisão em flagrante, proceda-se ao desentranhamento para juntada nos presentes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 5588

ACAO PENAL

2009.61.05.014240-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO (PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Em face das informações constantes na Informação Técnica n. 483/2009 do NUCRIM às fls. 2148/2149 (cópia às fls. 2150/2151) e das petições de fls. 2141, 2145 e 2155:a) determino a expedição de ofício ao CDP de Campinas e à Penitenciária de Casa Branca, solicitando aos respectivos Diretores autorização para os peritos do NUCRIM realizarem as coletas de material sonoro (voz) dos presos LIBERO APARECIDO DE MELO e JOÃO BATISTA DOS SANTOS nas datas por ele sugeridas, bem como a disponibilização dos respectivos presos para tal fim; b) declaro prejudicado o requerido às fls. 2145 pela defesa do acusado LIBERO APARECIDO DE MELO, tendo em vista a designação de nova data para a realização da coleta de voz, para o mencionado réu dia 17/12/2009, às 10h30 e para o réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS, dia 16/12/2009, às 13h30; c) declaro a preclusão dos exames de Análise de Conteúdo e de Verificação de Edição referente ao réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS, uma vez que o prazo para a defesa manifestar-se decorreu in albis; d) determino a intimação dos réus LIBERO APARECIDO DE MELO e JOÃO BATISTA DOS SANTOS das datas designadas para a coleta de voz para realização do exame pericial; e) determino a expedição de ofício ao NUCRIM, encaminhando cópia da presente decisão, dos ofícios expedidos ao C.D.P. de Campinas e à Penitenciária de Casa Branca e da manifestação ministerial de fls. 2155 sobre a delimitação de vozes constantes nas gravações atribuídas a JOÃO BATISTA DOS SANTOS e LIBERO APARECIDO DE MELO solicitada na Informação Técnica n. 462/2009

e sobre a indicação de mais áudios referentes aos réus para maior precisão do exame de verificação de locutor, bem como dos áudios 13232520, 13091999 e 13092521, mencionados pelo Parquet em sua manifestação.I.

Expediente Nº 5589

ACAO PENAL

2006.61.05.004631-0 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Intime-se o Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, OAB 80.837, a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, para atuar na defesa do réu Celso Marcansole.Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fls. 340, intime-se o Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 14.702 a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601067-4 - NOEMIA EUGENIA SIM KOHN X NEVILE CHAVES X NELSON OLIVEIRA ARANHA X NATALE BALDO X OLINDA PELLEGRINI TASSO X RUAL UNGER CARUSO X MAURA PEREIRA DA SILVA MORANDIN X PEDRO LUIZ PLACIDO X ARACI STEINER WOHNATH SUCESSORA DE PEDRO WOHNATH(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X PEDRO BERGAMASCO FILHO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto à autora NOÊMIA EUGÊNIA SIM KONH. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação à autora Noêmia Eugenia Sim Kohn, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0600067-2 - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, por ilegitimidade do Banco Bamerindus S/A para figurar no polo passivo do presente feito, excluindo-o da lide; b) Julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF a prestar as contas requeridas pelo autor no prazo de 48 horas, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo demandante (art. 915, 2º, parte final, do CPC). Prestadas as contas pela ré, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias (art. 915, 1º, CPC). PA Condene à CEF ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor e ao Banco Bamerindus do Brasil que fixo em 10% do valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.05.008354-6 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Revogo a tutela antecipada às fls. 111/113. Condene a autora a arcar com as custas processuais a ao pagamento de honorários advocatícios à União que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil . PA 1,10 P. R. I.

2001.61.05.010173-5 - ANESIO JULIO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 156, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de verba honorária ao réu no patamar de 10% do valor da causa, ressaltando a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.05.001789-4 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero ao pagamento a autora Unibanco AIG Seguros S/A da quantia de R\$ 199.596, 13, a título de danos materiais, devidamente atualizada a partir de 28/04/2004, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros da mora de 1% a partir da citação. . PA 1,10 Em razão da sucumbência recíproca, condene a requerida no pagamento das custas, despesas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação.. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.001824-2 - ANA RITA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).. PA 1,10 Condene a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício de gratuidade judiciária, sus-pendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. . PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.007164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005618-8) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário, referente ao PIS, inscrito em dívida ativa sob nº 80705000530-60. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios do autor que fixo, e-quitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao reembolso das custas recolhidas. Custas ex lege. Considerando o valor do débito mencionado à fls. 295, dispense a sentença do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.008750-1 - COMIC STORE COML/ LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.006179-1 - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DIPSOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 128.776.613-4) somente no período de 21/02/2003 até 10/03/2009, em que restou demonstrada a existência de sua incapacidade total e temporária. Consequentemente, declaro extinto o processo, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007358-4 - CHRISTIANO GUERRA MARQUES COSTA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do

instrumento de procuração, desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012177-3 - JOSE TADEU SIMAS JATOBA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSE TADEU SIMAS JATOBA (CPF 087.293.578-70) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/505.549.386-7) pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 15/06/2009 - data da realização da perícia médica judicial psiquiátrica - , e até nova avaliação presencial por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada antes de 15/06/2010 e autorizada a cessação do pagamento em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condene o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente desde a cessação do benefício, em 19/02/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte dias) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão e manutenção do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006659-6 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim específico de reconhecer a omissão da sentença de fls. 4601/4604 acima sanada. Nos termos acima, todavia, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ora analisado. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. P. R. I.

2008.61.05.009549-3 - ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora (f. 41). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002575-6 - MARIA TEREZINHA COSTA DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do acima exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora (f. 109). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003163-0 - ELISABETE PERLI MACHADO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE PERLI MACHADO (CPF Nº 220.639.508-81), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 505.922.381-3), desde a sua cessação, em 17/07/2006, até nova avaliação por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada, 10 Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente desde 17/07/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte dias) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para restabelecimento do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004320-5 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante à fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado por SÔNIA REGINA RODRIGUES DREIER (CPF/MF nº 092.908.505-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora (NB 531.289.577-2) desde 18/03/2009, e mantê-lo até ao menos 31/08/2011 - afastada, pois, a alta programada e autorizada a cessação do pagamento em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condene o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas eventualmente não pagas em decorrência da cessação do benefício. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005095-7 - GERSON ANTONIO DIAS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON ANTONIO DIAS (CPF Nº 112.525.878-05), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 518.519.645-5), desde a sua cessação, em 31/08/2009, até nova avaliação por perito médico do INSS - afastada, pois, a

alta programada. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente desde 31/08/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reperto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte dias) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para restabelecimento do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030899-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIANORA SANTOS CUNHA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X MARIO ROBERTO PICCOLO X THOMAZ RINCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, com a conseqüente inexigibilidade do título. Deixo de condenar as partes na verba honorária, tendo em vista que cada uma arcará com a do seu respectivo patrono. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.009600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005409-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 774/777 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.006230-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001399-9) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, mantendo a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, referentes ao PIS, inscritos em dívida ativa sob nº 80703032938-66 e nº 807032939-47 e, em consequência, seja expedida certidão positiva de débito, com efeito de negativa, salvo se a existência de outros débitos obstarem a certidão. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios do requerente que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao reembolso das custas recolhidas. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.005618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006230-5) CENTRO

INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, mantendo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao PIS, inscrito em dívida ativa sob nº 80705000530-60 e, em consequência, seja expedida certidão positiva de débito, com efeito de negativa, salvo se a existência de outros débitos obstarem a certidão. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios do requerente que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao reembolso das custas recolhidas. Custas ex lege. Considerando o valor do débito mencionado à fls. 295, dispense a sentença do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.007254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006230-5) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os créditos tributários, referentes ao PIS, inscritos em dívida ativa sob nº 80703032938-66 e nº 80703293947. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios do autor que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao reembolso das custas recolhidas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5630

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.001237-9 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIRETOR DO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.05.010486-6 - MARCELO BENVENUTTI(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X DIRETOR FACULDADE ENGENHARIA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPINAS-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.009479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS X LUCIANA DA SILVA MARTINS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicada a manifestação de renúncia dos requerentes a eventuais direitos em que se funda a ação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada na fase de conhecimento. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.022436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDAIR LIMA DE ASSIS X ROSIMEIRE REGINA DE ASSIS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4935

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012715-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Fls. 462/465: defiro.Expeça-se Carta Precatória para o endereço da sede da pessoa jurídica Portbraz Importadora e Exportadora de algodão Ltda - ME, Município de Campo Verde - MT.Int.

MONITORIA

2004.61.05.011390-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL

Fls. 152/153: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa.Quanto aos demais pedidos, estes serão apreciados após a vinda da resposta da consulta ao RENAJUD.Cumpra-se. Int.

2009.61.05.004884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA X DENILSON ROBERTO PEREIRA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 62, guarde-se o retorno da deprecata expedida sob n.º 110/2009.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603057-0 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE X SERGIO ANDO X ANTONIO MINUSSI X CARMEN PICARETA MINUSSI X REGINA MARIA CURI BAIO X LUIZ OVIDIO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP087297 - RONALDO ROQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que, após pesquisa mais acurada no sistema de acompanhamento processual, constatei não haver perfeita identidade entre o objeto desta ação (Planos e/ou números de conta) e o objeto das outras ações distribuídas na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 90.Tendo em vista que, para o ajuizamento daquelas ações, foram contratados advogados distintos do desse feito, bem como que há menção a números de contas nesta ação que não foram contempladas nas ações em trâmite em São João da Boa Vista, intimem-se, pessoalmente, os autores quanto ao interesse no prosseguimento da ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

1999.03.99.012610-3 - LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 339 e 340, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, com base nos cálculos de fls. 333.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

1999.61.05.007557-0 - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se os requeridos acerca do agravo retido de fls. 466/472.Intime-se.

2001.61.05.005414-9 - FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 9.124,05 (nove mil cento e vinte e quatro reais e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 293297, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, sob o código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2005.61.05.012149-1 - ANTONIO PAULO RIBEIRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 332/333: defiro.Expeça-se ofício requisitório em nome do autor, nos termos dos cálculos de fls. 322/324.Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2006.61.05.013504-4 - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a impugnação da CEF de fls. 151/152 e a manifestação do autor de fls. 155/156, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos valores apresentados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.007111-3 - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2007.61.05.010783-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se o autor para que compareça no dia 14 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, na Av Barão de Itapura nº 1142 Botafogo Campinas SP, para a realização da perícia com o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista. Int.

2008.61.05.009415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009297-2) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita juntado às fls. 490/506, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 226.Int.

2008.61.05.013614-8 - VERA HERNANDEZ TOLEDO BELLO(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Int.

2008.61.05.013670-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da manifestação das partes, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos.Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.05.013706-2 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 50/55 e 58/72).Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2008.63.03.011268-4 - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição a esta 3ª Vara.Ratifico todos os atos praticados no feito.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 43/46, no prazo legal.Int.

2009.61.05.010290-8 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.011394-3 - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.013021-7 - MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.016070-2 - MARILEIA MODESTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010245-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP288324 - LILIAN IGNÊZ MONTANARI TORETTA)

Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 dias, informem se houve realização de acordo. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000587-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROGERIO DE MORAES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo o agravo de fls. 115/123 em sua forma retida. Intime-se o embargado, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0606223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607364-5) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Fls. 141: Considerando a meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, determino sejam os honorários periciais depositados no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2001.61.05.006220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611697-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRANA LTDA X ANTONIO CARLOS MONTE X MAURO MONTE X ROSA FUMACHI MONTE(SP012503 - WLADIMIR VALLER E SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 216/218, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Oficie-se à CEF determinando o cumprimento integral do despacho de fls. 207, informando a este Juízo o número da conta relativa ao bloqueio realizado em 30/09/2009 (R\$ 913,65), conforme demonstrativo de fls. 201. Int.

2006.61.05.004559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093917-5) SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados acerca do agravo retido de fls. 534/532. Intime-se.

Expediente N° 4937

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.012601-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc), ficando, assim, deferido o item 5, letra c, de fls. 368; c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.013584-0 - LUIZ ALBERTO MARTINIS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista à parte exequente do depósito realizado pela CEF às fls. 486/488,.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.05.015805-5 - CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2005.61.05.004926-3 - WILSON LOESCH(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos apresentados pelo autor não excedem ao julgado. Não havendo manifestação ou caso haja concordância, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

2008.61.05.009732-5 - PAULO SERGIO BASTOS X ROSEMEIRY DE JESUS BIANCHI BASTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular o saldo devedor do contrato juntado aos autos, afastando-se o anatocismo decorrente de amortização negativa. No período de abril/94 a março/99, em que se deu tal anormalidade, deverá a ré promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato. O mesmo quanto às parcelas pagas eventualmente a menor. Os autores compensarão os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, nos termos deste Julgado.Ademais, deverá o agente financeiro, enquanto não promovida a revisão aqui determinada, abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverão ser retirados, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação dessa sentença.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

2008.61.05.012817-6 - LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.DESPACHO DE FLS. 84: Diante do esclarecimento de fls. 67/68, recebo como aditamentoda inicial a petição de fls. 64. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação do valor dacausa R\$

30.000,00 (trinta mil reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se. Int.

2008.61.05.012984-3 - ELIANE FAGNANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 194: Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 195: J. Manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 194.

2008.61.05.013896-0 - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes do teor do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, juntado às fls. 219, no seguinte teor: Proferido o r. despacho (ato) de fls. 50, cujo teor é o seguinte: Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 49, não localização das testemunhas, manifeste-se o requerente. (cert. deixei de intimar as testemunhas por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pois no endereço indicado encontra-se estabelecido um prédio da empresa denominada Coalins.

2009.61.05.002025-4 - RONALDO GARCIA CORREA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação à contas poupança de números 00131394-3 e 00206447-5, agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguirá a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

2009.61.05.002387-5 - RICARDO CONCHA ARANEDA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o tempo de serviço comum, vale dizer, o período de 07/07/92 a 08/12/94, trabalhado para a empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein; b) reconhecer o tempo de serviço comum, qual seja, o período de 04/01/05 a 09/10/06, trabalhado para a empresa Plena Automação Ltda, devendo, neste caso, substituir os salários-de-contribuição utilizados pela autarquia no PBC para apuração de renda mensal, utilizando-se, para tanto, os valores efetivamente pagos ao segurado, conforme descrito no documento acostado à fl. 18; c) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 19.04.83 a 01.08.87, trabalhado para a empresa Ford Brasil S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 41/143.124.738-0), percebida pelo autor RICARDO CONCHA ARANEDA. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2009.61.05.003172-0 - WALDEMAR MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/020.688.465 - DIB 15/05/1979), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.010128-0 - SINEIDE PEREIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o processo administrativo ja se encontra juntado aos autos

2009.61.05.015371-0 - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.015994-3 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 52/57.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 22, bem como prioridade na tramitação do presente feito, em razão de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 23).A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 42/048.105.241-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

2009.61.05.016152-4 - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 36.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação

esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/145.053.117-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018123-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 7.549,06 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos), válido para maio/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 39/40. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 39/40. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.007252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011772-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 71.041,88 (setenta e um mil, quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), válido para fevereiro/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 45/47 e confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 65. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 45/47 e informação de fl. 65. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.007985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009927-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCIO AUGUSTO BOTTARO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 49.707,28 (quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), válido para setembro/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 44/48. Tendo o embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 44/48. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.011121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.114752-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante da informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 114, determino sejam os autos principais, n.º 1999.03.99.114752-7, encaminhados àquele setor juntamente com estes. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.011664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009749-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR BATISTA DE CASTRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Diante do silêncio do embargado, certificado às fls. 45, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047711-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVONE APARECIDA GREGORIO X ONOFRE JOSE FERNANDES X CATARINA MOREIRA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO JUNQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP084841 - JANETE PIRES)

Dê-se vista aos embargados sobre as informações da CEF de fls. 85/87 e da Contadoria Judicial de fls. 89, para que se manifeste em 24 horas. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, em razão da Meta 2, do CNJ.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.000467-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 205/223: indefiro, uma vez que a presente execução deve seguir o procedimento preconizado pelo Decreto-lei 413/69, como já explicitado no despacho de fls. 55.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011005-0 - GALILEU EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, confirmo a liminar que determinou o cancelamento do arrolamento efetivado junto às matrículas n.ºs 24.756 e 24.757, consolidados na matrícula n.º 16.884, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, razão porque extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.011161-2 - ELOIDE EUZEBIO DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício n.º 21/300.368.659-5, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.011513-7 - JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALONE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 37311.004493/2009-08, em 48 horas, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.011725-0 - LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004310-2 - GRAFICA RAMI LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006122-4 - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 328/332, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.006995-8 - EUNI BUENO DE GODOI X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o alegado e requerido pelo Sr. Perito, às fls. 560, intime-se a CEF para que, no prazo legal, junte aos autos o recibo relativo ao Contrato de Penhor/Cautela de fl. 43 dos autos, relativo à autora Andrea Maria Cherubini Aguilar. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos periciais. Intime-se.

1999.61.05.007097-3 - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista o alegado e requerido pelo Sr. Perito, às fls. 401, intime-se a CEF para que, no prazo legal, junte aos autos o recibo relativo ao Contrato de Penhor/Cautela de fl. 44 dos autos, relativo à autora Delphina do Rosário Filomeno Mantovani. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos periciais. Intime-se.

1999.61.05.007320-2 - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 309/310: Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fl. 311, noticiando a dificuldade na obtenção dos recibos dos mutuários, complementares às cautelares juntadas aos autos, entendo por bem que se proceda à intimação da CEF para que junte aos autos referidos documentos, no prazo legal. No mais, tendo em vista o noticiado pela CEF, às fls. 312/314, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto às referidas alegações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 29/10/2009 - Despacho de fls. 320: Fls. 320: Dê-se vista à CEF acerca das alegações prestadas pelo Sr. Perito do Juízo, para que se manifeste, no prazo legal. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 315. Int.

1999.61.05.007770-0 - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, às fls. 484/538, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 458, intimando-se o Sr. Perito para os trabalhos devidos. Outrossim, proceda-se à anotação no sistema processual conforme requerimento de fls. 484. Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 19/11/2009 - Despacho de fls. 563: Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 543/563, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam

os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 539.Int.

1999.61.05.008346-3 - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 357/406, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.008364-5 - IRENE DE MORAES LANCA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 368/370, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.008607-5 - LEILA PINHEIRO(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 387/390, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.010214-7 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 448/465, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.010474-0 - MARCIA GORETTI BARTOLUCCI LOURENCON(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 378/380, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.011763-1 - IVONE DE MEDEIROS GUIMARAES(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 439/441, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.011937-8 - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o alegado e requerido pelo Sr. Perito, às fls. 360/362, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, junte aos autos mencionado documento.Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos periciais.Intime-se.

2007.61.05.001653-9 - GLAUCIA CELENE MENDES(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 103/104: Mantenho a decisão de fls.98 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Intime-se.***CONCLUSÃO DE 09/09/2009 - Despacho de fls. 116: Fls. 112/115: Tendo em vista a comunicação de julgamento do agravo interposto, cumpra-se o despacho de fls. 111.Sem prejuízo, publique-se referido despacho.Intime-se.

2008.61.05.011878-0 - LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X NEWTON ROBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO X MARIA RAMONA ANDRADE DO NASCIMENTO X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO STRUMENDO X CARLOS AUGUSTO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação de competência de natureza funcional, foram apuradas diferenças no importe de R\$10.616,96 (dez mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), como é possível observar nos cálculos de fls. 50. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013594-6 - REYNALDO AGENOR BANHI X MERCEDES BANHI(SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO E SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$47.216,46 (quarenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$5.889,47 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), como é possível observar nos cálculos de fls. 53. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013596-0 - ANTONIETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e após aditamento à inicial, requereu a parte autora a alteração do valor para R\$12.415,72 (doze mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$57,72 (cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), como é possível observar na informação e cálculos de fls. 84/86. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005992-0 - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Diante da ausência de manifestação da União Federal, determino que se aguarde em Secretaria decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 1154599, perante o Superior Tribunal de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.004522-0 - UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Indique a União Federal o código da receita para conversão em renda do depósito de fls. 141. Após, oficie-se à CEF para que efetue referida conversão.Int.

2002.61.05.001744-3 - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO MIRANTE LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO SAO JOAO SAO PAULO VIACAO LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.008404-0 - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista petição de fls. 446, observo que a exequente concorda com os cálculos da contadoria judicial. Com relação aos mesmos cálculos não há concordância da União Federal, conforme petições de fls. 450 e 452/454. Assim, manifeste-se a exequente sobre os cálculos da União Federal (fls. 452/454) no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diante das informações relacionadas à Declaração de Imposto de Renda de pessoa Física, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.Int.

2005.03.99.027596-2 - ANGELO SPAGIARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o exequente a comprovar o levantamento da quantia depositada à fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 290.Int.

2005.61.05.001647-6 - MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE CAMPINAS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Esclareçam as procuradoras da parte autora o pedido de fls. 170, devendo informar se o que pretendem é a divisão dos honorários sucumbenciais.Fls. 171: Oficie-se a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas para que proceda a implantação do benefício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0610443-9 - HAYDEE IND/ E COM/ MOVEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 278, observando os dados informados à fl. 286.Int.

2003.61.05.004926-6 - UNIAO FEDERAL X ILDA GIBIM DIAS DA SILVA X ILIDIA MARIA TORMIN LOPES LIMA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Fls. 358/360: esclareço à exequente Ilda Gibim da Silva que o valor bloqueado através de penhora on line já foi

transferido para uma conta à disposição deste Juízo, conforme se verifica no extrato de fl. 347 e guia de depósito de fl. 355. Quanto ao pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 55,40 (cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) o mesmo já foi efetuado, como pode se verificar no verso da fl. 347. No que diz respeito à provável existência de excesso de penhora, informo a exequente que o extrato de fl. 332 corresponde somente a pesquisa de eventual conta corrente em nome da executada na qual não houve a emissão de ordem para bloqueio, a qual somente se efetivou a fl. 347. Diante do exposto, oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal os depósitos de fls. 337 e 355, no código indicado na petição de fl. 362. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.05.012496-3 - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA (SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Dê-se vista à exequente acerca do laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.007045-5 - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Defiro o requerido no item 01 de fl. 231/233. Com relação ao pedido formulado no item 02 da mencionada petição, aguarde-se a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido. Após, dê-se vista ao subscritor de fls. 231/233. Int.

2007.61.05.007253-1 - NEUSA DIAS DE CAMARGO (SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a impugnação à execução de fls. 202/208, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.05.007342-0 - GEINER NARCISO GOMES (SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Indefiro o pedido de fl. 286, considerando que o advogado indicado para constar no alvará de levantamento não possui poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, promova o referido procurador a devida regularização de sua procuração. Int.

Expediente Nº 2226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.011193-4 - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FREDERICO JOSE BLAAUW X ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW
Fls. 82/85: manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Manifeste-se ainda, a autora, em termos de prosseguimento do feito, em razão da certidão de fl. 88, no mesmo prazo supra. Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005382-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS
Fl. 54: defiro a citação do expropriado no endereço mencionado. Providencie a Secretaria, a expedição da carta precatória competente. Cite-se e int.

2009.61.05.005452-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR
Fls. 57/58: diante das informações trazidas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, a fim de que se proceda à exclusão de MICHEL KARAOGLAN, e, à inclusão de OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN e MICHEL KARAOGLAN JUNIOR. Após, cite-se os expropriados nos endereços fornecidos às fls. 45, 58 e 59. Int.

2009.61.05.005562-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI
Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar BENEDITO APARECIDO BOCCOLI ao invés de COCCOLI, em razão da informação de fl. 54.Após, cite-se.Int.

2009.61.05.005583-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA

Fls. 79/81: dê-se vista aos expropriantes para que digam sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.005810-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Fl. 57: indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Instituto de Identificação do Paraná (IIPR), bem como ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), a fim de localizar/obter dados do réu, posto que não há dados básicos suficientes como nome da mãe, número do RG ou data de nascimento, que permitam a sua localização.Considerando os poucos dados constantes na certidão de fls. 54, traga a Infraero cópia extraída da matrícula do imóvel e de outros documentos que constarem no Cartório de Registro de Imóveis que possibilite a identificação do réu.Informe o Município de Campinas os dados constantes em seus arquivos acerca do contribuinte de IPTU do imóvel objeto da lide.Int.

2009.61.05.006021-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI X ALZIRA PIRES DE SOUZA X BENEDICTA PIRES DE SOUZA LAPADULA X GERALDO LAPADULA

Diante da certidão de fl. 72, digam os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.05.006252-5 - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Diante da anuência das partes às fls. 9.997 e 10.013 dos autos, providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais prévios do Sr. Perito Judicial, em conta à disposição deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.017773-4 - IVO NICOLAU DE SOUSA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da iformação de fl. 112, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória a fim de intimar pessoalmente o autor acerca do despacho de fl. 108.Int.

2007.61.05.010662-0 - OZENI MARIA MORO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL
Diante da petição de revogação de poderes de fls. 643/645, providencie a Secretaria, a exclusão da capa dos autos, do nome do patrono inicialmente consituído pela parte autora, procedendo às atualizações necessárias para futuras publicações.Int.

2009.61.05.000141-7 - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR X MIRIAM HUBERT DOMINGOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fl. 69: dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.003730-8 - JOSUE NUNES DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 104/107, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos

conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

2009.61.05.004223-7 - LUIZ CELIO GOES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, corretamente, e, no prazo de 5 (cinco) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 111, informando se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 99/110, eis que a petição de fl. 113 não é suficientemente elucidativa.Após, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo do despacho supra referido.Int.

2009.61.05.004601-2 - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARINETE DIAS VERGUEIRO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 190/229 no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.009802-4 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos verifico que a penalidade de advertência foi aplicada em 17.08.2006 e publicada no Diário Oficial do Estado em 29.08.2006, conforme fl. 293, bem como que o recurso administrativo foi recebido sem efeito suspensivo, nos termos de fl. 319.Considerando que o artigo 131 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a penalidade de advertência tem seu registro cancelado, após o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar no período, e que tal prazo já decorreu nesta data, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se persiste seu interesse no presente feito, justificando-o.

2009.61.05.010122-9 - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 226/233, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

2009.61.05.010411-5 - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: dê-se vista às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo deprecado, dia 19/01/2010 às 13h50.Int.

2009.61.05.010772-4 - EDDA MARIA GASPARI PUPO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.011631-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61 verso: defiro. Providencie a Secretaria, portanto, o envio de cópia do despacho de fl. 61, via e-mail, à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ do INSS, para que cumpra a determinação ali constante, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.05.011931-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VLAMIR GOMES

Fl. 28: defiro. Providencie, portanto, a Secretaria, o desentranhamento dos documentos de fls. 17/21, bem como a remessa dos mesmos ao Juízo indicado pela parte autora.Int.

2009.61.05.012321-3 - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.012753-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X PEDRO GIANOTTI X TANIA DE MOURA GIANOTTI

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 212, procedendo ao recolhimento das custas processuais perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Int.

2009.61.05.013582-3 - JOEL GUIZELINI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 21 de janeiro de 2010 às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas à fl. 8, com as advertências legais, expedindo-se Carta Precatória, no caso em que se fizer necessária. Int.

2009.61.05.014231-1 - OSVALDO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.014551-8 - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para determinar a citação do réu, que deverá também ser intimado a manifestar-se expressamente quanto a eventual desejo de produção de provas, considerando o aproveitamento daquelas produzidas junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, conforme o despacho de fl. 68. Cite-se e int.

2009.61.05.014561-0 - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: defiro a dilação requerida. Fls. 76/77: indefiro a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista a prova documental acostada aos autos, às fls. 61 e 62. Quanto à prova pericial, nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui - Campinas - SP CEP 13010-142 (fone: 2127-2900). Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique-se o Sr. Perito enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se às partes as datas designadas para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames médicos que dispuser. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 2240

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005524-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIANA LOURENCO

Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

2009.61.05.005617-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

2009.61.05.005675-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON ROBERTO BERALDO

Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de

Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

2009.61.05.005713-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO)
Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

2009.61.05.005740-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI
Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

2009.61.05.005927-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN)
Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 54) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, defiro aos réus o levantamento do depósito de fl. 68, após devidamente cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, também, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Determino, ainda, a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010398-6 - VITOR RIBEIRO DE ASSIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Tópico final: ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012221-6 - MARIA SALETE ZENATI DE NEGREIROS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.04.010447-6 - PAULO CHAGAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 288/291: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista ao INSS da documentação apresentada pela parte autora às fls. 292/300.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.001148-3 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1037: Defiro o prazo requerido para apresentação da cópia do processo de compensação.Com a juntada, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 1033/1034.Intimem-se.

2008.61.05.011074-3 - MARGARIDA ROSA QUEVEDO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.013411-5 - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 150: Prejudicada a apreciação em face da petição de fls. 151/159.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos apresentados pela CFF, às fls. 153/155 e 157/159.Decorrido, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

2009.61.05.000771-7 - RICARDO TAVARES DE MORAIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante das informações de fls. 408/409 e 413/414, não vislumbrando, no momento, perigo na demora, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela quando da prolação de sentença.Quanto ao pedido de fls. 408-verso, observo que foi oportunizada a manifestação quanto ao laudo, deixando a ré de fazê-lo em momento oportuno. Ademais, a Sra. Perita responde positivamente quando indagada sobre a incapacidade da parte autora para exercício de outras atividades profissionais (fls. 391). Destarte, indefiro o requerido.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte autora das petições e documentos de fls. 408/409 e 413/414.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme determinação de fls. 215 e guia de depósito de fls. 218.Intimem-se.

2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação da ré CEF, no prazo final de 10 (dez) dias, faculto à parte autora o requerimento de outras provas ou juntada de documentação comprobatória da pretensão inicial.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.003233-5 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência.Com fundamento no art. 130 do CPC, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos:a) autora: cópia do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, dos anos-calendário de 1991 a 1998, da contas relativas ao controle e realização do Lucro Inflacionário e apuração do Lucro Real;b) ré: cópia integral do processo administrativo 13839.003263/2003-11, bem como da documentação referente ao Termo de Encerramento de RPF de fls. 98/99 - RPF/MPF 0812400/00497/2006.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se expressamente a ré sobre o Termo de Encerramento de RPF de fls. 98/99 que aparentemente afasta as conclusões do Termo de Verificação Fiscal de fls. 48/49.Intimem-se.

2009.61.05.009012-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

(...) Decido.O fato controvertido da lide cinge-se à responsabilidade pela guarda e conseqüentemente, alegada avaria da mercadoria. A ré informa que no tratamento TC-4 da carga, a mercadoria fica sobre a guarda da Receita Federal, em espaço cedido pela ré, estando a mercadoria sob supervisão daquela. Em que pese o disposto quanto à responsabilidade da Receita Federal no Acordo de Cooperação Mútua (fls. 209/213 - cláusula terceira), o objeto do acordo, consoante cláusula primeira, é o de estabelecer condições de rateio de despesa condominiais de áreas destinadas às repartições aduaneiras. Ademais, a concessão do direito de uso se destina, conforme documento de fls. 179, ao exercício da fiscalização aduaneira. Destarte, indefiro o requerimento de denúncia à lide da Receita Federal, pois ausentes as hipóteses autorizadoras do artigo 70 do CPC.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO, vez que, a teor do disposto no artigo 2º da Lei 5.862/72, a esta cabe a administração da infra-estrutura aeroportuária. Quanto à preliminar de intervenção da União Federal por disposição do artigo 10 da Lei 5.862/1972, a jurisprudência entende que

a sua participação nos feitos em que figura a INFRAERO é meramente facultativa. De fato, a disposição quanto à intervenção da União constante do artigo 5º da Lei 9.469/97, muito embora não tenha revogado o dispositivo legal supra mencionado, mostra-se mais compatível com as diretrizes constitucionais atuais. Destarte, acolho a preliminar tão-somente para que se intime a União Federal a manifestar seu interesse no feito. Para análise do requerimento de denunciação à lide da empresa PROAIR, junte a ré, no prazo de 10 (dez) dias, termo de aditamento de contrato do período relativo à ocorrência do sinistro. No mesmo prazo, esclareça a juntada de contrato relativo à empresa Interway Engenharia de Serviços Ltda (fls. 137/158).Intime-se a União Federal.Intimem-se.

2009.61.05.010904-6 - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.As razões trazidas pela União não me convencem.Não vislumbro qual a dificuldade em republicar a lista de candidatos à promoção com a inclusão do nome dos autores. Ressalto que não se trata de elaborar nova lista, mas de incluir na lista já publicada o nome dos autores e publicá-la novamente.Anoto, ainda, em face das alegações de fls. 189/190, que não se trata de ingerência no andamento dos trabalhos da comissão processante do concurso, uma vez que a determinação é para repetir ato já praticado.Enfim, não se cuida de ofensa à repartição de poderes, mas sim de cumprimento de ordem judicial.Isto posto, mantenho o decidido às fls. 168.Sem prejuízo, comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora relatora do agravo de instrumento do ora decidido, bem como das decisões de fls. 128 e 168, com cópia de fls. 128/129, 163/165, 168/169 e 189/193 dos autos.Intimem-se com urgência.

2009.61.05.011937-4 - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 160/171 e 177/178: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.012518-0 - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 76/86: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.012750-4 - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 137/157: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.012882-0 - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de procedimento de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela para depositar, em juízo, as parcelas de financiamento a partir de 07/11/2000, a fim de evitar o procedimento de Execução Extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, por força do acórdão proferido pela 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi anulada e os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas.Intimada a parte autora a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 258/260).Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, em face da propositura da medida cautelar nº 2009.61.05.012883-1.Em prosseguimento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Considerando a previsão contratual de cobertura pelo FCVS, dê-se vista dos autos à União Federal. Intimem-se.

2009.61.05.012992-6 - EDSON CASSIMIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 41/45: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, para R\$ 29.367,72 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta fundiária do autor, dos períodos pleiteados na presente ação.Int.

2009.61.05.013008-4 - ARD IND/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Às fls. 101, a empresa autora esclarece sua condição de empresa de pequeno porte. Ora, em face da disposição do artigo 6º, I da lei supra mencionada, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado,

o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.013010-2 - VALDIR GIMENEZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.014232-3 - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.FLS. 74/75: Antes de analisar o pedido, cumpra a parte autora a determinação de fls. 70, quanto à regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.05.014550-6 - LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 52/53: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.014819-2 - LUIZ JOSE DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios nº 31/114.305.423-4 e nº 32/131.922.550-8, (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) bem como do CNIS do autor. AFIs. 45/49: Considerando que o autor não apresentou planilha de modo a demonstrar a apuração do valor da causa ao fundamento de que somente após a realização de prova pericial contábil será possível apurar o valor da causa, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora pelo reconhecimento futuro da incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa na forma do disposto no despacho de fl. 43.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.015957-8 - SERGIO TEMPLE(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

...De sorte que mesmo havendo retificação do valor atribuído à causa, consoante supra fundamentado, ajustar-se-á referido valor à alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, bem assim, tratando-se de lançamento fiscal, ajusta-se o presente caso ao disposto no art. 3º, 1º, inciso III, do mesmo diploma legal. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

2009.61.05.015980-3 - EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça e formule expressamente seus pedidos de acordo com a fundamentação trazida.A providência se faz necessária pois embora o autor tenha ingressado em juízo visando a rescisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, com a suspensão dos pagamentos das parcelas de financiamento a ele relativas, em sede de antecipação de tutela, deixou de formular tais pedidos.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.012883-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012882-0) JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP100716E - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar incidental, distribuída por dependência aos autos do processo nº 2009.61.05.012882-0.Intimada a parte a autora a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 96/98).Em prosseguimento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Oficie-se ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco para que apresente extrato atualizado da conta judicial nº 26-012336-1, relativa ao processo nº 836/01 (AP. 3986/00) - 1ª Vara Cível de Campinas-SP, bem assim que proceda à transferência do saldo de referida conta para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2554 - PAB Justiça Federal para depósito vinculado ao processo nº 2009.61.05.012883-1 - 7ª Vara Federal, devendo apresentar comprovante da transferência do valor.Mantenho, por ora, a liminar deferida à fl. 35.Intimem-se.

Expediente Nº 2420

USUCAPIAO

2009.61.05.009014-1 - MANOEL LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.017084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X LUCINEIA PETTA

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que a autora abriu mão do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015369-4 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

...Desta feita, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixando estes no patamar de 10% do valor dado a causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.004606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ANGELITA DA SILVA GOMES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X ALESSANDRA DA SILVA GOMES X ROBERTO RIBEIRO TAQUES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014283-1 - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPORCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condono a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003355-4 - DEBORA PATRICIA MOLINARI(SP139380 - ISMAEL GIL E SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X ESMIELI APARECIDA CORREA VIDEOLOCADORA - ME(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária fixada no importe de 10% do valor da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2008.61.05.008660-1 - HELCIO JOSE DA SILVA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO E SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X MAURO SOARES DA SILVA(SP183935 - REINALDO BONTEMPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

...Em face de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, razão pela qual a excludo do feito, ficando para ela EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condono a parte Autora nas custas judiciais e nos honorários advocatícios devidos à co-Ré ECT, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Outrossim, no que toca ao co-réu, o Sr. MAURO SOARES DA SILVA determino a remessa dos autos a Justiça Estadual, conquanto, competente para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo legal, ao SEDI para exclusão da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT do pólo passivo da ação e à Secretaria para a devida baixa. P.R.I.

2008.61.05.009730-1 - GUALDEMAR LUIZ STELLA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009850-0 - ODAIR HONORIO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR HONÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.009971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008771-0) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e da fundamentação retro, tão-somente para cancelar a multa aplicada pela ré à autora com fulcro no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, no auto de infração relativo ao Imposto de Importação, lavrado em decorrência da importação efetivada mediante a Declaração de Importação n.º 99/0576985-41. Com o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados judicialmente em renda da União Federal no equivalente ao débito remanescente. O saldo, correspondente à multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro ora cancelada, será levantado pela autora. Autor e ré pagarão honorários advocatícios aos advogados da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado em que sucumbiu. As custas serão suportadas pelas partes na mesma proporção. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n.º 2008.61.05.008771-0, certificando-se em ambos. P.R.I.

2008.61.05.012815-2 - BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 13/01/1976 a 21/08/1979, laborado na empresa CICA S/A;b) CONFIRMAR os períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu como especiais, quais sejam, de 01/10/1979 a 06/10/1981 e de 14/05/1982 a 02/11/1984, laborados na empresa SIFCO S/A; de 03/06/1985 a 05/01/1987, laborado na empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A e de 05/09/1988 a 10/12/1998, laborado no DAE S/A ÁGUA E ESGOTO, ec) CONDENAR o réu a calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (18/09/2006), a renda mensal da revisão referente ao benefício NB 42/147.762.661-9, com DER em 06/05/2008, a renda mensal na data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 122 da Lei n.º 8.213/91), facultando ao autor o direito de optar pela melhor situação;d) CONDENAR ainda o réu a conceder ao autor o benefício mais vantajoso entre os três acima, fixando a data inicial do benefício em 18/09/2006, para o primeiro e o último, e para o outro, em 06/05/2008. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: 13/01/1976 a 21/08/1979 Tempo de serviço especial confirmado: 01/10/1979 a 06/10/1981 14/05/1982 a 02/11/1984 03/06/1985 a 05/01/1987 05/09/1988 a 10/12/1998 Benefício concedido: - Aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER 18/09/2006; - Revisão aposentadoria NB 42/147.762.661-9, desde DER 06/05/2008 Número do benefício (NB): 42/141.710.889-1 ou 42/147.762.661-9 Data de início do benefício (DIB): 18/09/2006 ou 06/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.63.03.007070-7 - ODAIR LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12

da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003668-7 - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOÃO VIEIRA AMBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio doença desde a data da cessação (11/2008) até a data da implantação da aposentadoria por invalidez, que deverá ter como termo inicial a data em que referida incapacidade ficou constatada, qual seja, a data do laudo pericial em 16/04/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratificando e retificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 78/79, determino ao INSS que no prazo de 20 (vinte) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO VIEIRA AMBAR Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): 137.069.519-2 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação (11/2008) Data final do benefício (DIB): Implantação da aposentadoria por invalidez Nome: JOÃO VIEIRA AMBAR Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): Data laudo pericial 16/04/2009. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2009.61.05.012759-0 - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo Código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009637-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013986-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor fixado nesta sentença, ou seja, (R\$ 66.040,79 - R\$ 48.869,11) x 0,10 = R\$ 1.717,17 (um mil setecentos e dezessete reais e dezessete centavos), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (proc. nº 2006.61.05.013986-4), certificando-se em ambos. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012749-8 - LUIZ CARLOS AFFONSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008771-0 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

...Em razão do exposto, julgo procedente em parte a cautelar vindicada, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, deferindo o pedido da requerente para efetuar depósito integral do crédito tributário discutido e determinando à União Federal expedir certidão de regularidade fiscal atestando a real situação da requerente considerando os depósitos efetuados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que arbitrados na ação principal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos judiciais realizados nestes autos, processo nº 2008.61.05.008771-0 para os autos da ação ordinária principal processo nº

2008.61.05.009971-1. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2008.61.05.009971-1, certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.013986-4 - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Afere-se do conteúdo da petição de fls. 281/284, que esta se refere aos autos de embargos à execução em apenso. Destarte, promova a Secretária o seu desentranhamento dos presentes autos e juntada nos embargos à execução de nº 2009.61.05.009637-4. Intimem-se.

2008.61.05.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR X NEUSA ZAIA DUARTE PAES X NEIDE TERESA IAMONTI MONTEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO ZAIA JUNIOR

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

CERTIDÃO. Ciência à Caixa Econômica Federal, do desentranhamento dos documentos de fls. 8/21, os quais se encontram à disposição para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013862-5 - ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014798-9 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária, de terceiros e do Sistema S incidentes sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme supra determinado. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.015210-9 - M 7 PRODUCOES, COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Por outro lado, anoto que a concessão de parcelamento é ato administrativo discricionário, que se insere no âmbito da competência da autoridade administrativa, e a quem cabe a análise quanto sua oportunidade e conveniência. Com efeito, é vedado ao juiz substituir a autoridade administrativa, praticando atos discricionários, como é o caso da concessão de parcelamento (...) (AMS - 9404370711/RS; TRF 4.ª R.; 2.ª T; Rel; Juiz Edgard A Lippmann Júnior; j. 14-11-96, DJ 08-01-97, p. 202). Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar vindicada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.015979-7 - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 286, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize o recolhimento de custas processuais, promovendo sua complementação, na forma do disposto no art. 223, caput e anexo IV, tabela I, do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que o comprovante acostado à fl. 285 não guarda relação com o valor da causa. Retifico o polo passivo do presente feito para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, em substituição àquela cadastrada por equívoco. Ao SEDI, oportunamente. Após, à conclusão.

2009.61.05.016236-0 - LINNOS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP250498 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, ante a ausência de ato coator. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie e comprove nos autos o recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Com a regularização do feito, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.016321-1 - MARCELO KAUFFMANN(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 30 não guarda relação com o valor atribuído à causa, bem assim que se refere à parte distinta destes autos e código de receita incorreto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência, promovendo a regularização do feito, nos termos do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, à conclusão.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1528

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2002.61.05.008133-9 - LUIZ ANTONIO CUAN - ESPOLIO X ELIZABETH ANDRADE VILLELA CUAN(SP135798 - SONIA MARIA ALVES E SP145436 - LENIANE MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a suficiência ou não dos valores depositados às fls. 228/229. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 228 em nome da advogada de fls. 79, Dra. Leniane Mosca e da quantia de fls. 229, em nome da inventariante Elizaberth Andrade Vilela Cuan. Não havendo concordância, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo memória discriminada dos cálculos e contrafé para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.001270-3 - DONIZETI DE FATIMA GONCALVES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício do autor n. 113.904.251-0, considerando, para efeito de apuração do salário de benefício e da renda mensal inicial, os últimos 36 salários-de-contribuição constantes nas relações juntadas às fls. 59, verso a 65, destes autos, fornecidas pelas empresas Shell Brasil S/A (01/04/187 a 06/12/1995) e Cyanamid Química do Brasil Ltda.(07/12/1995 a 28/06/199), bem como a pagar as diferenças apuradas, desde 28/06/1999, devidamente corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e de erro injustificável na concessão do benefício, concedo, de ofício,

a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício do autor, na forma da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condeno ainda o réu no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.012019-0 - ADEMAR CARLOS VERDIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer o tempo de serviço prestado no Exército Brasileiro no período de 16/01/1973 a 16/01/1979 e o direito do autor em incluí-lo para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria no RGPS.b) Julgar improcedentes os pedidos para que seja reconhecido o tempo de trabalho na condição de rurícola, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2009.61.05.000305-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 10/04/2008, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, condenando ainda a autarquia ré ao pagamento de 10 (dez) parcelas do benefício previdenciário ora concedido a título de danos morais, os quais deverão ser atualizados por ocasião da execução da presente sentença, também assim no momento do efetivo pagamento. Os valores atrasados deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício da autora de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As verbas em atraso e os valores devidos a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maria de Lourdes Barbosa Pinas Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de Início do Benefício: 10/04/2008 Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.006034-3 - MANOEL MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/10/1967 a 31/01/1971, 01/01/1973 a 30/11/1975, 02/01/1976 a 30/01/1978, 01/04/1978 a 31/03/1980, 01/08/1980 a 31/07/1981, 01/09/1984 a 31/07/1986, 02/03/1987 a 16/03/1989, 01/06/1990 a 11/08/1992 e 01/04/1993 a 01/09/1993, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum;b) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.05.010643-4 - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, cumprir o último parágrafo da decisão de fls. 49/49vº, regularizando sua representação processual, bem como juntando declaração de pobreza em seu nome, representado por seu procurador, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010845-5 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP115798 - MARCIA FERREIRA VENTOSA E SP265271 - DANIEL ALEX BARGUEIRAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, especialmente sobre a alegação de falta de interesse de agir em face da perda de objeto (entrega da loja à ré), bem como sobre a prevenção desta ação em relação à ação de reintegração de posse nº 2009.61.05.010882-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, intime-se a União a manifestar eventual interesse no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.862/72.Int.

2009.61.05.012584-2 - CELSO GARCIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, em relação ao período controvertido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e na forma da fundamentação. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos 23/02/76 a 04/03/80, 14/06/82 a 05/03/97, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno ainda a autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I

2009.61.05.015772-7 - SEBASTIAO DA SILVA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.005041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Em face do bloqueio negativo de valores, determino à CEF que indique bem em nome dos executados, passíveis de serem penhorados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008922-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA X NEUZA BEIDAK SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1745

USUCAPIAO

2007.61.13.000628-9 - ANTONIO JOSE MARCOMINI X FILOMENA ROSARIO AZEVEDO MARCOMINI(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X JOAO DE SOUSA EVANGELISTA OLIVEIRA X MARIA ISABEL PINTO OLIVEIRA X TASSIANA PINTO OLIVEIRA X EXPEDITO DE SOUSA EVANGELISTA OLIVEIRA X HILDA TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.181 Defiro o prazo de 30 dias requerido pelas rés à fl. 177.Int.

MONITORIA

2004.61.13.001024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 179. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, ao arquivo.

2009.61.13.002382-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 48. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 40/47, no prazo de 15 dias.

2009.61.13.002858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WESGLER JACINTO X LEANDRO SILVA CAETANO
DESPACHO DE FL. 32. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitório veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1401014-2 - SILVIA REGINA GADINI X RODRIGO EDUARDO GADINI MORAIS X FABIANO HENRIQUE DE AQUINO X MURILO CESAR AQUINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 170. 1. Fls. 166/169: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro Murilo César de Aquino do montante depositado na conta judicial de fl. 76. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

96.1401457-1 - NELSON FANAN X GERALDO CECILIO RAMOS X ANTONIO BERGAMINI X WALTER DE ANDRADE X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 129. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

96.1402505-0 - CELIO ELEUTERIO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 93. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

96.1404308-3 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 158/159. Com essas considerações, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 110, homologando o termo de adesão do acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1404927-1 - SUELY FRANCHINI PEREIRA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL.144 Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.035237-1 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇA DE FL. 220. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

1999.03.99.097195-2 - MARIA DAS GRACAS DELGADO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

DESPACHO DE FL. 72. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

1999.61.13.001757-4 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) DESPACHO DE FL. 108. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.03.99.043575-0 - JOANA DARC SIQUEIRA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) DESPACHO DE FL. 118. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.075302-3 - MARIA FELICIANA DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA MURIS X ISILDA SIQUEIRA TROVAO X HONORIA CORREA SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 237. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 231.

2000.61.13.000224-1 - ARCHILEU JOSE BENEDITO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) DESPACHO DE FL. 133. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2000.61.13.000323-3 - ANALIA FRANCISCO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 150. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2001.61.13.001215-9 - MARCOS ANTONIO PIZZO SANTANA - INCAPAZ X REINALDO PIZZO SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) DESPACHO DE FL.285 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 268. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao depósito de fl. 266, devendo este ser entregue ao seu curador, Sr. Reinaldo Pizzo Santana, conforme certidão de curatela de fl. 281. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.13.001755-8 - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho de fl. 217. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor RAFAEL GASCO DIAS FILHO, falecido em 14 de junho de 2008. Somente a mãe do falecido comprovou com documentos a qualidade de herdeira do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação de TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS como herdeira do falecido. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação. 3. Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.13.002033-1 - MARINA NAZARE DA COSTA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 102. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Providencie a parte autora declaração da unidade prisional de que o autor ainda se encontra recluso, para fins a elaboração de cálculos de liquidação e implantação do benefício concedido.

2003.61.13.001864-0 - CANDIDA DE FARIA MARQUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 114. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.13.002097-9 - FERNANDA CRISTINA COELHO X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA (FERNANDA CRISTINA COELHO)(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 135. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.000088-2 - MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 175. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Diante do teor do julgado de fls. 168/169, que anulou a sentença e determinou a resposta dos quesitos suplementares pelo perito, considerando o tempo decorrido da conclusão do laudo pericial e tendo em vista que o perito não exerce o encargo neste Juízo há bastante tempo, determino a realização de nova perícia e designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 4. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

2004.61.13.003942-7 - MARGARIDA PRECEGUEIRO ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 137.1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.000113-1 - ANTONIO ZEFERINO POMINI X APARECIDA DA CONCEICAO MARIGHELA POMINI X EDSON MARIGHELA POMINI X JERSIO POMINI X SILMARA POMINI PEREIRA LIMA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 144. Diante da informação de fls. 141/143, que noticiou o pagamento aos autores, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.13.001002-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 136. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.002266-3 - MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 138. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.002325-4 - JOAO JUSTINO DE MEDEIROS NETO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 148. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.004029-0 - MARIA DE PAULA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 140. 1. Designo a assistente social, Sra. MARILENE ALVES DOS SANTOS, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

2005.61.13.004747-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X GERALDO JOSE BENEDITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 149. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome do autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, com aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos. Int.

2006.61.13.001615-1 - INEZ DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

DESPACHO DE FL. 250. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.002539-5 - CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 801. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.001897-8 - JAIME SCALABRINE X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI X ANTONIO DE PADUA MOTTA SCALABRINI X ANGELA APARECIDA MOTTA SCALABRINI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 278. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu

CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2008.61.13.000331-1 - SILVIO CARLOS DE SENE X ANA LUIZA MARQUES DE MENDONCA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES)
DESPACHO DE FL. 171. 1. Intimem-se os executados por meio de seus advogados da penhora do ativo financeiro realizada às fls. 169/170 para que, caso queiram, apresentem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, no silêncio, dê-se vista à parte credora a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.Int.

2008.61.13.001464-3 - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho de fl. 97. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.13.002404-1 - LAISSI MONTEIRO ROSA - INCAPAZ X ALCINA CORREA ROSA X RACHEL DO COUTO ROSA X ALCINA CORREA ROSA X CARLOS EDUARDO ROSA DE ANDRADE X LUCIA HELENA ROSA DE ANDRADE X TOMAZ AFONSO DE MELLO FREITAS X MARCO AURELIO ROSA DE ANDRADE X SANDRA ELIZABET ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARA ROSA DE ANDRADE X IARA BERNARDES ROSA X ALEXANDRE DO COUTO ROSA X SAMUEL DO COUTO ROSA(SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fl. 264. Defiro o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, aguardando-se o encerramento do inventário nos autos do processo mencionado na petição de fl. 263.

2009.61.13.000317-0 - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FL. 102. Providencie o advogado certidão de casamento da viúva ELVIRA FERNANDES FINZETTI, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito.

2009.61.13.002128-7 - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 181. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias..pa 1.10 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor..pa 1.10 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.4. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Int.

2009.61.13.002900-6 - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Despacho de fl. 46. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Providencie a parte autora cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 dias. 3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se os Correios.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.002263-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010423-2) UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 91. Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

2009.61.13.002835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003231-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 17 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.13.002836-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002210-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WANDERLEI RIBEIRO FILHO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 9.1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1400937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401161-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ALAIR BORTOLETO(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO E MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 98. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado de fls. 90/93. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se.

2005.61.13.002823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.033192-0) CALCADOS CINCOLI LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO DE FL. 88. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.003497-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001024-3) SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Despacho de fl. 171. 1. Requerimento de fl. 170: Prejudicado, tendo em vista o teor do despacho de fl. 144. 2. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.13.001199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404898-4) DENISE NUNES DE MIRANDA GARCIA(SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 121. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) SILVIA ANGELICA SIMOES RODRIGUES PERES(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 168. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.006194-4 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 332. Recebo o recurso adesivo do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.13.002798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003378-0) ANTONIO JOSE MARTINS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE MARTINS

DESPACHO DE FL.332.1. Intimem-se os executados por meio de seus advogados da penhora do ativo financeiro realizada às fls. 142/144 para que, caso queiram, apresentem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, no silêncio, dê-se vista à parte credora a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011732-6 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

DECISÃO DE FLS. 53/55. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10(dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.097498-9 - MARTA MAGALI D CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS X MARTA MAGALI DE CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 169. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

1999.61.13.002786-5 - OMILDA MARIA GARCIA X ANA CAROLINE GARCIA SILVA X MARIANI GARCIA SILVA X OMILDA MARIA GARCIA X OMILDA MARIA GARCIA X ANA CAROLINE GARCIA SILVA X MARIANI GARCIA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 330. Defiro vistas dos autos ao Sr. Wilson Inácio da Costa, somente, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que este não tem procuração nos autos outorgada pelos autores.

2000.03.99.019726-6 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 381.1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2000.61.13.001447-4 - SEBASTIAO SERGIO PEREIRA X SEBASTIAO SERGIO PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 340.1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para

alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2000.61.13.006313-8 - LUCINDA GARCIA RAMOS X LUCINDA GARCIA RAMOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

* DESPACHO DE FL. 132. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2000.61.13.007139-1 - LEONTINA CANDIDA MALTA X LEONTINA CANDIDA MALTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 280. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2000.61.13.007241-3 - OLAVO HERMENEGILDO DE ALMEIDA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO HERMENEGILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.482 1. Fl. 184: Indefiro, nos termos do item 1 do despacho de fl. 181. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int.

2001.61.13.001928-2 - ZIGOMAR ALVES DA SILVA X ZIGOMAR ALVES DA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FL. 225. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que, no prazo de 10 dias, proceda ao cancelamento do benefício assistencial de prestação continuada e implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do julgado de fls. 199/202. 4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 5. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2003.61.13.000879-7 - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA X SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 157. 1. Diante da informação de fl. 156, providencie a advogada o endereço do cartório de registro civil da cidade de Ibiraci/MG, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, oficie-se ao referido cartório para que envie, caso haja registro, cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 dias. 3. Int.

2004.61.13.003442-9 - FILOMENA SILVA X FILOMENA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.119. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em

termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.001924-0 - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 197. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.003260-7 - MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 182. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.001192-0 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 283. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.001790-8 - LUCIMAR APARECIDA JULIO FERREIRA X LUCIMAR APARECIDA JULIO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 216. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002576-0 - EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO X EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

DESPACHO DE FL. 269. 1. Providencie a advogada certidão de interdição do autor atualizada, no prazo de 15 dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz. Int.

2006.61.13.003843-2 - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 190.1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para

alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.004330-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 124. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício concedido à autora, no prazo de 10 dias. 4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 5. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.003518-0 - RENE FERNANDO SURJUS X RENE FERNANDO SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.110 1. Fls. 103/109: Haja vista que o valor bloqueado é decorrente de proventos de aposentadoria, portanto de caráter necessarium vitae, a sua impenhorabilidade é prevista no art. 649, IV, do CPC. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor bloqueado (R\$ 1.821,01 ao Banco Santander S.A.). 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, atualizando-se o débito.Cumpra-se.

2001.61.13.004092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003941-4) RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES DE BRITO BARUFI(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES BRITTO BARUFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 145. 1. Intimem-se os executados por meio de seus advogados da penhora do ativo financeiro realizada às fls. 142/144 para que, caso queiram, apresentem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, no silêncio, dê-se vista à parte credora a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.Int

2002.61.13.002103-7 - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) SENTENÇA DE FL. 726. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004215-7 - NEUZA APARECIDA ALVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NEUZA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 267. Concedo o prazo de 10 dias para a regularização do CPF do autor. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2007.61.13.001153-4 - NELSON ANTONIO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 209 1. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a

intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). 3. O pedido de destacamento a título de contrato de honorários será apreciado após a homologação do valor liquidado. Int.

2008.61.13.000752-3 - REGINA CELIA FARIA BALLERINI X REGINA CELIA FARIA BALLERINI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FL. 144. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1757

EXECUCAO DA PENA

2009.61.13.002937-7 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Tendo em vista as informações de que a condenada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/09, e considerando o disposto nos artigos 67/69 da referida lei, e ainda a interpretação extensiva dada, por nossos Tribunais, ao artigo 9º da Lei n 10.684/2003, para fazer estender a suspensão ali prevista para os feitos criminais que se encontrem em fase de execução da pena, determino ad cautelam a suspensão do prazo para que a condenada recolha o valor da multa que lhe foi imposta, bem como a dispense do comparecimento perante este Juízo, designado para o dia 09/12/2009, às 13 horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.097020-0 - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos. Fls. 776/791: Conforme o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido. Assim, comprove a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito objeto de execução na presente ação constou no plano de recuperação judicial homologado, bem como, os pagamentos já efetuados em relação ao débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 776/791. Intime-se.

2008.61.13.002269-0 - SERGIO DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.000525-7 - ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.001389-8 - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora, conforme requerido à fl. 133. Int.

2009.61.13.003003-3 - ENIO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIMARA CRISTINA DE SOUZA

BARBOSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Do que vem a expor, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.13.003004-5 - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI X SILVIO DONIZETE MANHANI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Do que vem a expor, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.13.003005-7 - NORIVAL DE LIMA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Do que vem a expor, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem ainda para incluir no polo ativo a co-autora Sandra de Souza. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002519-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS LINO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 12/01/2009, às 14:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação da autora para ciência da audiência designada, tendo em vista que a mesma reside em Zona Rural no Município e Comarca de Patrocínio Paulista - SP. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.099806-4 - INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

...Por conseguinte, indefiro o pleito da parte impetrante por ausência de fundamento fático e jurídico a embasar sua pretensão. Int.

2009.61.02.011728-4 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

2009.61.02.011733-8 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.002608-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que, apesar de intimada, a defesa não se manifestou no prazo legal, para prosseguimento do feito, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1176

USUCAPIAO

2009.61.13.002129-9 - MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X SILVIA SUELI GOMES FERREIRA X LUIS GUSTAVO HABER MELLEEM X NAIR AGUILA MARTINS ALVES X DECIO ANDRADE DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP259859 - LUÍS HENRIQUE SILVEIRA LOPES E SP103881 - HEITOR SALLES) X MARIA THEREZA HABER MELLEEM

Por motivo de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 10/12/2009, redesignando-a para o dia 21 de janeiro de 2010, às 14h30min.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002944-4 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP X APARECIDO TRABASSO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 28 de janeiro de 2010, às 14h00.3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

Expediente Nº 1177

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011725-9 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida.Ao SEDI para correção do pólo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP).Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

2009.61.02.011736-3 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida.Ao SEDI para correção do pólo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP).Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001280-5 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP153183 - ELAINE DI LORENZI E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X BENEDITO CARLOS BECKMAN - ME(SP144039 - ERICA PATRICIA PIRES DE CARVALHO)

1. Fls. 111: Designo a audiência de oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 83 para o dia 15/12/2009, às 15:00, ficando desde já as testemunhas arroladas cientes de que deverão comparecer à audiência independente de intimação pessoal. 2. Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a meta nº 02, Conselho Nacional de Justiça.

2003.61.18.000759-4 - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o alegado às fls. 237.2. intime-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.

2005.61.18.000003-1 - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

I. Despachado neste data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal.II. Nos termos do art. 400, I, do CPC, julgo desnecessária a produção de prova oral para a comprovação do tempo de serviço que o autor alega ter trabalhado para as empresas RFFSA (09/08/1971 a 30/04/1972) e ELETREX (06/07/1972 a 02/01/1973), haja vista que a robusta prova documental apresentada nos autos (fls. 87 e 96/97 - declaração da RFFSA/extrato de conta vinculada e 99/100 - declaração de empregador/ficha de registro de empregado) é suficiente para a prolação de sentença nesse aspecto. Pelas mesmas razões, entendo prejudicado o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 85/86.III. Intimem-se as partes a respeito desta decisão e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.18.000327-0 - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante, a partir de 01/11/2009 (DIP), o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 44/68. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.18.001899-5 - SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 08: Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial observando o determinado no Provimento COGE nº. 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001969-4 - INSS/FAZENDA X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Fls. 122/123: Oficie-se conforme o requerido, tendo em vista a determinação de desconstituição da penhora realizada.2. Intime-se o Exequente da sentença prolatada, bem como para que se manifeste quanto ao depósito realizado às fls. 125/127.3. Int.

2002.61.18.000095-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

Fls. 222/228: Nada a decidir tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.009484-6/SP, cuja juntada ora determino.A prévia garantia da execução é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF), norma especial que prevalece sobre as disposições gerais do processo executivo contidas no Código de Processo Civil.Considerando que não houve a garantia da execução, tornem os autos dos embargos (nº 2002.61.18.001317-6) conclusos para sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001355-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO GOMES COMONIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

(...) Pelos fundamentos acima expostos, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes, devendo a Serventia dar prioridade na tramitação deste feito, tendo em vista que os autos principais estão catalogados na Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001969-0 - GEMERSON DA COSTA LIMA(RN001085 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA E RN004216 - GIBSON LIMA DE PAIVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

1. Providencie, a parte impetrante, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial que não estão autenticado, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como militar da Aeronáutica, patente de Cabo, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte impetrante, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 03, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

ACAO PENAL

98.0401246-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 619/620, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int.

2005.61.18.000316-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO GUEDES X LUIS CLAUDIO DE LACERDA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Int.

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.001085-9 - DAGOBERTO MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM SENTENÇA:(...) Diante do exposto, reconheço o direito da parte autora ao recebimento do auxílio-doença no período de 10/09/2003 (DII igual à DIB) até 18/06/2007 (data da reabilitação profissional para o exercício de outra atividade), e, considerando que o citado benefício foi pago administrativamente pela Autarquia nesse intervalo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DAGOBERTO MENDES em detrimento do INSS. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência desta sentença e providências cabíveis. Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008). Fls. 180/184: Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA,

CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.004654-4 - IZAIAS BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do AUTOR, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2005.61.19.004656-8 - DAVID BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do AUTOR, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.012641-4 - LEHKEI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2001.61.19.002503-1 - LADISLAU LUCAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.19.003958-4 - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.19.007412-2 - AIRTON DE PAULA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 57-Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.19.007842-5 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.00.018182-5 - CLOVIS EDUARDO LOPES RUIZ(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CLOVIS EDUARDO LOPES RUIZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que não seja descontado o Imposto de Renda sobre o pagamento de indenização trabalhista, relativa a gratificação e férias indenizadas e respectivo 1/3. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 46/51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/68. Às fls. 78, a impetrante requereu a extinção do feito e deferimento dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de fl. 78 como desistência do feito, pelo JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, cassando a liminar parcialmente deferida às fls. 46/51. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que ausente nos autos a declaração de pobreza firmada pelo impetrante, bem como em razão do vultoso valor recebido às fls. 24/25, a demonstrar a suficiência do autor para pagamentos das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Com o recolhimento das custas, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2009.61.00.018309-3 - KOREAN AIR LINES CO LTDA(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DIRETOR DEPTO COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP

Ciência ao impetrante da redistribuição. Providencie a Impetrante 02(duas) cópias para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.003413-4 - LORENFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Cumpra-se com urgência a decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017812-4 (fls. 201/207), devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.003670-2 - EDUCILMO SOBREIRA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Educilmo Sobreira contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 7360/2008 negou provimento ao recurso por ele interposto, ao fundamento de que, de acordo com a OS 612, não teria implementado as condições para a aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 84/86). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/95, argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta que o impetrante sequer especifica quais os períodos pretende ver conhecidos como especiais, além de impugnar norma a OS 612 há muito revogada. Saliencia, ainda, que os documentos relativos ao processo administrativo juntados com a inicial são cópias adulteradas, pois não existem no original. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 178/180). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Consoante se constata, o ato coator, ou seja, aquele que negou provimento ao recurso interposto pelo impetrante contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, foi proferido pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16.06.2008 (fl. 75), do qual o impetrante teve ciência em 04.09.2008, consoante documento de fl. 171. Portanto, desde 04.09.2008 o impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, tendo, inclusive, interposto recurso desta decisão em 10.09.2008 (fl. 72). Assim, na data de propositura da ação (em 03.04.2009), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51: Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado. Ainda que assim não fosse, verifico que a questão demanda dilação probatória, quanto ao reconhecimento do período insalubre laborado pelo impetrante, o que é inviável na estreita via do writ, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias. Frise-se, ademais, que sequer há como se aferir a questão relativa às cópias do processo administrativo juntadas com a inicial, cuja autenticidade foi impugnada pela autoridade impetrada em suas informações, posto que o impetrante, instado a se manifestar, justificou que tais documentos foram copiados junto ao INSS, e eventual discussão demandaria a produção de provas. Por esta razão, deixo de apreciar o pedido de extração de cópias e remessa ao Ministério Público Federal para apuração de eventual falsificação de documento público ou fraude processual, visto que, inclusive, tais cópias sequer foram tomadas em consideração para prolação da presente sentença, uma vez que não se adentrou à análise do tempo de serviço do impetrante. Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.19.007273-1 - VANILDA FERNANDES DA SILVA(SP197958 - SERGIO RODRIGUES MARTINS) X DIRETOR COMERCIAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SPO90393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanilda Fernandes da Silva em face do Diretor da Bandeirante Energia S/A, objetivando liminar para que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, independentemente do pagamento de débitos pretéritos.Narra na inicial ter adquirido o imóvel de terceiros, recebendo-o com a energia elétrica suspensa, obtendo o restabelecimento mediante o pagamento das contas atrasadas. Posteriormente, agentes da autoridade impetrada realizaram inspeção na residência, constatando irregularidade consistente em desvio de energia, através de derivação, razão pela qual a autoridade impetrada efetuou cálculos estimativos, imputando-lhe débitos relativos ao período de 27/11/2006 a 27/11/2008, no valor de R\$ 6.217,25 (seis mil, duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), propondo o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) ou 30 (trinta) parcelas, sob pena de suspensão do fornecimento, o que não foi aceito pela impetrante, tendo em vista ser pessoa que vive de poucos recursos, o que acabou por motivar o efetivo corte da energia elétrica.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuídos os autos na Justiça Estadual, por aquele Juízo foi proferida a decisão de fls. 56/57, declinando da competência.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, a liminar foi deferida (fls. 63/67).Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 71/113, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova documental. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, ante a legalidade do procedimento adotado, consistente na suspensão do fornecimento da energia elétrica, tendo em vista a constatação de irregularidades detectadas quando da inspeção realizada no relógio medidor de energia.A Bandeirante Energia S/A pleiteou a sua admissão como litisconsorte assistencial (fls. 129/130) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/164).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 166/168).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, desnecessária a admissão da Bandeirante Energia S/A, seja como litisconsorte passivo ou assistencial, pois, na realidade, a autoridade impetrada - Presidente da Bandeirante Energia S/A - é parte da pessoa jurídica Bandeirante Energia S/A, sendo esta detentora de legitimidade para recorrer da sentença proferida.Friso que o pedido de assistência não encontra expressa previsão na legislação específica do mandado de segurança. Portanto, nas ações dessa natureza a autoridade administrativa é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, nessa qualidade, representa a pessoa jurídica a que pertence. É notificada, apresenta informações, sendo certo que, prolatada a sentença, sua representação passa à entidade - pessoa jurídica - à qual se encontra vinculada, pelo que desnecessária a admissão desta no processo como litisconsorte.Nesse sentido:Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)...A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123).(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007)Ressalto que o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe sobre a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para eventual ingresso no feito não é de ser aplicado ao caso, pois a Bandeirante Energia S/A não possui órgão específico de representação judicial, mas apenas departamento jurídico próprio para defesa de seus interesses.Rejeito a preliminar de ausência de prova documental, pois o fato de que os documentos que instruíram a inicial não acompanharam o ofício de notificação para prestação de informações, em nada prejudicou a autoridade impetrada, que defendeu-se amplamente, não havendo que se invocar eventual prejuízo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso vertente, verifico que o corte no fornecimento de energia elétrica advém da existência de débitos relativos a desvio no medidor, no período de 27/11/2006 a 27/11/2008, cujo parcelamento não foi firmado pela impetrante, em face da sua precária situação financeira.Todavia, entendo não ser possível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débitos pretéritos, estando ele adimplente com o pagamento de sua conta regular, relativa ao mês atual de consumo, até porque possui a concessionária meios próprios para a cobrança de dívida, sem que tenha de se valer da medida drástica da interrupção do fornecimento de energia elétrica.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de

cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.(RESP nº 962631-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007)ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE.1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AG nº 962237-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.2007, DJ 27.03.2007)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos.3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior (REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros).6. Agravo regimental não-providos.(AgRg no AG nº 886502-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007)Dos documentos de fls. 26/31, afere-se que a impetrante vem adimplindo as contas mensais de consumo, razão pela qual deve ser afastado o ato apontado como coator. Ressalto que as questões relativas à eventual fraude no medidor de energia elétrica (desvio de energia), legitimidade da cobrança dos débitos pretéritos, bem como as razões pelas quais não foi firmado o parcelamento, não são passíveis de apreciação na estreita via deste writ, tendo a impossibilidade de dilação probatória, pelo que a concessão da segurança deve se limitar a afastar a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão da existência de débitos antigos.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à interrupção da energia elétrica da impetrante, baseada na inadimplência de valores pretéritos noticiados nos autos, desde que esteja ela em dia com o pagamento da conta mensal atual.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo.P. R. I. O.

2009.61.19.007538-0 - IND/ DE TELA METALICAS MM LTDA(SPI89545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE TELA METÁLICAS MM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidentário, bem como a título de férias e adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e salário-maternidade, bem como proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos, com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e 3º do artigo 89 da lei nº 8.212/91.Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, férias e aviso-prévio indenizados.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 524/532).Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 540/558, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio e o não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação.Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 561/593), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 595/594).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 598/600).É o relatório.D E C I D O.Rejeito as preliminares argüidas nas informações.O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante

afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, por não restar caracterizada hipótese de prestação efetiva de serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, consoante se colhe do acórdão ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- NEGÓCIO JURÍDICO PROVIDO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE PROVIDO apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) O mesmo entendimento aplica-se ao aviso-prévio indenizado, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. ...VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRG NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTES TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA. ...6. Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias e horas extraordinárias. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008. ...8. Os valores atinentes a aviso prévio possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação....(TRF 5ª Região, AC nº 200881000038356, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. 04.12.2008, DJ 13.02.2009)De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o direito líquido e certo a embasar o pedido.Da mesma forma, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na

respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o aviso-prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias.Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretense caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação.Nesse sentido, a lei a 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA

LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE.I- ... omissisII- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os REsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: REsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 02.07.1999, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco.Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS....6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão....11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009)No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o aviso-prévio e adicional de 1/3 de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial as patronais incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027818-0. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.007673-6 - BANCO SAFRA S/A (SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à autoridade impetrada quanto à necessidade de citação do Banco Bradesco S/A na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual decisão a ser proferida neste writ interferirá diretamente em sua esfera jurídica. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO. 1. No processo de mandado de segurança, é obrigatória a citação da pessoa em favor de quem foi praticado o ato impugnado, em razão de ser litisconsorte necessário, uma vez que a anulação do mencionado ato interferirá na sua esfera jurídica, violando seu direito. 2. A extinção do processo ante a falta da citação somente poderá ser decretada se a parte intimada para providenciar a citação, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, quedar-se inerte. 3. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ, RESP nº 493679, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/12/2004) Desta feita, providencie a impetrante a citação do Banco Bradesco S/A, fornecendo as necessárias cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007919-1 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 13807.000353/2008-31, 13807.004061/2008-78 e 13807.008952/2007-12. Sustenta a impetrante que após a apresentação dos correspondentes pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu despachos decisórios, contra os quais apresentou defesa ainda pendente de julgamento, pelo que a exigibilidade estaria suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 86/87. A liminar foi deferida (fls. 126/131). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/135, aduzindo que os processos administrativos citados na inicial não constituem óbice à emissão da certidão almejada. No entanto, existem outros débitos não mencionados pela impetrante, estes sim impeditivos da obtenção da certidão. Contra a decisão liminar, a autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 184/203). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 205/207). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 134/135, os processos administrativos nºs 13807.000353/2008-31, 13807.004061/2008-78 e 13807.008952/2007-12 não mais constituem óbice à emissão da certidão almejada. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em verdade, a autoridade impetrada informa a existência de outros débitos a impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, porém não versados nestes autos. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem julgamento de do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.008056-9 - IDELZUITH APARECIDA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.000626/2009-38, referente ao NB nº 31/532.814.489-5. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 19/20). Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que a análise do recurso depende de manifestação do setor de perícias médicas da autarquia para a devida análise. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 27/29). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. A Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do benefício após a apresentação da documentação pelo segurado. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso) No caso vertente, a impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 28/01/2009 (fl. 13), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de 8 (oito) meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.000626/2009-38, referente ao NB nº 31/532.814.489-5, pela autoridade impetrada, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da manifestação do Setor de Perícias Médicas da autarquia - GBENIN. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.009917-7 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS013839 - ANTONIO MARCELO CALEFFI E RS050363 - RAQUEL GUINDANI CALEFFI E RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ausente pedido de liminar, requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

2009.61.19.011068-9 - MARIA ALCINEIA MAGALHAES(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ALCINEIA MAGALHÃES, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio-doença. Aduz ter formulado pedido de concessão do benefício, o qual foi deferido até 30.05.2009; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A apreciação do pedido deduzido pela impetrante demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus. Com efeito, para uma decisão segura acerca da manutenção das condições que conferem o direito ao auxílio-doença seria necessária a produção de prova pericial, inviabilizando o seu reconhecimento por essa via. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa dos seguintes acórdãos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.

3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA:12/08/2003) Desta forma, ante a necessidade de dilação probatória, não utilizou a impetrante a via adequada para obter provimento jurisdicional, de forma que entendo pela extinção em razão da carência da ação, ressalvando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se P.R.I.

2009.61.19.011082-3 - IVANETE APARECIDA PEREIRA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso administrativo protocolado no benefício nº 31/534.756.002-5, em 25/05/2009. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 25/05/2009 (fls. 20/21) pendente de análise até o momento, mais de quatro meses após o pedido. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido formulado no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, tão somente para assegurar à impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35412.001333/2009-35 (benefício nº 31/534.756.002-5), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se o impetrado para que preste informações no prazo legal, bem como para que dê cumprimento à presente decisão. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2009.61.19.011652-7 - MARILENE SOARES COTA - ME(MG075854 - BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LICITACAO E CONTR E ENG DO INSS GUARULHOS
Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, eis que foi lançado o valor de R\$ 100,00 e recolhidas custas em valor igualmente de R\$ 100,00 (fl. 13). Após, em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Esclarecida em termos a divergência apontada na inicial, requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

2009.61.19.011707-6 - TONY RAIMUNDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.000857/2009-41, referente ao NB nº 31/533.399.323-4. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 06/02/2009 (fl. 15), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de nove meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.000857/2009-41 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2009.61.24.001584-1 - AGNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X DIR RECURS HUMANOS COMIS AVALIAC COM EQUIPE MULTI PROF INSS-GUARULHOS

Tendo em vista o contido nas informações da autoridade impetrada, intime-se o impetrante a justificar a presente impetração, bem como a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL

2005.61.19.000069-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2008.61.19.008633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022949-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO X CLAUDIO MAGNO AFONSO(RO003388 - MARIA APARECIDA DIAS GOMES E RO002347 - MARCIO JULIANO BORGES COSTA E RO002649 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face de CLAUDIO MAGNO AFONSO e determino a continuidade do feito. Mantenho a suspensão nos termos do artigo 366 do CPP com relação ao acusado Jorge Luiz Chaves Cardoso. Depreque-se à Comarca de Ariquemes/RO para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2249

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.010330-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem notícia de cumprimento da Carta Precatória expedida para a comarca de Lauro de Freitas/BA, sob o nº 16/2009, conforme certidão de fl. 280, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento. Manifeste-se à União acerca da certidão parcialmente negativa exarada pela Srª Oficiala de Justiça à fl. 274, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.19.004231-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUTHS CONFECOES LTDA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Proceda a CEF ao complemento do valor referente ao preparo do recurso de apelação interposto, observando-se a Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2006.61.19.009504-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Proceda a parte autora à regularização de sua petição de fl. 139, visto encontrar-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.008461-0 - SANSIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Fl. 110: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.008186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.001402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGUIDA MARIA DE SOUSA X ISABEL DIAS NOBRE X PAULO ALVES NOBRE X MARIA VITA DE SOUSA X FRANCISCO LAURENO DE SOUSA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2010, às 16 horas. Deverá a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003032-5) ODIR BAZZARELLO JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MATTOS BAZZARELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Reconsidero o despacho de fl. 181, que determinou a intimação da DPU para atuar na defesa dos interesses dos autores, bem como indefiro os pedidos de renúncia de fls. 198 e 259, tendo em vista não considerar válidas as notificações de fls. 199 e 200, realizadas por telegrama, uma vez que tais notificações não comprovam a exigência contida no art. 45 do CPC, ou seja, referidas comunicações não evidenciam a ciência dos autores para que nomeiem novos advogados. 2. Assim, torno sem efeito o recurso de apelação apresentado pela DPU às fls. 320/333, e, considerando ser esta prática reiterada pelos causídicos do presente feito, oficie-se à OAB para as providências que se fizerem necessárias. 3. Outrossim, tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo pericial contábil, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I, comunicando-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Por fim, recebo o recurso de apelação dos autores de fls. 283/316, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 6. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 7. Por fim, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 8. Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

2008.61.19.002716-2 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.009907-0 - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial a fim de apurar o valor devido, observando-se os termos do decidido na r. sentença de fls. 64/66 transitada em julgado. Após dê-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.008256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004353-6) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF fornecendo os dados requeridos pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009419-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003122-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003552-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Pretende a ora embargada o imediato pagamento dos valores incontroversos. Ocorre que, o rito de execução contra a Fazenda Pública é regido pelos Artigos 730 e 731 do CPC, não sendo, portanto, alcançado pelas inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005. Ademais, em se tratando de execução em face da Fazenda Pública há que se observar o disposto no Artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Desse modo, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que se há falar em continuidade da ação executiva contra a Fazenda Pública, não se cogitando assim, na possibilidade de expedição de precatório de parte incontroversa objeto destes autos. Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor devido, observando os termos do V. acórdão transitado em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.19.011439-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005049-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.000395-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIOTTO

Fl. 180: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.005183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Fl. 74: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINO PEREIRA JUNIOR X FABIANA COUTO BARBOSA PEREIRA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 40), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 177/2009 expedida ao Juiz de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008925-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS X ELISETE AUGUSTA ALVES DOS SANTOS

Fl. 50: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009479-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA ALVES BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 21. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a intimação da requerida, devendo a interrupção da

prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Desentranhem-se as guias de fls. 30/35, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

2009.61.19.011093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CHRISTINA BORGES

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a intimação da requerida, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Desentranhem-se as guias de fls. 31/36, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009142-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 87 verso, expeça-se nova carta precatória para intimação dos requeridos, para a Comarca de Pindamonhangaba. Para tanto, apresente a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009482-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ROSANA XAVIER DOS SANTOS ROSA X HELNER LOPES ROSA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.003365-0 - ALCINDO DA SILVEIRA MORAES X CARLA APARECIDA JULIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1. Reconsidero o despacho de fl. 266, que determinou a intimação dos autores para constituição de novos procuradores, bem como indefiro os pedidos de renúncia de fls. 228/229 e 265, tendo em vista não considerar válida a notificação de fl. 230, realizada por telegrama, uma vez que tal notificação não comprova a exigência contida no art. 45 do CPC, ou seja, referida comunicação não evidencia a ciência dos autores para que nomeiem novos advogados. 2. Assim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 259, remetendo-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003484-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SAMANTA LOBO MARQUES DO PRADO X SAMUEL PAULO DO PRADO
Fl. 83: Defiro o pedido de prazo suplementar da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.009239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Fl. 86: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.002790-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE ADORNO SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca do despacho exarado na Carta Precatória sob o nº 222/2009, acostada às fls. 88/92. Publique-se.

2009.61.19.001409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1) Ante a devolução da carta precatória nº 226/2009 sem cumprimento, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se.

2009.61.19.002678-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA

1. Ante as manifestações da CEF de fls. 44/51, torno sem efeito a certidão de fl. 42 e, conseqüentemente, reconsidero a

primeira parte do despacho de fl. 43. 2. Outrossim, mantenho a designação da audiência de justificação prévia para 10/02/2010, às 15h30. 3. Publique-se. Abra-se vista à DPU. Cumpra-se.

2009.61.19.003446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO DONIZETE MACIEL

1) Defiro a juntada dos documentos requerida pelo réu. 2) Diante da apresentação de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 3) Voltem conclusos para deliberação. 4) Publique-se para a CEF. Saem os presentes cientes e intimados.

2009.61.19.008926-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA MARILENA LOPES

Em que pese as alegações da CEF (fl. 66), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, resta prejudicada a determinação contida na decisão de fl. 52. Determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011728-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 24/02/2010, às 14:00 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, os réus deverão informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhes sejam providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Citem-se e intemem-se os réus da data designada por este Juízo para audiência. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011729-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Tendo em vista que os requeridos residem no Município de Itaquacetuba, deverá a autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011730-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.19.001090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA GARCIA

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 118, apresentando cópias simples dos próprios autos, dos documentos originais que pretende desentranhar, nos termos do art. 177, parágrafo segundo, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003365-0) ALCINDO DA SILVEIRA MORAES X CARLA APARECIDA JULIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Reconsidero os despachos de fls. 278, 285 e 297, item 1, que determinaram a intimação dos autores para constituição de novos procuradores, bem como indefiro o pedido de renúncia de fls. 210/211, tendo em vista não considerar válida as notificações de fls. 212/214, realizada por telegrama, uma vez que tal notificação não comprova a exigência contida no art. 45 do CPC, ou seja, referida comunicação não evidencia a ciência dos autores para que nomeiem novos advogados. 2. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 215/243 e 249/276, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007423-0 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Fls. 184/187: Mantenho a decisão de fl. 180 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS acerca das fls. 184/187. 3. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 190/193, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2280

ACAO PENAL

2005.61.19.006409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) DA INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES A defesa dos acusados foi intimada a apresentar as alegações finais em 27 de outubro de 2009. A defesa do acusado FÁBIO SOUZA ARRUDA apresentou suas alegações finais. No entanto, os defensores dos réus CARLOS ROBERTO, MARCELO PEDROSO, CRISTIANO NASCIMENTO, RENATO CARNEIRO, RONALDO VILA NOVA e FRANCISCO DE SOUSA permaneceram inertes. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, Dr. Luiz Carlos Plumari, OAB/SP 55.585; MARCELO PEDROSO BORGES e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, Dr. Enivan Gentil Barragan, OAB/SP 28.852; RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, Dr. Osmar Justino dos Reis, OAB/SP 176.285; RONALDO VILA NOVA, Dr. Ernesto José Coutinho Júnior, OAB/SP 135.458 e FRANCISCO DE SOUSA, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais em favor dos réus ou informem a este Juízo se continuam na defesa dos réus, comprovando a renúncia por escrito aos réus e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) DA INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES Este Juízo concedeu prazo complementar de 10 (dez) dias, a pedido da defesa do réu MANOEL para que os defensores dos réus VALTER, MARIA DE LOURDES e MANOEL SANTOS apresentassem as alegações finais. No entanto, decorreu o prazo sem que nenhum dos defensores apresentasse os memoriais. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo

relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus: VALTER JOSÉ DE SANTANA, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B e Dr. Ariano Teixeira Gomes, OAB/SP 267.330-B; MARIA DE LOURDES MOREIRA, Dr. Lucas Oliveira dos Reis Souza, OAB/SP 278.274 e MANUEL SANTOS SIMÃO, Dr. Rafael Nobre Luis OAB/SP 270.957 e Dra. Maria Carolina Leonor Masini dos Santos, OAB/SP 228.903, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais em favor dos réus ou informem a este Juízo se continuam na defesa dos réus, comprovando a renúncia por escrito aos réus e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

1. DO PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO MÁRCIO CHADID GUERRA Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior, formulado pela defesa do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, no período compreendido entre 26/12/09 até 07/01/10, anexando aos autos comprovantes dos trechos de ida e volta. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 4727 verso pelo deferimento do pedido, uma vez que o réu possui emprego fixo no distrito da culpa e residência fixa, requerendo, no entanto, que seja advertido ao réu que caso não volte na data prevista será decretada sua prisão preventiva. O réu anexou aos autos, às fls. 4722/4726, comprovantes dos trechos de ida e volta aos Estados Unidos da América. Assim sendo, verifico ser possível a concessão do pedido de autorização para viajar ao exterior, uma vez que o réu possui emprego e residência fixos. Proceda a Secretaria a entrega do passaporte ao acusado ou seu defensor, mediante termo de entrega nos autos. No entanto, deverá o acusado, no retorno ao Brasil, apresentar-se pessoalmente a esta Vara, devolvendo o passaporte, no prazo de 03 (três) dias. Nos termos acima, o comparecimento pessoal do acusado será imprescindível para afastar qualquer suspeita de eventual tentativa de frustração da aplicação da lei penal, demonstrando a boa fé do acusado e o cumprimento das condições para a liberdade condicional que lhe foi concedida, caso contrário este Juízo poderá rever a situação do acusado, nos termos do artigo 312 do CPP. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO foi intimada a apresentar as alegações finais e permenceu inerte. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Diante do exposto, intimem-se os defensores do réu, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B e Dr. Ariano Teixeira Gomes, OAB/SP 267.330-B, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais em favor do réu ou informem a este Juízo se continuam na defesa da ré GUI JIN HUI, comprovando a renúncia por escrito ao réu e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 4512/4616. Intimem-se os réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.007484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)

Tendo em vista que os acusados não são obrigados a produzir provas contra si próprios, é imprescindível a concordância do réu YAN RONG CHENG para a realização de perícia de voz, conforme requerido pelo MPF. Diante do exposto, intime-se a defesa do réu YAN RONG CHENG, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda em fornecer material padrão de voz para realização de perícia de voz. Publique-se.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.011411-7 - NEIDE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2009.61.19.011419-1 - GEOVANIO BELARMINO SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 16) d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2009.61.19.011671-0 - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o

exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.011676-0 - ZELITO SOUZA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.011691-6 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se

desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Esclareça a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, e providencie à juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

2009.61.83.005165-3 - ROSE ANTUNES DE AZEVEDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/01/2010, às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias do consultório localizado no referido endereço na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à

demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. P. R. I. C.

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL

2003.61.19.005231-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO EMIDIO DA SILVA X WAGNER MARTINS X JOSE INACIO RODRIGUES IRMAO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Os acusados JOSÉ INÁCIO RODRIGUES IRMÃO, PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA e WAGNER MARTINS foram citados (fls. 153 e 190-verso) e apresentaram defesa escrita nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Em defesa preliminar, os acusados alegaram que o pleito do Ministério Público Federal não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 26/01/2009, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se os acusados. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. O presente caso é excepcional, tendo em vista que se trata de processo referente à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. O interrogatório deve, sempre que possível, se realizar perante o Juízo natural. Somente em casos casuística e absolutamente excepcionais deve-se admitir a realização de interrogatório por Carta Precatória, no regime do Código de Processo Penal modificado. Dessa maneira, todos os acusados, inclusive os já interrogados, deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, tendo em vista poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Quanto às testemunhas, não tem essas a obrigação, a princípio, de comparecer a outro Município para prestar depoimento, podem por isso ser ouvidas por Carta Precatória. No entanto, no novo regime do CPP, há que se dar mais efetividade ao processo atentando-se para o sistema acusatório, no qual as partes assumem mais ônus processuais, situação distinta do papel do Juiz no sistema inquisitório. Assim, o comparecimento das testemunhas passa a ser mais ônus das partes do que do Juízo; consequência disso pode ser vista na possibilidade de exceção de alteração da ordem de oitivas quando se trata de Carta Precatória. No caso concreto, as testemunhas arroladas pela defesa residem em Santa Isabel, enquanto a testemunha de acusação pertence ao efetivo do 26º BPM/M, localizado em Franco da Rocha/SP. Sendo assim, conviria que as partes promovessem o comparecimento das testemunhas a este Juízo, na oportunidade da audiência de instrução e julgamento, a bem da economia processual e da preservação da identidade física do juiz. Desta forma, exorto às partes, MPF e defesa, que promovam o comparecimento das testemunhas de acusação e defesa à audiência designada, independentemente de intimação. A importância da medida é evidente, pois no novo sistema do CPP a regra há de ser a prolação da sentença em audiência, que este Juízo vem procurando seguir diariamente. Em caso de impossibilidade, autorizo desde já a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas. Consigne-se prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista que se trata de processo referente à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003284-0 - VALDO FERREIRA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de VALDO FERREIRA DE LIMA qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 09 de junho de 2006. Com os mesmos

fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: VALDO FERREIRA DE LIMABENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/06/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005359-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOÃO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 24 de abril de 2007.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO:

JOÃO RODRIGUES DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/04/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003424-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOSE PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 01 de agosto de 2006. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Jose Pedro dos Santos BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/08/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

2008.61.19.006498-5 - MARINHO GOMES DA SILVA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARINHO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 12 de fevereiro de 2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Marinho Gomes da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/02/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008942-8 - SILMARA BENTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de SILMARA BENTO FARIA qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 10/12/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária paga desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: SILMARA BENTO FARIABENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/12/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009587-8 - CARLOS FREDIANE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CARLOS FREDIANE qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 30 de agosto de 2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável

(art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: CARLOS FREDIANEBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/08/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010005-9 - GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de GENY VILAS BOAS LOPES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 15 de agosto de 2008.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Observo que o INSS poderá promover perícia-médica-administrativa para a verificação da incapacidade laborativa a partir de 28/01/2010.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: GENY VILAS BOAS LOPESBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/08/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

2008.61.19.010021-7 - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ADEMIR SABINO qualificado nos autos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 06/02/2008, sendo que o réu poderá reavaliar a eventual capacidade laborativa a partir de janeiro de 2011.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade

administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ADEMIR SABINOBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/02/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010499-5 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 13/03/2009. Observados os eventuais valores pagos pelo INSS que deverão ser compensados.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da Previdência Social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVABENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/03/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

2009.61.19.000738-6 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 30 de janeiro de 2006, observando-se a ocorrência da compensação quanto às parcelas já pagas.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o

cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Esclareço que o INSS poderá efetuar nova avaliação médica para verificação de eventual restabelecimento do segurado a partir de 25/03/2010, conforme informação do quesito 6.2 do laudo pericial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: Franceldo Barbosa de MouraBENEFÍCIO: auxílio doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/janeiro/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.001895-7 - OSVALDO COTULIO X MERI DE SOUZA SIMOES COTULIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que o documento de fl. 413 trata-se de aparente cópia reprográfica, e tendo em vista ainda que as Guias DARF devem estar identificadas com o número do processo ao qual se refere, nos termos do anexo IV, do Provimento COGE n.º 64/2005, providencie o recorrente o correto preparo do recurso interposto, inclusive porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.19.007511-4 - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 169 tão somente para receber o recurso de apelação do réu, e não do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação do autor para apresentar contra-razões, tendo em vista que já encontram-se juntadas aos autos (fls. 171/174). Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.003321-2 - FRANCISCO JOSE LEONEL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.004882-3 - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 -

JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 26/04/2009 (fl. 189), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzindo-se os valores eventualmente pagos a título de benefício inacumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Maurício Alves da Silva. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MAURÍCIO ALVES DA SILVA BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/04/2009 (fl. 189) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, diante da pouca complexidade do caso, fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Fica o autor desde já advertido sobre a necessidade de submissão ao(s) exame(s) médico(s) a serem previamente designados pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, a teor do artigo 101 da LBPS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.009446-8 - MARIA TEREZINHA BARBOZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (30/03/2007). A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA TEREZINHA BARBOZA. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA TEREZINHA BARBOZA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/03/2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.009687-8 - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação de aposentadoria por invalidez, sob n.º 31/502.649.419-2, a partir de 18/08/2008 (data da realização da perícia), em favor da autora, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: ESTER NASCIMENTO DE SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez (NB.: 502.649.419-2 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/08/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.**

2008.61.19.002094-5 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no período de 20/07/2007 (data da cessação) até 29/06/2009 (data da segunda perícia médica judicial), assim como para condená-lo a pagar as parcelas vencidas no período, descontadas aquelas eventualmente já percebidas no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial (Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres) em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.P.R.I.

2008.61.19.002692-3 - CREUSA DE OLIVEIRA FELIZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.002912-2 - VICENTE PAULA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no período de 08/11/2007 (data da cessação) até junho de 2008 (data do retorno ao trabalho), assim como para condená-lo a pagar as parcelas vencidas no período, deduzindo-se os valores eventualmente pagos a título de benefício inacumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.003818-4 - JOSE BRITO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso adesivo na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 297. Int.

2008.61.19.005397-5 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.008714-6 - ANTONIO RIBEIRO BESSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação de fls. 407/409 e 423/429 apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e

suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que já houve a apresentação de contra-razões por parte do INSS (fls. 413/417), intime-se o autor para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.010953-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS à correção da caderneta de poupança nº 2826-4 pelo IPC de janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%, condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do CTN, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

2008.61.19.010954-3 - ANTONIO JOAO DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto: a-) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Bresser, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.011181-1 - IVANA VANINA DE SANTIS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.000145-1 - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito dos autores à correção das cadernetas de poupança n. 103169.6, 102434.7, 104377.5 e 129046.2 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.19.001143-2 - JOSE DANTAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.001158-4 - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.001487-1 - ANGELICA FONSECA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.b) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.005545-9 - SUZI TESTAI(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.19.006879-0 - MARIA TEREZA SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

2009.61.19.006992-6 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.009706-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILENE SILVA DE NOVAES

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente concedida.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação.Solicite-se, com urgência, a devolução da deprecata n.º 265/2009, independentemente de cumprimento (fl. 45).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.19.010779-4 - JULIA DA SILVA JUPI(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2009.61.19.010782-4 - JACOB MONASTERSKY(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2009.61.19.010783-6 - ASSIS MARTINS DIAS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2009.61.19.010859-2 - JOSE MATHIAS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2009.61.19.010860-9 - NARCISO RODRIGUES DE SOUZA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2009.61.19.011594-8 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.011698-9 - IVANICE BARBOSA LEAL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.011700-3 - MARIA JOSE MARINHO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.011701-5 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.011704-0 - OSMAR PARROS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.007823-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002915-8) REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à alegação de excesso de execução, a teor do art. 739-A, 5º, in fine, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005581-5 - CELIA FERREIRA DUARTE SUESCUN(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X VAGNER JOSE SUESCUN(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO II(SP087540 - IVA ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENES (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.000720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILSON DOS SANTOS MATOS X SARA DA SILVA MATOS(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante o pedido formulado pela CEF à fl. 52. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.008173-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO STICANELLI HONORATO X EDINETE SOARES STICANELLI

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 1641

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 380: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha. Intime-se.

2000.61.19.004904-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOUVEA X JUARES PAULO DOS ANJOS X MARIO JOSE POLONI(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE)

Indefiro a expedição de certidão requerida na folha 844, diante a falta de demonstração de interesse legítimo, tendo em vista que não se trata de pedido formulado pela parte. Fl. 842: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/12/2009, às 13h30min, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

2003.61.19.002272-5 - JUSTICA PUBLICA X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)

Oficie-se conforme requerido Ministério Público Federal na Fl. 569. Defiro a juntada dos documentos requerida. Dê-se Vista à defesa para que apresente suas alegações finais. Intime-se.

2004.61.19.007815-2 - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARILEIDE SEVERINA SILVA, denunciada em 03 de setembro de 2.009, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/10/2009 (fls. 185/verso). Citada, a ré apresentou a resposta à acusação de fls. 213/216, alegando, em síntese, que se trata de pessoa semi analfabeta e apenas entregou seus documentos a um advogada que providenciou sua aposentadoria junto ao INSS, não tendo ela agido com dolo de fraudar a autarquia previdenciária. Em sua manifestação de fls. 218/verso o MPF requereu o prosseguimento do

processo. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar nesta oportunidade, com a necessária segurança, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Por outro lado, a propalada ausência de dolo constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente apreciada ao término da instrução criminal com análise plena de todo o conjunto probatório. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré MARILEIDE SEVERINA SILVA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 14 de abril de 2.010, às 14h para inquirição da testemunha Zélia Alves Silva, qualificada na folha 89. Expeça-se mandado para sua intimação. Tendo em vista as lotações informadas na folha 204, depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.004963-6 - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI X JURACI SILVA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

O Ministério Público Federal denunciou JURACI SILVA e WILTON ROVERI como incurso nas sanções do artigo 312, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e ELIAS FIGUEIRA LOBO como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, combinado com o artigo 69, ambos também do CP. Requereu também o MPF a notificação dos acusados JURACI SILVA e WILTON ROVERI para apresentação de resposta por escrito, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. I - Da notificação prévia - art. 514 do CPP. Ao tempo dos delitos imputados na denúncia o acusado WILTON ROVERI ostentava a condição de servidor público equiparado, em conformidade com o disposto no artigo 327, 1º, do Código Penal, devido ao seu vínculo trabalhista com a empresa SERPRO - Serviço de Processamento de Dados, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda. Tal elemento se comunica ao acusado JURACI SILVA por força do disposto no artigo 30 do Código Penal, posto que ambos são acusados do crime de peculato. Contudo, verifico do termo de declarações prestadas por WILTON perante a autoridade policial na folha 257, que o mesmo informou acerca da expiração de seu contrato com a SERPRO no ano de 2.006 e não foi renovado. Ausente a condição de servidor público com o encerramento do contrato do acusado WILTON ROVERI com a SERPRO, desnecessária se entremostra a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar, conforme procedimento estabelecido nos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal, posto que somente se aplica no caso em que referida condição permaneça ao tempo do processo. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:2. A prévia notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. (...) 11. Ordem denegada. (STJ - Quinta Turma - HC 89436 - Processo 200702019201, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 02/03/2009). Diante disso, indefiro a providência requerida pelo MPF. II - Do recebimento da denúncia. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/362, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria delitiva, esclarecendo a participação de cada um dos acusados e permitindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva se encontra comprovada pela farta documentação acostada aos 10 (dez) volumes de apensos acostados aos autos. Por outro lado, o depoimento prestado pela testemunha Osmário Honório Apolônio perante a autoridade policial (fl. 29) constitui indício suficientes de autoria. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 365/371 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JURACI SILVA, WILTON ROVERI e ELIAS FIGUEIRA LOBO. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a citação dos acusados para que apresentem resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem. Oficie-se a 5ª. Vara do Trabalho de Guarulhos, a Ordem dos Advogados do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme requerido nos itens 3, 4 e 5 da folha 372-verso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.19.006727-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 14/15 e 577) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao BACEN e a SENAD. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.19.008625-0 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Em face do ofício de fl. 188, depreque-se a inquirição da testemunha Denis Christian Moraes Donald na Subseção Judiciária de Natal/RN, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 1642

ACAO PENAL

2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 572/574: Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu CHUKWUKA FIDELIS OBIAJULU, alegando, em síntese, excesso de prazo na instrução criminal. O requerente foi denunciado em 29 de janeiro de 2007 como incurso no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, incisos I e III, ambos da Lei nº. 6.368/76. Em 22 de março de 2007, pela decisão de fls. 200/205, foi decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido em 23/02/2009, conforme noticiou o ofício encartado na folha 408. A testemunha cuja inquirição ainda está pendente foi arrolada inicialmente tanto pela acusação quanto pela defesa (fls. 05 e 432), embora esta tenha manifestado pela desistência de sua oitiva, que foi homologada no despacho de fl. 549. Diante das peculiaridades do caso concreto, não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo injustificado. Com efeito, o prazo para encerramento da instrução criminal não decorre de mera soma aritmética, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se a complexidade do processo e a necessidade de produção de provas em outros juízos, a exemplo do que ocorre com a inquirição da testemunha, que se encontrava presa anteriormente, acarretando dificuldades para sua localização. Acrescento que a Secretaria deste Juízo diligenciou e conseguiu estabelecer contato com a testemunha, sendo designada audiência para sua inquirição no dia 18/02/2010, às 15h (fls. 557 e 558). Nesse sentido tem se posicionado nossos tribunais: AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Constatando-se que eventual retardado na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade, dada pluralidade de réus que integram o processo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma, HC 106314, processo 200801039190, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJE 31/08/2009). 3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal pode ser atribuído, entre outras causas, ao réu estar preso em local diverso de onde é processada a instrução criminal e à necessidade de expedição de cartas precatórias para ouvida do paciente. Observa-se, ainda, que o Juízo processante tem envidado esforços para transferir o réu para o distrito da culpa. 5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma, HC 109802, processo 200801349123, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, v.u., DJE 10/08/2009). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JÁ DECIDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CASO CONCRETO. 1. Habeas Corpus visando o relaxamento da prisão em flagrante ao argumento de que ilegalidade, por terem sido plantadas as provas, bem como em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos autos de ação penal em que se imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, em como pelo artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 2. O auto de prisão em flagrante noticia que o paciente foi preso em residência onde estava armazenada certa quantidade de substância com aparência de entorpecente (cocaína), material utilizado para seu acondicionamento (prensa e ferramentas) e duas malas (para transporte). Na ocasião, o paciente reservou-se no direito de permanecer em silêncio. A prisão foi comunicada à autoridade judicial. Destarte, não se entrevê ilegalidade no flagrante que acarrete o relaxamento da prisão efetuada. 3. Por outro lado, a alegação de que as provas foram plantadas não comporta apreciação da via estreita do habeas corpus, posto que demandaria a ampla produção probatória. Além disso, a persecução penal está na fase judicial, de modo que eventuais irregularidades ocorridas no estágio inquisitorial não contaminam a ação penal. 4. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. A Lei nº 11.343/2006 estabelece rito especial para a apuração da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, de modo que o recebimento da denúncia e o início da instrução dependem de uma defesa preliminar, e só quando estiver completada a apresentação de todas é possível o prosseguimento do feito, que deve envolver necessariamente processo e julgamento conjunto. 6. É certo que a demora na conclusão da ação penal, em razão da suscitação de conflito de competência pode, diante das circunstâncias do caso concreto, configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Contudo, no caso dos autos, não obstante a suscitação do conflito, verifica-se que a demora do processamento do feito não excedeu os limites da razoabilidade, dado que o conflito foi rapidamente processado e decidido. 7. Cumpre consignar, ainda, que o próprio paciente concorreu para a demora no trâmite da ação penal em vista da constante troca de causídicos e a necessidade de reintimações para o impulso processual, consoante se observa das informações da autoridade impetrada. Inteligência da Súmula 64 do STJ. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma, HC 35879, processo 200903000066152, Relator Juiz Márcio

Mesquita, v.u, DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 37). Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se desta decisão o defensor constituído pelo réu, o MPF e a DPU.

2007.61.19.005572-4 - JUSTICA PUBLICA X BELEN LOPEZ ARROYO(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 399, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fl. 20/21 e 401) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao BACEN e a SENAD. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.19.006384-5 - JUSTICA PUBLICA X JOANA TOBAJAS FERNANDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JAVIER ARANDA ALBA X TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Considerando haver designação de audiência no processo nº 2008.61.19.003415-4 para as 14h, envolvendo ré presa que empreendeu fuga após a prisão em flagrante, com incidente de saúde mental, a designação da audiência nos autos para as 15h30min mostra-se temerária, devendo se iniciar já no período noturno. Além disso, os presentes autos envolvem três réus igualmente presos, com três defensores distintos, sendo certo que a audiência durará algumas horas. Assim, redesigno a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2.010, às 13h. Requistem-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimar as testemunhas. Ciência às partes.

2009.61.19.009744-2 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVUOTI(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

1- Arbitro os honorários da Senhora Intérprete na importância de R\$ 117,40, equivalente ao dobro do valor constante da tabela III, consignando, que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 14 horas e 30 minutos às 15 horas e 30 minutos. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/09, oriundo da Diretoria do Foro. Comuniquem-se à Corregedoria acerca do arbitramento; 2) Intime-se a defesa para os termos do artigo 396 e 396 A ambos do CPP. Cumpra-se

Expediente Nº 1648

ACAO PENAL

2009.61.19.009113-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 161/167: Trata-se novo de pedido formulado pela defesa, para que este Juízo autorize o acusado LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA a empreender viagem internacional, desta vez com destino a Punta Del Este, no Paraguai, a fim de participar de premiação concedida pelo Banco GMAC a empresa à sua concessionária de veículos. É o relatório e decido. Anoto que em duas oportunidades anteriores o requerente foi autorizado a empreender viagens internacionais, estando previsto seu retorno dos Estados Unidos para esta data. Em que pese estar a pretensa viagem relacionada às atividades profissionais do requerente, anoto que suas sucessivas viagens ao exterior tem constituído empecilho à marcha processual. Com efeito, ainda não retornou a carta precatória expedida para sua citação, cujo cumprimento restará prejudicado com afastamentos constantes de seu domicílio. Além disso, a defesa até agora não apresentou resposta à acusação, a despeito de intimada para tanto, caracterizando manobra procrastinatória, em detrimento do andamento do processo. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo na ausência do réu à solenidade de premiação no Paraguai, posto que poderá indicar representante para tal finalidade, evitando assim o rompimento do compromisso assumido quando da concessão da Liberdade Provisória. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2611

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.011445-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.009250-0) ABDUL RAHMON DUROJAYE ADEYEMI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - DAIN

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em poder do co-réu Abdulai Akanji Raheem, feito por terceiro interessado. Alegou o requerente ter deixado o veículo na casa do co-réu, em razão de sua ausência e por laços de amizade. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 08 verso, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Não há como deferir o pleito do requerente, pois o pedido não foi sequer instruído com a documentação pertinente ao veículo, apenas trouxe aos autos um boleto de pagamento em seu nome. Afora isso, a Lei 11.343/06, prevê o perdimento de bens ou valores apreendidos, que sejam produto de crime. Assim, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.009250-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARMEN CANAS LIZARRAGA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X ERICA ANN VALENZUELA X ABUDULAI AKANJI RAHEEM

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08). Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induvidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituírem advogados de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que serão nomeados defensores dativos para o patrocínio de suas defesas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). DEFIRO os requerimentos formulados pela acusação às fls. 124/125. Com relação ao item c de fls. 124, postergo sua apreciação quando da prolação da sentença. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos

Expediente Nº 2612

ACAO PENAL

2007.61.19.001820-0 - JUSTICA PUBLICA X AQUILA CHAUPIS HUAMAN(BA019592 - GUILHERME TRINDADE GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória e acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL

2009.61.19.006150-2 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SENA FORTUNATO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que foram intimadas as testemunhas da defesa (fls.154/155) para comparecimento a audiência designada para o dia 15/12/2009, às 14:30 horas, à exceção de EDUARDO BADERI DE ARAÚJO, porquanto inexistente o logradouro indicado, entendo pertinente, por medida de eficiência e celeridade, e em caráter de exceção, a intimação da testemunha de acusação com endereço em São Paulo para ser ouvida neste Juízo, em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na forma do art. 400, caput, do CPP. Destarte, depreque-se a intimação da referida testemunha para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, publique-se para ciência da defesa, que deverá providenciar o comparecimento do réu a audiência, sob pena de revelia e revogação do benefício da liberdade provisória concedido. Providencie, ainda, a apresentação da testemunha EDUARDO BADERI DE ARAÚJO, caso insista na sua ouvida, diante do já mencionado lapso na indicação do endereço para sua intimação pessoal (fl.155). Cumprida as determinações supra, cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL

2003.61.19.001111-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

Uma vez ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 217/218 e 219/220), intimando-se o digno defensor, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273/STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003627-2 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X DANIELLE HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido deduzido por Maria de Lurdes dos Santos, Douglas Hermenegildo, David Hermenegildo, Jéssica Hermenegildo e Danielle Hermenegildo consistente na concessão do benefício assistencial do artigo 203, V, da Constituição Federal. De outra parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo deduzido por Maria de Lurdes dos Santos, Douglas Hermenegildo, David Hermenegildo, Jéssica Hermenegildo e Danielle Hermenegildo contra o INSS para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores do benefício previdenciário de auxílio-doença a que teria direito em vida o falecido segurado Carlos Roberto Hermenegildo no interregno de 12.07.2001 a 22.11.2001, atualizando-se monetariamente e acrescendo-se de juros de mora o montante da condenação nos termos da fundamentação supra.Aplico à espécie o artigo 21 do CPC, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não ultrapassado o valor de alçada previsto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2003.61.19.008331-3 - GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 386/392: Esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista à parte autora.Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 357, encaminhando-se os autos ao E. TRF3.Int.

2005.61.19.006859-0 - BENTO JOSE DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Bento José Dias em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo provimento COGE nº 64/2005. o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 35).Com transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.002647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001671-4) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

PA 0,5 Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta (fls. 221/31)231) no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vistas às partes pelo prazo legal.Cumpra-se e Int.

2006.61.19.004006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004005-4) E.F. PENHA EXTINTORES - ME(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.006813-1 - AMANDA MARTINS PEREIRA X TANIA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Amanda Martins Pereira e Tânia Martins Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelas autoras, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autoras beneficiadas com a gratuidade judiciária (fl. 37).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2007.61.19.003442-3 - IVANISE VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIA SABINO DE ARAUJO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ivanise Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Antonia Sabino de Araújo, condenando a autora, outrossim, em multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor do INSS e outro tanto em favor da co-ré Antonia, a título de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supracitada.Honorários advocatícios são devidos ao INSS e à co-ré Antonia pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas dos artigos 20, 4º, c.c. 23, ambos do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 22).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2007.61.19.004934-7 - DIAMANTINA MORAES SILVA FREIRE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 155/158 dos autos.Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação.Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a determinação de fls. 151 solicitando o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se.

2008.61.19.005571-6 - RENATA NALIN DOS SANTOS BERTELE(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO SUPORTE SEGURANCA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Renata Nalin dos Santos Bertele em face da Suporte Serviços de Segurança Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF.Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 23).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.006954-5 - WILSON DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Requisitem-se os esclarecimentos formulados pela parte ao Senhor Perito, para resposta em 10(dez) dias.Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação.Por fim, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se.

2008.61.19.007235-0 - IVONEI NASCIMENTO SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Ivonei Nascimento de Souza em face do INSS e Maria da Conceição Souza Carvalho, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS ao pagamento da autora de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de pensão por morte originário do falecimento do segurado Jorge dos Santos Souza, observando-se como termo inicial do benefício a

data de entrada do requerimento administrativo (18.01.2006) e como termo final a data em que a autora atingiu o limite legal de fruição do direito (04.01.2009), tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, descontados ainda, eventuais valores recebidos pela autora por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço à luz do artigo 20, 4º, do CPC. A co-ré Maria da Conceição nada deve à autora a título de honorários, vez que veio aos autos por imperativo de decisão judicial e não ofereceu resistência à pretensão. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Ivonei Nascimento Souza BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 50% do salário-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.01.2006 (DER) até 04.01.2009 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

2008.61.19.007240-4 - DAGMAR DA SILVA MATOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Esclareça o Sr. Perito se, com base no exame clínico do autor e nos relatórios médicos apresentados, é possível afirmar se nas duas oportunidades em que esteve incapacitado para o trabalho (180 dias em 2003 e 60 dias em 2005), tal incapacidade decorreu de acidente do trabalho. Prazo: 10 (dias). Com a juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes pelo prazo legal. Cumpra-se e int.

2008.61.19.008091-7 - ELCIDIA BORGES DE JESUS OLIVEIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o Senhor Perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 116/117 dos autos, em 05 (cinco) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Por último, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

2008.61.19.008622-1 - MAURICIA RITA CAVALCANTE (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhe-se a petição de fls. 89/90 para esclarecimentos complementares. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

2008.61.19.008625-7 - WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca das informações prestadas pela Previdência Social às fls. 129/132 dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.009239-7 - MARIA HELENA SILVA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhe-se a petição de fls. 171/175 verso ao Senhor Perito para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes para manifestação. Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

2008.61.19.009334-1 - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de perícia com médico ortopedista diverso, eis que fundamentado unicamente na não concordância da parte autora com as conclusões do laudo de fls. 132/145. Por outro lado, determino ao perito Dr. Jonas A. Borracini que responda ao quesito complementar de fls. 155. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vistas às partes pelo prazo legal. Cumpra-se e int.

2008.61.19.009658-5 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação à suposta contradição entre as respostas dadas pelo expert aos quesitos 4 e 7 do Juízo, verifico não ter ocorrido, razão pela qual não há qualquer esclarecimento a ser efetuado neste sentido. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes pelo prazo legal. Cumpra-se e int.

2008.61.19.010113-1 - GILBERTO TADEU PAGANINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Requisitem-se os esclarecimentos formulados pela parte ao Senhor Perito, para resposta em 10(dez) dias.Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação.Por fim, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se.

2008.61.19.010350-4 - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Henrique Barbosa em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, nos termos da fundamentação supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07.05.1997, bem como para condenar o INSS ao pagamento dos valores vencidos observando-se, contudo, a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do feito (05.12.2008, fl. 02), descontados ainda os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Henrique Barbosa.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço integral (revisão da RMI).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07.05.1997, observada a prescrição quinquenal da propositura do feito (05.12.2008).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado.PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: 02.01.1960 a 31.12.1972.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Considerando-se a carga condenatória do comando emergente da sentença, submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.19.010462-4 - GAUDENCIO DA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Gaudêncio da Costa em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da realização da perícia médica judicial (28.08.2009, fl. 96), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Gaudêncio da Costa.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.08.2009 (data da realização da perícia médica judicial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2009.61.19.000222-4 - JOSEFA MARIA GAMA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Requisitem-se os esclarecimentos formulados pela parte ao Senhor Perito, para resposta em 10 (dez) dias, pois, de fato, há controvérsia acerca do mal de que padece a autora, bem como divergência entre a prova trazida com a inicial e o resultado pericial. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação.PA 0,5 Por fim, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se.

2009.61.19.000249-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria do Socorro da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 18). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001417-2 - DANIEL VITORIO CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 116/117 à Senhora Perita para resposta no prazo de 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes para manifestação. Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

2009.61.19.001529-2 - JOSE FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Francisco Juvenal da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 17). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003717-2 - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rita Brasileiro Lacerda de Macedo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Rita Brasileiro Lacerda de Macedo. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.12.2007 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.006443-6 - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora a esclarecer o quanto manifesto às fl. 313. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.006676-7 - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da notícia do arquivamento dos autos 97.0027669-4 pela 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, forneça a parte autora cópia da petição inicial e sentença para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.006889-2 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roque da Silva Reis em face da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos à União Federal pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.008978-0 - AZEMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Azemiro Rodrigues Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 54). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.010388-0 - OSVALDO BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, e implante o pagamento do benefício, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.19.011568-7 - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e implante o pagamento do benefício, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.19.012076-2 - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.012077-4 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.012093-2 - EDJANE CAPISTRANO SILVA DA CUNHA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.004921-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003225-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE JOAO DE ARAUJO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 24/26, declarando a liquidação zero da presente execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CFJ nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2006.61.19.003225-2, fl.27). As partes são isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Translade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6384

ACAO PENAL

2001.61.08.009354-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO

GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Vistos. Acolho a manifestação do MPF (F. 840/841).Reconsidero em parte a decisão de folha 821.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Calil Abrahão Jacob (f. 848) e Maria Célia Viccari de Moraes (f. 840/841), expedindo-se precatória para tanto, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (f. 642/643) quanto a André Romero Gimenez. Quanto a Adelino Viccari Júnior e Luiz Antonio Sorendino, uma vez decorrido o prazo de suspensão condicional sem ocorrências relevantes ao direito, decreto-lhes a extinção da punibilidade, na forma do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.P.R.I.

2004.61.17.002320-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP207893 - SAMIR ZOGHAIB)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

2006.61.17.002509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

As testemunhas de acusação foram ouvidas na carta precatória juntada às fls. 115 e as arroladas pela defesa tiveram suas oitivas deprecadas às fls. 155. No entanto, deprecada a oitiva das testemunhas de defesa, os réus não providenciaram o recolhimento das custas para distribuição da deprecata, motivo pelo qual DECLARO PRECLUSA a instrução no tocante às testemunhas indicadas.Em relação à testemunha Gersino Pereira de Lima, não encontrado na deprecata de fls. 168, justifique o réu Victor a relevância na sua oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.17.001552-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRAZ SAVIO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.17.002036-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE ARAUJO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA)

Manifestem-se as defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6385

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.17.003302-1 - ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Cite-se à ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 893, II, CPC).Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). 5-Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003004-4 - JOSIAS DIAS LIMEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.003097-4 - ODILA VARASQUIM(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.003169-3 - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.003170-0 - MARIA LUCIA MARQUES GARBELINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.002954-6 - GEFERSON ARRECHE INACIO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, I e II, do Código de Processo Civil. Frente a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2920

MONITORIA

2007.61.11.004410-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES X WANDERLEY LACERDA RODRIGUES(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Por ora, tendo em vista a manifestação das partes, determino a inclusão da sra. Rita Maria de Lyra Pinto (fls. 75) no polo passivo. Ao SEDI para as anotações devidas. Expeça-se o competente mandado de pagamento para a citação da requerida supra. Oportunamente decirei acerca da alegação de ilegitimidade dos embargantes Wanderley Lacerda Rodrigues e Francisca Helena Pinto Rodrigues. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1001355-4 - NORIO SHISHIDO X TSUYA SHISHIDO X PAULO YUICHI SHISHIDO X HELENA NORIKO SHISHIDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-se os herdeiros habilitados, homologados às fls. 156.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

98.1005666-4 - ANTONIO FLORIN X FRANCISCO DIVINO ALVES X JOAO PEDRO SEVILHANO X MARTINS SALLAS DE PAZ X PAULO MASSOCA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) Fica a parte autora intimada de que, aos 26/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº242/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

1999.61.11.001144-0 - ALCEU FERREIRA X ANTONIO ROMEU DE ROSSI X BELMIRO CAMPOS PEREIRA X SALVADOR MACHADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ALCEU FERREIRA, ANTONIO ROMEU DE ROSSI, BELMIRO CAMPOS PEREIRA e SALVADOR MACHADOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.004293-7 - MARINALVA DE SOUZA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARINALVA DE SOUZAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.001899-0 - EDMILSON INACIO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): EDMILSON INACIO DOS SANTOS Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.002542-7 - JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOSÉ SOUZA PIRES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início desde o requerimento administrativo, em 12/08/2004 (fls. 21), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ SOUZA PIRES Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/08/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.001421-5 - JOAO FRANCO DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida (fls. 16). Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.11.004947-3 - MIGUEL SIPRIANO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MIGUEL SIPRIANO DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005101-7 - EVA PORFIRIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): EVA PORFIRIO FERNANDESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005688-0 - EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada de que, aos 26/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº241/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.006019-5 - FRANCELINO DE OLIVEIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006244-1 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Fls. 302/307: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 276.Publique-se.

2006.61.11.006646-0 - MARIA TORRES RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA TORRES RIBEIRO o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo - 22/11/2006 (fls. 31).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor da autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA TORRES RIBEIRO Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/11/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário Mínimo Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000706-9 - CELSO SEISDEDOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.11.000993-5 - HOUZO YAMASHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): HOUZO YAMASHITA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.001447-5 - ZILDA KIRALI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001873-0 - BEATRIZ AMELIA PONCIANO MARIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): BEATRIZ AMELIA PONCIANO MARIN Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002311-7 - ALICE ALVES CAETANO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 244/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.002447-0 - GENARDE PEDRO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): GENARDE PEDRO DE OLIVEIRA Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002730-5 - NEIVA RAGGI GAMERO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002731-7 - NILSON FERREIRA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): NILSON FERREIRA DE SOUZA Excd(s): CAIXA

ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.003016-0 - CLEBER LEITE DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE LEITE DA SILVA (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006110-6 - NATALICIO DE OLIVEIRA X THEODORA CORREIA DE OLIVEIRA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Em consequência, condeno o réu a conceder aos autores o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a contar, em relação ao autor da data do requerimento administrativo (26/08/2003 - fl. 139) e, para a autora, a partir da citação (14/07/2008 - fl. 113-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Consigno, ainda, que o benefício assistencial recebido pelo autor desde 03/07/2006 deverá ser cessado por ocasião da implantação da aposentadoria ora concedida e os valores pagos administrativamente devidamente compensados. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida e a Autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria no prazo máximo de 45 dias. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: Natalício de Oliveira Theodora Correia de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural - art. 143 da Lei nº 8.213/91 Renda mensal atual: Um salário mínimo para cada um dos autores Data de início do benefício (DIB): Para o autor: 26/08/2003 Para a autora: 14/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo para cada um dos autores Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006126-0 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP) Exqte(s): LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.006299-8 - JORGE JOGI KUSSUMOTO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 153/159, apesar de sujeita ao reexame necessário, não foi remetida à Instância Superior. Ocorre que, no presente caso, o INSS já apresentou os cálculos dos valores eventualmente devidos (fls. 179/179), que não ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Assim, reconsidero a parte da sentença que determinou a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região em face do reexame necessário. Intime-se o autor para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.006368-1 - APARECIDA CRISTIANOTTI (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA CRISTIANOTIExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000138-2 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): FUJIKO NAGASSE DE MATTOSExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000308-1 - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): FLAVIA LETICIA POUSA ROMANExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000652-5 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA ANTONIA VIZZOTOExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.001257-4 - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a restabelecer ao autor PAULO SERGIO BORGES ROSÁRIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa, ocorrida em 14/10/2007 (fls. 71), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 66/68.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007), compensadas com os valores já pagos por força da decisão antecipatória.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a):PAULO SERGIO BORGES ROSÁRIOEspécie de benefício:Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual:-----Data de início do benefício (DIB): - Data da suspensão do benefício anterior (14/10/2007).Renda mensal inicial (RMI):A calcular pelo INSSData do início do pagamento:-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003946-4 - ADAIR ALVES PEREZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA

PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ADAIR ALVES PERES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a contar da indevida cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida em 06/06/2008 (fls. 47) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma englobada para as parcelas anteriores e, decrescente, quanto à posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ADAIR ALVES PERES Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004115-0 - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 186 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Custas na forma da lei, dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004121-5 - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 08h30, na Empresa Martinez & Sampaio Ltda, sito na Rua Paulo G. Franco, nº 345, Vera Cruz, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

2008.61.11.004337-6 - EXPEDITO NOGUEIRA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder ao autor EXPEDITO NOGUEIRA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo ocorrido em 27/07/2004 (fls. 19 e 39). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Nome da beneficiária: Expedito NogueiraEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 27/07/2004Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004622-5 - PAULO GIARETTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.11.004644-4 - LOURDES GOLVEIA X JESUS BALBO FILHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005943-8 - SATURNINA MANGUEIRA MDE ANDRADE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora SATURNINA MANGUEIRA DE ANDRADE o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 09/02/2009 (fl. 39-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:SATURNINA MANGUEIRA DE ANDRADEEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 09/02/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006141-0 - EDUARDO AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.006196-2 - ADOLFO MARINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ADOLFO MARINHO DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.006351-0 - JOICE OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 -

GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006394-6 - SHOZAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X SHOJE YAMAMOTO(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000088-6 - MARIA MOLAIA SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA MOLAIA SOUZA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação ocorrida em 09/02/2009 (fls. 35-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Molaia Souza Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000938-5 - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Os documentos acostados às fls. 96/99 corroboram a assertiva do autor de que irá submeter-se a procedimento cirúrgico em data de 01/12/2009; porém, não se vislumbra do documento de fls. 96 a alegada urgência na medida em tela em razão do agravamento do estado de saúde prolapado pelo autor. A perícia realizada pelo assistente técnico da autarquia apontou as patologias apresentadas pelo autor, contudo não reconheceu que elas estão a lhe causar incapacidade laborativa. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino, outrossim, a produção de prova pericial médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Em que pese as várias enfermidades de que o autor se diz acometido, o que se extrai de todo o conjunto probatório e da perícia realizada pelo assistente do INSS, é que o mal incapacitante seria a patologia no joelho. De tal forma, nomeio profissional especialista em Ortopedia para a realização do exame pericial no autor, em substituição à perita anteriormente nomeada às fls. 93. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, com endereço à Rua Coronel José Brás, 379, tel. 3433-7413, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 18) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual?

Qual(is)?Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.001183-5 - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Promova a serventia, a juntada aos autos dos extratos do sistema de benefícios DATAPREV, em relação ao marido da autora Sr. Antonio Vitalino dos Santos.Sem prejuízo e, ante as alegações do INSS de fls. 36-verso/37, intime-se a autora para que promova a juntada aos autos de cópia da CTPS do seu marido, onde conste todos os seus vínculos empregatícios. Prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, contados da intimação, a iniciar pela autora. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.11.005892-0 - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No caso, tenho que o documento de fls. 42, aliado a todo conjunto probatório carreado à inicial, é suficiente a demonstrar que a autora não recuperou sua capacidade laborativa, apresentando o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido.Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício perseguido constitui-se em verba de natureza alimentar.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência.Os valores em atraso somente serão pagos após liquidação ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade da autora para o trabalho. CITE-SE e intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como aqueles eventualmente apresentados pela parte autora e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Registre-se e cumpra-se, com urgência. Publique-se.

2009.61.11.006350-1 - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. CITE-SE e intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como aqueles eventualmente apresentados pela autora e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006452-9 - KLEYTON SIQUEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Inavisto o perigo da demora, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme se vê do extrato ora juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação,

requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.006352-8 - ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.005300-0 - TEREZINHA CANDIDA VIEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora TEREZINHA CANDIDA VIEIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo com início a partir da data da citação, ocorrida em 16/02/2009 (fls. 40-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Terezinha Candida Vieira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2921

IMISSAO NA POSSE

2009.61.11.006403-7 - JOSE LUIZ SILVA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MOREIRA (SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela imitando o requerente José Luiz Silva na posse do imóvel localizado na Rua Dante Vrech, 856, Jardim Sancho Floro, Marília, SP, melhor descrito a fl. 03. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de imissão de posse, a fim de que a requerida e outros eventuais ocupantes do imóvel em questão, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar voluntariamente o mencionado imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Sem prejuízo, desentranhem-se as cópias inseridas entre as fls. 21 e 22, inutilizando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.004079-9 - EMERSON SCAVONE MENEZES X ANA CLAUDIA ANDRIOTTI MENEZES (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, e com a devida vênia ao douto Magistrado que a prolatou, REVOGO respeitosamente a decisão antecipatória de fls. 127/129. Frise-se, nesse particular, não haver qualquer afronta à Veneranda Decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 191/193), uma vez que a parte autora não comprovou nos autos o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, tal como ali determinado. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto

nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006571-5 - DOMINGOS MANOEL DE CAIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De acordo como a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal, em seu art. 4º, parágrafo único, os honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido ao autor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Assim, não é possível requisitar os honorários como de pequeno valor. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2.009, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

2007.61.11.003004-3 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003645-1 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005282-1 - ISMAEL PEREIRA CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ISMAEL PEREIRA CARDOSO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início na data do requerimento administrativo protocolado em 08/11/2007 (fls. 31) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ISMAEL PEREIRA CARDOSO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
--Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005470-2 - JORGE ARROTHEIA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto: a) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere aos períodos já averbados na carteira profissional do autor e lançados no cadastro de informações sociais do autor, por falta de interesse processual; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos demais períodos, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005650-4 - LUIZ PONTOLIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002083-6 - MARIA DE LOURDES LOURENCO GONCALVES(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.006232-2 - MARIA RODRIGUES NEGRAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.003519-0 - VENERANDA COLOMBO FENILLE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 18), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003764-2 - MARGARIDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo, contudo, de condenar a autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, concedida à fls. 24, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004402-6 - CARMEN MARIA DA SILVA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.000223-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO POLIS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Remetam-se cópias da petição e documento de fls. 87/88 ao Juízo deprecante. Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se o signatário de fl. 87 para carrear aos autos atestado médico do retorno agendado para o dia 24/11/2009.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001831-7) MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A apelação interposta em embargos à execução não está sujeita ao recolhimento de custas processuais (art. 7º, da Lei 9.289/96), submetendo-se, entretanto, ao pagamento do porte de remessa e retorno, que não se confunde com as custas. Considerando que o recorrente-embargante deixou de recolher as despesas de porte de remessa e retorno, embora instada a tanto, JULGO DESERTO o recurso que interpôs as fls. 104/111, fazendo-o com escora no art. 511, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int

2007.61.11.004288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000434-6) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.000736-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003600-7) UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CARLOS ROBERTO MONTEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Tópico final da sentença: Diante de todo o exposto: a) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por IRIA MARQUES FLEURY, MARIZA ALMEIDA DE FREITAS e SILVIA REGIMA LEME CAMOLEZE, em face da transação extrajudicial realizada, nos termos do artigo 794, II, do CPC; e b) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, no que se refere aos demais co-embargados. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 75/175, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que a redução do quantum debeatur ocorreu por força do julgamento da ação rescisória noticiada nos autos, quando já opostos os presentes embargos, deixo de condenar os embargantes em honorários. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 75/175 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo dos presentes embargos, devendo constar tal como epígrafado no presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000979-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X INDUSTRIA DE MOVEIS GALVANOTECNICA ESTEVES LTDA X CALEBE PEREIRA RELVAS X OSANA ESTEVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o gravame constante do registro nº 8 da matrícula nº 2.346 do CRI de Pompéia/SP, foi inserido na referida matrícula por determinação da Justiça Trabalho, o pleito formulado pela exequente à fl. 124 deverá ser endereçado para aquela Justiça Especializada, que é a competente para dele conhecer. Publique-se e tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, conforme a r. determinação de fl. 95.

EXECUCAO FISCAL

97.1008278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE CHRISTIANO ALTENFENDER SILVA(SP012807 - PEDRO ONICHI)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exectd.: ESPÓLIO DE CHRISTIANO ALTENFENDER SILVA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à agência local da CEF determinando a conversão do valor depositado na conta nº. 005.00002674-8 em pagamento do remanescente do débito executado, objeto da CDA FGSP199701813. Custas ex lege a cargo do executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.11.005368-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos. 1 - Ante o certificado à fl. 285, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e de igualdade das partes frente ao processo, nos termos do art. 9º, inciso II, do C.P.C., é indispensável a nomeação do curador à lide. 2 - Destarte, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Marília, a fim de que indique advogado para intervir no presente feito conforme o rito da Lei 6.830/80, c/c o art. 9º supramencionado, representando os interesses do(a)(s) executado(a)(s), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS. 3 - Em face do exposto, fica prejudicado o requerimento formulado pela exequente à fl. 284 no tocante à realização da citação editalícia do coexecutado supra, bem como o pedido

subsidiário (duplo leilão) deverá ser apreciado oportunamente.4 - Expeça-se o competente ofício e cientifique-se a exequente.5 - Por oportuno, comunique-se o dd. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília, nos moldes do despacho de fl. 283, segundo parágrafo.Publique-se.

2005.61.11.003609-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS EDUARDO SALVIANO

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exectd.: CARLOS EDUARDO SALVIANO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.11.005552-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.A executada Cristina Gerônimo Vieira apresenta a exceção de pré-executividade de fls. 53/78, alegando, em suma, o seguinte: a) inoccorrência de fato gerador do tributo excutido, uma vez que, no período abarcado pela dívida cobrada, ela não exercia a profissão de Assistente Social, sequer residindo no Estado de São Paulo; b) ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de instauração de processo administrativo precedente à cobrança judicial do débito; c) nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução, porquanto não identifica os índices legais para o cálculo da contribuição excutida, limitando-se a indicar os artigos legais que cuidam da obrigação devida, nem faz nenhuma referência ao processo administrativo instaurado para lançamento das contribuições exigidas.Requer, ao final, a extinção da presente execução. Caso seus argumentos não sejam acolhidos, oferece à penhora o bem descrito a fl. 94.Relatório. Decido.Após intensos debates - motivados pelo célebre parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, em virtude dos problemas surgidos em face de pedidos de falência da Companhia Siderúrgica Mannesmann - doutrina e jurisprudência elaboraram as vigas mestras da teoria do que se passou a chamar, de um modo geral, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderá, para uns, ser oposta à qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), à matéria de que poderá tratar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independam de funda indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como de objeção e outros de exceção. Doutrina e jurisprudência, no entanto, deixaram assentes entendimentos no sentido de que:a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento;b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado; ec) somente podem ser argüidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente - como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, uniformizou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é possível a argüição de nulidades no processo de execução, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto, na verdade, tais nulidades já poderiam ter sido apreciadas liminarmente pelo juiz na ocasião do despacho inicial.Em prosseguimento, tenho para mim que, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não é de ser reconhecida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente na apreciação da petição inicial.Estabelecidas estas premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade proposta pela executada.Não conheço, de início, das alegações de inoccorrência de fato gerador, sob o fundamento de que a excipiente não exerceria, no período da dívida, a profissão de Assistente Social, e não residia no Estado de São Paulo e de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de instauração de processo administrativo. Trata-se, por óbvio, de matérias que demandam dilação probatória, impossível de se veicular na estreita via da exceção de pré-executividade, cujo conhecimento reclama prova pré-constituída.Quanto à alegação de nulidade da CDA, esta não prospera.A CDA impugnada - e isso é facilmente constatável pela análise pura e simples da mesma - preenche os requisitos do art. 2º, da LEF, que reproduziu o que já continha no art. 202 do CTN, uma vez que não deixa dúvidas que se trata de débitos cuja origem decorre de anuidades não pagas (2002, 2003, 2004, 2005 e 2006). Indica, ademais, que sobre o débito excutido incide juros de 1% ao mês, consoante a legislação indicada no próprio documento. Na CDA em questão, finalmente, está esclarecido que a mesma é uma cópia fiel do TERMO correspondente, não havendo, portanto, que se falar em ausência de indicação do processo administrativo.De toda forma, o princípio a ser aqui observado é o de que não há nulidade a declarar, se eventual omissão ou irregularidade da certidão não resultar prejuízo à defesa da executada, fato que esta não demonstrou em sua exceção de pré-executividade, não havendo, portanto, nada a reparar nesse ponto.Ante o exposto, conheço apenas em parte da exceção de pré-executividade de fls. 53/78 e, na parte conhecida, INDEFIRO-A.Ante a discordância do exequente em relação ao bem nomeado à penhora, INDEFIRO a nomeação de fls. 44/45.Considerando que, de fato, a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD. Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais),

independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.11.003300-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.A executada Naípe Publicidade SS Ltda. opõe a exceção de preexecutividade de fls. 74/81, aduzindo a ocorrência da decadência/prescrição do crédito tributário.Intimada, a exequente alega que a executada parcelou o débito executado, razão pela qual o crédito tributário não estaria prescrito. Juntou documentos.De fato, os documentos de fls. 92, 94 e 96 demonstram que a executada parcelou os débitos objetos dos processos administrativos 13830 502275/2006-56, 13830 502277/2006-45 e 13830 502279/2006-34 - que deram origem às Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial - em 31/08/2006, sendo o parcelamento rescindido eletronicamente em 10/05/2009, antes do ajuizamento da presente execução. Note-se que, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não é de ser reconhecida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente na apreciação da petição inicial.Assim, se o parcelamento noticiado e/ou a exclusão do mesmo se deu em data distinta daquela indicada pela exequente, a executada deveria ter comprovado documentalmente este fato, o que não foi feito.O parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, no caso dos autos, o parcelamento administrativo firmado em 31/08/2006, data do parcelamento dos débitos, implicou na suspensão do fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal suspensão perdurou até 10/05/2009 (data do efeito da exclusão do parcelamento), reiniciando-se a contagem do prazo prescricional. Todavia, logo em seguida, em 16/07/2009, a executada foi citada, consoante se verifica de fl. 61. Assim, não há que se falar em prescrição no presente caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 74/81.Em prosseguimento, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela exequente e determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD. Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. Assim, montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se..Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.002767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR JOSE DE SENA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO encetada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência, à vista do disposto no art. 26, 2.º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003586-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEANE NASCIMENTO BOVOLIM

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003587-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO MARTINS RIBEIRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RENATA DIAS DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 26 (trinta dias). Com o decurso do prazo deverá a requerente manifestar-se sobre o despacho de fl. 25, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.003410-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

O pedido de requisição das declarações de imposto de renda dos réus, formulado pelo MPF à fl. 190-v, será apreciado após a realização dos interrogatórios, considerando-se a manifestação da defesa de fl. 208, § 2º. Fls. 209: o mencionado recurso em sentido estrito não foi recebido, conforme despacho proferido nesta data na respectiva exceção de incompetência, que será trasladado para este feito. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 205. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2007.61.11.003576-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Ante a certidão retro, intime-se o réu para que constitua defensor, no prazo de dez dias, cientificando-o que o defensor por ele constituído inicialmente nestes autos foi intimado, por duas vezes, para apresentar alegações finais, e deixou o prazo transcorrer in albis. Cientifique o acusado também de que, caso não constitua defensor(a) no prazo fixado, será nomeado defensor dativo. Fica autorizada a expedição de ofício à OAB local solicitando a indicação de advogado dativo, caso não seja constituído defensor. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Publique-se.

2007.61.11.005792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA SGRIGNOLI FELICIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

2008.61.11.004496-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

A acusação requer a expedição de ofício requisitando cópias das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica indicada no pedido de fl. 428. Tal prova documental, em tese, interessa primordialmente à defesa, para comprovação da alegação de dificuldades financeiras. Ante o exposto, intime-se a defesa para manifestação sobre o aludido pleito. Prazo de cinco dias. Intime-se a defesa também sobre a juntada dos documentos de fls. 428/433. Publique-se.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.002785-7 - JOSELITO DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.000725-5 - APARECIDA BENETATTI FRANCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004212-7 - JULIA SILVEIRA LOPES MELLO(SP202461 - MARIA INÊS MARANHO CALABREZE E SP202461 - MARIA INÊS MARANHO CALABREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.003441-0 - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.002898-0 - VALDECI ENES LOCATEL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003749-9 - JOSE MAURO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003938-1 - MINERVINO BORGES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004030-9 - APARECIDA JOSE TAM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004263-0 - MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004358-0 - IVA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.006288-3 - ELSENALIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.002002-9 - MARIANA AMELIA DA CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003733-9 - HAIDE GODOY DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004921-4 - ISAURA ROSA MORENO LEAL(SP271831 - RENATO CESAR NABÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.001878-7 - LUIZ XAVIER DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.11.004408-5 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004314-8 - TEREZINHA MARIA COELHO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005210-5 - ROMILDA MARQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005222-1 - JOSE ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005223-3 - MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004039-9 - JORGE ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004040-5 - IRENE GOMES VELOSO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.16.000189-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 2923

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.006413-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DECRETO O SIGILO DOS AUTOS - SIGILO DE DOCUMENTOS (mantenha-se a anotação).Intime-se a União, conforme deprecado do item A.Para realização do ato deprecado no item B, designo o dia 04 (quatro) de dezembro de 2009, às 15h15min.Intimem-se as testemunhas e requisite-se a apresentação aos seus superiores hierárquicos (art. 412, 2º, do CPC).Comunique-se ao Juízo Deprecante, consignando-se que, como não consta da deprecata os nomes dos(as) advogados(as) dos réus, sua intimação para o ato deprecado deverá ser realizada pelo Juízo deprecante - se julgar necessário.Autorizo o Diretor de Secretaria assinar os documentos necessários para intimar e requisitar as testemunhas aos seus superiores hierárquicos.Notifique-se o MPF.CUMPRASE COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4332

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002383-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004618-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 646/649. Após, aguarde-se o cumprimento do item 07 do termo de ajustamento de conduta. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000598-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que o juízo seja informado sobre a celebração, ou não, de Termo de Ajustamento de Conduta. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

2008.61.11.000379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Petição de fls. 127/130: Nada a decidir, tendo em vista já ter sido determinado o desbloqueio dos valores inferiores a R\$ 1.000,00 no despacho de fls. 119, com cumprimento às fls. 123/126. Dê-se vista a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a falta de êxito da penhora de numerário via BACENJUD, para que se manifeste em prosseguimento. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitoriais ajuizados por REGIANE JESUS DA SILVA e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 15.572,89 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até o dia 11/04/2008, conforme Posição de Dívida de fls. 29, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI(SP185881 - DANIELA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitoriais ajuizados por ANA PAULA NETO FERREIRA e NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 12.188,45 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até o dia 22/08/2008, conforme Posição de Dívida de fls. 27, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001943-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES

Tendo em vista o bloqueio dos valores de fls. 46/49, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2009.61.11.002775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA

Tendo em vista o bloqueio de numerário, via BACENJUD, não ter logrado êxito (fls. 46/47), intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007002-2 - MADAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005365-4 - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a exequente se apropriou do valor da condenação da verba honorária, penhorado via BACENJUD, satisfazendo a obrigação que foi imposta à executada por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000768-5 - ELZA BASILIO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005466-0 - JESULINA MARIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JEZULINA MARIA DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005845-8 - ARNALDO CANCIAN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002722-3 - MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (13/07/2009 - fls. 34), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de

execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 13/07/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004164-5 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 5 de abril de 2010, às 14 horas. Intime-se, pessoalmente, o INSS e o autor, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 05.

2009.61.11.004305-8 - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (21/09/2009 - fls. 26), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ruth Marques de Miranda Barbosa. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 21/09/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004313-7 - DALVINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) DALVINA MARIA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004569-9 - ANA GONCALVES DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ANA GONÇALVES DE ALMEIDA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.005007-5 - MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 5 de abril de 2010, às 14h45. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.005046-4 - URALINO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 5 de abril de 2010, às 15h15. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.005047-6 - EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 12 de abril de 2010, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.005048-8 - ROQUE BATISTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 12 de abril de 2010, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.005242-4 - EXPEDITA GAMA BARRETO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 12 de abril de 2010, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.005246-1 - ANTONIO FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 12 de abril de 2010, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 12, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.005637-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAPOLES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MORILO SILENO FLORINDO X ABIGAIL CRISTINA OTAVIANO
Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 12 de abril de 2010, às 16h30. Cite-se os réus com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o síndico do Condomínio Residencial Nápoles.

2009.61.11.006267-3 - ROSA MARIA DA ASSUMPCAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 12 de abril de 2010, às 15h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005116-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Diga a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 28 verso, de dedução do valor dos honorários advocatícios arbitrados à Fazenda Nacional na sentença dos embargos (R\$ 200,00), do montante a ser requisitado nos autos principais, a título de compensação. Com o decurso do prazo e com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.INTIME-SE.

2009.61.11.004859-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000085-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SIMONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face da concordância da parte embargada, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargante (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.005057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001849-9) ALIMENTA MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a exequente levantou o valor referente à arrematação do bem penhorado e não se manifestou em prosseguimento, dou por satisfeita a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido e, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004901-5) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por ora, a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 5 de abril de 2010, às 15h45, para a realização da audiência, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas arroladas às fls. 306 e 311, devendo o embargante informar o endereço da testemunha arrolada às fls. 311, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2009.61.11.003216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002201-8) MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referentes à execução fiscal nº 2009.61.11.002201-8 e determino a desconstituição das CDAs nº 93 e 91 constantes da execução fiscal nº 2009.61.11.002201-8, em face da ocorrência da prescrição, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 2009.61.11.002201-8, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000987-7) EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e, como consequência, declaro extinto o feito, com a

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.11.005568-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003953-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tópicos finais da decisão: In casu, restou verificado que o autor JOSÉ TADEU VENTURINI reside no município de Bauru, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio do autor José Tadeu não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa em relação a JOSÉ TADEU VENTURINI, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Desta forma, em relação ao coautor supracitado, determino o desmembramento do feito, devendo constar no polo ativo do processo nº 2009.61.11.003953-5 somente Levi Gomes de Oliveira e Eiti Ibaraki, bem como serem extraídas as cópias necessárias para o envio a uma das Varas Federais de Bauru. Ao SEDI para as retificações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2009.61.11.003953-5. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo desta Subseção Judiciária. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005569-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004461-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X AIDE MARIA DOURADO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Ourinhos, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.001442-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Tendo em vista o bloqueio de numerário, via BACENJUD, não ter logrado êxito (fls. 371), intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da resposta do ofício encaminhando ao Banco Bradesco. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.004211-0 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, e concedo a segurança pleiteada para, reconhecendo que para as rações para cães e gatos por ela produzidos: 1º) que o produto acondicionado em embalagens superiores a 10 kg. deve ser considerado como não-tributável, pois o IPI não incide sobre produtos com embalagens de peso superior a 10 kg., em especial as razões que estão descritas no Relatório completo de Produtos emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SPECIAL DOG, DOG JÚNIOR, DOG COLD, SPECIAL DOG VEGETAIS, SPECIAL CAT CARNE e ESPECIAL CAT MIX), pois a alteração introduzida pelo Decreto n.º 89.241/83 no atual RIPI é indevida e não foi recepcionada pela Carta Política, determinando que a autoridade coatora que se abstenha de exigir outro percentual; 2º) declaro a inconstitucionalidade e a ilegalidade incidenter tantum das normas que oneram a impetrante, ou seja, do Decreto nº 89.241/83, bem como qualquer ato do Poder Executivo que confronte com o Decreto-lei nº 400/68; e 3º) determino que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a repetir os atos impugnados da impetrante neste mandado de

segurança, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença. Declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Expeça-se ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 388.273, processo nº 2009.03.00.036801-6, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004979-6 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a petição de fls. 380 como emenda à inicial, uma vez que a impetrante desistiu do pedido efetuado em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Tendo em vista que o processo nº 2002.61.11.001351-5 já foi julgado, e tendo a impetrante desistido do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tenho que não existe conexão entre o feito acima mencionado e a presente ação mandamental (súmula nº 235 do STJ). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.002306-7 - IVA MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SPI05296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.005928-5 - MARCIO ROGERIO ABREU X ROSEMEIRE LINA ABREU(SPI62494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.11.005157-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002306-7) IVA MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SPI05296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 55/56, efetuado pelo exequente, tendo em vista que às fls. 20/23 a executada informou não ser possível a juntada do extrato relativo à conta 0320.013.00088116-5 quanto ao Plano Collor I, eis que somente foram localizados extratos referentes a fevereiro de 1990, tendo a conta sido encerrada com saque total em 28/02/1990. A CEF juntou extrato de novembro de 1989 (fls. 22) e de fevereiro de 1990 (fls. 23). Manifeste-se o exequente sobre a mencionada petição da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.006515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO DA SILVA MIRANDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006516-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA DE JESUS SANTANA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para,

querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.004562-1 - CIBELE FERNANDA PEREIRA X IRANY RAMOS DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001839-4 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1848

MONITORIA

2004.61.11.002350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Tendo a parte requerida manifestado interesse na composição da dívida objeto desta demanda (fls. 327), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14 horas.Publique-se.

2007.61.11.001636-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Em face do decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.002168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS X FERNANDO COELHO DOS REIS X ESMERALDA DE LIMA DOS REIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.001254-0 - JOSE ANTONIO CAPRIOLI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2004.61.11.000850-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP197796 - FABIANO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP225230 - DONIZETE MINGANTI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.001293-3 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E

Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.000241-5 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 140: defiro carga dos autos ao patrono da parte autora pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.000588-0 - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 117/122, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.002896-9 - NAIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 132: defiro carga dos autos ao patrono da parte autora pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.003301-1 - LUZIA DE SA MACENA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.004074-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 275: Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do levantamento do depósito efetuado em favor do autor. Decorrido o prazo sem notícia, intime-se a parte autora por carta acerca do depósito. Publique-se.

2005.61.11.004253-0 - MOACIR DA SILVA VERAS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHILI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se no arquivo provocação da patrona da parte autora. Publique-se.

2005.61.11.004479-3 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora, por carta, bem como a advogada Raquel Cristina Cruz Pereira, por publicação, acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, defiro vista dos autos, conforme requerido às fls. 193/194, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Realizada a intimação da parte autora, aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003158-4 - ADELINA MARIA FERRO DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2006.61.11.004070-6 - AMELIA GARBI DE MACEDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora, sob pena de extinção do feito. Publique-se e intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de sua curadora.

2006.61.11.006147-3 - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/12/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2007.61.11.000655-7 - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ X NAIR AGUILAR DA CRUZ X FRANCISCO DA CRUZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2007.61.11.000819-0 - ORIVALDO ANTONIO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do requerimento de fls. 188, tornem os autos disponíveis para vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 185.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002982-0 - JOSE FELIPE DA SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2008.61.11.001089-9 - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Para tentativa de conciliação entre as partes, designo audiência para o dia 10/12/2009, às 15 horas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.11.2009:Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (06.03.2008 - fl. 17), tal como postulado.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as demais; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada ora deferido, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria Lúcia de Barros da Silva (representada por Ana Natalina do Amaral)Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 06.03.2008 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.002769-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do

Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003354-1 - ANA CAROLINE RIBEIRO - MENOR X ELYDIA MARIA DA SILVA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004552-0 - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.005060-5 - ABENER JUNIOR DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X LUANA RAFAELA PEREIRA DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.005307-2 - MARCOS FERNANDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES (SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 137/140) é tempestivo. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005389-8 - GUILHERME EIGENHEER LEGUTKE (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.005662-0 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.005686-3 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005699-1 - ADENIR LIMA GONCALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em prosseguimento, defiro a produção da prova oral requerida pela autora às fls. 61, designando audiência para o dia 06/04/2010, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 70/76 e 77/83, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005909-8 - EVA KEMP MENDONCA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.11.2009: Tomadas as considerações tecidas, aposentadoria por invalidez é devida à autora a partir da data da realização da perícia (26.05.2009 - fl. 81), uma vez que o Sr. Perito não

conseguiu identificar diferente DII. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, de 26.05.2009; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência da parte autora, o INSS lhe pagará honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 49), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Eva Kemp Mendonça Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 26.05.2009 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. Ciência ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.005935-9 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IVONE JOVANI DE LIMA (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 112/117, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 131/134). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006087-8 - INES MORTARI DA PASCOA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.006327-2 - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2009.61.11.000961-0 - MARIA LIDIA KJELLIN HERNANDEZ (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). A autora é litigante de má-fé. Usou do processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Condeno-a em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC). Pagará também as custas neste incorridas, além de honorários de advogado, ora calculados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, não sendo o caso de deferir justiça gratuita à parte que não litiga de boa-fé. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2009.61.11.000995-6 - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o informado pelo perito inicialmente nomeado nestes autos às fls. 75, necessária a nomeação de outro profissional para a realização da prova pericial médica da autora. Para tal encargo, nomeio em substituição ao perito nomeado às fls. 58, a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos do juízo, formulados às fls. 58, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda a documentação médica constante dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002284-5 - MAURICIO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009: Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 16), não se demonstraram nos autos despesas a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com aplicação, nos salários-de-contribuição de fevereiro de 1994 e anteriores, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com exclusão de outro qualquer indexador que tenha sido aplicado, devendo, ainda, o INSS pagar à parte autora as diferenças apuradas, no que se refere às prestações não prescritas (Súmula 85 do STJ), quer dizer, aquelas que não antecedam os 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação (06.05.2009; logo: 06.05.2004), mais adendos e consectários acima consignados. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Maurício Martins Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 06.05.2004 Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: -----P. R. I.

2009.61.11.002620-6 - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a requerente, ainda que após a extinção do feito, regularizou sua representação processual, como se vê no termo de fls. 42, acolho o pedido de reconsideração formulado às fls. 29/32. Assim, em sede de juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 25/26, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, e determino o regular prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002807-0 - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002936-0 - JORGE FLORENCIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam

os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003067-2 - ANTONIO RUY(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.11.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.003460-4 - MARLENE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELLE MARQUES PINTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 12. Dispono ao perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 35/36 e esta, sobre o documento de fls. 38, apresentado pelo INSS. Por fim, anote-se que ao teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003497-5 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade laboral desempenhada desde 25/07/1994 até a presente data sob condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito a requerente quando do exercício das atividades em questão. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto ao pedido de realização de perícia junto à empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, antes de deferi-lo, convém oportunizar à requerente trazer aos autos cópia do laudo técnico pericial disponível na empresa, cuja existência encontra-se confirmada no documento de fls. 23/24. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias. Posteriormente, decidir-se-á sobre a viabilidade da produção de prova pericial. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003612-1 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003782-4 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou

parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo acima, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/41.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004357-5 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004404-0 - MARIA DE LOURDES MARTINHAO GIROTO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 91/103), em 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004427-0 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004430-0 - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004432-4 - ARISTIDES BEDANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA ME 27.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 44/46.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004434-8 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.004450-6 - CICERO FELIX RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite

para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se o requerente acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 42/51.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004653-9 - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004654-0 - VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004661-8 - DENOILDES MARIA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004663-1 - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 39/45) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004667-9 - GERALDO MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 42/45) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004671-0 - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004727-1 - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se o requerente acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/37.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004745-3 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004749-0 - OLIMPIO MIOTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 47/56) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004829-9 - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 44/49) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004891-3 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS COLLETTI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação de fls. 34/40, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.005024-5 - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005091-9 - ALICE DE SOUZA PINHEIRO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005233-3 - PLACIDO LUIZ LORENSON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005389-1 - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo requerente às fls. 06, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 47/52. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005451-2 - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009: Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se. Faculto à parte autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC). P.R.I.

2009.61.11.005460-3 - ELZA CANNO DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.006458-0 - ANADIR SCHOEDER BERNARDES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006459-1 - ELVIRA DOS SANTOS (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006465-7 - IVANIZE ANA MESQUITA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2009.61.11.006469-4 - PAULO MANKOTO YAMAMOTO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.006474-8 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, que não se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.006437-2 - IRACEMA CANDIDA DA SILVA MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 06/04/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Desnecessário, outrotanto, a intimação das testemunhas arroladas, que comparecerão independente de intimação. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.004872-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X LUCIANO ROCHA(PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/12/2009, às 09 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, localizado na Rua 24 de Dezembro, nº 250, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Luis Carlos Martins.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003324-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Antes de deliberar sobre a consulta de fls. 122, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14h30min.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.002453-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001619-8) RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009:Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Condeno o embargante em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, condenação que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargado comprovar ter cessado o estado de pobreza do embargante, a quem foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo imediatamente. No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

2008.61.11.002777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002257-0) PAULO HIROMU HIRANO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009:Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 9.964/2000, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

2008.61.11.004988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002496-8) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante (fls. 475/522) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desampnem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.005141-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004274-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARY CHEKERDEMIAN X NELSON DE LUCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 83 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 85. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.11.003811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004333-5) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Fls. 588: defiro o prazo requerido. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 556. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2009.61.11.003298-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LENI ROSANA VENDRAMINI UMEDA FERRAMENTAS - ME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.11.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 63/65, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.005980-7 - LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fls. 17 em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. (...) INDEFIRO a medida liminar postulada. Assenta-se por sobre matéria fática a presente impetração. Do que se tira do despacho de indeferimento lançado pela autoridade coatora no pedido de restituição formulado pela impetrante, lavrado em 26/08/2009, o veículo ficaria retido em razão da necessidade de laudo pericial a ser elaborado pelo setor de perícias da Polícia Federal. Todavia, notícia sobre a realização de aludida prova não veio aos autos. Deveras, ao direito que a impetrante alega possuir, falta a qualificação de líquido e certo; assim, na via estreita do mandamus não se considera o que não se verifica de pronto, posto ainda não se assentar em fatos incontestáveis ou prescindíveis de prova. Dessa forma, havendo matéria fática a perscrutar, impende solicitar informações à autoridade coatora, antes de prover tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ. Sem tutela de urgência pois, ausentes os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/2009, à Secretária para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientificar do feito o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da mesma lei; b) dar vista ao MPF; c) tornar os autos conclusos para sentença ao final. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2009.61.11.001913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002995-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR

TEDDE CARVALHO)

Fls. 819/829: à vista do decidido e a fim de se evitar duplicidade de ações, arquivem-se estes autos com cancelamento da distribuição. Ciência às partes. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002804-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS)

Na resposta escrita que apresentou, o réu alega dificuldades financeiras impeditivas do recolhimento de tributo para justificar sua conduta.Estado de penúria financeira empresarial até pode excluir o dolo ou configurar causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, na esteira de remansosa jurisprudência.No entanto, o reconhecimento da aludida exculpante requer exame aprofundado de provas, as quais, diga-se de passagem, ainda nem foram produzidas pelo réu.Quer-se dizer com isso que as alegações do réu nesse sentido, desamparadas de boa prova, não se mostram suficientes, primo icto oculi, para justificar hipótese de absolvição sumária. Ausente, pois, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 216), designo para o dia 17 de março de 2010, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato.Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, intimem-se as testemunhas de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1849

MONITORIA

2003.61.11.001856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)
Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009:Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Ao autor disponibilizar-se-á para saque a quantia total de R\$ 228.294,24 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), posicionada para fevereiro de 2007; o restante será objeto de estorno, desde já autorizada a CEF a promovê-lo. Honorários são devidos pelo autor à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença do exigido pelo demandante - R\$ 21.143,38 - e o proposto pela CEF - R\$ 17.277,60.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

2004.61.11.002051-6 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2004.61.11.004278-0 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 315/319. Expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas no cálculo de fls. 328, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da parte autora. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004088-3 - AMERICO FERRACINI(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP227070 - TALITA ALEIXO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará,

cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000462-7 - HELENA ALMEIDA FERREIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 49), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2007.61.11.001929-1 - VALDETE CHAGAS EGEA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002048-7 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. zo legal. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005931-8 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Tendo em vista que a parte autora e sua patrona já efetuaram o levantamento dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, conforme documentos de fls. 201 e 203, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000269-6 - ROBERTO PARENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.001240-9 - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.001280-0 - APARECIDO BARBOSA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Chamo o feito à conclusão. Em face das informações apresentadas às fls. 132, defiro o requerimento de fls. 120. Expeça-se, pois, a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 138. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002233-6 - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002529-5 - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS X FUMIKO NAGAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.002805-3 - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 12/03/2010, às 14h30min.. Deverão as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste expressamente sobre o pedido de utilização de prova emprestada formulado pela requerente às fls. 128/129. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002926-4 - CLARICE BONADIO INAY(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.003323-1 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.005463-5 - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre os documentos apresentados às fls. 116/133, 134/452 e 459/577 digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005627-9 - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 166: defiro. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, em vigor a partir de janeiro de 2004. No mais, recebo a apelação interposta pela Cohab/Bauru, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.005731-4 - CAROLINA VIEIRA PASTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.006046-5 - ANTONIO CAVALCANTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000412-0 - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009: O termo inicial da prestação deve coincidir com a data do requerimento administrativo (23.02.2007 - fl. 30), à luz dos documentos médicos acostados aos autos e da conclusão pericial, que permitem certificar na aludida data a existência de incapacidade. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subseqüentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21,

parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 39), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Silvana Maria Furquim da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 23.02.2007 (DER - fl. 30) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 299: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.000726-1 - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001463-0 - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O documento apresentado pelo autor (fls. 80/82) é idêntico àquele juntado às fls. 40/42. Assim, considerando que pretende a autora o reconhecimento do trabalho especial exercido junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 23/09/1988 até os dias atuais, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do formulário sobre condições especiais de trabalho relativo à atividade exercida junto àquela empresa, em período posterior a 26/10/2007, acompanhado dos respectivo laudo técnico pericial, se houver. Publique-se.

2009.61.11.001994-9 - CLOVISNEI TRINDADE - INCAPAZ X VITALINA DA SILVA TRINDADE (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002181-6 - MARCOS CAPUTO (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004155-4 - NILDA REGINA GONCALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.004261-3 - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o

tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 61/62, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13 e 15/17.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 71/78.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004525-0 - NAZARE MARIA DA SILVA MOREIRA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3414-9407, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 34/35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 27/28.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/48.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004739-8 - CARMINO CORDEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004931-0 - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005050-6 - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005759-8 - MARIA MADALENA MAZZETTO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006482-7 - OSWALDO DINIZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006518-2 - ZILDA SOUZA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

2009.61.11.006526-1 - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Postula o requerente por meio da presente ação a expedição de certidão de tempo de contribuição relativa ao período em que recolheu suas contribuições como médico autônomo, a qual será utilizada para instruir pedido de aposentadoria perante a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao processo judicial.De outro lado, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Não vislumbro no caso em apreço perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente, além de servidor público estadual, é médico aposentado pelo RGPS e, conforme afirma na petição inicial, ainda mantém clínica médica, o que deixa claro que se encontra amparado pelos rendimentos auferidos, razão pela qual não está privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003845-1 - GRINAURA MATEUS DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Os valores depositados em favor da autora e de sua patrona já foram levantados, conforme demonstram os documentos de fls. 229 e 231.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1102633-0 - OSWALDO ALFREDO X WILLIAN ARY ROSSIN X CECILIA MARIA BIASIN ROSSIN X RENATA ROSSIN X GISELE ROSSIN X WILLIAN ARY ROSSIN JUNIOR(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.005818-2 - MARCELINA ROSA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.005842-0 - ADELAIDE PADILHA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.000123-1 - APARECIDA PEREIRA GOUVEIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.000294-6 - MANOELA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.003171-5 - MARIA MAGDALENA BALDERA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.003853-9 - EDNEA CRISTINA MARTINS ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2001.61.09.003987-1 - IZAURA PARIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2002.61.09.002431-8 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2002.61.09.006148-0 - FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2003.61.09.004856-0 - MARIA DE LOURDES NUNES FONSECA(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2003.61.09.007886-1 - ADEMAR SERGIO JERONIMO X ADILSON APARECIDO POLETTI X ADILSON ROBERTO BOUCHARDET X ANTONIO CARLOS PASTRELLO X ARLETE SUELI SANTO ANTONIO MARTINS X ARLETE TERESINHA PAROLO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ARNALDO SANTIAGO GIMENEZ X CELSO JOSE BARALDI X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2004.61.09.006071-0 - CECILIA RIGHI DEFANT(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2006.61.09.006185-0 - OTAVIO GANHOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100650-7 - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODELO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTULUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELANA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANAEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara

Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.03.99.017157-1 - CIA/ AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.03.99.065982-8 - DICARNE ALIMENTICIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.03.99.079937-7 - SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA - SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.004995-8 - FLORINDA CLARO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.005323-8 - IRENE MARQUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.006984-2 - BENEDITA ALVES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X VICENTE ANTUNES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.000139-5 - MARIA JOSE SVAZATI ANTIDOMENICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.000199-1 - VICTOR GERMANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.001644-1 - DANIEL PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara

Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.004153-8 - DEVANIL CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.005286-0 - ROSA NUNES RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2004.03.99.009417-3 - SERGIO FERREIRA PRIMO X CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI - ME(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2004.03.99.023806-7 - SERGIO PAULO SEIGNEMARTIN X ANTONIO CARLOS FLUETI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2006.61.09.000171-3 - VICTOR DOS REIS(SP231848 - ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.09.003078-0 - MARIA SIMONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.001601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003115-2) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1102842-0 - GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

98.1101521-0 - ADILIA RODRIGUES BRANCALION X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES PINTO X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALFREDO GUIDETTI X ALZIRA DE SOUZA TRUFFI X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANDRE ELIAS X ANGELO BADIÁLE X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANGELO PIZZINATTO X ANSISIO MENDES DA CRUZ X JOSE DE CAMPOS X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X ANTONIA CELLA LATANZA X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X THEREZINHA DO MENINO DE JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X OTILIA FLORIM PINHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO POZAR X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO SIMIONI X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN CORREA X ANTONIO VALENTIN X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X HELENA ALCARDE FORTI X ARMANDO ANGELOCCI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X AYRTON DO CARMO X AYRTON NICOLAU SOARES X YOLANDA NEJELSCHI X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO JORGE X BENEDICTO LAUREANO X BENEDITO LUCAS X BENJAMIN BOTTENE X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X CELINA RAMOS MARANGONI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X C X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLOVIS FURLAN X CORDOVIL ALONCO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIEHL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X DORAYRTES APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X DOZULINA VECCHIATO FRANCO DO NASCIMENTO X DURVALINA ALBANO MACACIO X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X EDMAR DAL POGETTO X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ELZA DIEHL DAVANZO X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDE GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EUGENIO DA SILVA PINTO X MARIA APARECIDA CASSIERE ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X EURIPEDES PEROZZO X GRETA MALUF X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GERALDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HELENA PELISSARI LEITE X HERMINIA LOVADINI MIOTTO X HIGINA FERREIRA ARANTES X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRENE BERTINATO MENDES X IRNENE FERREIRA SZYMANSKI X IVONE GONZALEZ X IZABEL GOMES ZEN X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X MARIA CONCEICAO VOLPATO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CAMPEAO X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE PRESSUTTO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X JULIA STURION X JULIO CORREA X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENZ X LINO CARDORIN NETTO X LUIZ CHITOLINA NETO X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X MAFALDA BUZZELLO VITTI X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOELINA MARIA CAREVELLA CERCHIARO X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARRASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA DE LURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA HELENA CERCHIARO BUZZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA RODRIGUES FRANCO X MARIA SANTINI BARBOSA X BEATRIZ DA SILVA GRANJA X MARIA

TEREZA REFERINA FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MERCEDES LAVORANTI X MIRCE LAVOURA X MOACYR AGUIAR JORGE X MOACYR MIGLIORANZA X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NAIR PAES DE MATTOS X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NILSE FERRAZ BARBOSA X DIRCEU FRANCO SO X SUELY FRANCO SO X OLINDA PERNAMBUCO X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO SANCHES X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSVALDO RUIZ LUCAS X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X PLACIDO CISOTTO X ROBERTO NOGUEIRA X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X THEREZA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIO NALESSIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.000103-2 - MARIA GARCIA BRAIDOTTI X MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA X ANTONIO DOMINGOS GRELLA X LAURA BRAIDOTTE HERMANN X LAURINDA BRAIDOTTE ROCHA X JOSE CARLOS ROCHA X MARIA HELENA BRAIDOTTI CELSO X JUVELINO EDSON CELSO X CLARISSE BRAIDOTTI VERDI X REGIONALDO VERDI X SIDINEO BRAIDOTTI X MARIA APARECIDA DE LOURDES CALEGARO BRAIDOTTI X DECIO BRAIDOTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.003948-5 - SEVERINA MANOEL DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.000205-3 - FRANCISCA PEDROSO CASARIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.001442-0 - ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2001.03.99.010355-0 - VANDERLEI MARTINHO EBULIANI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2001.03.99.034912-5 - JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2001.03.99.045006-7 - ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2003.03.99.024943-7 - ANA MARIA GUIMARAES(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2003.61.09.004788-8 - YOLANDA CERRI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2003.61.09.006458-8 - JOSE CARLOS ROSALEM X CELIA SANDRA ROSALEM X ANA LUCIA ROSALEM SERON X VANDA APARECIDA ROSALEM FAGANELLO X ANTONIO CARLOS ROSALEM X OLAVO FASENARO X OSCAR BOARINI X PAULO TUROLLA X POLYNERCIO DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2005.61.09.000957-4 - MARIA CECILIA MONTEIRO JESUS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2009.61.09.005920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101097-4) FREDERICO VALARINI X GERALDO DE FREITAS X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X ITALO ANNIBAL X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MIGUEL X JOSE PRESSUTTO X JOSE RENATO PINTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

Expediente N° 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1102376-4 - TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

95.1105383-3 - CERAMICA ARTISTICA MARINA LTDA EPP(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

98.1100348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100514-6) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO

PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.002404-4 - CACILDA SALMAZZI JULIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.003063-9 - MARIA ROZALIA RODRIGUES PAULON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2002.03.99.040490-6 - TERESINHA BRASILEIRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2002.03.99.040498-0 - NORMA LOPES GONCALVES X OSWALDO JOSE WOLF X ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X ALCINO GOBBI X PERSONA COMERCIAL DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA X EDISON FLORIANO DA SILVA X RACHEL DENISE BUENO DE SALVO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.004042-6 - UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2188

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.014769-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção

desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007129-8 - APARECIDA SCRIPCHENCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao documento juntado com a petição da folha 210. Cumpra-se o comando contido na folha 209, registrando-se estes autos para sentença. Intime-se.

2000.61.12.003948-6 - APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.000580-5 - JOSE Worni SOARES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.

2003.61.12.007606-0 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição juntada como folhas 212/213 e documentos que a acompanham. Intime-se.

2005.61.12.000026-9 - ERICK RODRIGO DE LUCA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002080-0 - MARIA JOSE URIAS RIBAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da manifestação retro, nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 18 de dezembro de 2009, às 18:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 11. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.004969-3 - FABIO PEREIRA MAGALHAES X NEWTON MAKOTO ODA X IRENE BULATY OGAWA X ROSALIN ABBUD X ROBERTO DI MIGUELI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora quanto ao ofício apresentado pela Receita Federal e documentos seguintes. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.007562-0 - MONICA LIMEIRA FIORENTINO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.012072-7 - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão retro.Intime-se.

2007.61.12.012073-9 - DEOLINDO MARQUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.012381-9 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013345-0 - ANTONIA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, fixado honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, conforme determinado na manifestação judicial da folha 128.Intime-se.

2007.61.12.013985-2 - JAIR INACIO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.12.001428-2 - WALDEMAR CAPARROZ(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 11/02/2008, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003133-4 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifeste quanto ao cálculo de liquidação apresentado pela parte ré, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial das folhas 147 e 148.Intime-se.

2008.61.12.003287-9 - APARECIDA DUARTE PEREIRA BASTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta da petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 22).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

2008.61.12.003424-4 - JORGE RAIMUNDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.PA 1,10 Intime-se.

2008.61.12.005103-5 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 105/106.Intime-se.

2008.61.12.009948-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da devolução da carta precatória.Intime-se.

2008.61.12.010273-0 - ANTONIO JOAQUIM SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.013442-1 - MARIO ALVES MACEDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Considerando o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MÁRIO ALVES MACEDO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Renove-se vista ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se a realização de perícia médica no autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.014219-3 - NEGIS GERALDO BELONI(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.014365-3 - AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Amélia Mendes Mora- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 09/05/2008 (data da cessação administrativa - 01/07/2008);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo).Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.12.014536-4 - IVANETE GIRALDES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.015161-3 - JOANA BREFERE BELTONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E

SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 22/10/2008, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015444-4 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta, bem como sobre a petição das fls. 75/77. Intime-se.

2008.61.12.016805-4 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido antecipatório formulado na petição juntada como folhas 55/58, porquanto não constam dos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo.Intime-se a parte autora e, após, tornem-me os autos conclusos para análise quanto às provas a serem produzidas.

2008.61.12.017150-8 - MARTHA GRILLO MARINO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017647-6 - MAURO CARLOS ROCHA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a ré o depósito do valor proposto na conta vinculada da parte autora. Caso tal conta já não mais exista, o depósito deverá ser realizado em conta indicada pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017747-0 - JOSE CLAUDIO DAVID(SP194598 - MARLI CRISTINA SAPUCAIA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente.Providencie a ré o depósito do valor proposto na conta vinculada da parte autora. Caso tal conta já não mais exista, o depósito deverá ser realizado em conta indicada pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017909-0 - CLAUDIO VENTURA(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso:a) reconheço a ocorrência da prescrição vintenária em relação ao Plano Bresser (junho/1987), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, quanto à esta parte do pedido;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00124042-5.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da

lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018169-1 - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 81.Intime-se.

2008.61.12.018265-8 - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação foi proposta pelo espólio de Sebastiana da Silveira Molitor, representada pelos herdeiros Simone Silveira Molitor e Sérgio Aparecido Molitor.Nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os representantes da parte autora comprovem a condição de inventariante, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.12.018324-9 - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação foi proposta pelo espólio de Ana Martins Kawahara, representado pelo herdeiro Moacir Martins Penteado.Nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o representante da parte autora comprove a condição de inventariante, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.12.018463-1 - IZABEL CRISTINA KUHN(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança números 0337.013.00112677-0 e 0337.013.00129963-2.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018653-6 - ERMELINDA GADOTTI GALINDO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, afasto também a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.No entanto, entendendo que os extratos possam servir de subsídios para o julgamento da lide e considerando que a própria CEF apresentou os extratos relativos à conta n. 013.00087905-8, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os extratos das contas 013.00113936-8 e 013.00130847-0, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora.Intime-se.

2008.61.12.018654-8 - JOSE CARLOS PIVATO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança números 0337.013.00090749-3 e 0337.013.00104761-7.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção

monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018672-0 - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00074307-5.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018729-2 - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.018985-9 - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição das folhas 78/82.Registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.018990-2 - JULIANA MENDES DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.00051696-6.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000032-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos referentes à conta apontada na folha 69.Intime-se.

2009.61.12.000265-0 - OLGA PEREIRA SANCHES X MARIA PEREIRA VIEIRA X APARECIDA PEREIRA TARDEM X MARIA DE LOURDES MUZZY X MARIO PEREIRA X ZULMIRA PEREIRA TARDIM X MARIA HELENA TARDIM X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP097440 - MARIA APARECIDA A SARKIS PINTO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a petição das fls. 114/116.Intime-se.

2009.61.12.001556-4 - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à petição das folhas 103/110 e documentos seguintes. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.12.001725-1 - GERALZINETE SANTOS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.003263-0 - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.003536-8 - DONIZETH ZANGARINI X JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao laudo-médico pericial juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Michelle Medeiros Lima Salione honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

2009.61.12.004183-6 - MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Michelle Medeiros Lima Salione honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.12.004952-5 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.006424-1 - SALVADOR VIANA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente as partes. Considerando que o autor reside no município de Presidente Epitácio, expeça-se carta precatória visando sua intimação para a audiência acima designada. Cumpra-se com urgência.

2009.61.12.006767-9 - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E

SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.011743-9 - EVA ELIAS DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.017354-2 - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização de Estudo Socioeconômico e perícia médica. Indefiro a produção da prova oral, em razão da matéria. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por E_mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais a cada profissional supra, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Ministério Público Federal - MPF constam da folha 40, e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Encaminhem-se ao Senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e, por E_mail, notifique-se a senhora assistente social.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito e à assistente-social, para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, nos termos anteriormente deferidos.Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos.Ciência ao INSS quanto aos documentos retro.Intime-se..**QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO.**1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.

2009.61.12.003523-0 - DALILA DE AMAZONAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Regente Feijó, SP,determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 2201

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.12.009405-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X OSWALDO ROSIN X ANA AZEVEDO ROSIN(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos questionamentos contidos no despacho da fl. 279.Com a manifestação, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.004689-8 - VANILDA SOARES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2007.61.12.005378-7 - ELISETE XAVIER DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o ofício retro e documentos que o intruem.Intimem-se.

2007.61.12.007014-1 - WANTUIL JURAZEK(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2007.61.12.009910-6 - EDNA ALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2007.61.12.013968-2 - ADEMILSON BALDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.001903-6 - MERCEDES DOS SANTOS BANCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.004652-0 - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.006165-0 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2008.61.12.006212-4 - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.006494-7 - TERESA LASZLO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2008.61.12.008148-9 - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.008763-7 - GEILZA DA SILVA SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2008.61.12.010399-0 - JOVELINA DE FREITAS PEREIRA PARDIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.010448-9 - VILMA FATIMA BIANCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.010499-4 - MARIA GONCALVES MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Ainda, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação par o dia 10 de dezembro de 2009, às 16 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes, sendo a autora por Carta Precatória.

2008.61.12.011273-5 - ISMAEL GONCALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido no comunicado eletrônico da fl. 120, redesigno para o dia 08 de janeiro de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Tori. Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.011610-8 - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2008.61.12.011725-3 - MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.012291-1 - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.013022-1 - JOSE VIEIRA DA PAIXAO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido no comunicado eletrônico da fl. 112, redesigno para o dia 07 de janeiro de 2010, às 17h30min a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Tori. Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.013136-5 - GILSON DE SOUSA OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2008.61.12.013266-7 - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.013320-9 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.013777-0 - IVANI FERREIRA KURAK(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.015239-3 - JOSE MARIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.015981-8 - ETELVINO GOMES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.016837-6 - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.017663-4 - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.018099-6 - MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2009.61.12.002573-9 - MARGARIDA CLARO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2009.61.12.005304-8 - JESUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no comunicado eletrônico da fl. 147, redesigno para o dia 07 de janeiro de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Tori. Procedam-se às intimações necessárias.

2009.61.12.010299-0 - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no comunicado eletrônico da fl. 93, redesigno para o dia 08 de janeiro de 2010, às 17h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Tori. Procedam-se às intimações necessárias.

2009.61.12.010309-0 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no comunicado eletrônico da fl. 92, redesigno para o dia 11 de janeiro de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Tori. Procedam-se às intimações necessárias.

ACAO PENAL

2006.61.12.005339-4 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ao(s) 26 dias do mês de novembro de 2009, às 18h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu Álvaro Augusto Rodrigues, seu advogado, Dr. Augusto César Moraes Casare, o réu Oswaldo Pons Rodrigues, seu advogado Dr. Afonso Borges, o réu José Milton Dias Monteiro Filho, seu advogado, Dr. Alexandre Deboni, o réu Carlos Roberto Marquezi, seu advogado, Dr. Eduardo Alves Moreira, e o advogado do réu Absalon Tiago Gomes Mendes, Dr. Luzimar Barreto França, as testemunhas Claudinei José Nunes e Marcos Norberto Boin, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausentes os réus, Absalon Tiago Gomes Mendes, Marcos Herreira Bonati, Marcos Antonio de Souza, Adriano Gervazoni de Cápua e Fausto Domingues Nascimento Júnior, bem como seus advogados, com exceção do advogado do réu Absalon. Considerando as ausências verificadas acima, pelo MM. Juiz foi deliberado: Redesigno para o dia 9 de dezembro de 2009, às 15h30, a audiência anteriormente agendada para hoje. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 727

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.013005-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERALDO PEREIRA LEITE X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE X BENJAMIN PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X DIONESIA UMBELINA X FABIANO DE OLIVEIRA X MOISES BENTO GONCALVES X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para realização da audiência de inquirição da testemunha George Joannis Aravanis, arrolada pela defesa, designo o dia 20/01/2010, às 15:00 horas. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a distribuição e a data designada, a fim de que seja a defesa lá cientificada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.02.012315-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON LUIS DE CASTRO(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Registre-se a presente Guia de Execução Penal em livro próprio. Após, considerando que decorreram mais de 08 (oito) anos desde a data da publicação da sentença, abram-se vistas às partes para o que de direito.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.012855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007152-1) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

A empresa ALL América Latina Logística do Brasil S/A, postula a restituição dos trilhos apreendidos na antiga ferrovia, no município de Colômbia aos 22/04/2009. Como muito bem ressaltou o Ministério Público Federal, todo acervo da antiga malha ferroviária paulista agregada, inicialmente a FEPASA, foi incorporada a RFFSA e posteriormente a União pela Lei 11.483/2007, que por sua vez concedeu a ALL América Latina Logística do Brasil S/A a concessão dos serviços ferroviários. Verifica-se que os trilhos objetos da tentativa de furto, foram apreendidos e conduzidos ao pátio da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, onde se encontram custodiados e a ordem e disposição deste juízo. O Ministério Público Federal manifestou favorável a restituição dos bens apreendidos. Ao que consta dos autos, 59 (cinquenta e nove) barras de trilhos da linha ferroviária foram apreendidas. Assim, não vislumbrando nenhum prejuízo a instrução do feito, acolho o parecer favorável do Ministério Público Federal para o fim de deferir o pedido determinando a restituição dos 59 (cinquenta e nove) trilhos a empresa ALL América Latina Logística do Brasil S/A. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal determinando se proceda a restituição dos referidos trilhos a requerente, na pessoa de seu representante legal. Notifiquem-se as partes.

ACAO PENAL

2006.61.02.006238-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR MARTINS(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X SANDRA VECCHI MARTINS(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)
Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.02.006722-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FRANCISCO MARCELO DE FRANCA X LILIANE ALVES DA SILVA X LUIZ GALDINO FILHO(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Abram-se vistas às partes, por 03 (três) dias, a fim de que se manifestem sobre as impugnações advindas da Receita Federal do Brasil.

2007.61.02.005665-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR

AMARANTE(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MOISES MUNIZ(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR WILLIAN LEITE DE ARAÚJO, portador do R.G. n. 28.368.437 SSP-SP e inscrito no CPF n. 186.413.918-86, à pena de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, fixados cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 289, 1º, c.c. o art. 71, caput, todos do Código Penal; b) CONDENAR PAULO CÉSAR AMARANTE, portador do R.G. n. 13.241.498 SSP-SP e inscrito no CPF n. 685.821.966, à pena de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, fixados cada qual em 1/5 do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 289, 1º, c.c. o art. 71, caput, todos do Código Penal; c) CONDENAR MOISÉS MUNIZ, portador do R.G. n. 30.168.749-3 SSP-SP, à pena de 5 anos, 7 meses e 4 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 40 dias-multa, fixados cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 289, 1º, c.c. o art. 71, caput, todos do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo para reparação dos danos causados nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a conduta do acusado causou um prejuízo ínfimo às vítimas, correspondente a cervejas, salgadinhos e refrigerantes que, na época dos fatos, perfaziam a quantia de R\$142,00 aproximadamente. Custas judiciais pelos acusados. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos condenados WILLIAN LEITE DE ARAÚJO, PAULO CÉSAR AMARANTE E MOISÉS MUNIZ no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Sem prejuízo das determinações supra, promova a secretaria a extração de cópia integral do presente feito e a remessa ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes, conforme requerido às fls. 77, item 4, e 362. Determino, por fim, que a serventia expeça ofício ao Delegado de Polícia Civil de Jaboticabal requerendo informações sobre o estado de conservação do veículo apontado no auto de exibição de fls. 46, para que, em sendo o caso, este juízo possa aquilatar a necessidade de leilão público, nos termos do art. 120, 5º, do CPP.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

2004.61.02.005045-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ENI CORDEIRO DA ROCHA SOARES(SP185135A - PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA) X FRANCIELI DA ROCHA SOARES(SP185135A - PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA) X MARCIO VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada nadenúncia e absolvo os réus ENI CORDEIRO DA ROCHA SOARES, FRANCIELI DAROCHA SOARES, MARCIO VIEIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA,quanto ao tipo do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inci-so VII, do CP, e, quanto ao tipo do artigo 334, paragrafo 1º, c, doCP, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, salvo quanto àré Francieli, para a qual se aplica tão somente o inciso VII, por faltade prova da materialidade...

2005.61.02.015255-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO ESTEVES(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos crimes imputa- dos a Fernando Esteves, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c.c. artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando-se as pro- vidências e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Inti- mem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.012890-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada nadenúncia e absolvo sumariamente o réu dos fatos imputados na denúncia,nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal...Oficie-se àD.R.F. do Brasil comunicando-lhes que as mercadorias apreendidas nãomais interessam à instrução do feito, podendo ser-lhes dada a

devidadestinação legal...Expeça-se quia de levantamento do valor depositado à fl. 93...Por fim, em arquivem-se os autos com baixa na distribuição...

2007.61.02.010000-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDSON DONIZETE ALVES(SP195636 - MARILIA MOREIRA MANSUR MESQUITA)

Fls. 78/82 Cuida-se de defesa preliminar na qual o réu informa haver distribuído exceção de incompetência. Portanto, eventuais deliberações acerca de tal pedido deverão ser determinadas naquele feito. Sustenta que a correta capitulação dos fatos seria de acordo com o artigo 70, da Lei nº 4.117/62, configurando assim, crime de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Federal Criminal Adjunto. A questão já foi observada conforme se depreende do r. despacho de fl. 45 e manifestações de fl. 46/47 e 58/60v, culminando no recebimento da denúncia nos moldes em que oferecida. Prevalece a decisão de recebimento da denúncia. Vejamos. Os fatos foram corretamente descritos na inicial, dos quais a defesa defendeu-se de forma combativa. Outrossim, a definição jurídica da conduta delituosa conta com amparo legal do tipo penal invocado, não havendo que se falar em desclassificação, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível. No mais, as questões de mérito serão oportunamente apreciadas. Assim, não autorizada a absolvição imediata do réu, porquanto os argumentos lançados pela defesa não encontram amparo suficiente à sucumbência da denúncia. Portanto, impõe-se a plena instrução do feito, após o que, as matérias aventadas poderão voltar a ser objeto de deliberação, desta feita à vista dos novos elementos de prova carreados aos autos, bem como num juízo de cognição completa e mais exauriente. Em prosseguimento, esclareça a defesa os pontos controversos relativos à prova técnica, bem como as questões que deverão reanalisadas pelos experts. Sem prejuízo, designo a data de 04 de 03 de 2010, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se. Requisite(m)-se.

2008.61.02.002475-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões, sem pre-juízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA FLS.1218/1221:...**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido e absolvo o réu JOSE PAULO ZANETTI das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não estar provada suficientemente a omissão nas informações de rendimentos prestadas em relação aos anos-calendário 2000 e 2001...

Expediente Nº 2431

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.012187-1 - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

... Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar o autor na posse do lote número 160 do núcleo Padre Jansem do PDS da Barra Assentamento Mario Iago, e determinar aos líderes e demais integrantes do Movimento Sem Terra no local que se abstenham de molestar a posse do autor sobre a área, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de eventual descumprimento desta decisão, nos termos do artigo 926 do CPC, a partir da intimação desta decisão. O analista judiciário executante de mandados deverá identificar e qualificar aqueles que se apresentarem como lideranças de fato do MST no local quando do cumprimento da ordem de reintegração. Após o cumprimento da ordem, determino à Secretaria que extraia cópia integral dos autos e a remeta à autoridade policial federal na forma do artigo 40, do CPP, solicitando a abertura de inquérito policial para apurar os fatos, dado que além das vítimas diretas (assentados), as práticas de expulsão de assentados e ameaças contra a vida afrontam os interesses do INCRA na condução da política nacional de reforma agrária, o que justifica a competência desta Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Autorizo o uso de força policial para o cumprimento da ordem, caso necessário. Oficie-se à autoridade policial federal para que verifique a situação no local e avalie os critérios de necessidade e possibilidade de oferecimento de proteção policial ao autor e sua família diante das ameaças de morte que alega ter sofrido. Defiro a gratuidade processual ao autor. Oportunamente, dê-se vista ao autor para que requeira a citação dos representantes do MST identificados. Desnecessário, por ora, que o INCRA traga relação de todos os assentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Reconsidero o parágrafo final da decisão de fls.60/61 no tocante a posterior vista ao autor para requerer a citação dos representantes do MST identificados, devendo o executante de mandado citar o MST, nas pessoas dos representantes devidamente identificados, e intimá-los da liminar. Cumpra-se.

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.008397-3 - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/87: Toda a documentação carreada aos autos será apreciada em conjunto com a prova pericial, a qual já foi

deferida (fl. 75). Aguarde-se a apresentação do competente laudo, dando-se vistas às partes e, após, venham conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.02.009106-4 - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, em todos os períodos controvertidos. Nomeio para o encargo o perito DR. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.012848-8 - JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inconsistência dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo apresentados as fls. 49, 69/70 e 71/75, uma vez que divergentes quanto a apuração da intensidade dos ruídos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a produção de prova pericial, direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, em todos os períodos posteriores a 06.03.1997, observando a divergência acima apontada. Nomeio para o encargo o perito DR. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.012849-0 - VILSON ROBERTO PERTICARRARI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...2-Fls. 153/177 - Vistas ao autor da contestação. Após, tornem novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.02.013317-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007616-6) MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela e determino à União, através das autoridades administrativas responsáveis, que se abstenham de fazer ou promova o imediato cancelamento de anotações no registro funcional do autor de toda e qualquer pena aplicada no procedimento administrativo disciplinar 01/2009-DF, até decisão final ou em contrário nesta ação, comunicando o teor desta decisão às autoridades mencionadas nas fls. 620. Fixo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação, a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, sem prejuízo de outras sanções penais, civis e administrativas cabíveis em caso de descumprimento, em especial, a comunicação do fato ao Ministério Público Federal para fins de análise da prática de ato de improbidade administrativa por descumprimento de ordem judicial.

2009.61.02.013407-5 - NELSON PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual...

2009.61.02.013494-4 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por se tratar de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...Defiro, outrossim, a gratuidade processual...

2009.61.02.013497-0 - NEWOL IND/ DE CALCADOS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado, bem como a comprovar o recolhimento das custas complementares devidas, se o caso...

2009.61.02.013554-7 - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade processual. 2. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

2009.61.02.013563-8 - AUXILIADORA SEBASTIANA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado, o qual deve corresponder à soma dos valores das parcelas pagas, cuja repetição se pleiteia, devidamente atualizada, acrescida de 12 parcelas vincendas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1805

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.012369-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS BONIMANI X NORMA BONIMANI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15h, para inquirição da testemunha de acusação, Luís Henrique Bernardes, que deverá ser intimado. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.02.008231-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Despacho de fls.177/178: ...Não vislumbro, portanto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15h 30min., devendo a secretaria providenciar a requisição da testemunha de acusação, a intimação das testemunhas de defesa, bem como a intimação da acusada...

2006.61.02.004877-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARPOADOR AUTO POSTO LTDA (RESPONSAVEIS) X WALERIA PRANDINI X FABIO ALVES TIBURCIO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM)

Despacho de fls. 315: ...Tudo registrado, designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL

2005.61.02.001073-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ HUMBERTO FELICE X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

1. Providencie a secretaria contato com a Delegacia da Receita Federal, via fone, solicitando urgência no cumprimento do ofício expedido, por se tratar de feito inserido na META 2. Certifique o cumprimento desta diligência. 2. Intimem-se as defesas a esclarecer, no prazo de 48 horas, se há outras diligências a requerer e se há interesse nos reinterrogatórios.

Expediente Nº 1809

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.02.005225-2 - JUSTICA PUBLICA X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Despacho de fls.228: Homologo a desistencia da oitiva da testemunha de acusação José augusto Simi Camargo. Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do acusado, para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14 horas.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

2002.61.02.004951-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

F. 535-536 : designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 16 horas, para audiência de oitiva da tesemunha Ismail Miguel Batista, arrolada pela defesa de Gustavo Afonso Junqueira. Oficie-se ao INSS, para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando informações sobre a situação do débito tributário n. 32.437.508-5 e 32.437.513-1, da empresa NOVA UNIÃO S.A. AÇUCAR EM ALCOOL, CNPJ 67.431.577/0001-29.Proceda a secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2000

MONITORIA

2008.61.02.006561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILIDIO BARBOSA NETO(SPI97757 - JOÃO CARLOS BORDONAL)

Tendo em vista a manifestação do réu no sentido de encetar acordo com a autora, mediante audiência, designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, neste juízo, para tanto. A CEF deverá comparecer acompanhada de seu preposto com poderes necessários à eventual composição.Int.

2009.61.02.012471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DE ANDRADE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.012474-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE KARINA DA SILVA MAURIN

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2001

MONITORIA

2009.61.06.005179-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES
Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.011747-8 - CICERO APARECIDO MENDES DOS REIS(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.011910-4 - WALDIR XAVIER JUNIOR X FELISBERTO ANTONIO CASARI X LUZIA DIAS TAGUATINGA X PAULO ZANGHETIN X EDUARDO VILLA GIMENEZ(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.02.012663-7 - FATIMA CRISTINA DA SILVA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Este raciocínio aplica-se, também, às ações consignatórias: TRF4 - CC 200504010281470 - 2ª Seção, Relator Desemb. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, decisão pub. no DJ de 17.05.06, p. 539; e TRF4 - CC 200404010515970 - 2ª Seção, Relator Desemb. Federal Valdemar Capeletti, decisão pub. No DJ de 09.11.05, pág. 76. Int.

USUCAPIAO

2005.61.02.004969-8 - RODRIGO LUIS DE CASTRO X RITA DE CASSIA DO PRADO CASTRO(SP118216 - JOSE ABRAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X LEDUAR CANDIDO DOS PASSOS X MARIA ANTONIA DE PAULA X MARTA APARECIDA RODRIGUES DOS PASSOS X SALETE MARIA MACHADO ABRAO X WILIAM RODRIGUES DOS PASSOS X WIARA CRISTINA DOS PASSOS(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO)

Fl. 230: o pedido de levantamento de honorários será apreciado oportunamente. Fls. 203/229: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando-se pelos autores. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0302536-0 - LUIZ VENANCIO MONTENERI X LIDIA MARIA MONTENERI RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/186: embora tenha dirigido a sua petição como impugnação ao cálculo de fl. 176, o INSS não alegou qualquer inobservância do Setor de Cálculos à determinação contida à fl. 174. Assim, o que o INSS pretende é rediscutir, agora, em petição protocolada em 08.10.09, questão já enfrentada pela decisão de fl. 174, da qual tomou ciência em cartório, por meio de sua procuradora, em 28.05.09 (fl. 175). Prossiga-se, portanto, com urgência, nos moldes determinados a fl. 174, requisitando-se os valores apurados a fl. 176. Int.

2000.61.02.002970-7 - IMOBILIARIA TEDDE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. NEY MADEIRA JUNIOR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Adite-se o alvará 64/2009 para consignar a dilação do prazo de sua validade, intimando-se, na seqüência, a interessada para retirá-lo em secretaria. Comprovada a liquidação, ao arquivo, conforme já determinado (findo).informação da Secretaria: foi aditado no referido Alvará a dilação do seu prazo de validade. (30 dias) a partir de 01/12/2009. O representante do Escritório Hesketh Advogados deverá retirá-lo em Secretaria.

2000.61.02.016167-1 - PAULO DE LIMA X TEREZINHA GONCALVES FRANCO DE LIMA X JOSE NIVALDO DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X MARIA CELIA DE LIMA FELLIPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) (...) 2) Com esta, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado, a retirar o respectivo alvará em Secretaria, observando-se o seu prazo de validade. 3) Com a liquidação, aguarde-se o pagamento do valor complementar. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado dos autores. O Alvará tem valida de 30 trinta dias a partir da data de expedição (27/09/2009). O ilustre procurador deverá retirá-lo em secretaria.

2000.61.02.016983-9 - NILTON JOSE DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 237: os cálculos da contadoria foram impugnados pelo Autor às fls. 219/220, do qual decorreu a determinação para esclarecimentos, que foram prestados às fls. 222. Intimado, o Autor limitou-se a repetir os argumentos deduzidos na impugnação (fls. 219/220). Nos termos do artigo 475-B, 4º do CPC foi determinada a citação do INSS (fl. 227) de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor, despacho do qual este foi intimado em 09/06/2009. Efetivada a citação, sobreveio a aquiescência do INSS e conseqüente expedição das requisições de pagamento. A execução foi regular e legalmente processada de modo que indefiro o requerimento ora formulado. Intime-se e prossiga-se nos termos do item 6 do despacho de fl. 212.

2001.61.02.012023-5 - JOAO BATISTA FRANCO X MARIA EUGENIA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIO SILVA FRANCO X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DA SILVA FRANCO CAPUZZO X ROSANGELA DA SILVA FRANCO SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 404/411: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) e ao i. procurador(a), Dr(a). Ana Paula Ackel Rodrigues de Oliveira, OAB/SP nº 150.596, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº.s 20090000055 a 20090000061 (PRC/RPV - fls. 397/403), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2004.61.02.006023-9 - JOSE MARIA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL. 224, 2º parágrafo:Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor.Informação de secretaria: laudo juntado em 30/11/2009.

2007.61.02.006958-0 - JOSE SALOMAO GIBRAN(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 213/14: intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor complementar. Efetivado o depósito, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Após, conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores. Publique-se, com urgência.

2008.61.02.011875-2 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa que, como cediço, deve expressar o conteúdo econômico da pretensão deduzida. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo primeiro. A necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, visto que referida norma em seu artigo 12, 1º, admite a realização de perícias como meio de prova e não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Neste sentido, veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 47), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.014404-0 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA FL. 133:Pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista o equívoco da Caixa verificado em relação ao número da conta-poupança em relação à qual não teria sido localizado nenhum extrato, conforme informado na petição de fl. 66, reitere-se a intimação para que a ré junte aos autos, no prazo máximo de 15 dias, extrato referente à conta-poupança do autor de número 39.691-2 (vide extratos juntados às fls. 22) da agência 340. Após o cumprimento da providência remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos do valor pretendido pelo autor. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.001482-3 - ANNITA NABAO MIELE(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 103: ante a manifestação de desistência das partes quanto ao prazo recursal em relação à r. sentença de fl. 101, expeçam-se, desde já, alvarás para levantamento dos valores depositados (fls. 92 e 93), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (findo). informação da Secretaria: Foram expedidos Alvarás de Levantamento.

2009.61.02.002260-1 - NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 04/01/1988 a 14/04/2008 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,2); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e constantes da CTPS da autora, de modo que a autora conte com 31 anos e 28 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 14.04.2008); 2.2) conceder em favor da autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 14.04.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 31 anos e 28 dias até a DIB (14/04/2008); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (14/04/2008) e 30/11/2009 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406) e a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim,

forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora (62 anos - vide documentos de fl. 14), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/12/2009, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/147.695.621-6 Nome da seguradora: Neuza de Fátima Pavanin da Silva Data de nascimento: 17.10.1957 CPF/MF: 028.312.928-08 Nome da mãe: Aurora Gigante Pavanin Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 14.04.2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

2009.61.02.003446-9 - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS (SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial adequando-a ao comando do artigo 282, inciso VII do CPC. Intime-se. 3. Apresentada a emenda, fica desde já recebida e determinada i) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 45.391,68 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos - fl. 70); ii) a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos. 4. Sobrevindo contestação com preliminares, à replica.

2009.61.02.003615-6 - AIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.004773-7 - GILBERTO LOURENCO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa que, como cediço, deve expressar o conteúdo econômico da pretensão deduzida. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo primeiro. A necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, visto que referida norma, em seu artigo 12, 1º, admite a realização de perícias como meio de prova e não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP, Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fl. 117), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.006647-1 - SERGIO DOMINGOS MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 110, 2º : recebo como emenda à inicial. 2. A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Este é o entendimento do E. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008), reiterado em diversos julgados recentes (confira-se CC ns. 103.315, 103.161, 103.311). Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 110) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.007746-8 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz dos cálculos de fl. 53/55, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 23.584,16. E, tendo em vista o valor apurado, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao valor da causa. Int.

2009.61.02.008933-1 - LUIZ ANTONIO BELINI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Este é o entendimento do E. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008), reiterado em diversos julgados recentes (confira-se CC ns. 103.315, 103.161, 103.311). Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 54) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.009369-3 - SEBASTIAO LUIZ PEGORARO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP273958 - ADRIANA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pretensão econômica (fl. 33), apurada pela Contadoria, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.009470-3 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça no que difere a presente ação daquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fl. 32). Int.

2009.61.02.009471-5 - RUBENS MANFRIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a assertiva constante da inicial acerca de seu tempo de serviço em data de 06/03/92 (42 anos, 7 meses e 5 dias), tendo em vista que a divergência com os documentos de fl. 16/8 (30 anos 06 meses e 17 dias). Int. Prestados esclarecimentos satisfatórios, à Contadoria nos termos do r. despacho de fl. 34.

2009.61.02.010729-1 - IVO PRADO X EUNICE DA SILVA PRADO(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 16), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.010776-0 - JOAO XAVIER CANDIDO DE SOUZA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.010838-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO(SP258162 - JANAINA CAMPOS VERONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.010985-8 - MARIO LUIS FELIPE(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.011006-0 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP073931 - JOSE DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.011647-4 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MATARUCO(SC025741 -

FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) autor(es) justifique(m) o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.011777-6 - JAFIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o contrato de financiamento do imóvel, bem como para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível à pretensão econômica visada. Int.

2009.61.02.013278-9 - JOSE CARLOS ATAMANCZUK(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante ao exposto, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.003261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007646-2) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THERESINHA MAGANHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)
Fls. 136/139: tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos, COM PRIORIDADE (META 02 CNJ). Com estes, dê-se vista imediata às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria. Prazo para os embargados. (5 dias).

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.011849-5 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2132

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021315-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)
Recebo a apelação do AUTOR (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA) em seus regulares efeitos. Dê-se vista á RÉ (BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) para oferecer contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

Expediente Nº 2133

CARTA DE ORDEM

2009.61.81.007393-0 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO UBIRAJARA RUSSOMANO(SP171359A - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP207726 - RODRIGO PITTAS YAMASHITA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Fls. 54 (certidão do oficial de justiça): Tendo em vista que a testemunha Nanci e Silva Reis Genuíno reside no município de São Paulo/SP, remetam-se os autos à referida Subseção Judiciária para cumprimento, consoante o caráter

itinerante das cartas de ordem. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Oficie-se ao juízo ordenante, comunicando. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

Proceda-se à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresentem seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.26.000254-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 132: Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à intimação pessoal do réu acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo o mandado com o termo de apelação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2947

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.26.004856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004944-4) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSS/FAZENDA
Rejeito os embargos à execução.

Expediente Nº 2956

EXECUCAO FISCAL

2009.61.26.002334-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MONTERGS MONTAGEM EXTERNA DE ESQUADRIAS PARA CONSTRUCA(SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART)
Julgo extinto o processo.

2009.61.26.002528-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DESPACHANTE LENY II SC LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)
Julgo extinto o processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4120

MONITORIA

2005.61.04.012416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA

LIMA)

Chamo o feito à ordem. Em que pesem os argumentos da CEF às fls. 315/316, cujo requerimento já foi devidamente atendido (certidão de fl. 317), não consta nos autos notícia da publicação do edital de citação, o qual foi retirado em 13/11/2009. Acrescente-se, ademais, que para efetivação da citação editalícia foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 299, publicado em 06/11/2009. Dessa forma, à vista do lapso temporal decorrido, aliado ao fato deste processo estar inserido na meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, comprove a CEF a publicação do edital, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, sob pena de extinção do feitos para os co-réus PAULO ROBERTO DE AZEVEDO e JOSÉ FREIRE HORA FILHO. Int.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.012039-2 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual defiro o requerido, a fim de salvaguardar o resultado útil do processo, ficando ressalvado à Administração a conferência do montante depositado. Comprovado o depósito, oficie-se comunicando à Autoridade Administrativa competente. Registro, desde logo, que o valor depositado ficará à disposição deste Juízo e que seu levantamento ficará vinculado ao resultado final da demanda. Cite-se.

Expediente Nº 4122

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.003648-5 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

Ciência aos réus do processado, inclusive sobre o laudo pericial acostado às fls. 14.116/14.217, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

2005.61.04.007047-4 - ROSA MARIA FERNANDES GOMES (SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES E SP165335 - SURIANE CUNHA ÁLVARO E SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X VITOR SCHNEEBERGER - ESPOLIO X ANNITA SCHNEEBERGER X DINORAH DE LIMA SCHNEEBERGER (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL X ANNITA SCHNEEBERGER TRIGO X ANNA MARIA SCHNEEBERGER MAIA

1 - Sem prejuízo do decurso de prazo do edital expedido, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 733/750, da União, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Promova, ainda, a retirada do edital para publicação dos editais de praça, nos termos determinados no despacho de fl. 723, item 02.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.011825-7 - MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO (SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 70: Ante a proximidade da data prevista para encerramento do recadastramento obrigatório previsto nas Resoluções n. 3.056/2009 e 3.196/2009, que regulamentaram a Lei n. 11.442/2007, a fim de evitar perecimento do direito dos profissionais representados pela autora, ad cautelam, suspendo a exigência de atendimento ao requisito previsto na letra no art. 4º, I, d, do artigo referida Resolução, e determino que o recadastramento dos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC seja efetuado pelas entidades autorizadas, independentemente de comprovação de estarem em dia com as respectivas contribuições sindicais, bem como do recolhimento de quaisquer taxas, até a vinda da contestação. Oficie-se à ré, bem como às entidades credenciadas para recadastramento no RNTRC, na área desta Subseção Judiciária, com cópia da petição inicial e desta decisão, para ciência e cumprimento. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela jurídica.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.006867-0 - ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO)
Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo os termos da r. decisão que antecipou a tutela, condenando, solidariamente os réus a suportarem o restabelecimento do valor do benefício excepcional do autor, atualmente pago em favor de sua pensionista. Deste modo, asseguro a não aplicação da redução imposta pelo artigo 129 do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Em da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor dado à causa, considerando o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2009.

2002.61.04.008526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL
Apresentem as partes suas alegações finais (memoriais) no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre os documentos e laudos apresentados pela parte contrária. Tal prazo inicia-se para a parte autora e independe de nova intimação para começar a correr às rés. Com as manifestações ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste despacho, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2003.61.04.012033-0 - EDUARDO VASCONCELOS X NADIA CASTRO VASCONCELOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Por tais motivos, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pelo autor (cláusula terceira do termo de transação), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2009.

2003.61.04.018446-0 - MIRIAN DIAS BRITO(SP162775 - MÁRIO LUIZ TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés o que de seu interesse, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, archive-se e anote-se o sobrestamento do feito.Int.Santos, d.s.

2004.61.04.005387-3 - MARIA DE FATIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X NATANAEL CESAR DO NASCIMENTO X JULIANA SOUZA SENA DO NASCIMENTO X LEANDRO CESAR SENA DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fl. 684: Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

2004.61.04.012474-0 - ELIZIARIO CORREA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL
Por tais motivos, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pelo autor (cláusula terceira do termo de transação), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2009.

2006.61.04.009200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006731-5) CLEONE BEZERRA OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando, para a realização da perícia, o Sr. Samuel Tufano, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais se relacionam com a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições

pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não suportará os encargos da perícia. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem as prestações reajustadas através do plano de equivalência salarial com comprometimento de renda (PES/ PCR), para apreciação do pedido de antecipação da tutela, a parte autora juntou aos autos, em 11/12/2006, relação de salários e contribuições previdenciárias. Devido ao lapso temporal decorrido desde então, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ao Juízo cópia dos hollerits referentes ao período de agosto de 1994 até a presente data, para o fim de comprovar a evolução nominal de seus salários/ vencimentos. Ademais, desde junho de 2007, a conta judicial não recebe depósitos. Sendo assim, em 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização dos depósitos até a presente data, sob pena de revogação da decisão liminar. Int.

2009.61.04.006693-2 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
VISTOS ETC DIANTE DO EXPOSTO, AUSENTS OS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO O PEDIDO DEANTECIPAÇÃO DE TUTELA.MANIFESTEM-SE OS AUTORES SOBRE AS CONTESTAÇÕES, BEM COMO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS INTIMEM-SE.

2009.61.04.009050-8 - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela.Manifestem-se os autores sobre as contestações, dando-lhe ciência dos documentos a elas juntados.Intimem-se.Santos, 18 de novembro de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.012210-4 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Processo nº 2008.61.04.012210-4Vistos etc.,Fls. 344/350 - Postulou a Impetrante a intimação do fisco para dar continuidade à ação fiscal, iniciada em razão de liminar, irrecorrida, que determinou fosse proferida decisão, no prazo de 50 (cinquenta) dias, contados de sua ciência, nos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS. Comprovou, a requerente, que o Impetrado indeferiu novo pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, ao fundamento de já ser vencido aquele estabelecido por este Juízo, encerrando-se, assim, a respectiva ação fiscal sem a devida análise dos valores correspondentes aos créditos alegados.Pretende, portanto, o contribuinte, sejam recebidos todos os documentos por ele preparados, a fim de que se decida sobre os ressarcimento de créditos apontados, sob pena de configuração de litigância de má-fé.A controvérsia subjacente à sentença mandamental consiste em saber da interpretação dada aos termos do decisum, que garantiu fosse proferida decisão nos pedidos administrativos de ressarcimento objeto do presente litígio, no prazo de cinquenta dias contados da ciência da liminar. Pois bem. Às fls. 336/337, encontra-se bem esclarecido pelo Impetrado que o sentido da liminar era garantir o início da fiscalização e análise tendente a verificar o montante do crédito demonstrado pela Impetrante, sem que isso implicasse, necessariamente, na conclusão do procedimento deveras complexo. Disso não discordou a requerente.Sendo incontroverso esse aspecto, não há razão, agora, para que seja indeferida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos elaborados pelo contribuinte, em atendimento à exigência fiscal, sob a justificativa de já se ter vencido os cinquenta dias estabelecidos em decisão judicial. Reparando o contra-senso configurado na decisão de fls. 357/358, defiro o pedido formulado pela Impetrante, devendo a DD. Autoridade Coatora ser intimada a dar continuidade à ação fiscal em tela, de modo a receber todos os documentos em poder do contribuinte, concluindo, oportunamente, os requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, sob pena de litigância de má-fé.Int. e Oficie-se.Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.(despacho de fl. 394): Fls. 373/378 - Conforme decisão de fl. 360 e verso, o requerimento contido na petição despachada em 25/09/09 já foi devidamente apreciado. Contudo, até a presente data não houve publicação do referido despacho, do qual a Autoridade Impetrada foi cientificada por meio do ofício 929/2009 (fl. 371). Reputo, portanto, daí ter resultado a nova intimação, a qual, segundo alegou a Impetrante restou cumprida no prazo estabelecido pelo fisco. Portanto, age o Impetrado em conformidade à determinação que assegurou a continuidade da ação fiscal em tela. Prejudicado, pelos mesmos motivos, o contido da petição de fls. 364/369 juntada posteriormente àquele despacho. Int. e publique-se com urgência, inclusive a decisão de fl. 360 e verso. Após, subam os autos. Santos, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.004304-3 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA.SANDRA MORI E Proc. DRA.SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fl. 167: Indefiro. O valor ao qual a exequente se refere foi desbloqueado por tratar-se de quantia irrisória. Providencie a

exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de penhora e avaliação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo atualizado). Em termos, expeça-se o mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.088462-9 - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITIA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação da obrigação manifestada por todos os autores em petição de fls. 550 com a extinção da execução, impõe-se a extinção do feito. Desta feita, tendo em vista os créditos realizados às fls. 338/357 aos autores JOSÉ DE SOUZA LIMA e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito com relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando os comprovantes de saque efetuados pelos autores DORVALINO PACHECO, FRANCISCO TEOTONIO VELOSO, JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, MOACYR RODRIGUES e SIDNEY JOSÉ ALVES em decorrência da adesão por eles firmada aos termos da LC 110/01, e, considerando o termo de adesão firmado pelo autor JOSÉ BENTO DA SILVA, bem como os créditos decorrentes da adesão efetuados ao autor JOSÉ PAULO PEREIRA, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Entretanto, quanto ao requerido pelos herdeiros do Sr. JOSÉ PAULO PEREIRA (fls. 512) visando o recebimento dos índices devidos ao mesmo a título de FGTS, e, considerando que os créditos de fls. 506/507 foram efetuados na conta vinculada do de cujus, ante a impossibilidade de levantamento de referidos valores pelos herdeiros do fundista, em razão da exigência contida no art. 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90, determino à Ré que proceda à transferência dos valores creditados em conta judicial à ordem deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do comprovante de depósito determino à Secretaria que expeça Alvará de Levantamento em favor do patrono dos autores e, posteriormente, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.03.99.090911-0 - JOSE DOS SANTOS GONZAGA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 180/184) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 185), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.03.99.104026-5 - ADIMAR BERNARDINO JULIO X JOSE CARLOS DA SILVA X LENEI EBERSON CARDOSO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X VANDIR APARECIDO DE SALES(Proc. MARLI DE AMIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio dos autores, devidamente intimados a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, deve a execução ser extinta. Desta feita, tendo em vista os créditos efetuados pela Ré às fls. 283/298; 335/340; 374; 378/381; 416/428 e 438/440 aos autores ADIMAR BERNARDINO JULIO e LENEI EBERSON CARDOSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os extratos comprobatórios de saque

efetuados pelo autor VALDEMAR ALVES DA SILVA em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por ele firmada via internet (fls. 321/322 e 411), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, em relação ao mesmo, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 446 e 448 à título de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores. Após, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.000878-8 - CLEIDE FREITAS PRADO(Proc. RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pela autora em decorrência da adesão por ela firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 201/206) e, considerando o silêncio da mesma (fls. 207), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.000927-6 - SANTA NILZA DOS SANTOS(Proc. JOAO CARLOS HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 192/198) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 199), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.002428-9 - MANOEL BENEVIDES DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 200/204) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 205), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.006960-1 - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONIMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos. 1) Tendo em vista os documentos de fls. 262; 279; 294/302; 313/315 e 318/322 comprovando que os autores JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ HERMÓGENES DE FARIAS FILHO, MARIA BATISTA TORRES, MARIA CRISTINA JERÔNIMO, MARIA DE JESUS CERQUEIRA, MARIA TEODORIA DA SILVA, MÁRIO BRUNO DOS SANTOS, MAURO DOMINGOS efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, bem como a manifestação de fls. 331/332, impõe-se a extinção da execução. 2) Considerando que o autor MIGUEL ALVES DO ESPÍRITO SANTO firmou termo de adesão consoante fls. 276, nos termos da manifestação de fls. 331/332, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. 3) Outrossim, diante dos créditos efetuados ao autor MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA (fls. 256/261) e com base no requerido às fls. 346, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao mesmo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4) No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94. In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, com base nos créditos realizados aos autores na presente ação, devendo ser a CEF intimada para tanto. Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos autores, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2000.03.99.041207-4 - FRANCINETE BRAZ DE ARAUJO X HEDELMÍ SERGIO DE GOBE X IVANIA APARECIDA DIAS X JOEL DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ARISTEU DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES

HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. 1) Tendo em vista os créditos efetuados aos autores HEDELMI SERGIO DE GOBE e JOSÉ ARISTEU DE OLIVEIRA (fls. 289/292 e 388), o parecer da Contadoria Judicial de fls. 342, bem como as manifestações de fls. 393 e 396, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2) Considerando que os autores JOEL DONIZETI DE OLIVEIRA e FRANCINETE BRAZ DE ARAÚJO firmaram termo de adesão consoante fls. 304 e 305, nos termos da manifestação de fls. 393 e 396, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. 3) No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos ; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94 .In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, com base nos créditos realizados aos autores na presente ação, devendo ser a CEF intimada para tanto. Com o pagamento dos honorários remanescentes, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos autores, bem como dos valores já depositados nos autos às fls. 297 e 389, após o que, com o cumprimento dos mesmos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2000.03.99.056134-1 - FABIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO MAZIERO X ANTONIO MENDES NETO X LAERCIO JOSE TITO X GERALDA CLAUDINO TORRES X FRANCISCO ALMEIDA XAVIER X MARIA MIRIAM NOBRE SILVA X LUIZ CARLOS PALAZON X MARISA CANDIDA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA LOPES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação de fls. 434/435, deve a execução ser extinta. 1) Desta feita, tendo em vista os créditos realizados aos autores ANTÔNIO MENDES NETO, GERALDA CLAUDINO TORRES, LUIZ CARLOS PALAZON e ANTÔNIO PEREIRA LOPES, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito com relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2) Outrossim, considerando que os autores FABIANO DE OLIVEIRA, APARECIDO MAZIERO, LAERCIO JOSÉ TITO, FRANCISCO ALMEIDA XAVIER, MARIA MIRIAM NOBRE SILVA e MARISA CANDIDA DA SILVA firmaram adesão aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. 3) No concernente à verba honorária, observo que nos termos do acórdão de fls. 245/249, nada é devido pela Ré a este título, entretanto, tendo sido efetuado depósito referente à verba de sucumbência, determino à Secretaria que expeça Alvará de levantamento em favor da Ré dos depósitos efetuados às fls. 368, 471 e 502, posto que indevidos. Após o cumprimento do mesmo, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.002838-0 - NATAL DEVIDES X JOAO ARAUJO X JOAO PETRUCIO RODRIGUES X CLAUDIO FERREIRA DA ROCHA X CLARA APARECIDA METIM RAMOS X IRMA SALOME LOPES ROLDAO X MARIA LUZIA DA SILVA FEITOSA X OSVALDO ROLDAO X IRINEU FRANCISCO PEREIRA X JOEL DE JESUS SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. 1) Tendo os autores JOÃO ARAÚJO e JOÃO PETRUCIO RODRIGUES, silenciado quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 272/275; 276/284; 290/309; 320/357; 360/366, dou por satisfeita a obrigação com relação aos mesmos. 2) Considerando a concordância dos autores MARIA LUZIA DA SILVA FEITOSA, CLARA APARECIDA METIM RAMOS e NATAL DEVIDES (fls. 485/486 e 503/504) com os créditos realizados pela Ré às fls. 267/271; 285/289; 310/319; 358/359; 367; 470/477 e 493/496, deve a execução ser extinta. Pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista os extratos comprobatórios de saque efetuados pelos autores IRMA SALOME LOPES ROLDAO, OSVALDO ROLDAO, IRINEU FRANCISCO PEREIRA e JOEL DE JESUS SILVA em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por eles firmada (fls. 379/392 e 436/448), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. 4) Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 516 à título de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, nos termos em que requerido às fls. 519. Após, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.003023-3 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 128/138) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 139), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.004733-6 - WILSON DIAS DOS SANTOS X TOMAZ KACZOROWSKI X RONALD PAUL HAEGELY X BENEDITO CAMBUI X SERGIO DOMINICHELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em sentença. Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado em relação aos autores WILSON DIAS DOS SANTOS e TOMAZ KACZOROWSKI (fls. 214/217 e 234), e, considerando a concordância manifestada às fls. 318 pelos autores BENEDITO CAMBUI, RONALD PAUL HAEGELY e SÉRGIO DOMINICHELLI com os créditos efetuados às fls. 272/294 e 303/315, deve a execução ser extinta. Pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 297 e 321 à título de honorários advocatícios em favor da patrona dos autores. Após, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.004939-4 - GERALDO MAGELA DA SILVA X GILBERTO RIBEIRO X JOSE VALMIR DE AMORIM X PEDRO FERREIRA SOBRINHO X SIUHITE MORAKAME(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. 1) Fls. 388/390: Tendo em vista a concordância do autor GERALDO MAGELA DA SILVA (fls. 393) com os créditos efetuados às fls. 248/255, data máxima vênua, torno sem efeito a determinação final de fls. 384 e dou por satisfeita a obrigação com relação a este autor. 2) Considerando o parecer da Contadoria do Juízo aduzindo estarem corretos os créditos realizados às fls. 260/263 ao autor JOSÉ VALMIR DE AMORIM, bem como a concordância manifestada pelos autores GILBERTO RIBEIRO e PEDRO FERREIRA SOBRINHO com os créditos realizados pela Ré às fls. 256/259 e 264/267, deve a execução ser extinta. Pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 3) Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 370 à título de honorários advocatícios em favor da patrona dos autores, conforme requerido às fls. 393/394. Após, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.005260-0 - ALBERTO NEVES X AGOSTINHO BATISTA DE ANDRADE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora (fls. 149), devidamente instada a se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 138/148, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.000047-8 - JACIRA FERNANDES DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA ROCHA DA SILVA

SENTENÇA Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela ex-esposa do Sr. José Francisco da Silva, falecido em 26 de agosto de 2006, na condição de beneficiária de pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 07/21). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 29/33), com preliminar de necessidade do litisconsórcio necessário de Madalena Rocha da Silva ex-mulher do falecido. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência da dependência econômica à época do óbito, bem como da condição de companheira. Juntou documentos de fls. 34/36. Réplica às fls. 41/44. A co-ré Madalena apresenta contestação às fls. 60/66. Memoriais remissivos pela autora, e escritos pelo INSS (fls. 64/66). A autora apresenta carta de concessão do benefício, informando que os valores em atraso não foram pagos pelo INSS (fls. 128/130). É o relatório. Decido. Desnecessária a prova testemunhal requerida pela co-ré Madalena, posto que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 09), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, tendo em vista que o de cujus percebia benefício

previdenciário na data do óbito. Passo a examinar a suposta condição de ex-cônjuge. Nesse sentido, duas são as possibilidades legais da mesma para efeitos de percepção do benefício previdenciário no caso dos autos: i) comprovar sua condição de companheira (art. 16, I, da lei n. 8213/91); ii) comprovar que recebia pensão alimentícia do falecido, decorrente da separação do casal (art. 76, par. 2º, da lei n. 8213/91). Não há que se falar em condição de companheira pois a autora, na petição inicial, não afirma possuir a referida condição. Resta a possibilidade de percepção do benefício com arrimo no art. 76, par. 2º, da lei n. 8213/91, o qual reza que: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Veja que a regra legal não exige sequer a prova de dependência econômica por parte do ex-cônjuge, bastando a prova de receber pensão por alimentos na data do óbito. Trata-se, pois, de um direito decorrente da Instituição do matrimônio, pelo fato de um dia terem convivido como marido e mulher, estendendo o dever de prestação de alimentos para além da morte, a ser custeado pelo Estado. Restou comprovado nos autos que a autora percebia pensão alimentícia na data do óbito, no valor de um salário mínimo sendo assegurado seu direito lícito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. O instituto previdenciário, reconhecendo a procedência do pedido, concedeu administrativamente o benefício com início em 26 de agosto de 2006, sem, entretanto, pagar os valores em atraso. Diante do exposto e tendo a autora comprovado o pedido administrativo do benefício (fl. 11), julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde 22/09/2006. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Dependente JACIRA FERNANDES DA ROCHA Benefício Pensão por Morte Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 22/09/2006 Renda Mensal Inicial R\$ 1.339,17 (fl. 130) Data do Início do Pagamento Prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. AO SEDI para regularização do pólo passivo com a inclusão de Madalena Rocha da Silva. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.000468-0 - WALTER BENAVIDES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

WALTER BENAVIDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. Pede, ainda, a devolução dos valores pagos posteriormente à aposentadoria e o pagamento de verba a título de dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/71). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 74/75). Com base em novo pedido do autor, concedeu-se ao mesmo a antecipação da tutela (fl. 90). Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela perda da qualidade de segurado do autor e, ao final, pela não comprovação de sua incapacidade (fls. 96/108). Decisão determinando a realização de perícia médica (fls. 63 e 79). Com a vinda do laudo médico (fls. 90/94), manifestaram-se as partes às fls. 98 e 101/104. É o relatório. Decido. Desnecessária as demais provas requeridas pelo autor à fl. 198. Os dados constantes no processo são suficientes para firmar a convicção deste juízo sobre os pedidos formulados. Cumpre observar que os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem a possibilidade de reabilitação; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta dos autos, o autor trabalhou como empregado devidamente registrado em CTPS nos períodos de 01/08/1970 a 25/11/1970; 11/01/1971 a 11/03/1971; 23/03/1971 a 02/07/1971; 06/07/1971 a 18/08/1973 (fl. 30); 12/06/1976 a 03/03/1978 (fl. 31); 01/12/1983 a 10/04/1993; 03/03/1997 a 02/05/2001; 21/01/2002 a 30/09/2002; 02/01/2004 a 01/04/2004 (fl. 32). Estes são os vínculos empregatícios que permitem seu reconhecimento nestes autos, uma vez que comprovados pelos meios legalmente prescritos, razão pela qual, em relação aos mesmos, tenho que o autor se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. O total de contribuições sociais vertidas à Seguridade Social em virtude de tais vínculos foi de 19 anos, 1 mês e 1 dia, mais de 120 contribuições, portanto, conforme planilha anexa. Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 04/2004 e o fato do autor possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado se deu até maio de 2006, nos termos do 4º do citado artigo. O autor comprovou ter efetuado novos recolhimentos como contribuinte facultativo nos meses de maio a dezembro de 2006 (fls. 34/41), em um total de oito contribuições. De rigor, na data do AVC noticiado na inicial, o autor mantinha a qualidade de segurado da previdência. Tanto é assim que o instituto réu converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 17 de maio de 2007, conforme comunicado às fls. 137/139. Resta saber qual a data correta do início da incapacidade do autor. Segundo consta, o autor sofreu AVC e possui problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 15/07/2008 (fls. 169/175), pela qual se constatou estar o autor incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laboral. Como o laudo médico pericial

fixou a data de início da incapacidade total e permanente em 12/04/2006 (fl. 174), deve o início do benefício retroagir àquela data. Quanto aos danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por conseqüência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. No caso em tela, apesar do inicial indeferimento do pedido, o INSS reviu seu posicionamento e acabou por conceder, ainda que tardiamente, a aposentadoria por invalidez ao autor. O autor deveria ter apresentado algum indício de prova material na tentativa de comprovar a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo a 12/04/2006, acrescido do percentual de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 (conclusão da perícia à fl. 174). As contribuições vertidas pelo autor em data posterior ao início do benefício deverão ser devolvidas pelo réu. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Walter Benavides; b) CPF do segurado: 562.157.468-00 (fl. 25); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.705,24 (fl. 138) f) data do início do benefício: 12/04/2006 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.004208-4 - MANOEL FRANCISCO BARREIROS (SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X BANCO DO BRASIL S/A (SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

MANOEL FRANCISCO BARREIROS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foram aplicados os índices inflacionários devidos. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17, 72/76 e 93/96). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 20). Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 27/35). O Banco do Brasil também contestou o feito com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela aplicação correta dos índices devidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que nossa competência não abrange às contas poupança movimentadas pelo autor junto ao Banco do Brasil S/A, uma vez que não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Por esta razão, o feito deve ser extinto em relação ao Banco do Brasil S/A. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 93/96 a parte autora juntou os extratos da conta poupança n.º 10028874-1. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-

SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Quanto às demais preliminares levantadas pela ré, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987, no montante de 26,06% e janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. I. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte

que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de 26,06%, uma vez que os extratos apresentados pelo autor comprovam a existência da conta poupança nº 1002887-1 apenas no período referente a junho de 1987.Isto posto e o que mais dos autos consta: i) EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado, ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.Providencie a secretaria cópia de todo o processo, com exceção dos extratos de fls. 15, 72/76,os quais deverão ser desentranhados mediante substituição por cópia. Após a providência os documentos deverão ser encaminhados ao Distribuidor do Juízo Estadual para autuação e prosseguimento do feito no tocante às contas poupança movimentadas junto ao Banco do Brasil S/A. ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987, na caderneta de poupança n. 1002887-1, mencionada nos autos.Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.14.005140-1 - CELIA AMILIANA SORIANO(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA AMILIANA SORIANO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/30).Decisão de fls. 33/34 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de antecipação da perícia médica.As partes apresentaram quesitos, às fls. 38/41 e 47/49.Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/64).Laudo pericial às fls. 119/123 com manifestação das partes às fls. 133/134 (autora) e 136 (INSS). A autora impugnou o laudo tendo em vista que o Sr. Perito não respondeu a perguntas por ela formuladas.Foi realizado nova perícia, às fls. 152/163, com manifestação das partes às fls.167/173 e 175//178, da parte autora e da Ré, respectivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 171/173, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, a autora é portadora de inflamações nos tendões extensores dos dedos e punho direito, sinais de processo inflamatório junto ao côndilo lateral no cotovelo direito, tendinose do supra espinhoso, bursite subdeltoidea, tendinopatia do cabo longo do bíceps do ombro direito.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica, pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim,

considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000485-3 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 93/94. Postula seja sanada contradição em relação a data de início do benefício. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos visto que há evidente equívoco quanto à data de início do benefício indicada na fundamentação e a data descrita na parte dispositiva da sentença. Pelo exposto, retifico a parte dispositiva daquela decisão, devendo constar no item f a data de 13/11/2007. Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. (...) Fls. 102/104: Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos, vez que a contradição apontada foi devidamente sanada em decisão de fls. 100.

2008.61.14.000591-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCOS ROBERTO RUSSO

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO RUSSO, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse por descumprimento das cláusulas contratuais, consubstanciado no não-pagamento de taxas do imóvel objeto do contrato. Afirma que o arrendatário transferiu a posse do imóvel a terceiro ocupante sem sua anuência. Decisão de fls. 28/29 deferindo o pedido de imissão na posse. O Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado à fl. 39, apesar de encontrar o apartamento vazio, deixou de proceder a imissão na posse por inércia da CEF. O réu foi citado por hora certa, na pessoa da irmã (fl. 43). A pedido da CEF (fl. 46) novo mandado de imissão foi expedido. Certidão de fl. 65 afirma que a CEF já está imitada na posse. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 9º, da Lei n.º 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, o esbulho possessório fica configurado quando, após o decurso do prazo de notificação, não haja o pagamento dos encargos em atraso, como autorizativo legal à propositura da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 926 e seguintes, do CPC. No presente caso, a autora foi imitada na posse do imóvel, conforme certificado à fl. 65. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a liminar anteriormente concedida. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado. P. R. I.

2008.61.14.001561-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.001835-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 153/154. Postula seja sanada omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos visto que há evidente omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo réu em contestação. Pelo exposto, retifico parte dispositiva da sentença proferida, cuja redação passa a ter o seguinte teor: Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da autora (art. 21, par. Único, do CPC), condeno o réu nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado também pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, devendo a execução destas verbas ficar suspensa por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, ora deferida. Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.003362-2 - EDUARDO RIZZO CABRAL X AMARILIS GUAZZELLI CABRAL(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação, com a restituição dos valores pagos a maior como quitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado sob o n. 8.0256.0042180-4, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de incidência dos juros e da incidência das taxas de administração e de risco de crédito, todas alegadamente ofensivas aos primados consumetistas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 10/52. A CEF juntou documentos às fls. 61/79. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 81/107) as preliminares de carência da ação, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 108/118. Réplica de fls. 124/137. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusiva de direito, absolutamente desnecessária a produção da prova pericial requerida, sendo o caso de julgamento da demanda no estado em que se encontra, conforme disposto pelo art. 330, I, do CPC. Preliminarmente: Afasto as preliminares levantadas pela CEF, uma vez que o tão só fato da liquidação do contrato pelos autores não lhes retira o direito assegurado pela Constituição Federal de questionar os valores cobrados pela CEF, forte na garantia do amplo acesso à Justiça prescrito pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. Preliminar de mérito de prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional (na verdade, decadencial) para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem a revisão do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo se diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afasto a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito I - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. II - das taxas de administração e de risco: Embora tenham se insurgido em face de referidas taxas, os autores não lograram êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança. O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na

celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu. E a previsão contratual de incidência de tais taxas restou expressa conforme item C-10 e cláusula sexta do contrato firmado, devendo prevalecer o pactuado conforme regra legal da autonomia da vontade, consubstanciada na consagrada máxima segundo a qual pacta sunt servanda. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado pelo Provimento COGE e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.004208-8 - ANTONIO DOMINGOS NETO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANTONIO DOMINGOS NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada foi determinada a realização da perícia médica (fl. 47/49). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. (fls. 60/66). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, no tocante a realização de nova perícia médica, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa atual... De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004249-0 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Notícia ser portador de doenças degenerativas graves na coluna, como artrose, protusão discal em L4S1, L5S1, espondiloartrose, seqüelas graves oriundas de projétil de arma de fogo, estando incapacitado para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-53). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 57-60). Designada perícia médica à fl. 70. Laudo pericial às fls. 74/82, com manifestação do autor às fls. 88/93 e do INSS à fl. 94. É o relatório. Decido. A prova pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto ao pedido do autor. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo

de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor possui doenças degenerativas graves na coluna, como artrose, protusão discal em L4S1, L5S1, espondiloartrose, seqüelas graves oriundas de projétil de arma de fogo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/07/2009 (fls. 74/82), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral atual (itens 3, 4 e 5 - fls. 76/77). De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio doença a seu favor. Ressalto que o perito judicial reconheceu a incapacidade do autor para atividade laboral atual (vigilante) ou outras atividades que impliquem em carregar peso ou sobrecarga na coluna, aventando a possibilidade de reabilitação, a qual deverá ser providenciada pelo INSS. Somente após a comprovação da reabilitação poderá o INSS cancelar o benefício. Quanto à data de início do benefício, a perícia médica apurou que a incapacidade do autor deu-se, aproximadamente, em 12-05-2009 (item 8 - fl. 77).

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter/conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, retroativo à 12-05-2009, consoante conclusões lançadas no laudo pericial e que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO c) CPF do segurado: 573.819.178-15; d) benefício concedido: Auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial : não consta; g) data do início do benefício: 12/05/2009 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Caso o autor não esteja recebendo o benefício e nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.005153-3 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 56/60 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005874-6 - JOAO JOSE SILVEIRA LEITE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO JOSÉ SILVEIRA LEITE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de cardiopatia hipertensiva, o que lhe causou infarto agudo do miocárdio e que apesar do tratamento a que foi submetido encontra-se incapaz para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8-37). Decisão de fls. 45 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, com preliminar de inacumulação de aposentadorias, uma vez que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício (fls. 50/58). Juntou documentos (fls. 59/70). Determinada a realização de perícia médica (fls. 82), veio aos autos o laudo pericial às fls. 88/98 com manifestação das partes às fls. 104/115 (autor) e 117 (autor). É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu será apreciada juntamente com o mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de cardiopatia hipertensiva. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 7/08/2009 (fls. 88/98), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Observo, ainda, que o autor recebe aposentadoria por idade (fl. 59) informação não constante na petição inicial, sendo que a legislação proíbe o recebimento de aposentadorias cumulativas (art. 124, II, da Lei 8.213/91). Portanto, também por este ângulo, o pedido do autor restaria improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006910-0 - MANOEL DIDO DA CRUZ (SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho os Embargos de declaração para sanar equívoco na sentença de fls. 139/141 devendo constar no item letra f a data de 18/02/2008 como início do benefício ali concedido. Assim, CONHEÇO OS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. P.R.I.

2008.61.14.007448-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 56. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 65/71). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 105/111, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não

ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007889-7 - VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VERA LÚCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA e SÉRGIO NAMORU NAKAHIRA YAUSOKA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989 e março/abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/52). Planilha de fl. 53 aponta provável prevenção deste feito em relação ao de nº 97.0002187-4, quanto a autora Vera Lúcia Tieco Nakahira Yasuoka. Juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 97.0002187-4. Manifestação da autora à fl. 73. É o relatório. Decido. Analisando os pedidos descritos na petição inicial e cópia das peças processuais dos autos nº 97.0002187-4, observo existir identidade de partes e pedido idêntico em relação ao índice de janeiro de 1989. Portanto, ficou caracterizada a coisa julgada, diante da reprodução de parte do pedido em ação cujo trânsito em julgado deu-se em 25 de maio de 2005 (fl. 68). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao índice de janeiro de 1989 para a co-autora Vera Lúcia Tieco Nakahira Yausoka, devendo o feito prosseguir quanto aos demais pedidos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a citação da ré. P.R.I.

2008.63.01.027359-5 - MANOEL ANTONIO LEAO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL ANTÔNIO LEÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portador de problemas neurológicos tais como: deslocamento de disco cervical, síndrome do túnel do carpo, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais. A inicial, distribuída junto ao JEF, estava acompanhada de documentos (fls. 08/74). Decisão de fl. 75 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de incompetência daquele Juizado para análise do pedido. No mérito, alegou, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 79/80). Novos documentos juntados pelo autor às fls. 82/93. Laudo pericial de fls. 94/98. Decisão de fls. 152/155 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial para julgamento da lide, remetendo os autos a esta 14ª Subseção Judiciária. Manifestação das partes quanto ao laudo médico pericial. É o relatório. Decido. Com a redistribuição deste feito resta prejudicada a análise da preliminar aventada pelo réu. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas

neurológicos tais como: deslocamento de disco cervical, síndrome do túnel do carpo, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 94/98), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data do pedido administrativo, 15/04/2008. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 12 (doze) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 8 de fl. 96). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido doze meses da data da perícia, com data de início em 15 de abril de 2008. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: MANOEL ANTÔNIO LEÃO b) CPF da segurada: 008.701.408-41 (fl. 39) c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.809,98 (fl. 10) f) data do início do benefício: 15/04/2008. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.000110-8 - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEIÇÃO POLIDO DE MORAIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, o ressarcimento por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício. Afirma ser portadora de problemas ortopédicos e estar acometida de distúrbios psiquiátricos, moléstias estas que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19-58). Decisão de fls. 61 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, afirmando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício (fls. 77-89). Juntou documentos (fls. 90/110). Determinada a realização de perícia médica (fls. 126/127), veio aos autos o laudo pericial de fls. 131/140 com manifestação do INSS à fl. 143vº. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/09/2009 (fls. 131/140), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05.

Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000248-4 - FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisca Oliveira da Silva propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício previdenciário com a aplicação da Lei 6.423/77 (ORTN). Juntou documentos de fls. 07/13. O feito apresentou provável relação de prevenção, conforme planilha de fl. 14. É o relatório. DECIDO. Reconsidero, data máxima vênua, a decisão de fl. 39 para reconhecer a litispendência em relação ao feito nº 2004.61.14.006362-1, com trâmite na 1ª Vara local, verificando que naquele feito foi analisado o pedido de aplicação da Lei 6.423/77, conforme cópias juntadas às fls. 18/37, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da litispendência, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.000738-0 - WELBER LEANDRO ROMERO X JAQUELINE ROMERO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuizou a presente ação buscando indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da compra de imóvel com taxas de condomínio pendentes de pagamento. Juntou documentos de fls. 29/89. Planilha de fl. 37 indica provável prevenção com os feitos nºs 2008.61.00.009176-5 e 2008.61.00.009176-5. Os autores foram intimados a apresentar documentos no sentido de esclarecer a prevenção. É o relatório. Decido. Os autores foram intimados a regularizar o feito e decorrido o prazo legal, nada requereram. Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2009.61.14.001418-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 120/121. Alega que a r. sentença foi omissa quanto ao preceito contido no artigo 62 e 89 da Lei 8.213/91, aos quesitos complementares apresentados pela autora e ao agravo retido interposto. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Assiste parcial razão à embargante. Realmente a sentença foi omissa deixando de se manifestar em relação aos quesitos complementares apresentados e ao recebimento do agravo retido. Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para complementar a fundamentação e parte dispositiva da sentença que passam a ter a seguinte redação: (...) É o relatório. Decido. Desnecessária nova remessa dos autos ao médico perito. As respostas constantes no laudo são suficientes para firmar a convicção deste juízo em relação ao pedido da autora. (...) Dispositivo (...) Recebo a petição de fls. 114/117 como agravo retido. Vista à parte contrária para contra-minutar. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

2009.61.14.001568-5 - JOSE LUIZ MENEGUEL (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE LUIZ MENEGUEL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alternativamente pede a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/49). Deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 52). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58/79). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 86/96) com manifestação da autora às fls. 99/101 e a ciência do INSS à fl. 98 verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 99/101, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-

existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia, pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002321-9 - DENNEX RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

DENNEX RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou a presente ação objetivando não ser compelida ao recolhimento da CPMF no período entre 01/01/2004 a 31/03/2004, ao argumento de que a EC n. 42/03 deve observar o primado da anterioridade nonagesimal prescrito pelo art. 195, par. 6º, da CF/88. Juntou documentos de fls. 19/105. Planilha de fl. 106 aponta provável prevenção destes autos com os de nº 2009.61.05.004125-7. É o relatório. Decido. A autora foi intimada a apresentar cópia das peças principais dos autos nº 2009.61.05.004125-7 (fl. 111) para verificação de prevenção. Entretanto, decorrido o prazo legal, não houve cumprimento da determinação judicial. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação na verba honorária posto que não houve a citação da ré. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.14.002915-5 - MARIA CELIA DE CARVALHO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo Estadual. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 23). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, sustenta, a falta de amparo legal para a pretensão da autora. Acolhida a preliminar argüida pelo INSS, os autos foram redistribuídos a esta 14ª Subseção Judiciária, nos termos do decidido à fl. 41. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com a redistribuição do feito a esta Justiça Federal resta prejudicada a análise da preliminar suscitada pelo réu. Da análise do mérito. Consoante documentos juntados a aposentadoria previdenciária foi concedida à autora em 06/10/2008. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos posteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005164-1 - JOAO MIZAE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO MIZAELE DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 18,02%, 42,72%, 44,80%, 5,38% e 7% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), bem como a pagar as diferenças da não aplicação dos juros progressivos, procedendo à devida correção dos respectivos saldos. Acosta(m) documentos à inicial Planilha de fl. 50 indica provável prevenção com os autos nº 2001.61.00.028103-1. Manifestação do autor à fl. 58. É o relatório. Decido. Analisando o pedido de aplicação da correção dos depósitos do FGTS na conta vinculada vinculada do autor, observo existir identidade de partes e pedido idênticos. Instado a se manifestar, o autor pede a extinção do feito quanto ao tópico acima. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação da correção monetária na conta vinculada de FGTS do autor, devendo o feito prosseguir em relação a aplicação dos juros progressivos. Sem honorários, uma vez que não houve citação da CEF. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.900122-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007328-6) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deverá ser suscitado em via própria. P. R. I.

2006.61.14.004237-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003638-5) HOSPITAL IFOR LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP130024E - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deverá ser suscitado em via própria. P. R. I.

2007.61.14.000368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008424-7) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deverá ser suscitado em via própria. P. R. I.

2007.61.14.005722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005543-8) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deverá ser suscitado em via própria. P. R. I.

2009.61.14.006750-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003914-6) FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deverá ser suscitado em via própria. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1501913-7 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X MASSAMI KOBO (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 37vº na data de 09.05.2000. Aos 29.09.2009 este Juízo determinou a manifestação do Exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Regularmente intimado, o Exequente manifestou-se no sentido da inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 45). Em 19 de novembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 09 de maio de 2000, há mais de 9

anos e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente nada requereu no sentido de prosseguimento ao feito. Mais de nove anos se passaram sem que a Autarquia tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de vinte anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

97.1512736-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCADINHO SILVEIRAS LTDA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.1512808-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X METALURGICA KELUX LTDA X NELSON NAGIB CHOUKRI X ANTONIO BARDAUIL

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 170/171, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.1505942-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC LTDA(SP086762 - FABIO ANTONIO CASSETTARI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 122/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.14.006198-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS TERRA NOVA LTDA(SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 182/183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.14.005607-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.003370-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JABORANDI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 118/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.004451-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GILDA PENA DE REZENDE

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.006453-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MIRIAM ANGELICA MORINI BOGAS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.000805-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAR-TECNICA-MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA.

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.003286-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO SACCHI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006041-1 - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pleiteando, em suma, seja assegurado seu ingresso junto ao programa de parcelamento REFIS previsto na Lei nº 11.941 e a consequente obtenção de CND. Determinada a emenda da petição inicial à fl. 29. É o relatório. Decido. A impetrante não cumpriu determinação judicial no sentido de dar à causa valor compatível com o bem econômico pretendido, regularizar sua representação processual e apresentar ato expedido pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Dispositivo: Pelo exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.14.008613-8 - EQUIPO TERRAPLENAGEM TRANSPORTES LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 61, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003669-2 - MARIA ANTONIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Maria Antônia Benedita de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que tentou obter junto à requerida os extratos das contas poupança ativas no período entre junho de 1987 até março de 1991, a fim de ter elementos para propor ação judicial, sem obter êxito.Diante da recusa da ré e da iminência dos efeitos da prescrição, pede a concessão de liminar para ter acesso aos documentos de que necessita.A liminar foi deferida (fls. 14/15).Contestação às fls. 24/44, com preliminar de incompetência absoluta, falta de interesse processual, inépcia da inicial e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela impossibilidade do cumprimento da liminar no prazo estipulado, uma vez que a autora não trouxe elementos suficientes para uma busca rápida nos arquivos da instituição bancária. Afirma ainda que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/64), para o qual foi dado provimento conforme decisão de fls. 141/144.Réplica às fls. 68/73.É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Tratando-se de medida judicial, não vejo necessidade de pagamento de taxa nestes autos. Se for o caso, que a CEF promova cobrança adequadamente.As preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial por faltar elementos que individualizem a conta poupança confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.MéritoA presente medida cautelar foi proposta com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, pelo qual:Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Determina o artigo 845 que observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Da análise dos artigos 355 e seguintes, verifico que o pedido de exibição é cabível desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do Requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exhibir, se o requerido aludiu ao documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.No caso em tela, as várias tentativas da CEF em localizar os extratos de conta poupança restaram infrutíferas, não tendo a autora apresentado novos dados que possibilitassem diligências mais específicas por parte da ré.Com efeito, sendo certo que compete à autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ela compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial, deveria a mesma ter apresentado ou, ao menos, se manifestado no tocante a não apresentação dos extratos das contas poupança nos períodos requeridos na petição inicial.Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor da autora em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que a mesma encontra-se total e absolutamente eximida do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Issso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, restando demonstrado ter a ré diligenciado na tentativa de obter referidos documentos, não logrando êxito em seu intento (fls. 53/63), sendo que a autora, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período.Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. I. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000477431 Processo: 199701000477431 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/5/2002 Documento: TRF100130931 Fonte DJ DATA: 6/6/2002 PAGINA: 296 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs.

JUIZES CARLOS FERNANDO MATHIAS e MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.). Descrição 72,78%; 85,24%; 73,64%; 41,28%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº168, DE 15 DE MARÇO DE 1990 CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990.1. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 333, inciso I).2. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).3. A aplicação do índice de 84,32% restou comprovada nos autos com relação às contas cujos extratos relativos ao mês de abril de 1990 foram juntados aos autos.4. Inexistência de prova, com relação às contas cujos extratos, relativos ao mês de abril de 1990, não foram juntados aos autos, da inocorrência do reajuste determinado pelo Comunicado 2.067/90 do BACEN.5. A partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte e do STJ.6. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 06/06/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).5. Dado provimento ao recurso. Data Publicação 28/03/2008 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.005314-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse por descumprimento das cláusulas contratuais, consubstanciado no não-pagamento de taxas do imóvel objeto do contrato. Decisão de fl. 30 determinando a citação da ré e sua intimação para comparecer em audiência de justificação prévia. É o relatório. Passo a decidir. A CEF noticiou às fls. 39 a composição entre as partes e o pagamento da dívida. Diante deste fato, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto. Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e verba honorária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079012-0 - AMARO PEDRO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MARTINELLI X JOSE ALVES DE SOUZA X LENITA APARECIDA DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

em sentença. Tendo em vista os créditos efetuados a todos os autores (fls. 277/306), o decidido às fls. 373 e o parecer da contadoria judicial (fls. 374) afastando as alegações de fls. 381, devendo a execução ser extinta. Outrossim, não obstante a informação da contadoria, indefiro o requerido pela Ré, vez que os créditos encontram-se depositados nas contas vinculadas dos autores, de forma que eventual devolução de valores depositados a maior deve ser discutida em ação própria. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação a todos os autores, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.002697-3 - ALICE VIEIRA DE FREITAS X ANTONIO ROSA DA SILVA X BENEDITO CARLOS MARCUSSO X FRANCISCO SANTO BARROS MARTINS X JOSE APARECIDO BICAS X MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos em sentença Considerando que o autor FRANCISCO SANTOS BARROS MARTINS efetuou saque nos termos da Lei n 10 555/02 quanto ao vínculo referente a empresa Dellacqua Engenharia e Construção Ltda, consoante fls 534/535, 545 e 563/566 e, diante do parecer da Contadoria Judicial aduzindo estarem corretos os cálculos efetuados pela Ré quanto aos demais autores (f 555), deve a execução ser extinta, posto que satisfeita a obrigação Desta feita, tendo em vista os créditos efetuados aos autores BENEDITO CARLOS MARCUSSO, FRANOSCO SANTO BARROS MARTINS, JOSE APARECIDO BICAS e MARCIA APARECIDA DE SOUZA (fls 285/328, 484/492 e 536/546), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos mesmos; com fu nos artigos 794, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os extratos comprobatórios de saque efetuados pelos autores ALICE V DE FREITAS e ANTÔNIO ROSA DA SILVA em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por eles firmada (f 372/375 e 412/415), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Cumpre observar que não cabe a aplicabilidade da multa requerida às f 571/572, posto que os créditos efetuados pela Ré posteriormente ao consignado no mandado tratam-se de complemento aos já efetuados em tempo hábil pela Ré. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às f 496 à título de honorários em favor da patrona dos autores. Após, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.004945-6 - MARIA DE FATIMA PRADELLA X JOAO BAIÃO TEIXEIRA (SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio dos autores (fls. 218) devidamente intimados a se manifestar acerca das alegações da Ré deve a execução ser extinta. Desta feita, tendo em vista os extratos comprobatórios de saque efetuados pelos autores em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por eles firmada (fls. 209/217), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.007240-5 - CELVO DA SILVA DUTRA X ANTONIO MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO VIRGILIO X JOSE GONCALVES FRAGAS X SAULO FERREIRA DA SILVA (Proc. MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio do autor (fls. 178 - verso), devidamente intimado a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 176/177, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação à mesma, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.03.99.011429-4 - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ARGEMIRO OLIVEIRA NASCIMENTO X EZEU OLEGARIO X MARIA AURINEIDE BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO LINO FRANCA (SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio dos autores (fls. 211-verso) devidamente intimados a se manifestar acerca das alegações da Ré deve a execução ser extinta. Desta feita, tendo em vista os créditos efetuados ao autor ANTÔNIO CARLOS DE ALVARENGA (fls. 201/204), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação ao mesmo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o extrato informando que a autora MARIA AURINEIDE BARBOSA DE FREITAS não possui conta vinculada (fls. 210), bem como os extratos comprobatórios de saque efetuados pelos autores EZEU OLEGÁRIO e ARGEMIRO OLIVEIRA NASCIMENTO em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por eles firmada (fls. 208/209), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.002012-4 - LOURDES DA CONCEICAO TONIATO DO VALE X ROBERTO DIAS DO VALE (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio dos autores (fls. 141) devidamente intimados a se manifestar acerca das alegações da Ré deve a execução ser extinta. Desta feita, tendo em vista os extratos comprobatórios de saque efetuados pelos autores em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por eles firmada (fls. 134 e 138/140), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.003410-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE FRANCO BUENO X MARIA DO SOCORRO MOURA X NEUSA MANCHINI BENTO (SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio dos autores, devidamente intimados a se manifestar acerca das alegações da Ré (fls. 186- verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, tendo em vista os créditos efetuados à autora MARIA DO

SOCORRO MOURA (fls. 169/174), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação à mesma, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o extrato informando que o autor JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO não possui conta vinculada (fls. 184), bem como os extratos comprobatórios de saque efetuados pelos autores JOSÉ FRANCO BUENO e NEUSA MANCHINI BENTO em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por eles firmada (fls. 176/177 e 179/181), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Cumpre observar que eventuais valores pagos a maior pela Ré, consoante informado às fls. 164/165 devem ser pleiteados em ação própria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.001141-4 - BENEDITO AMANCIO - ESPOLIO X VITALINA SEBASTIANA BINDA AMANCIO(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio do autor (fls. 155) devidamente intimados a se manifestar acerca das alegações da Ré deve a execução ser extinta. Desta feita, tendo em vista os extratos comprobatórios de saque efetuados pela parte autora em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por ela firmada (fls. 151/154), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.006164-1 - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora (fls. 133- verso), devidamente intimada a se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 121/129, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os créditos foram efetuados na conta vinculada do de cujus, ante a impossibilidade de levantamento de referidos valores pelos herdeiros do fundista, em razão da exigência contida no art. 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90, determino à Ré que proceda à transferência dos valores creditados em conta judicial à ordem deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do comprovante de depósito determino à Secretaria que expeça Alvará de Levantamento em favor do patrono dos autores e, posteriormente, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.006242-6 - UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto e por udo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido por ausência de prova, nos termos do art, 261, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e verbas honorária, esta ultima fixada no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a ser atualizada. (...).

2006.61.14.006641-2 - VIVIANE FELISARDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P.R.I.

2009.61.14.004915-4 - VALDEREZ ALVES SOLIMAN RAMADAM SAOUD(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEREZ ALVES SOLIMAN RAMADAM SAOUD contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS através da qual pretende a Autora obtenção do benefício de pensão por morte. Juntou documentos. Requerido à autora que esclarecesse a indicação de seu domicílio. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A autora foi intimada por duas vezes (fls. 37 e 39) a esclarecer informação contraditória em relação a seu benefício, silenciando a respeito. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.005560-9 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/159). Foi requerido à parte autora que comprovasse sua condição de hipossuficiente e ainda os períodos que pretendia que fossem

reconhecidos como especiais, e qual ou quais os agentes a que esteve exposto em cada período. (fl. 162)É o relatório. Decido.A parte não especificou quais os períodos que pretendia que fosse reconhecido como períodos especiais, nem mesmo qual ou quais os agentes a que ficou exposto em cada período, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprir determinação judicial, no tocante aos referidos períodos.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Deiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu..Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.005576-2 - TATIANE CRISTINE SILVA(SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(...) Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, fundamento no artigo 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

2009.61.14.005930-5 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP240378 - LARISSA CAROLINA NOVAES SOUSA BERTANI E SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ONDINA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/51).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial. (fl. 54)A parte autora requereu prazo para cumprir a determinação judicial, sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias para tal pleito.Contudo, quedou-se inerte. (fl. 56) É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006512-3 - DEOLINDO MAZZARI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício com a aplicação da variação da ORTN-OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Planilha de fls. 25 acusa prevenção. Cópia do feito nº 2004.61.84.114927-1 juntada às fls. 27/39. Instada a se manifestar, silenciou a autora. É o relatório. DECIDO. Analisando os pedidos descritos nos feitos acima mencionados, observo existir identidade de partes e pedido idênticos. Sintomático, portanto, o silêncio da autora. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, uma vez que não houve citação do INSS. P.R.I.

2009.61.14.007229-2 - MARIA APARECIDA CAROLLO DOS SANTOS PINHAL (SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora à fl. 26, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação da ré, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.008182-7 - MARIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. MARIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/97). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial. (fl. 100) É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.000745-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE PORTA DO SOL (SP132080 - ROSANGELA

APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Vistos em sentença. Considerando a concordância das partes (fls. 237 e 238) com o parecer da Contadoria Judicial a qual informou que a Ré depositou valor maior que o devido e, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 208, determino à Secretaria que expeça Alvarás de Levantamento em favor do AUTOR no valor de R\$ 1.490,93 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos) e em favor da RÉ no valor de R\$ 5.693,55 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), consoante informado às fls. 234. Após, com o cumprimento dos mesmos e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.14.005785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504848-1) CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto recebo os embargos, mas no mérito rejeito por não haver contradição ou omissão a ser sanada na sentença. A pretensão do embargante tem cunho meramente infringente, devendo ser perseguida a via recursal própria. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1502644-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

97.1502645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502644-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2112

ACAO PENAL

2002.61.14.001811-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.002168-5) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Diante da certidão lavrada às fls. 419, intime-se o réu ANTONIO MANOEL DA SILVA da designação de audiência de instrução e julgamento conforme despacho de fls. 415, devendo também o mesmo ser intimado de que poderá apresentar à este juízo na data designada as testemunhas a serem inquiridas. Tal medida se faz necessárias tendo em vista que o patrono do réu não forneceu o endereço atualizado das mesmas para realização de diligência. Para tanto, expeça-se carta precatória com urgência, devendo a mesma ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 1 Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.115290-0 - SEVERINA BENTO PEREIRA X MODESTO DO CARMO DIAS X EDWIIRGES AUXILIADORA ALELUIA DE OLIVEIRA X AMADEU PEREIRA DE ALMEIDA X RITA JOANA DA SILVA XAVIER X JOSE VALDECI JORDAO DA SILVA X MARILEIDE SANTOS DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NILZA CORDEIRO DA SILVA X EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA E SP114310 - WANIA APARECIDA BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA

SANTOS SANJAD)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.003710-7 - STRUFALDI & STAVALE LTDA X LART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI ZELIA SABOIA)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.14.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004341-5) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.14.005052-7 - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.005060-3 - HEVAELT DE OLIVEIRA X MAXWEL DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004616-1 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.078588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510381-2) IND/ E COM/ UNIVERSAL LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Requeira a Embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2006.61.14.005350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006069-6) ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie o(a) advogado(a) do(a) Embargante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001208-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002626-0) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargado da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

2003.61.14.006452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001102-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X MARIA SALUSTIANO DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Providencie o(a) advogado(a) da Embargada a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6621

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.001040-3 - AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA X AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA - FILIAL (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que em contato com a funcionária da CEF, Sra. Adelaide, fui informada que em cumprimento ao nosso ofício n. 858/09, foram estornados todos os depósitos da conta 635.5254-9, bem como transferidos os dois depósitos solicitados para as contas corretas (códigos da Receita 7460 e 7498). Informou-me também que a conta está vinculada ao MS n.º 2008.61.14.003127-3, porém há necessidade de seu encerramento uma vez que há depósitos de ambos os códigos da Receita e já existem duas contas vinculadas ao referido MS com a separação de códigos da Receita. Assim informada, consulto Vossa Excelência como proceder com o saldo remanescente na referida conta. São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2009. Processo n.º 2008.61.14.001040-3 Tendo em vista a informação supra, solicite-se à CEF a transferência dos depósitos da conta 5254-9 para as contas n. 5742-7 (código 7460) e 5743-5 (código 7498), conforme seus respectivos códigos da receita, encerrando-se a conta 5254-9. As contas 5742-7 (código 7460) e 5743-5 (código 7498) continuarão vinculadas ao MS n. 2008.61.14.003127-3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2008.61.14.003127-3. Dê-se ciência à defesa do impetrante, para possibilitar a realização de futuros depósitos. Remetam-se os presentes autos (n.º 2008.61.14.001040-3) ao arquivo com baixa na distribuição, após o cumprimento pela CEF do acima determinado, uma vez que os depósitos pertencentes a estes autos (conta n. 4951 e 4954) já foram convertidos em renda a favor da União Federal. (outubro/2008) Int. São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2009. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal da 3ª Vara

ACAO PENAL

2001.61.14.004187-9 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUELFY X MARIA APARECIDA FAVERO GUELFY X EDUARDO GUELFY JUNIOR X MARIA ANGELA FAVERO GUELFY CANOVA X CARMEN SILVIA GUELFY RONDINA X ROBERTO RONDINA (SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MAURO LUIZ SANTOS RUIVO X IVALDO VICENTE DA SILVA X MARCIA MARIA DE LIMA

Prazo para a defesa para memoriais finais.

2007.61.14.000170-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA)

AUTOS Nº 2007.61.14.000170-7 AÇÃO PENAL AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA E NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 168- A, 1º, inciso I c/c o artigo 29 e 71, todos do Código Penal, consoante os fatos que seguem. No período de janeiro a abril de 2003, agosto e dezembro de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2003 e 2004, na qualidade de sócios-gerentes da empresa SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA., deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, o que resultou na lavratura da NFLD n. 35.830.568-3 no valor de R\$ 271.821,07 valor atualizado em 28 de abril de 2005. Recebida a denúncia à fl. 143 em janeiro de 2007. Foi impetrado pela defesa Habeas Corpus com pedido de liminar, no qual aduziram a inexistência de justa causa para a ação penal tendo em vista a pendência de recurso administrativo, a qual foi indeferida, sendo posteriormente denegado provimento à ação. Citado o réu Marcelo e devidamente interrogado por meio de carta precatória às fls. 212 verso e 215/217. Foi juntada às fls. 219/220 certidão de óbito do réu Nelson, sendo sua veracidade comprovada pela resposta ao ofício expedido ao Cartório de Registro Civil do 9º Subdistrito da Capital às fls. 259. Apresentada a defesa prévia à fl. 223, foram arroladas pelo Réu Marcelo três testemunhas de defesa. As quais foram ouvidas em audiência designada por este Juízo consoante fls. 247/254. Foi requerido pelo MPF cópias da declaração de imposto de renda do Réu Marcelo e da empresa SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA., como também, expedição de ofício a DRF solicitando os valores atualizados do débito lançado na NFLD referente aos autos, bem como a solicitação de cópias dos contratos e alterações sociais a JUCESP. Tendo sido esses requerimentos deferidos. Na mesma oportunidade o MPF, depois de analisar a certidão de óbito de fls. 259, pugnou pela extinção de punibilidade em relação ao réu Nelson Domingues de Oliveira, a qual foi declarada pela sentença de fls. 287. Em resposta ao ofício expedido a DRF, quanto as declarações de imposto de renda, restaram negativas. O valor atualizado do débito foi informado, sendo de R\$ 379.446,04 até 01 de agosto de 2008. Bem como em resposta ao ofício encaminhado a JUCESP, foram juntados aos autos cópias dos contratos de alterações sociais às fls. 299/346. Pela defesa foi ratificado o interrogatório do Réu. O MPF apresentou alegações finais às fls. 367/375 pugnando pela condenação de Marcelo Domingues de Oliveira. Os defensores do réu renunciaram os poderes a eles outorgados às fls. 378/379. Por meio de carta precatória houve a tentativa de intimação do denunciado para que em cinco dias constituísse novo defensor, a qual voltou negativa. Tendo sido decretada a sua revelia às fls. 399 bem como

decretada a solicitação à OAB de advogado dativo. A referida solicitação restou desnecessária tendo em vista a procuração juntada aos autos às fls. 400/403. As alegações finais do réu foram juntadas às fls. 407/414. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, os réus deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos salários de seus empregados no período de janeiro a abril de 2003, agosto e dezembro também de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2003 e 2004. A materialidade encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo de fls. 07/138 e pela NFLD nº. 35.830.568-3, uma vez que não houve o NECESSÁRIO REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DOS EMPREGADOS NO PRAZO E NA FORMA LEGAL. Nos períodos assinalados na denúncia, efetivamente o réu Marcelo figurava como sócio-gerente da empresa. Embora o réu imputasse ao pai as decisões que culminaram na prática delituosa, as testemunhas, em especial Silvana (fl. 250), a firmou que o pai Nelson sofria do mal de Alzheimer desde 2001, não comparecendo regularmente à empresa e mesmo que assim fosse, não tinha condições de tomar as decisões que implicaram a prática do delito. A testemunha afirmou, outrossim, que Marcelo tinha autonomia para responder pelos assuntos da empresa, tanto que nos períodos em que Nelson estava fora por motivos de saúde, era Marcelo quem ficava no comando e quem tomava as decisões sozinho. Comprovada a autoria. Quanto à inexistência de dolo, afastou a alegação, uma vez que não se exige o intuito de apropriar-se das quantias não repassadas à previdência, não se exige o dolo específico: o simples não repasse já configura a consumação do delito. Cito precedentes do STJ:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (...) TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR...III - O tipo subjetivo na figura delituosa de não-recolhimento da contribuição descontada de empregados é congruente, esgotando-se no dolo. O nomen iuris não pode acarretar, por si, alteração na incriminação explicitada no tipo. A exigência do especial fim de agir, v.g., animus rem sibi habendi ou, ainda, de fraude (não autorizada, pois de estelionato não se trata) se evidencia juridicamente desamparada. Recurso desprovido(STJ, 5ª Turma, REsp n. 556147/RS, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 21.10.2003, DJU de 24.11.2003, p. 388).PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. A análise da tese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa obriga, necessariamente, o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido(STJ, 6ª Turma, REsp n. 501460/RS, rel. Min. Paulo Galotti, unânime, j. em 23.3.2004, DJU de 17.5.2004, p. 297). No tipo em questão não existe escolha ou opção entre o repasse dos tributos descontados dos salários dos empregados e outros pagamentos quaisquer, seja de salários, seja de fornecedores, seja de bancos, etc. O Réu não juntou qualquer documento que comprovasse a dificuldade financeira da empresa na época dos fatos. E mesmo que o fizesse ainda teria que ser acompanhada de outros requisitos essenciais para que pudesse ser aplicada a inexigibilidade de conduta adversa, como causa excludente de culpabilidade. Portanto, não comprovada a causa de exclusão de culpabilidade alegada. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, cito trecho do voto proferido pelo Des. Federal Nelson dos Santos, nos autos n. 2000.61.16.000356-9 13147 ACR-SP, julgado em 31/08/2004, o qual se amolda perfeitamente ao caso em tela: Além disso, observe-se, mais uma vez, que o próprio apelado admitiu a conduta dolosa, pois demonstrou em seu interrogatório que tinha ciência da obrigação e de que devia recolher os valores aos cofres públicos. Com isso, deve-se considerar provado o dolo do apelante, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva pelos fatos. Quanto às alegadas dificuldades financeiras, da mesma forma não assiste razão ao recorrido. Em primeiro lugar, saliente-se que a ocorrência de tais dificuldades, por si só, não justifica a omissão dos recolhimentos e, por conseguinte, não afasta a responsabilização criminal. Com efeito, o valor em questão não pertence ao empregador; é decotado do salário do empregado e deve, por imperativo legal, ser repassado aos cofres da Previdência. Não pode o empregador, portanto, eleger - com dinheiro que não lhe pertence - outras prioridades, como o pagamento de salários, o custeio de despesas com a manutenção da atividade ou o pagamento a fornecedores. Em segundo lugar, ressalte-se que os tribunais só têm acolhido a alegação de absoluta impossibilidade com o que não se confunde, evidentemente, a mera dificuldade. Em terceiro lugar, cumpre anotar que, no caso dos presentes autos, as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por longo período - quase três anos contínuos -, o que milita em desfavor do apelante. Acresça-se, ainda, que a defesa produziu prova documental somente na fase recursal e, mesmo assim, juntou apenas alguns balanços da empresa, de todo insuficientes a demonstrar o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Também outro julgado no mesmo sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA . INOCORRÊNCIA DE ANISTIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00: INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO....12. Não há

que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos...16. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 17. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 18. O valor do débito indicado em cada competência não é elevado, sendo que o montante devido atinge valor mais significativo em função do número de meses em que não houve o recolhimento. E o número de vezes em que a conduta é praticada, no caso de crime continuado, repercute na fixação do quantum de aumento previsto no artigo 71 do Código Penal. Pena-base fixada no mínimo legal que não Merece reparo. 19. O número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva, não obstante, a observância das peculiaridades da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei. 20. A pena de multa no crime continuado deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 71 do Código Penal. (TRF3, ACR 1999.61.08.002942-2, ACR 1999.61.08.002942-2, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 62) Cite-se trecho do voto do relator:Com efeito, não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA... 5. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP). 6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarrota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não é suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente. 9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento da INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada. 10. Frise-se que não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova oral e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 2002.61.22.000554-9 - Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo - DJ 30/10/2007 p.356;PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS... 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias...TRF - 3a Região - 2a Turma - ACR 12632 - DJ 25/02/2005 pg.412PENAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO DELITIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE... 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições...TRF - 3a Região - 5ª Turma - ACR 16908 - DJ 17/12/2004 PG.298 APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. ART. 168-A DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANISTIA. DOLO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL...6. As dificuldades financeiras argüidas pela defesa,

em ações como a presente, podem configurar excludente de culpabilidade, sendo imprescindível, porém, que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também dos sócios responsáveis. 7. A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser feita por meio de documentos, sendo insuficiente, de per si, a prova testemunhal. Entendimento pacífico desta Corte. 8. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, incluindo decréscimo patrimonial, não deve ser absolvida a parte ré, já que não configurada a excludente de culpabilidade... TRF - 4ª Região - 7ª Turma - ACR 10042 - DJ 14/01/2004 pg.463 No caso dos autos, os documentos trazidos pela defesa a demonstrar suas alegações de que a empresa dirigida pelos réus passou por dificuldades financeiras não foram de tal ordem a justificar a absolvição. Os documentos de fls. 268/270, 271/272, 273, 274 e 275/276 correspondem a execuções fiscais e cíveis sofridas pela empresa Paineira Indústria e Comércio Ltda, e pelos sócios Raul Cláudio Furcin, José Antonio Forcin, José Aparecido Furcin e Sérgio Furcin, respectivamente. Às fls. 277/292 consta cópia da Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Dação em Pagamento de área rural, ajuizada na Vara Federal de Bauru, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao saneamento de débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição social devida pela empresa Paineira Indústria e Comércio Ltda junto àquela autarquia federal. Referidos documentos podem até demonstrar as dificuldades financeiras sofridas pela empresa, porém, por si só, não são aptos para albergar a tese de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. Isto porque podem ser fruto da má administração e gerência da empresa. É imprescindível que a defesa comprove, diante da dificuldade econômica da empresa, que estava impossibilitada de cumprir a obrigação tributária imposta ao empresário. Ainda, aos réus está sendo imputado o não recolhimento das contribuições previdenciárias num lapso temporal extenso (07/1990 a 11/1998), levando-me a consignar que os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio da empresa, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferiu lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários. Destarte, não comprovada a existência de situação que exigisse a conduta perpetrada pelo autor. Impõe-se a condenação de Marcelo Domingues de Oliveira. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração (R\$ 379.446,04 valor atualizado em 01 de agosto de 2008), fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de diminuição da pena, em razão da continuidade delitiva, que perdurou por VINTE MESES, aumento a pena em 1/5 (um-quinto), ou seja 7 meses e 6 dias, tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Nos termos do artigo 115 da Lei de Execuções Penais o cumprimento do regime aberto deverá ser efetuado concomitantemente com a prestação de serviços a comunidade, consoante artigo 46 do Código Penal. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 15 (vinte) dias-multa, à razão do valor de 1/10 (um décimo do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em razão da continuidade delitiva aumento a pena e, 1/5 (um-quinto), tornando-a definitiva em 18 (dezoito) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45, 1º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o réu: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 20 (vinte) salários mínimos à APAE - São Bernardo do Campo, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculta-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Deixo de conceder o sursis ao condenado, pela substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 e seguintes do CP que já foi aqui aplicado. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e A) CONDENO Marcelo Domingues de Oliveira, nos termos do artigo 168- A, caput, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro a abril de 2003, agosto e dezembro também de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004, incluindo os décimos terceiros salários referentes aos anos de 2003 e 2004. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 18 (dezoito) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C. São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2009. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

2007.61.14.007311-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Prazo para a defesa para memoriais finais, devendo, nessa oportunidade, apresentar prova do parcelamento mencionado pelo interrogando como de interesse da empresa.

Expediente N° 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.000797-6 - ARGEMIRO DIOGO X IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Republique-se a decisão de fl. 291, devendo a ré cumprir a decisão no prazo de cinco dias, sob pena de litigância de má-fé e sanção processual - artigo 14. No mesmo prazo, comprovem os autores como tinham conhecimento do valor devido mensalmente à CEF, se recebiam boletos e em qual endereço. Fl. 291: CUMPRA A CEF DESPACHO DE FLS. 283 EM 10 (DEZ) DIAS SOB PENA DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NO MESMO PRAZO, ESCLAREÇA, AFINAL, DE QUE FORMA ERA FEITO PAGAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OUTROSSIM, DEFIRO O PEDIDO DE FL. 12 (ITEM H), DETERMINANDO QUE A CEF NO MESMO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTE EXTRATO COMPLETO DE CONTA DOS AUTORES ATÉ TRANSFERÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (DESDE A ABERTURA). PUBLIQUE-SE.

2004.61.14.001565-1 - TINTAS CORAL LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO) X BASF S/A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 585 e 612 em favor do Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.000709-3 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO BANCO DE CREDITO S/A(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA)

Decisão proferida em audiência: Determino que a Secretaria corrija a falha, inserindo o nome do advogado do Banco Bonsucesso no sistema. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009 às 14:00 horas. Saem as partes intimadas. Publique-se para intimação do Banco.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005309-2) HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES X ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007134-3 - JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Para a expedição da Requisição de Pequeno Valor, é necessário que o autor junte aos autos cópia de seu CPF, para o qual concedo o prazo de dez dias. 3. Fornecido o documento, remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento, e, após, cumpra-se o despacho de fls. 133, expedindo-se RPV. 4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. 5. Int.

2000.61.00.020832-3 - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA

1. Determino a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica e para tanto nomeio a Dra. Simonela Sandra Paccagnella para a realização de perícia psiquiátrica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 11 de dezembro de 2009 às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada nas

dependências deste Fórum. 5. Sem prejuízo, depreque-se a citação da professora Gislene da Silva no endereço fornecido às fls.616, item b.

2001.61.15.000615-3 - WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a subscritora de fls 308 a regularizar seu substabelecimento, ante a ausência de assinatura da advogada ADALEA HERINGER LISBOA. Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.(laudo complementar - republicado para o autor)

2002.61.15.001338-1 - MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista às partes por cinco dias.

2002.61.15.001722-2 - ERICK ANTONIO DA SILVA(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA ACADEMIA DA FORCA AEREA(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1- Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias.2- Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.15.001175-3 - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. (republicado para o autor)

2005.61.15.002233-4 - MARISE MARGARETH SAKURAGUI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a spartes em cinco dias sobre a complementação do laudo pericial.

2009.61.15.002253-4 - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.002031-8 - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (ez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1328

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.06.010387-4 - VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 123/124/verso: Posto isso, à vista do que foi decidido nesta data nos autos da ação ordinária nº 2006.61.06.000835-5, apensa, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa, condicionada sua execução à superação das condições que ensejaram a concessão da gratuidade de justiça, no prazo de cinco anos. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, autorizo desde já sejam levantados os depósitos pela parte ré. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.06.004917-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA

Fls. 82: Providencie a CEF o recolhimento das custas para expedição de certidão. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando a CEF para retirá-la e providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.004207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA ROSA ASSIS FERREIRA X BADUY FERREIRA BORGES X CACILDA BORGES DE ASSIS FERREIRA Intime-se novamente a CEF para que providencie os recolhimentos determinados no despacho de fls. 90, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentadas as guias, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 90. Intime-se.

2009.61.06.003300-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO ANTONIO FANTE

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

2009.61.06.003932-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS CLEBER BOZOTO X GERALDO BOZOTO X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 60 e esclareça se pretende a citação do co-requerido Carlos Kleber Bozoto no local indicado, ou apresente outro endereço. Se for o caso de expedição de carta precatória, no mesmo prazo, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se o necessário para citação do co-requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0708393-8 - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP054622 - ELIANA DE FATIMA P DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 358/361: Posto isso, pronuncio a prescrição da ação anulatória, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela autora às rés. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.077290-6 - BENEDITO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.093535-2 - MARA SOLANGE QUINTANA X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE X SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.046941-2 - LUIZ CARLOS MARCHI X DALVA COSTA MARTINS X HELENA MARIA BAUAB X MARCAL LADISLAU DA SILVA X NEUSA DE AZEVEDO BUCHALA X ODETE TEREZINHA MARTINS RAMOS X PEDRO FERREIRA DO VAL X VALDEMAR ALVES DOS REIS X VALDIR JOSE PIMENTEL X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 440/442, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao co-executado Pedro Ferreira do Val. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.06.007288-7 - FUNDICAO PRADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.009571-8 - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.06.012654-2 - UNIDADE RADIOLOGICA DE VOTUPORANGA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.06.005983-1 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 239 e não havendo comprovação da adesão ao parcelamento/quitação referente à Lei 11.941, de 17/05/2009, determino a suspensão do andamento da presente ação, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, até a devolução da Carta Precatória expedida para a produção de prova pericial.Intimem-se.

2001.61.06.006143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 344 e não havendo comprovação da adesão ao parcelamento/quitação referente à Lei 11.941, de 17/05/2009, determino a suspensão do andamento da presente ação, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, até a devolução da Carta Precatória expedida para a produção de prova pericial.Intimem-se.

2001.61.06.006185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 289 e não havendo comprovação da adesão ao parcelamento/quitação referente à Lei 11.941, de 17/05/2009, determino a suspensão do andamento da presente ação, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, até a devolução da Carta Precatória expedida para a produção de prova pericial.Intimem-se.

2001.61.06.009346-2 - ANTONIA ALICE MARIM DOMINGUES X JEANETTE SALIMON CRESPI X JESUS

CLAUDIO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO GONCALVES X ROSE MARI DE CAMPOS MACHADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.001931-0 - OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA X JERONIMA APARECIDA PENHA PADILHA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IPESP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 632/638/verso: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão do saldo devedor, de molde a que seja recalculado em liquidação de sentença sem incorporação dos juros vencidos e não pagos, os quais deverão ser calculados separadamente para afastar o anatocismo; recalculando, após, os juros devidos em cada prestação mensal.IMPROCEDEM, de outra parte, os demais pedidos, a saber: revisão do valor das prestações mensais para reajuste de acordo com o IPC-Fipe juntamente com o salário mínimo; inversão do ônus da prova; atualização do saldo devedor pelo IPC-Fipe; amortização antes da atualização do saldo devedor; invalidade da utilização da denominada Tabela Price como sistema de amortização; declarar correto o parecer técnico acostado à inicial, no que concerne às prestações mensais e existência de saldo credor; e condenação da Ré na devolução no valor de R\$ 4.521,84.O valor indevidamente pago pelos autores, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser compensado com as prestações devidas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, ou, se não mais houver prestações devidas, deverá ser devolvido em espécie de uma só vez.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios; e dividem-se as custas e despesas com perícia em partes iguais entre parte autora e parte ré.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 462 e 467, que torno definitivos, em favor do perito, Sr. Valdecir Buosi, comunicando-o para a retirada dentro do prazo de validade do respectivo alvará.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.005417-9 - REALINO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GONCALVES X JOAO FERREIRA LAU X APARECIDA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.013889-2 - MARTA MATARAZZO DOS REIS X RAQUELLA MATARAZO X ISABEL MATARAZO PELICER X LUCINDA MATARAZZO PARRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.000153-5 - CHRYSTIANE BECK X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X MARIA NILDA MARTOS ARAUJO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.03.99.012303-3 - ESPOLIO DE SEBASTIAO CASADIA X ODAILZA ABRA CASADIA X FRANCISCO ROBERTO ZAUPA X CLEODETE CASADIA ZAUPA X ANTONIO APARECIDO CASADIA X MITSUE TAKANASHI CASADIA X VALDIVINO DE FREITAS MACHADO X CLAUDENICE APARECIDA CASADIA MACHADO X ODAIR BUENO DA SILVA X CLAUDINETE APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA CASADIA DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.06.000692-0 - ENEDIO GOMES DE MORAES X IRINEU BENEDITO BERTOZZI X JOAO CARLOS CORTES X LEONINA MAGALHAES PIFFER X LEONOR LUCAS DE MELO ALBERTONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.000726-1 - ADEMILSON CARLOS GATTI X ANTONIO GATTI X LIBERATO GATTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que não houve a retirada do Alvará de Levantamento nº 264/2009 (Cédula 1788117), dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento, bem como as medidas de praxe. Esclareça o co-autor Liberato Gatti a petição de fls. 204/205, uma vez que nada foi requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.06.003752-6 - MANOEL MONTORO VEGAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.008301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005741-0) FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.008505-7 - FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.009114-8 - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000749-0 - CREUSA MARIA SCHIVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000835-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010387-4) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 223/228/verso: Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de anulação da cláusula sexta, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos de nulidade das cláusulas nona, décima quarta, vigésima oitava, de existência de capitalização de juros, nulidade da execução extrajudicial, e devolução dos valores pagos, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos (AG nº 2009.03.00.031159-6). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de consignação em apenso (2005.61.06.010387-4), sentenciada simultaneamente a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.000916-3 - DORVALINA ADOLFO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o determinado na r. decisão, nomeio como perito médico o Dr. Gustavo Gennani Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da

realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.06.002103-5 - AGUIMAR JOSE DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.002863-7 - JUDITH TEIXEIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.003377-3 - SUZANA APARECIDA BUENO REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007319-9 - LUIZ ANGELO CIAN(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005706-0 - SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
NOVA PUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA

ANTERIORMENTE: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perderem a condição legal de necessitados no prazo de cinco anos (artigo 11, § 2º e artigo 12, da Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.06.006568-7 - CELINA DE OLIVEIRA SANTOS X EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS X ODILON DE OLIVEIRA SANTOS X LENITA SANTOS DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X DEJANIRO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSIMEIRE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 20/21. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Edgar de Oliveira Santos (RG nº MG-13.477.341 e CPF nº 018.858.418-84), Odilon de Oliveira Santos (RG 4.876.287 e CPF nº 287.808.091-20), Lenita Santos da Silva (RG nº M-6.596.081 e CPF nº 463.788.981-20), Gilson de Oliveira Santos (RG

nº 16.820.007 e CPF nº 033.855.558-76), Osvaldo de Oliveira Santos (RG nº 21.521.732-9 e CPF nº 406.023.036-72), Dejanairo de Oliveira Santos (RG nº 15.205.846-1 e CPF nº 457.058.106-44) e Rosimeire Oliveira Santos da Silva (RG nº M-9.100.921 e CPF nº 702.454.606-91). Após, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime-se.

2007.61.06.011249-5 - CELSO LUIS GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 190 reconsiderou a de fls. 174/175, negando seguimento ao recurso de apelação da parte autora, e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001733-8 - DEONILDE LEANE GALLINA X ALCIDES GALLINA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré-CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.002028-3 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte Autora às fls. 85. Intime-se.

2008.61.06.002474-4 - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cumpra a Secretaria com urgência as determinações de fls. 196. Após a juntada do laudo complementar, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.06.008539-3 - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de apreciar o requerido às fls. 110/114, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, através de exames, receiptários e atestados recentes, a possível incapacidade para o trabalho provocada pela Diabetes. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008688-9 - SANDRA MARA SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, ou ainda complementação do laudo pericial, formulado pela autora às fls. 76/82, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.009805-3 - MARIA ORMINDA ORTIZ(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré-CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.010003-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GODOI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 185/202. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.010215-9 - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.010234-2 - CELSO UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010867-8 - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a Parte Autora a petição de fls. 67/69, uma vez que informa a juntada dos inclusos EXTRATOS, porém não cumpre a determinação de fls. 65, uma vez que não foram juntados os extratos ali solicitados (Janeiro/1989). Prazo de 10 dias para os esclarecimentos e a juntada dos extratos.Intime-se.

2008.61.06.011272-4 - ROSANGELA MONTEIRO GRILO(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 47/72 (União Federal) e de fls. 83/89 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), no prazo legal.No mesmo prazo deverá a Parte Autora se manifestar acerca das alegações da União Federal de fls. 73/77, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 90 (Município de Severínia não apresentou defesa).Intime-se.

2008.61.06.011425-3 - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.011774-6 - MARIA JOSE FERREIRA X DULCE DA SILVA X SERGIO CEZAR DA SILVA X OSCAR AUGUSTO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 38, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de desobediência.Intime(m)-se.

2008.61.06.012068-0 - DORIVAL TAPARO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2008.61.06.012311-4 - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/116:ANTECIPAÇÃO DE TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora JOSEFINA MARTINS, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (10/01/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei,

acrescida de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOSEFINA MARTIN Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91) Data de início do benefício (DIB): 10/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91) Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012587-1 - VERONICE MARQUES DE SOUZA (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem as alegações da Parte Autora de fls. 36/39, o que este Juízo está exigindo é tão somente o requerimento administrativo dos extratos, documentos essenciais neste tipo de ação. Caso a CEF se recuse em fornecê-los ou exista um decurso de prazo sem a apresentação é que este juízo irá tomar as providências para a obtenção dos documentos. Inobstante, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para juntada dos documentos ou a comprovação do requerimento administrativo. Intime-se.

2008.61.06.013165-2 - HEITOR PAZIM X IZAURA CARREIRA PAZIM (SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré-CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.013277-2 - JAIR ANTONIO DE SOUZA X MARISA APARECIDA COUTINHO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 96/102. Intime-se.

2008.61.06.013310-7 - NAGATOSI ANZAI (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/55: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Apesar da sucumbência da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, fixados por equidade nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa à propositura da presente demanda, já a parte autora comprova nos autos a realização de requerimento administrativo de exibição dos extratos (fls. 13), não apresentados pela ré até a data da propositura da ação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013605-4 - IZAURA CUMBA RONCOLATO X JAIR JOSE RONCOLATO X ODAIR CARLOS RONCOLATO X MOACIR RONCOLATO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré-CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.013615-7 - JAMILLO JACOB SAID (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré-CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.013924-9 - APARECIDA MARIKO MURATA X NEUSA SATIKO MURATA X PAULO TSUYOSHI MURATA X OLGA SIZUHE MURATA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2009.61.06.000014-8 - DELVIRO JOSE MEDEIROS(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos extratos ou a comprovação do requerimento administrativo.Intime-se.

2009.61.06.000026-4 - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos ou a comprovação do requerimento administrativo.Intime-se.

2009.61.06.000108-6 - HUMBERTO TROMBELLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 56/125 (CEF) e de fls. 133/215 (Caixa Seguradora S/A), no prazo legal.Tendo em vista os documentos de fls. 151/152, ao SEDI para retificar o nome da 2ª (segunda) ré para Caixa Seguradora S.A..Desentranhe-se a 2ª (segunda) defesa apresentada pela co-ré-Caixa Seguradora S.A. de fls. 216/232, uma vez que já exerceu seu direito às fls. 133/215, arquivando a referida petição em pasta própria à disposição para retirada no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.000137-2 - THEREZA MARTINS SARKIS(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré-CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.000347-2 - JOSE EDUARDO GODI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré-CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.000373-3 - HILCE SUMARIVA POLYCARPO X CELSO HENRIQUE SUMARIVA POLYCARPO X CARLOS AUGUSTO SUMARIVA POLYCARPO X THEODORO FERREIRA POLYCARPO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 28, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de desobediência.Intime(m)-se.

2009.61.06.001023-3 - BEATRIZ BAHDOUR GARCIA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré-CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.001055-5 - ODILIA FERNANDES SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.001202-3 - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.001216-3 - RICARDO TRIDICO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.001453-6 - VITOR PAULO GOMES(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.001492-5 - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro em parte a emenda à inicial de fls. 26/35.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda somente os filhos da Sra. Polonia Fernandes de Oliveira (já falecida): o(a)(s) Sr(a)(s). José Nobre Fernandes (RG nº 3.752.816 e CPF nº009.763.189-20), Sandro Marcos Fernandes de Oliveira (RG MM.250.628 e CPF nº319.289.437-72), Joel Nobre Fernandes (RG nº 05.052.178-0 e CPF nº078.671.821-87) e Juarez Nobre Fernandes (RG nº 9.881.794-2 e CPF nº 866.802.267-91).Providenciem os herdeiros acima qualificados a juntada de declaração de pobreza, ou recolham as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a eles.Intime(m)-se.

2009.61.06.001535-8 - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.001839-6 - ADRIANA FUKUDA PORTERO X MITSUE HUKUDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Parte Autora às fls. 76/77.Findo o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.001941-8 - APARECIDA CORREIA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 132/134:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários da médica perita, Dra. Lilian Marçal Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002038-0 - MARIA APARECIDA LUIZ SANTANNA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 58/76).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 80/87.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.002400-1 - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 27/51, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r.

despacho de fls. 24.

2009.61.06.002622-8 - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 77/95) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

2009.61.06.002989-8 - TANEKICHI TSUCHIKIRI(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 25, como emenda à inicial.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 2.949,83 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2009.61.06.003051-7 - GIOVANA PAULA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem as alegações da Parte Autora de fls. 34, o que este Juízo está exigindo é tão somente o requerimento administrativo dos extrato, documentos essenciais neste tipo de ação.Caso a CEF se recuse em fornecê-los ou exista um decurso de prazo sem a apresentação é que este juízo irá tomar as providências para a obtenção dos documentos.Inobstante, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para juntada dos documentos ou a comprovação do requerimento administrativo.Intime-se.

2009.61.06.003229-0 - DALTRO RILEI LIEBANA CABRERA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Parte Autora apresente os extratos solicitados anteriormente, tendo em vista a petição de fls. 18.Findo o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.003230-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Parte Autora apresente os extratos solicitados anteriormente, tendo em vista a petição de fls. 24.Findo o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.003772-0 - DECIO RODRIGUES BARBEIRO(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/48/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.À vista da declaração de fls. 44, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.003773-1 - RONALDO CESAR MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 61/63.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Após, cite-se e intime-se a ré-União do deferimento da gratuidade às fls. 59.

2009.61.06.003909-0 - WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.004019-5 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Parte Autora às fls. 18.Findo o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.004022-5 - ALENCAR MACOTA FILHO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Parte Autora às fls. 19.Findo o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.004036-5 - APARECIDA DONIZETI GAVA BELONI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 87, na fase processual adequada deverá ser novamente requerido.Intime(m)-se.

2009.61.06.004096-1 - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.004132-1 - DORACY SACOMANI(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 24/26, cumpra a determinação anterior (fls. 23), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.06.004410-3 - MARCIO ROSSI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 18.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 1.000,00 (mil reais).Após, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 17.

2009.61.06.005154-5 - ADRIANO CESAR BONFANTE X LUIZ FERNANDO BONFANTE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 06 (seis) meses requerido pela Parte Autora às fls. 35.Findo o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.005289-6 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela CEF (fls. 82/88) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

2009.61.06.006242-7 - JOSE FERRARI X RAILDA DOS SANTOS FERRARI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ao SEDI para excluir o INSS e incluir a CEF - Caixa Econômica Federal em seu lugar, no pólo passivo da presente ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 17/18.Por fim, esclareça a Parte Autora o ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 43/42 e o termo de prevenção de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.006278-6 - BENEDITA MADALENA DE JESUS(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar

prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.006409-6 - JOSE CARLOS SEMENZATO X REGINA SEMENZATO MRQUES PINTO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP. Ao SEDI para cadastrar no pólo passivo da ação os denunciados União Federal e Sulamérica Companhia Nacional de Seguros S/A. Após, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos advogados dos denunciados. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Independentemente da regularização acima determinada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência (saliento que havendo requerimento de prova oral, poderá este juízo tentar a conciliação da partes). Intimem-se.

2009.61.06.006621-4 - TRANQUILINO PEREIRA DE SOUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/37, bem como o termo de prevenção de fls. 13. Deverá, se o caso, comprovar, através de documentos, principalmente os extratos da poupança juntados naquela ação (que tramitou na r. 1ª Vara Federal local - fls. 13 - comprovando de forma específica o número da conta de poupança objeto daquela ação), para que possa ter prosseguimento a presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.006648-2 - RONALDO DOS SANTOS TADASHI - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS TADASHI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o informado pelo autor às fls. 69/71, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a realização do exame médico pericial na área de psiquiatria, devendo ser respondidos os quesitos indicados na decisão de fls. 36/37. Intimem-se.

2009.61.06.006736-0 - MARIA APARECIDA DEZORT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 42/49, referentes ao feito nº 2004.61.06.008982-4, que tramitou na 4ª Vara Federal local. Observo que referida ação foi julgada improcedente. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006987-2 - IZABEL CRISTINA BORDALHO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro o pedido da Parte Autora para que a CEF junte os extratos do FGTS, uma vez que desnecessário, tais documentos, para a análise do pedido. Intime-se.

2009.61.06.007179-9 - LAZARA DA SILVA SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da contestação e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverá apresentar suas alegações finais, conforme r. decisão de fls. 23/25.

2009.61.06.007308-5 - JOSE FERREIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO E SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis,

bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 32/33, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 30. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.007319-0 - EDILSON DE SOUZA(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANTOS E SOUZA COMERCIO DE CEREAIS RIO PRETO LTDA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X COMERCIAL ZANETONI LTDA X APARECIDA LONGO ZANETONI

Ciência às Partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da 3ª VARA da Comarca de Mirassol/SP. Tendo em vista as informações prestadas pelo advogado nomeado, Dr. Matheus Vecchi às fls. 113, que irá continuar patrocinando a causa, de forma pro bono, convalido, também, a nomeação efetuada na Justiça Estadual, podendo referido causídico atuar na presente demanda de forma plena. Ao SEDI para excluir a ré e incluir em seu lugar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que representa o Órgão da JUCESP. Ao SEDI, também, para incluir os demais requeridos, conforme emenda à inicial de fls. 107/108 (ver os réus às fls. 108). Por fim, tendo em vista o interesse da União Federal na ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora emende a inicial e promova a inclusão dela no pólo passivo da demanda. No mesmo prazo, deverá apresentar 05 (cinco) contrafezes, completas, inclusive com cópias das emendas, para a citação dos demais requeridos. Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, cite-se todos os demais co-requeridos (UF e os de fls. 108). Intime(m)-se.

2009.61.06.007415-6 - HELMUT MAX LESCHONSKI X EURICA PAULINA IDA LESCHONSKI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 34/44, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 31. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.007461-2 - EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 21/23/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. À vista da declaração de fls. 09, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007463-6 - BRAZ BILAC(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 20/22/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. À vista da declaração de fls. 09, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007465-0 - ANTONIO DE PAULA VIANA FILHO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 19/21/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. À vista da declaração de fls. 09, defiro a gratuidade de

justiça à parte autora.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007466-1 - LEONARDO BORDON(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 25/27/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.À vista da declaração de fls. 09, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007563-0 - JOAO POSSI - ESPOLIO X ALZIRA TIENI POSSI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se a CEF.Intime-se.

2009.61.06.007572-0 - OLINDO TOLENTINO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/S.P, bem como da nova numeração da ação.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da Vara Única de Nova Granada/SP., em especial a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e citação da ré (houve apresentação de defesa).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.007592-6 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
Trata-se de ação entre pessoa física e empresa de telefonia privada, portanto fora das hipóteses previstas no art. 109, do Constituição Federal, sendo este juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.Declino da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP..Pa 1,10 Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.06.007593-8 - NOEMIA BIANCHI DE SOUZA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
Trata-se de ação entre pessoa física e empresa de telefonia privada, portanto fora das hipóteses previstas no art. 109, do Constituição Federal, sendo este juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.Declino da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP..Pa 1,10 Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.06.007618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005739-3) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 39/40 como

emenda à inicial.Intime-se.

2009.61.06.007713-3 - JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 20/22/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.À vista da declaração de fls. 08, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007716-9 - ESTELA MARIA BANDEIRA PANSANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de revisão do benefício de auxílio doença, oriundo de acidente de trabalho, conforme se verifica às fls. 11/12, 13/15, 16/18 e 20.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, considerando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as demandas oriundas de acidentes de trabalho (auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e as respectivas revisões dos benefícios citados) são da competência absoluta da Justiça Estadual. Neste sentido, cita-se, e.g., o precedente abaixo:EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (STJ - CC 44260 - 3ª Seção - Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 13/12/2004, pág. 214.Sendo assim, para evitar possível e futura argüição de nulidade, em prejuízo da Parte Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias.Intime-se.

2009.61.06.007765-0 - DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ X RODRIGO CESAR TRIDICO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia seja o réu condenado a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, e ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa em razão de ser portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno do humor afetivo orgânico. Compulsando os autos verifico que a autora, no processo nº 2007.61.06.007634-0, fez pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a permanência do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que padecia dos mesmos transtornos. Na referida ação foi indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez e extinto o pedido de auxílio-doença sem resolução do mérito (fls. 51/53). O feito encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso por ela interposto (fls. 42). Do cotejo das duas ações propostas pela autora, verifico que há identidade de partes, objeto e causa de pedir (art. 301, 2º, do CPC). Assim, caracterizada a litispendência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.007784-4 - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua idade avançada ou ser ela portadora de neoplasia maligna de mama, para que possa ser apreciado o pedido de prioridade na tramitação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie, também, a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Abril, Maio e Junho de 1990, Janeiro, Fevereiro e Março de 1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2009.61.06.007825-3 - JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls.

às fls. 21/31, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF. Intime(m)-se.

2009.61.06.007921-0 - RENATA BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

2009.61.06.007958-0 - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a Parte Autora não recolheu as custas iniciais, tendo em vista o que preceitua a Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, ou, requerer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que às fls. 61 junta declaração, conforme conta na Certidão do Sr. Direito de Secretaria. Intime(m)-se.

2009.61.06.007959-2 - ANGELA MARIA NOVAES REZENDE(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP186968 - ÉRICA TRINCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da 6ª Vara Cível desta Comarca. Após a ciência das partes da redistribuição acima informada, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.007973-7 - ANTONIO ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 19/22, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 17. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF. Intime(m)-se.

2009.61.06.007974-9 - ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo

algum às partes. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 20/27, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 17. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF. Intime(m)-se.

2009.61.06.007977-4 - APARECIDO JUSTINO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 19/29, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 17. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF. Intime(m)-se.

2009.61.06.008057-0 - IVANIO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 18/20/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. À vista da declaração de fls. 08, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.008202-5 - ALCEBIADES SANCHES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 24/26/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. À vista da declaração de fls. 08, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.008244-0 - TEREZA APARECIDA FARIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 25/27/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. À vista da declaração de fls. 08, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.008249-9 - ALTINO SEVERINO DE MOURA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 23/25/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. À vista da declaração de fls. 08, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.008271-2 - UNIAO FEDERAL X LEBATURISMO LTDA ME(SP240757 - ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Ao SEDI para cadastrar corretamente como ação de execução, sendo a União Federal a Parte Exequente e Lebaturismo Ltda.-ME a Parte Executada. Após, providencie a União-exequente o valor atualizado da dívida, para que o pedido de fls. 138 possa ser apreciado da forma correta, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.008427-7 - LEONILDO RIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)s autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das

determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.008500-2 - MARIA JOSE FERREIRA X SERGIO CEZAR DA SILVA X DULCE DA SILVA (SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 30/38, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 27/28. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.008560-9 - VAIL JOSE LEITE (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/26, bem como o termo de prevenção de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.008878-7 - PAULO CESAR MIGLIATI (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

2009.61.06.008950-0 - EDSON ANGELO VIANNA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 47/55, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 45. Prossiga-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.009016-2 - LUIS ANTONIO GATO DIAS (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com menos de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.009018-6 - MARIA ZILDENIA MACEDO DA SILVA (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com menos de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.009195-6 - LOURDES DE PIERI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR

AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de liminar. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Julio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009237-7 - ANTONIO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) José Paulo Rodrigues, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0701397-9 - HELENA LOPES DE OLIVEIRA BRITO (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.001947-7 - ALICE MIRANDA VITORIANO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.005087-0 - IRACEMA CLEMENTINA LIMA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.010361-8 - APARECIDA FERREIRA BELMONTE (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011307-7 - GABRIEL DA SILVA BUENO X ANA MARIA DOS SANTOS BUENO (SP248372 - TIAGO VINÍCIUS ANDRÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006620-9 - MARCIA REGINA DE ANDRADE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luiz Fernando Haikel, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Tendo em vista as alegações da autora às fls. 110/112, bem como as conclusões do laudo pericial de fls. 92/97, defiro a realização de nova perícia médica na área de psiquiatria. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Paulo Ramiro Madeira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame

pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.008376-1 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA MACIEL(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia na área de ortopedia, uma vez que o laudo apresentado esclareceu de maneira fundamentada o estado de saúde da requerente. Observo que o atraso na entrega do laudo pericial não prejudica as conclusões expendidas pelo perito judicial às fls. 115/1117. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.002149-8 - MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 80.

2009.61.06.005960-0 - MARIA SONIA RODRIGUES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 86/89: Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARIA SONIA RODRIGUES, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (30/06/2009) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA SONIA RODRIGUES Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006006-6 - LUIS CARLOS BERNARDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 34/55). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 57/62 e laudo pericial de fls. 70/72. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007983-0 - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do feito nº 2009.61.06.007685-2, indicado no termo de fls. 23, distribuído à 4ª Vara Federal local. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008312-1 - RENATO JOSE BRAZ(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo

de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.008314-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005568-6) SIMONE VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Revogo parte do despacho de fls. 18 (que determinou o apensamento dos feitos), uma vez que a medida cautelar nº 2008.61.06.005568-6 está no TRF da 3ª Região, conforme planilha juntada às fls. 21. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Por fim, converto o rito da presente ação para o ordinário, uma vez que é o mais adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime(m)-se.

2009.61.06.008457-5 - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na nova procuração de fls. 27 não constam poderes para a declaração de pobreza. Pretendendo a autora a gratuidade da justiça, promova, em 10 (dez) dias, a outorga de tais poderes, conforme já determinado às fls. 25. Saliento ainda que deverá ser apresentada a procuração original. Intime-se.

2009.61.06.009258-4 - JESUINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Antonio Pellegrini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que

vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Elaine Cristina Bertazi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juízo: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.005233-8 - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.06.008131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088800-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SJRIO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 08, POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DO EMBARGADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.009149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.06.012089-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.06.010206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094455-9) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALDO CASARINI JUNIOR X ALMIR MARQUES MENDES X FUMIE KOBAYASHI X PEDRO ANTONIO MINAES X WILSON SALTORI GONZALES(SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não houve manifestação dos novos procuradores dos embargados acerca do pedido de fls. 1091/1096 (efetuado pelos antigos patronos), requeiram estes antigos patronos o que de direito (Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio Farias), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos conforme determinado às fls. 1104. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.008637-7 - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 267/272. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e retificação da classe para ação ordinária. Providencie ainda o SEDI a inclusão no pólo passivo da TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA, CNPJ 46.907.812/0001-16 (conforme documento de fls. 20) e da Sra. SONIA APARECIDA PERCEPEPE, CPF nº 053.462.098-16 (fls. 21). Apresente o autor mais uma cópia da emenda, uma vez que são três rés. Após, cite(m)-se as rés. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIA TERESA ALVES GODOY X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS ENRIQUES TIRADO GODOI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 116. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da planilha de consulta de endereço do BACENJUD juntada às fls. 107/110, esclareço em qual endereço pretende a citação do co-executado. Se for o caso de expedição de carta precatória, no mesmo prazo, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se o necessário para citação. Intime-se.

2007.61.06.011173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 59, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.005868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003909-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0711285-9 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP120271 - ANA ELISA NONATO E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.095460-7 - BRAGALAR INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2007.61.06.010981-2 - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Tendo em vista as alegações da Impetrante de fls. 184/188 (reconhecendo a perda do objeto da presente ação), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual da Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.009810-7 - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora às fls. 88/100, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, conforme determinado às fls. 86, parte final. Intime(m)-se.

2009.61.06.003587-4 - PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver fls. 162/187) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003818-8 - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.06.007207-0 - LARA ARIELY LEDESMA - INCAPAZ X VANESSA PERPETUA DE SOUZA(SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial de fls. 15/17. Ao SEDI para retificação da classe para ação sumária. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Deixo por ora de designar audiência, por ser a questão unicamente de direito. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1338

PETICAO

2009.61.06.001454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança 2009.03.00.011685-4 (fls. 409/416) e que já há nos autos informação de que inexistente no Estado de São Paulo sala de Estado Maior, nas dependências da Polícia Militar, que possa acolher presa advogada em prisão cautelar, tampouco no Estado do Mato Grosso (fls. 25 e 29/33), restabeleço a determinação do recolhimento da Requerente em prisão domiciliar (fls. 34/35). Oficie-se à DPF e ao Comandante do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada de Cuiabá para cumprimento imediato.

ACAO PENAL

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO

APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Informo que os autos encontram-se à disposição das defesas, pelo prazo de 03 (três) dias, para requerimento de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.026748-8 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove se o autor efetuou o recolhimento das respectivas contribuições a fim de se concluir o procedimento administrativo, nos termos em que determinado (fls. 138/144) no Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto, nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.003031-3 - LOURIVAL MARQUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 232), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.001196-4 - GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA - MENOR X CLEUSA DAMARIS BORGES(SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 254), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.06.002056-4 - TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 133), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.004646-6 - MARIA ORMINDA DA SILVA SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/134. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 146), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.008415-7 - JOANNA RODRIGUES VENEZIANO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada às fls. 91/92, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.007053-2 - EURICO APARECIDO CASTELAN(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 244), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2001.61.06.005694-5 - NAIR DE OLIVEIRA STORTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (276/279) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

2002.03.99.040562-5 - SUELY APARECIDA BORACINI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 140/154) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.03.99.041736-6 - SEBASTIANA ISIDORA DA SILVA THEODORO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos em que determinado no acórdão (fls. 188/190), no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a exclusão da União Federal. Intimem-se.

2002.61.06.003483-8 - VANDIR DONIZETTI TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 73/76) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.06.009279-6 - LAZARO ANTUNES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 188/193: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o

representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

2002.61.06.011614-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação e a respectiva expedição da certidão com o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 115/117) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.010744-9 - APARECIDO JOSE FERRI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 282/285) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.011667-0 - ILDA OGNIBENI(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 124/128) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.06.002988-2 - VERSILEI MARGARETI RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 147), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intime-se.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003622-1 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 38/45, defiro mais 10 (dez) dias de prazo para que a autora cumpra a determinação contida no item a de fl. 20, fornecendo declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003802-4 - LUCIA HELENA SILVERIO(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito, nos termos da decisão de fl. 125. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006500-3 - JOSE CARLOS ADAMI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 49, intime-se o autor para que esclareça a possível litispendência, tendo em vista o pedido formulado na inicial, as cópias juntadas às fls. 51/52 e a certidão e extrato de fls. 58/59. Intime-se.

2009.61.06.007141-6 - JOSELIA MEDEIROS MENDONCA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s),

poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização de seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos; b) a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007149-0 - SEBASTIAO ALVES NICOLAU (SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007244-5 - MARCOS DE JESUS CARDOSO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da petição inicial, assinando-a; b) junte o autor aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007297-4 - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato deve ser outorgado pela representante da requerente, em nome desta, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 17. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007484-3 - FERNANDO DE FREITAS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 115. Apense-se a estes autos os do feito nº 2003.61.06.011797-9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela poderá ser antecipada desde que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação. In casu, as afirmações do(a) autor(a) dependem de ampla instrução probatória, como colocado na própria inicial, onde o(a) mesmo(a) requer a produção de provas, inclusive testemunhal. Portanto, sem êxito a antecipação pleiteada. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007580-0 - JOSE BENEDITO DOMICIANO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007680-3 - WALDEMAR GOMES LAMEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007696-7 - LAIDE RAMOS DA SILVA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007751-0 - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007766-2 - NELSON HENRIQUE MARENA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) esclareça seu endereço correto, tendo em vista a divergência entre o informado na inicial e na procuração de fl. 13, juntando, se for o caso, nova procuração com endereço regularizado; c) a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007809-5 - HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA - INCAPAZ X RUBERLENE TEODORO DA SILVA X ADRIANA STELA BALDACIN(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o autor declaração de pobreza, que deve ser feita pelos representantes do requerente, em nome deste, observando-se os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ainda, promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) a juntada aos autos de cópia de sua certidão de nascimento. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007834-4 - ROSELEI APARECIDA FERREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de cópia de eventual sentença de interdição, regularizando sua representação processual, na forma da lei. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007849-6 - TIZUKO YUKISSADA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008094-6 - MARIA DE LOURDES SILVA DAS DORES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008206-2 - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a certidão de fl. 121, intime-se o autor para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ainda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência dos documentos de fls. 60/61, tendo em vista pertencerem a pessoa estranha ao feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010301-2 - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito, nos termos da decisão de fl. 32. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006638-0 - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada às fls. 34/35. Apense-se a estes autos os do feito nº 2008.61.06.001001-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil; a regularização de seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007749-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da inicial para incluir a co-autora Maria Aparecida de Oliveira Machado como representante legal de Diego de Oliveira Machado b) a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato, no que se refere ao menor, deve ser outorgado pela representante do requerente, em nome deste, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 11. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008467-4 - BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 144 e a informação de fl. 147 e, diante do requerimento formulado pelo Dr. Evandro

Dorcilio do Carmo, através de mensagem eletrônica arquivada na Secretaria desta Vara, torno sem efeito sua nomeação como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Antonio Yacubian Filho, para a realização dos exames na área de psiquiatria. Conforme já decidido à fl. 133, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 09 de fevereiro de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 133. Cumpra-se a determinação de fl. 133, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.002353-7 - CELSO CORREA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 61/62. Anote-se. Defiro também a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 22 de janeiro de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002997-7 - EZEQUIEL JOSE GUILHERME (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor às fls. 124/125. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias, encaminhando-lhe cópias das fls. 30, 73/85, 124/125 e do laudo de fls. 114/118. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 119, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003671-4 - MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela autora às fls. 120/122. Conforme já decidido à fl. 45, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Sales Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 21 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no

prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 114, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004412-7 - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 33, verifico tratar-se de períodos distintos. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 21 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004431-0 - ROZALINA ALVES ZATTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib e Antonio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e vascular (Dr. Jorge) e psiquiatria (Dr. Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão e extrato seguem anexos, foram agendados os dias 15 de dezembro de 2009, às 08:30 horas (ortopedia e vascular) e 12 de fevereiro de 2010, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente

pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004769-4 - RUTH PRADO DE ARAUJO (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr(a). Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 09 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005467-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 60/61 e visando o interesse da autora, excepcionalmente defiro pela segunda vez a realização da perícia. Diante do requerimento formulado pelo Dr. Evandro Dorcilio do Carmo, através de mensagem eletrônica arquivada na Secretaria desta Vara, torno sem efeito sua nomeação como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Antonio Yacubian Filho, para a realização dos exames na área de psiquiatria. Conforme já decidido à fl. 42, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 05 de fevereiro de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 42. Cumpram-se as determinações de fl. 42, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.006355-9 - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 175, defiro o requerido pela autora à fl. 178 e torno sem efeito a nomeação da Dra Karina Cury De Marchi como perita do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização de exames na autora na área de infectologia. Conforme já decidido à fl. 164, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da

demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 11 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 164, citando-se o INSS. Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007178-7 - ADAIR RODRIGUES CORREA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007278-0 - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da

tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social.Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007379-6 - RITA ROSARIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericialCite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007417-0 - OSVALDO PEREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericialTendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007519-7 - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor a retificação de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 21 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007557-4 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, requerido na inicial e ainda não apreciado, tendo em vista a idade do autor e os termos da Lei nº 10.741/2003, bem como o teor do artigo 1211A do CPC. Vista ao autor de fls. 80/88 e para que se manifeste, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento interposto, convertido para a forma retida (fls. 114/117). Ainda, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) nas áreas de oftalmologia, endocrinologia e vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 05 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007565-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s)

poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 05 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007581-1 - VERALICE APARECIDA NUNES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, uma vez que, conforme certidão e extrato de fls. 76/77, a autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença, com data prevista para cessação em 15 de março de 2010. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 11 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007626-8 - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora a retificação de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à conferência das fls. 16/18 com a CTPS encartada à fl. 19. Após, desentranhe-se o referido documento para entrega à autora, mediante recibo nos autos. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as

provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007819-8 - MARIO FERNANDO DE MIRANDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de hepatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007876-9 - BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X SILENE DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 05 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008022-3 - BENEDITO TAVARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRARI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de pneumologia, ortopedia e cardiologia (Dr. Pedro) e psiquiatria (Dr. Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão segue anexa, foram agendados os dias 05 de janeiro de 2010, às 15:00 horas (Dr. Pedro) e 29 de janeiro de 2010, às 09:20 horas (Dr. Yacubian), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial (Dr. Pedro) e Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora- nesta (Dr. Yacubian). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008038-7 - CARMO JOSE MARRA - INCAPAZ X SUELI DE CASTRO MARRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 26 de janeiro de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687-

Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008151-3 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 05 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000923-8 - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 98, torno sem efeito a nomeação do Dr. Antonio Yacubian Filho como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização de exames na autora na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 11 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008028-4 - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial

ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Sales Fernandes e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de pneumologia (Dr. Pedro) e psiquiatria (Dr. Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão segue anexa, foram agendados os dias 05 de janeiro de 2010, às 14:30 horas (pneumologia) e 29 de janeiro de 2010, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial (Dr. Pedro) e Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora- nesta (Dr. Yacubian). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004782-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ERNESTO RONDINA(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 36/43, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, conforme determinação de fl. 28.

2009.61.06.005364-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SERGIO MARQUES CAPORALINO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 48: Indefiro o arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista que, nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007, o pagamento dos referidos honorários só se efetua após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, o que, no presente caso, não ocorreu. Comunique-se ao Sr. Perito, através de mensagem eletrônica, enviando cópia desta decisão. Após, aguarde-se a vinda do laudo da área de ortopedia.Intimem-se.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.000917-6 - IDALINA CORADINE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.003286-1 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004023-7 - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.007272-0 - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.007840-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4893

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.011398-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.014074-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 325/330: Defiro. Anote-se.Ao SEDI para as anotações necessárias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.007472-8 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.010034-1 - BENEDITO CARDOZO VIEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 72/81: Abra-se vista ao autor.Ciência ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.003030-6 - JOSE PEDRO BALDAN X MARIA VILMA DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 118/119), bem como o fato de que o autor já indicou a segunda titular da conta em questão, que inclusive já está cadastrada no polo ativo da ação, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. .

2008.61.06.005466-9 - ANTONIO LIMONTI(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nada obstante a ausência de localização pela CEF da ficha cadastral da conta em questão, observo que o autor promoveu às fls. 46/50, a inclusão no feito da segunda titular da referida conta. Assim sendo, ao SEDI para cadastramento de Italia Yolanda Limonti no polo ativo da ação.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.006204-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) EMILIO JESUS PEREIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos em apenso e, após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.006205-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) MARIA DE LIMA BAZALLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos em apenso.

2008.61.06.006206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) SEBASTIAO MAZATTO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 49/51), intime-se o(a)

autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.006207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) APARECIDA VALERIO PIMENTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos em apenso. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.006208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) BENITO MUNHOZ NETO X MARIA SERRANO MUNHOZ(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 58/60), bem como o fato de que o autor já indicou a segunda titular da conta em questão, que inclusive já está cadastrada no polo ativo da ação, abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. .

2008.61.06.006322-1 - MIGUEL NEVES DE AZEVEDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 104-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.007688-4 - PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 60: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.008681-6 - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 89/92, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao requerente. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009315-8 - SARA LINO DE FREITAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/103. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009814-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00009090-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010521-5 - RONALDO MENEZELLO X DOROTHY POLI MENEZELLO(SP239261 - RENATO

MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 13.00017632-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010712-1 - SANTINA DELARRICI DESTRO X JOSE DESTRO - ESPOLIO(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), (conta 01310999-3), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a representante do autor, Santina Delarrici Destro, para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, conforme determinado na decisão de fl. 30, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011105-7 - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00261146-7 e 00228015-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011629-8 - ANGELO ABRA FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 53/57), intime-se o(a) autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012146-4 - NELSON GHIROTTI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012864-1 - PAULO BARROS FURQUIM(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar

à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00001233-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013080-5 - MANOEL GUERREIRO HENRIQUE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00027666-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013241-3 - ANTONIO ADAO ALESSE X DULCINEIA DEMONICO ALESSE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00015437-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013296-6 - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00012306-6, 013.00010448-7, 013.00011474-1, 013.00011924-7 e 027.43010448-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013361-2 - JOAO MARINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 57/60), intime-se o(a) autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013486-0 - WALDOMIRO GIAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00002475-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013501-3 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00016028-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013505-0 - CLEUZA SILVA BASAGLIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação ao saldo da conta com data limite até 15.01.1989), (conta 00026385-2), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013586-4 - DENOR PAVARINA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00019568-7, deduzindo-se

eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013671-6 - MARIA MARINHO DE MOURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013758-7 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), (contas 00092639-4 e 00092641-6), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013850-6 - MARIA MARGARIDA TOSTA(SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de fevereiro/89 (10,14%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos da conta com data limite até 15.01.1989), conta 013.00012897-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013860-9 - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00013.366-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência

recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013863-4 - LUCIANA FERMINO POLI X CARDENIO ANTONIO POLI X MARIA EFIGENIA FERMINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00276593-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar as autoras Luciana Fermino Poli e Maria Efigênia Fermino como sucessoras de Cardênio Antônio Poli. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013925-0 - HELENA FILETO DELALIBERA X ANTONIO DELALIBERA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00030052-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Helena Fileto Delalibera como sucessora de Antônio Delalibera. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013953-5 - ARNALDO DONIZETI MACHADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/50: Esclareça o autor, a prevenção apontada, conforme já determinado à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013963-8 - KIOKO KANDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 002239827 e 002292175, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013969-9 - KIMIE OKAWA IWAMOTO(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), (contas 00143146-2, 00131379-6 e 00129014-1), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014025-2 - CLEMENTE FABRI(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00014948-5 e 00013675-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014026-4 - JOSE URBANO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 03031-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014084-7 - LUCELENA FREIRE(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00029170-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000114-1 - MARIA ALESSANDRA GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 000038161, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000155-4 - JULIANO ARMINE PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 30063-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Juliano Carmine Prandi, conforme documentos de fl. 08.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000172-4 - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), (contas 013.00219985-0 e 013.00261056-8), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000181-5 - JORGE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013.00214877-5, 013.00219392-4, 013.00262736-3 e 013.00289084-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas

monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000184-0 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), (conta 013.00025793-3), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000206-6 - FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00025687-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000225-0 - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00019208-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000234-0 - OSMAR SOARES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta

036401323963-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000336-8 - LEONILCE MARIA FERRACA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00282.831-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000338-1 - MARCIO LUIS DA SILVA PONTES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00212.781-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000344-7 - DANIELLE TINARELLI GODI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00300.960-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000355-1 - LENI DE OLIVEIRA VEDOATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00011282-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a

partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000371-0 - ANGELO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00217.573-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000486-5 - OSCARINO DEOLINDO DA SILVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00009136-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000620-5 - AKIRA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000656-4 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00025793-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000723-4 - MARGARIDA SILVINO DOS SANTOS DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 42/47: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de aditamento da inicial.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000835-4 - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Condenado o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000918-8 - LUCY BERLUTTI DEVOLIO X DEVOLIO JOSE(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA E SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ E SP247683 - FLAVIO JOSE DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.001046-4 - JOSE FERRARI X RAILDA DOS SANTOS FERRARI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.8675-8, 013.20656-7 e 013.1467-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.001260-6 - RENATA CRISTINA OVIDIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00007471-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.002667-8 - CELSO BATISTA PINTO X IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP163911 - FRANCINE FRASATO E SP285481 - SIDNEY LIMONI FRASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
As buscas realizadas pela CEF, no tocante à conta 000093623, notificam que sua abertura data de maio de 1993, período este posterior ao pleiteado neste feito. Assim sendo, desnecessária sua intimação para apresentação de extratos.Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os mencionados extratos que

comprovem a existência de saldo em conta no período compreendido entre janeiro/1989 a março/1991. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002887-0 - YOLANDA LUCAS VELTRONI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável à parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 079.348.647-5 Autora: YOLANDA LUCAS VELTRONIBenefício: APOSENTADORIA POR IDADEDIB: 18.12.1984RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 785.972.188-00P.R.I.C.

2009.61.06.002928-0 - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00291759-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.003360-9 - SIDNEI GIRON X MARISA CASEMIRO ROSA X AUGUSTO GOMES GIRON X JEFFERSON ROSA GIRON X MAURILIO GOMES GIRON(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o aditamento. Ao SEDI para inclusão de Augusto Gomes Giron, Maurílio Gomes Giron e Jefferson Rosa Giron no polo ativo do feito. Providencie o autor Augusto, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade e após, cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.61.06.003780-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE JOSE BONIFACIO(SP227130 - GILZA CARLA LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.004636-7 - WILSON DOS SANTOS(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.006008-0 - VALENTIM MAGONARO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, observo pelo extrato de fl. 34 que as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003

2009.61.06.006354-7 - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.06.006413-8 - VALTER BARUFFALDI(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Ainda, no mesmo prazo, visando à apreciação da assistência judiciária gratuita, esclareça a profissão por ele exercida. Por fim, promova o aditamento da inicial, retificando o polo passivo da ação, haja vista que a Secretaria da Receita Federal carece da personalidade jurídica.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.006423-0 - JOYETTE DAUD FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apesar da prevenção apontada (fls. 12/13), os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da conta poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Intimem-se.

2009.61.06.006501-5 - LUIZ SANTO ROSSI - ESPOLIO X VILMA DE MIRANDA ROSSI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2009.61.06.006520-9 - JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 31, providencie o requerente, a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2009.61.06.006526-0 - NELSON PAVANETE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2009.61.06.006562-3 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão firmado pelo autor.Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.006563-5 - MARCELO DE ORLANDO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão firmado pelo autor. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.006645-7 - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.006754-1 - MARIA JOSE PERASSOLO CANTARIN - INCAPAZ X SILMARA CANTARIN X SILMARA CANTARIN X MAURICIO CANTARIN X MARCIO CANTARIN X MARCELINO CANTARIN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.007059-0 - ELCIO EVANGELISTA BRAZIL(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.007699-2 - KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação, deverá apresentar o contrato referente à conta em questão (fl. 19). Intimem-se.

2009.61.06.008690-0 - WALTER JOSE CAVANHA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Tendo em vista a decisão de fls. 211/214, promova o autor, o aditamento da inicial no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC (no tocante à inclusão da CEF e também de sua esposa). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.009022-8 - VANDINALVA MILITAO DA SILVA ZAMONEL(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora não completou 60 anos de idade (fl. 14). Quanto ao pedido de apresentação de extratos, será apreciado por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, apresente a requerente, cópia autenticada de sua cédula de identidade. Intimem-se.

2009.61.06.009239-0 - LOURDES APARECIDA LUCAS(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, observe-se que o feito nº 200963050015858 foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a autora, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.013414-8 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:(a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não

bloqueados), conta 013.00315827-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.002041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE LUIZ(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

Tendo em vista a profissão exercida pela demandada (costureira), bem como o próprio objeto da ação, que retrata a dificuldade da requerida em suportar as custas do arrendamento residencial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A preliminar arguida será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Antes da apreciação do pedido liminar, abra-se vista à requerida, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e valores apresentados pela CEF (fls. 54/56), sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004745-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SURHAMA MANCANARI

Tendo em vista a informação trazida pela CEF (fl. 44), acerca da composição com a requerida, torno sem efeito a decisão de fl. 42.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios do acordo mencionado.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.011334-0 - VALERIA CRISTINA VIALLE X VALQUIRIA GUTIERRE CRESPO(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fl. 03 (item I: levantamento de valores relacionados a benefício previdenciário), cite-se também o INSS.Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a Fazenda Nacional e incluindo o INSS.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001274-6 - ELIETE SILVA ALCANTARA X CLENI GREGORIO X GUARACI SILVA X SILAS GREGORIO X ALBINA SPASSAPAM DA SILVA(SP192676 - CAMILA PACIFICO SPARVOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do polo passivo: excluindo a CEF e incluindo o INSS, bem como para incluir a sucedida (conforme fl. 18).Apresente a autora Cleni, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.

2009.61.06.006347-0 - OLIVIA ADAS DIB(SP174665 - FUAD DIB FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.071892-4 - JOSE ARAUJO DE MENESES X JOSE CAZELOTO X JOSE DE ALMEIDA BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução em relação ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em relação aos autores JOSÉ CAZELOTO, JOSÉ DE ALMEIDA BRITO e JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, a CEF informou que não há valores a creditar, uma vez que efetuaram saque de suas contas em 1973, não havendo registro de extratos anteriores a esse ano (fl. 211). Considerando a ausência de impugnação, restando caracterizada a falta de interesse, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao autor JOSÉ ARAUJO DE MENESES, o feito

deverá aguardar provocação em arquivo.O valor devido ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora para levantamento da importância depositada a título de honorários advocatícios de sucumbência (fl. 366).Com a juntada do alvará liquidado e transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005415-0 - MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA APPARECIDA CAVALIERI VERATTI X AGNELLO VERATTI JUNIOR X THERESA CRISTINA VERATTI X AGNELLO VERATTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005777-0 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.007703-3 - SILVIO DE MELO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido às fls. 239/240.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.010459-0 - GARDNER LUIZ LEME(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011299-9 - ANTONIO APARECIDO AGOSTINI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.003233-9 - LUIZ CARLOS BUTARELLO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.004799-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ FERNANDO BRANDOLEZI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O pagamento foi efetuado diretamente ao exequente (fls. 183/184), conforme requerido às folhas 155/158.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4911

MONITORIA

2004.61.06.007809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO X EDNA APARECIDA DE SOUZA BUENO

Fl. 104: Indefero, tendo em vista que o feito aguarda a apresentação de cálculo desde março/2009, sendo que, no período em questão, foram deferidas três dilações de prazo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar eventual manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Fl. 135: Aguarde-se, por 20 (vinte) dias a juntada dos documentos mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Fl. 107: Indefero o requerido, tendo em vista que o executados foram devidamente citados nos endereços constantes da petição inicial. Diante de todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.06.005961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM
Defero à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 77. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 74, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4912

USUCAPIAO

2008.61.06.013614-5 - CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA COSTA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas relativas ao desarquivamento. Recolhidas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza (fls. 14/22 e 32/47), mediante sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, que deverão ser apresentadas pela parte autora, podendo ser extraídas pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas respectivas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0700154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704138-5) EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

94.0705682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0705072-6) JOSE ORLANDO SARTORI ME(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764. Intime-se o patrono das partes.

94.0707024-7 - ALCIDES PINHEIRO X ANTONIO NELSON MARCATO X EUCLIDES DO PRADO X IVO DORNA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.0702154-0 - ANTONIO PARISE X ENCARNACAO GARCIA PARISE X DIVANIA COSTA CURTA GOES X RAPIEL PARSEKIAN X SERGIO PARSEK PARSEKIAN X GUILHERME ARIS PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN X OSCAR RICARDO SILVA DORIA - (HERDEIRO DE MARIA SILVA DORIA) X ANA MARINS DOS REIS (MEEIRA DE ANTONIO PIMENTA DOS REIS) X OSCAR MARCELO SILVA DORIA - (HERDEIRO DE MARIA SILVA DORIA)(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

1999.03.99.005506-6 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial. Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764.Expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.005.201.356-1 (fls. 1 a 6 do apenso) em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, bem como a conversão em renda da união dos depósitos efetuados às fls. 7 a 35 do apenso, devendo a Fazenda Nacional fornecer o código para a conversão. Com as providências acima, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2000.03.99.059222-2 - EURIPEDES BARBOSA DA SILVA X ISABEL APARECIDA TOFANIN X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X VALDECIR MOREIRA DA SILVA X OSWALDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 292/293: Esclareça o autor Belmiro Jesus Cristofoli o seu pedido, diante da sentença de extinção da execução de fls. 221/223, bem como dos demonstrativos de crédito juntados às fls. 193/198. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.061615-9 - ESTEVO DOS SANTOS X NEUZETE OLIVEIRA SILVA X JOSE ANTEIRO FONTINELE X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X DORALICE SOARES VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2001.61.06.003388-0 - MARILZA PALUDETTO X NELSON GUIOTTI X PAULO JULIAO X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA ZANGIROLANI DE ALMEIDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.06.003530-9 - DAVANCO & CIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.06.005973-9 - LUCIANO MARCONDES GODOY X MARIA TEREZA BURIGO MARCONDES GODOY(SP028104 - HELIO CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 653/654: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.03.99.003218-3 - DOMINGOS MONTAGNANI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X MARIO CESAR CATANEO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.Posto isto, intime-se o interessado para que recolha as custas relativas ao desarquivamento.Recolhidas as custas, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo retornar ao arquivo se não houver outros requerimentos. Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2002.61.06.003249-0 - ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.06.010544-8 - JOSE CANO NETO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.03.99.009407-0 - ORLANDO DIAS PEREIRA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS.

2005.61.06.000937-7 - FABIO JOSE VILAR PERES - REPR (VANDENIR APARECIDA CARLOS VILAR PERES)(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.011737-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.06.004328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003263-0) JERONIMA APARECIDA NALINI MORA X CELSO ROBERTO MORA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.03.99.039182-0 - DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.002740-6 - WALDIR RICARDO THEODORO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2007.61.06.006922-0 - ISAURA BERNARDES VOLPE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.007632-6 - JAYME POLI(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.011056-5 - ANA CASTELLO MARQUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.000345-5 - MAUTA BORGES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.004453-6 - MADALENA ALVES BESERRA SILVA(SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

2008.61.06.012927-0 - PEDRO SIDNEI MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.03.99.004490-6 - GENEZIO ADAMO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 154/162: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Deverá, ainda, manifestar-se sobre o cálculo relativo aos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.06.007785-4 - JOSE TRANJANO DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.03.99.000176-6 - NOE DESOGO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 132/135) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.06.000808-3 - ORLANDO TEIXEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.06.004256-0 - APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006035-9 - SIMONE VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0705072-6 - JOSE ORLANDO SARTORI ME(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764. Intime-se o patrono das partes.

2006.61.06.003263-0 - JERONIMA APARECIDA NALINI MORA X CELSO ROBERTO MORA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.007175-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Trata-se de pedido formulado pelo INSS, em fase de cumprimento de sentença, visando à devolução, por parte da autora, dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Intimada, a autora não efetuou o pagamento (fls. 218 e 231). Requer o INSS o bloqueio eletrônico de valores, por meio do sistema BACENJUD. Consta nos autos que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, por força de liminar, no período de junho/2008 a maio/2009. Esse benefício foi posteriormente cessado em decorrência da reforma da sentença. A jurisprudência tem se posicionado pela irrepetibilidade das parcelas recebidas de boa-fé a título de benefícios previdenciários, por força de decisão judicial posteriormente reformada. Nesse sentido: Processo AGA 200802427718 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1115235 Relator(a) PAULO GALLOTTI STJ SEXTA TURMA DJE: 25/05/2009 Decisão por unanimidade Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo INSS e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.005721-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.000007-8 - SELVINHO DE FREITAS NETO X SERGIO MARCELO MOLINA X SERGIO MAZETTI X SEVERINO LOPES DE ANDRADE X SILVIO DOS SANTOS SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fl. 199: Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.

2007.61.06.003252-9 - MARIA DO CARMO BACCHI DE ASSIS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 141: Diante da ausência de manifestação das partes, venham conclusos para extinção da execução.

2007.61.06.004011-3 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e o depósito apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.06.005184-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão de fl. 169: Diante da ausência de manifestação das partes, venham conclusos para extinção da execução.

2007.61.06.005408-2 - DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA X MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e o depósito apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.06.005515-3 - LAURA LUCHESE RODRIGUES - ESPOLIO X LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 166/167 e 168/170: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.005616-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA X ISABEL NEYDE DE SOUZA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 192/193: Verifica-se que a ré apresentou extratos relativos aos períodos de janeiro/89 e abril/90 (fls. 164/166). Não há, portanto, justificativa para a inversão do ônus da prova, já que a ré alega não possuir o documento buscado pela parte autora, a quem caberia apresentar indícios de que mantinha a conta-poupança já em junho de 1987. Resta indeferido o pedido. Venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005733-2 - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e o depósito apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.06.005763-0 - GERALDA MARIA DE SOUZA FERRARI X VALMIR GERALDO FERRARI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição e depósito judicial apresentados pela CEF, conforme determinado à fl. 121.

2007.61.06.005812-9 - MANOEL CARLOS DE MELO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado à fl. 135.

2007.61.06.006848-2 - ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Fls. 175/179: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2007.61.06.007990-0 - ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Fls. 163/166: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2007.61.06.010897-2 - ALCIDES DE CRISTO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Certidão de fl. 84: Diante da ausência de manifestação do autor, venham conclusos para extinção da execução.

2008.61.06.001402-7 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA (SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (planilha de cálculos).

2008.61.06.002002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) ANTONIO CARLOS LEONARDO (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (demonstrativos de crédito).

2008.61.06.002333-8 - SIDNEI SARTORELLI DIAS (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e o depósito apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2008.61.06.011939-1 - NICOLA CONSTANCIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e o depósito apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.006189-0 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo e o depósito apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para a sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.021933-0 - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO X PAULO LOPES RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP009109 - CYRO POLICENO JUNIOR E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:55 horas.

2003.61.06.010190-0 - PAULO VISCARDI NETO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:45 horas.

2006.61.06.000816-0 - SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.007425-0 - AMELIA FERREIRA NEVES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:50 horas.

Expediente Nº 4915

ACAO PENAL

2005.61.06.002636-3 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PADOVANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) Despacho de fl. 281 - Fl. 262. Acolho a manifestação ministerial, determinando o prosseguimento do feito, uma vez que o acusado não preenche os requisitos mínimos para propositura da suspensão condicional do processo, conforme previsto no art. 89, da Lei 9.099/95. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certidão de fl. 285 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 281, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1693

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.006782-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRÁ LTDA ME para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

2008.61.06.005067-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista ao autor de f. 478/504 e 506/513. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

DEPOSITO

2000.61.06.001879-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

O autor, já qualificado, ajuíza ação de depósito para compelir os réus ao pagamento de débito de contribuição previdenciária conforme o artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, representado por Certidão de Dívida Ativa-CDA, determinando-se a entrega do valor em 24 horas, sob pena de decretação da prisão civil dos responsáveis legais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.866/94. Juntou documentos (fls. 09/18). Foi apresentada contestação com preliminares de falta de interesse de agir, suspensão do feito e ilegitimidade passiva (fls. 47/51) com documentos (fls. 52/59). Houve réplica (fls. 65/67). Conforme decisões de fls. 68 e posteriores, o feito ficou suspenso de março/2001 a novembro/2008, com base no artigo 4º, parágrafo 5º, c.c artigo 13, parágrafo único, do Decreto 3.431/2000, que regulamenta a Lei 9.964/2000, pela adesão da primeira requerida ao REFIS, o que foi, posteriormente, pedido pelo autor (fls. 70), aguardando o término do parcelamento. Após informação da União de exclusão da primeira ré do Programa (fls. 127/136), foi dado prosseguimento ao processo, instando-se as partes a especificarem provas, com manifestação dos réus às fls. 187 e 201/203. Disse a União que não houve pedido de novo parcelamento (fls. 191/197). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Consoante decisão de fls. 187, as preliminares confundem-se com o mérito, com o qual serão apreciadas. Os réus apresentaram documentos atinentes à insurgência administrativa contra a exclusão do REFIS, mas não cabe discussão sobre esse revés nesta seara. Os réus até trouxeram a informação de a questão da exclusão da Requerida do REFIS está sendo discutida judicialmente em ação própria (fls. 201), mas nada acostaram a esse respeito. Fato é que o débito não se encontra com exigibilidade suspensa, sendo indispensável a regularidade perante o Fisco para alçar os dividendos da Lei 9.964/2000. Assim, afasta-se o argumento de ausência de interesse de agir, bem como motivo para a suspensão do processo, explanados sob a forma de preliminar e mérito. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI 8866/94 - ADESÃO AO REFIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO - EXCLUSÃO DO REFIS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.(...)2. Não obstante tenha o INSS concordado em receber o valor devido em parcelas, homologando a opção dos réus pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, remanesce a necessidade da tutela jurisdicional pretendida até a extinção do crédito previdenciário, com a quitação do valor integral do débito.(...)REOAC 200061140010805 - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 736158 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2007 - Decisão 19/03/2007. No que toca à legitimidade passiva do réu William, trazida à baila como mérito, trago o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Esse dispositivo é especial em face dos firmam a responsabilidade dos sócios quanto às dívidas da sociedade e aos demais tributos. A regra geral, quanto a estes, é a do artigo 135 do Código Tributário Nacional, de que são os sócios responsáveis pelos tributos da empresa quando tenham agido em excesso de poder ou em desrespeito às normas legais ou cláusulas do contrato social ou estatuto. No entanto, tratando-se de contribuições sociais, vige a norma específica do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, independentemente de terem agido ou não dentro da legalidade. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO 13 DA LEI 8.620/93 CONFIGURADA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. 1. O sócio é responsável solidário pelas dívidas referentes à contribuição social junto à Seguridade Social em virtude do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, independente da comprovação de que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto.(...). REsp 776465/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005, p. 296. A insurgência quanto à Lei nº 8.866, de 11 de

abril de 1994, que deu base ao ajuizamento, também não subsiste. Artigo 1º: É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos arts. 1.282, I, e 1.283 do Código Civil, a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social. Com fulcro na exceção do artigo 5º, LXVII, parte final, da Constituição Federal (não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel), a lei previu a possibilidade de prisão do responsável que, tendo efetuado a retenção do tributo, não o repassou ao Tesouro, classificando-o como depositário infiel. Quando pessoa jurídica, a prisão recairia sobre os diretores, administradores, gerentes ou empregados, que movimentassem recursos financeiros, conforme artigo 7º. A Lei 8.866 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1055-7, Relator Ministro Sidnei Sanches, sucedido pelo Ministro Cezar Peluso, ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Em decisão liminar, em 16/06/1994, publicada em 24/06/1994, o Tribunal suspendeu alguns dispositivos. Para melhor esclarecimento, transcrevo a ementa in totum: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. Medida Provisória nº 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória nº 449, de 17.03.1994, convertida na Lei nº 8.866, de 11.04.1994, que dispôs sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. 1. A um primeiro exame, para os efeitos de medida cautelar, parecem, ao Tribunal, violados pelos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866, de 11.04.1994, os seguintes princípios e/ou garantias constitucionais: a) do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal; b) do inciso LV do art. 5º da C.F., que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; c) do inciso XXXV do art. 5º da C.F., que não permite se exclua da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão ou ameaça de direito; d) da independência do Poder Judiciário, como instituição (art. 2º da C.F.) e do Juiz, como órgão de sua expressão, obrigado a fundamentar suas decisões, inclusive os decretos de prisão (inciso IX do art. 93 da C.F.), não apenas com base no que a lei permite, mas no seu livre convencimento jurídico, inclusive de ordem constitucional. 2. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (fumus boni iuris) e do risco de grave dano, pela demora no curso do processo da ADIn (periculum in mora), é de se deferir, a partir desta data, até o julgamento final da ação, a suspensão da eficácia dos referidos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866, de 11.04.1994. 3. Em consequência, devem ser suspensas, também, as expressões referida no 2º do art. 4º, contidas no art. 7º da mesma lei. 4. Assim, também, as expressões ou empregados e empregados, constantes do caput desse mesmo art. 7º e de seu parágrafo único, respectivamente. 5. Não se mostra necessária a suspensão do art. 8º, segundo o qual cessará a prisão com o recolhimento do valor exigido, porque o resultado pretendido é alcançado com a suspensão, já referida, do 2º do art. 4º; 6. Ficam excluídos da convalidação, expressa no art. 10, os decretos de prisão fundados, exclusivamente, no 2º do art. 4º e os decretos de revelia fundados em seu 3º. 7. Medida cautelar deferida, em parte, para tais fins (por maioria), nos termos do voto do Relator. Ainda, para melhor esclarecimento, transcrevo a Lei com os dispositivos suspensos em negrito: (...) Art. 4º. Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º, o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juízo a citação do depositário para, em dez dias: I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais; II - contestar a ação. 1º. Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão. 2º. Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por não superior a noventa dias. 3º. A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia. 4º. Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. (...) Art. 7º. Quando o depositário infiel for pessoa jurídica, a prisão referida no 2º do art. 4º. será decretada contra seus diretores, administradores, gerentes ou empregados que movimentem recursos financeiros isolada ou conjuntamente. parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, a prisão recairá sobre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil que revistam a condição mencionada neste artigo. Como se vê, o STF suspendeu os dispositivos que permitiam a decretação de prisão em sede de liminar. Assim, permanecia viável a prisão do depositário infiel após o trânsito em julgado de sentença. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI 8.866/94 - PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. (...) 2. O STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADInMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar. (...) RESP 612388 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 28/11/2005 - Decisão 14/06/2005 Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADA COM BASE NA LEI Nº 8.866/94. DEFICIÊNCIA DE PROVAS. Com o trânsito em julgado da sentença proferida em ação de depósito por contribuições previdenciárias, julgada procedente, cabe determinar-se a prisão civil do responsável, ainda que tenha sido absolvido pela mesma conduta, em ação penal pelo ilícito de apropriação indébita descrita no art. 168-A, do Código Penal, anteriormente previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. (...) Recurso Ordinário em Habeas Corpus 16872 - Relator Min. Castro Meira - DJ 21/03/2005 - Decisão 14/12/2004 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. OMISSÃO. CARACTERIZADA. ACEITAÇÃO DO ENCARGO. CONTEXTO PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.866/94. PRISÃO. LEGALIDADE. GARANTIA DO ART. 5º, LXVII DA C.F. PRESERVADA. (...) 4. No que tange à garantia inscrita no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, é explícita em admitir a prisão do depositário infiel que, no caso foi decretada em processo judicial regular, não sendo viável que, com base em meras presunções e ilações fantasiosas, se obste o seu cumprimento, aliás assegurado,

inclusive em normas internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica.(...) Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus - 16872 - Relator Min. Castro Meira - DJ 22/08/2005 - Data da Decisão 17/05/2005. Todavia, em recente julgado, a jurisprudência da Corte Suprema avançou no sentido de considerar inconstitucionais quaisquer prisões civis, à exceção do devedor de prestações alimentícias. A notícia consta do site do Supremo Tribunal Federal: Notícias STF Quarta-feira, 03 de Dezembro de 2008 STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) arquivou, nesta quarta-feira (03), o Recurso Extraordinário (RE) 349703 e, por unanimidade, negou provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel. O Plenário estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também à alienação fiduciária, tratada nos dois recursos. Assim, a jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Tribunal entendeu que a segunda parte do dispositivo constitucional que versa sobre o assunto é de aplicação facultativa quanto ao devedor - excetuado o inadimplente com alimentos - e, também, ainda carente de lei que defina rito processual e prazos. Súmula revogada Também por maioria, o STF decidiu no mesmo sentido um terceiro processo versando sobre o mesmo assunto, o Habeas Corpus 87585. Para dar conseqüência a esta decisão, revogou a Súmula 619, do STF, segundo a qual a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. Ao trazer o assunto de volta a julgamento, depois de pedir vista em março deste ano, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito defendeu a prisão do depositário judicial infiel. Entretanto, como foi voto vencido, advertiu que, neste caso, o Tribunal teria de revogar a Súmula 619, o que acabou ocorrendo. Portanto, considerando a nova orientação jurisprudencial, descabe prisão civil, inclusive dos devedores em ação de depósito, vez que não se enquadram no conceito de devedores de pensão alimentícia. Embora este juízo não possua o mesmo entendimento, por entender que aquela respeitável decisão inflaciona ainda mais o valor da honestidade na sociedade brasileira, curvo-me aceitando o que nela ficou expresso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.005448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.06.001469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008544-6) ANTONIO OLIVAR DE BARRO X REGINA LUZIA PERINI DE BARRO (SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CLAUDIOMIRO RAMALHEIRO PAULINO - ESPOLIO X ANA CLAUDIA PAULINO X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS PAULINO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de imissão na posse dos autores no imóvel objeto de escritura pública de venda e compra, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteiam ainda indenização pelo tempo de uso gratuito da coisa observando-se o valor do aluguel mensal e a partir de 06/09/2005, acrescido de juros e correção monetária. Aduzem os autores que adquiriram o imóvel junto à CAIXA, mediante escritura pública de venda e compra (fls. 147/152), com pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ocorre que anteriormente referido imóvel fora adquirido pelos requeridos e em virtude do inadimplemento das prestações o imóvel foi praxeado e arrematado extrajudicialmente pela CAIXA, nos termos do DL 70/66. Estando os requeridos na posse do imóvel e recusando desocupá-lo. Houve emenda à inicial para inclusão da CAIXA no pólo passivo. O pedido de tutela antecipada restou deferido e foi determinada a inclusão da CAIXA no pólo passivo (fls. 167/169). Da decisão que deferiu a tutela os requeridos interpuseram agravo de instrumento junto ao TRF da 3ª Região (fls. 177/197), sendo que foi negado seguimento ao mesmo (fls. 243/244). Às fls. 202/219 os requeridos contestaram a ação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica pela via processual inadequada, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Os autores foram imitados na posse (fls. 225/226). A CAIXA contestou a ação às fls. 235/237 com preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano no mérito pela improcedência da ação em relação à CAIXA, manifestou-se ainda às fls. 239/241 formulando pedido de assistência litisconsorcial, requerendo seu ingresso na lide como assistente dos autores. Os autores se manifestaram não se opondo ao pedido de assistência litisconsorcial (fls. 249) e em réplica às fls. 250/253 e 254/255. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente as preliminares argüidas. Análise a preliminar de carência da ação argüida pela CAIXA. Assiste razão à CAIXA, não estando a mesma na posse do imóvel não há como figurar no pólo passivo na ação de imissão na posse. Por outro lado, admito o ingresso da CAIXA como assistente litisconsorcial dos autores, conforme petição de fls. 239/241, com fundamento no artigo 50, do CPC, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita uma vez arrematado o imóvel e feita a transcrição, é direito do adquirente imitar-se na posse. Trago julgado: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000126665 Relator(a) JUIZ

FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/10/2008 PAGINA:74 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH. IMISSÃO DE POSSE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. DECRETO-LEI 70/66. IMISSÃO DE POSSE DEVE SER CONDICIONADA À PROVA DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, NÃO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. 1. Jurisprudência uníssona deste Tribunal, do c. STJ e do c. STF entende que a execução extrajudicial do DL 70/66 foi recebida pela Constituição de 1988. 2. Após o leilão e a arrematação/adjudicação é legítima a pretensão da proprietária de ser imitada na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, 2º; Precedente: AC 1999.01.00.038887-7/PA), ainda mais quando já houve a desocupação do imóvel em razão do deferimento do pedido de liminar. 3. Descabe condicionar a análise do pedido de imissão de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei 70/66, à míngua de prova robusta de irregularidades, pois a discussão acerca disso tem sede em ação anulatória, sendo suficiente para o julgamento desta ação de imissão de posse a comprovação da aquisição da propriedade, por meio do regular procedimento executivo extrajudicial, a averbação da carta de adjudicação no registro competente, e a ausência de resgate ou consignação judicial do débito que ensejou a execução extrajudicial (DL 70/66, art. 37, 2º e 3º). 4. Apelação da CAIXA provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de imissão na posse do imóvel adjudicado, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Ao mérito, pois. Pelos documentos juntados aos autos às fls. 48/49, a CAIXA arrematou por inadimplência o imóvel objeto da presente ação em maio de 1999. Não consta dos autos qualquer irregularidade que tenha maculado o leilão extrajudicial calcado no referido decreto-lei, que culminou com a arrematação do imóvel pela CAIXA, consoante averbado na respectiva matrícula - fls. 48/49. A Caixa Econômica Federal de propriedade do imóvel em questão, vendeu-o aos autores mediante instrumento particular de compra e venda (fls. 147/152. Portanto, os autores adquiriram da Caixa Econômica Federal a propriedade do referido imóvel. Comprovada a propriedade do imóvel pelos autores Antonio e Regina, conforme Escritura de Venda e Compra e averbação junto ao CRI (fls. 151/152), urge permitir-lhes o exercício da posse, até porque em sentido contrário nada justifica sua manutenção (DL 70/66, art. 37, 2º). Trago jurisprudência: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 199935000123140 Processo: 199935000123140 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/2/2008 Documento: TRF100266990 Fonte e-DJF1 DATA: 29/2/2008 PAGINA: 193 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. LEGITIMIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N.º 70/66. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DA IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. 1. Descabe condicionar a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei 70/66. Qualquer questionamento acerca do processo de execução e subsequente adjudicação do bem deve ser solucionado no próprio procedimento executório, ou se for a hipótese, por meio de ação anulatória, não sendo prejudiciais ao julgamento da ação de imissão, onde se discute simplesmente o ius possidendi (direito de propriedade). 2. Não é devido obstar o direito da Caixa Econômica Federal - CEF de imissão na posse, permitindo ao ocupante do imóvel, a permanência em imóvel que não mais pertence ao devedor, por ofensa ao disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis desde 24/07/1997 (fl. 09vº), incorporando-se o bem ao patrimônio da CEF. Assim, não obstante a antecipação da tutela tenha esgotado sua função com a imissão dos autores Antonio e Regina na posse do imóvel, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. Quanto à fixação da taxa de ocupação, entendo ser descabida no caso dos autos, vez que a questão da posse estava sendo discutida em outro processo (nº 200561060085446) e somente se tornou cogente a partir da decisão judicial de fls. 167/169, que foi regularmente cumprida, conforme certidão de fls. 226. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida. Improcede o pedido de fixação da taxa de ocupação conforme restou fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da CAIXA do pólo passivo da demanda e sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial dos autores. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.06.011412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Considerando a informação de f. 292, resta prejudicada a petição do réu de f. 261. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 262, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.003666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CECILIA NORONHA NEVES(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 170/178, intime-se a ré(devedora), por intermédio de

seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.006517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ X SUELI MARA OLINI OLIVEIRA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 3.677,48 (três mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) representados pelo contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado em 26/03/2004. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 66, determinou-se a expedição de Carta Precatória para pagamento. Findo o prazo sem manifestação dos requeridos, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 142). Petição dos requeridos às fls. 151/154, onde juntam cálculo de atualização do débito e guia de depósito. Em petições às fls. 171 e 187, a CAIXA informa que o depósito efetuado satisfaz o crédito, requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos (fls. 187). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.06.005549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELVASTE ARAUJO CARVALHO

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 94, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.06.010744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2007.61.06.008741-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108 e 123, recebo a apelação do réu (f. 108/122) e do autor (f. 123/126) em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Sendo autor e réu, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos para contra-razões, em Secretaria, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.06.009203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN SCANFERLA

F. 17 e 19/22: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2009.61.06.008810-6. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009209-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DE LIMA ALVES

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.004747-9 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

1999.61.06.009688-0 - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 2657/2666, que condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.As rés, ora exequêntes, apresentaram seu cálculo às fls. 2688/2691.Citada, a executada não se manifestou.Auto de penhora às fls. 2764/2765. Os imóveis penhorados foram devidamente registrados (fls. 2797/2802).Foram designados dias para realização dos leilões (fls. 2810).Em petições às fls. 2845/2847 e 2853/2855, a executada informa que celebrou acordo com os exequentes para pagamento parcelado do débito objeto dos presentes autos.A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 2882/2883 requereu a extinção do feito, em razão da quitação integral do débito/parcelamento.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 2691 e 2883) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.06.006395-7 - EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES & CIA LTDA X ABUFARES CONFECÇOES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para complementação no valor de R\$ 272,31(duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).Intime(m)-se.

2000.61.06.010476-5 - JOSE AUGUSTO ORSI X ANTONIO SIDNEY VICENTIN X CAETANO ANTONIO MORELLI X ORVAIDE RODRIGUES FERREIRA X JOSE DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o autor por si não tem capacidade postulatória, desentranhe a secretaria a petição de f. 240, certificando-se e colocando à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após não sendo retirado será destruída.Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

2002.61.06.004961-1 - LUZIA CAETANO CUSTODIO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência as partes da baixa, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2003.61.06.001685-3 - AIRTON JORGE SARCHIS X ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 613 e 621, recebo a apelação da ré (f. 613/618) e dos autores (f. 621/686) em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).Abra-se vista somente à apelada(Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, vez que os autores já apresentaram às f. 688/697.Indefiro o pedido dos autores quanto ao não recebimento do recurso de apelação interposto pela ré, requerido à f. 688, vez que a mesma impugna parte da sentença, a teor do art. 505, do CPC.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.06.011666-5 - OSWALDO FERREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o falecimento do autor OSWALDO FERREIRA, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal, 3ª Região, solicitando a devolução do numerário depositado à f. 136.Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido às f.145/146, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.À SUDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autores de f. 144, sucedido: Oswaldo Ferreira. Com a informação da devolução do numerário, expeça-se novos RPVs.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.06.002261-4 - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO X MARIA DE FATIMA SIMONATO(Proc. SIMONE CORREA DA SILVA-SP215079) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a sentença de fls. 342/343, remetam-se os autos ao SUDI para exclusão da autora MARIA DE FÁTIMA SIMONATO do pólo ativo da demanda. Cumpra-se.Processo julgado antecipadamente por força da implantação do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, de acordo com as metas nacionais de nivelamento (anexo II), instituídas pela Resolução nº 70 de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.Segue sentença em () folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e COHAB/BAURU, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, seguindo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/174).Na contestação (fls. 199/210), a CAIXA argüiu preliminar de carência da ação pela ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A Cohab em contestação alegou preliminar de inépcia da inicial pela falta de causa de pedir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 216/243). Pleiteia ainda a condenação dos autores como litigantes de má-fé. Juntou documentos (fls. 244/289).Os autores apresentaram réplica à contestação da COHAB (fls. 309/314) e à contestação da CAIXA (fls. 315/320).Às fls. 324 o pedido de tutela antecipada restou indeferido.Houve sentença em relação à autora Maria de Fátima Simonato (fls. 342/343).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1 PreliminaresAntes de ingressar na análise do mérito, aprecio as preliminares formuladas nas contestações.1.1 Carência de ação - inépcia da inicialAfasto a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial, vez que embora haja certa dificuldade na sua leitura, o pedido está bem delineado e a causa de pedir, inclusive, possibilitou à CAIXA a confecção de contestação no mérito, o que evidentemente implica em conhecimento e entendimento prévio daquela.1.2 Ilegitimidade passiva da CAIXARejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA, vez que é pacífico o entendimento do STJ, Súmula nº 327, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Nesse sentido, trago julgado:A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. (REsp nº 902117 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, pág. 237)Não bastasse, no contrato firmado entre mutuários e a Cohab, em sua cláusula terceira, parágrafo único prevê o pagamento de prêmios de seguros estipulados pela CAIXA, para o SFH, bem como de parcelas relativas ao FCVS.Assim, como gestora do FCVS a CAIXA também tem legitimidade passiva conforme iterativa jurisprudência do STJ, in verbis:RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.6. Recurso especial parcialmente

conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330) Ao mérito, pois. 2 Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando a sobrevivência do sistema. É de se ressaltar que o adquirente de imóvel se equipara para todos os fins àquele que adquire o financiamento e constrói o imóvel, motivo pelo qual doravante utilizaremos a denominação adquirente do imóvel para ambos os casos.

2.1 O problema habitacional Não é de hoje que habitação é um problema. Vou mais longe, volto um pouco mais e concluo que o problema de ter onde se abrigar existe antes mesmo do surgimento do Estado. Mas vale para esta análise períodos mais recentes, especialmente aqueles onde o Estado Brasileiro resolveu enfrentar (demagógicamente ou não) a questão, vale dizer, desde a criação do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (Lei 4380/1964), valendo observar desde logo que tal sistema é voltado especialmente (embora não exclusivamente) às classes da população de menor renda (art. 1º). Esse ponto é o de maior relevância em todo o sistema, pois evidencia que o SFH é um sistema que tem origem na necessidade estatal de evitar o surgimento de habitações clandestinas. Logo após, em 1960, com a alteração da legislação trabalhista que extinguiu a estabilidade do emprego, criou-se o FGTS para proteger o trabalhador em situação de demissão, permitindo outrossim que aqueles depósitos ainda não utilizados fomentassem os planos habitacionais (Lei 5107/1966). Passava então o SFH a ter fonte importante e porque não dizer nobre de recursos. Era o dinheiro do trabalhador sendo utilizado para um fim social relevante. No mesmo ano, o discutido Decreto-Lei 70/66 entra em vigor permitindo a execução extrajudicial dos contratos SFH, em manobra visando evidentemente proteger os créditos do referido Sistema. Isso demonstra que faz tempo que a inadimplência é um problema a ser enfrentado. Os contratos também foram mudando, e de lá para cá, vários planos de financiamento foram adotados, a saber:

2.2 Planos de financiamento: Plano A Plano C PES - Plano de Equivalência Salarial (PES antigo) PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (com duas modalidades: PARCIAL e PLENA) PES-Plano de Equivalência Salarial-LEI 8.692/93 (PES novo) PCR - Plano de Comprometimento de Renda Como se observa, o financiamento habitacional se altera no tempo, o que agrega complexidade ímpar à análise dos contratos daí advindos. Acresça-se a isso que estes - todos - além de outros de fora do SFH ganharam previsão de revisão (MP 318 de 24 abr 93).

2.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação O Sistema Financeiro da Habitação não pode sobreviver só com a ótica do lucro. Mais que isso, para estar saudável deve estar financeiramente saudável e - principalmente - habitando cada vez mais pessoas. Para isso, deve ser justo e conveniente para o cidadão, sem ser lesivo para o agente que o custeia, não perdendo de vista que é voltado às classes menos favorecidas da população (Lei 4380/1964, art. 1º): Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. Vale notar que justamente a classe menos favorecida é que se sujeita(va) a parcelamentos de 10, 20, 30 anos já que para estes a aquisição de uma casa é um projeto de vida. E não poderia ser diferente, porque não há como um imóvel urbano ser barato a ponto de um assalariado conseguir adquiri-lo sem funesto sacrifício. Falamos, pois de financiamentos de LONGO PRAZO, que tem peculiaridades inerentes. Afinal, o capital para aquisição de um imóvel é tão desproporcional ao salário médio de 90% da população que fica quase impossível com uma parte dele quitar - mesmo no prazo de décadas - o volume emprestado, exceto se a evolução do mesmo for mantida em patamares igualmente baixos. Isso não pode ser esquecido durante a vigência desse contrato, onde invariavelmente altera-se a moeda, extinguem-se e criam-se índices de correção monetária, varia a inflação, altera-se a renda do mutuário, etc. Todos esses fatores não podem fazer o administrador do sistema esquecer que se aumentar a parcela demasiadamente, condenará o contrato ao não cumprimento. E mutuário honesto que não agüenta pagar representa fracasso para o SFH, pois se gerou uma dívida de difícil solução, uma família ainda continua sem casa, etc. Temos um déficit habitacional total de 6,7 milhões de unidades, sendo que o déficit habitacional urbano é de 5,4 milhões de unidades. (...) O que é mais grave é quando vamos verificar esse déficit, porque 91,6% do déficit é para quem ganha até 5 salários mínimos. Como conseguimos assegurar o direito à moradia para quem ganha até cinco salários mínimos e tem toda dificuldade para sobreviver e ainda tem que pagar pela sua moradia? Por isso tudo, não há mesmo como se pretender seja rígida a interpretação de tais contratações que acabam por absorver tantas alterações externas. A análise dos pontos discutidos abaixo - de forma articulada - será sempre permeada pelas

considerações acima expostas, visando prestigiar a utilização sustentável do Sistema Financeiro da Habitação com seus iniciais objetivos e a segurança jurídica, sem contudo adotar posições que o inviabilize como Sistema de Habitação.

2.4 O dono do capital

Ponto que não pode ser esquecido, já que discutimos um contrato de financiamento (habitacional) é o da identificação do dono do dinheiro investido no Sistema Financeiro da Habitação. Os recursos para a gestão do SFH podem ser trazidos das contas FGTS e da Poupança. Portanto, a CAIXA recebe e repassa tais valores, arcando com a obrigação de devolver o dinheiro emprestado devidamente remunerado.

2.5 O risco do empréstimo

Do que já foi dito, o risco de inadimplência (voluntária ou não) merece também consideração, vez que obviamente essa ocorre. A evolução legislativa (especialmente o Decreto-Lei 70/66) demonstra que não raramente. Se de um lado isso indica que o sistema foi formatado de maneira equivocada, por outro impõe a consideração de quem dever arcar com o prejuízo, caso o mutuário quede inadimplente. Não é o caso dos autos. Todavia, é importante notar que o SFH ideal sobrevive sem um tostão do Estado. Sim, o trabalhador com o seu FGTS e/ou poupança fornece recursos, que são transferidos com juros maiores (para cobrir inclusive a administração do contrato) e assim, se tudo correr bem, o Estado fez um plano de habitação popular sem qualquer investimento direto. Por tal motivo, o risco da contratação (e quanto mais impossível de pagar, maior o risco) deve ser imputado ao Estado, que tem a obrigação de facilitar o acesso à moradia das camadas mais pobres da população. Pela via oblíqua, será o investimento estatal no Sistema.

2.6 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

3 Parcelas

3.1 Evolução das parcelas

A princípio, a análise dos índices aplicados na evolução das parcelas só terá cabimento nas prestações pagas e não aceitas pela CAIXA / COHAB (em caso de consignação) ou nas não pagas. Tais questionamentos, acolhidos ou não, fixam a ocorrência ou não da mora e a aplicação das sanções dela decorrentes. Todavia, a revisão contratual que ora se opera afasta o reconhecimento da mora do devedor no pagamento insuficiente das parcelas (em caso de consignação), afastando por conseguinte a utilidade da referida análise. Aplicar-se-á contudo as consequências da mora às parcelas não pagas por conta e risco do devedor, conforme item específico abaixo.

3.2 Parcelas não pagas

Fixada a obrigação de pagamento das parcelas pela assinatura do contrato, esta só pode ser alterada pela vontade das partes ou por sentença. Enquanto não julgado este processo (que pode afetar a contratação e as obrigações dela decorrentes), pode o devedor pagar o que lhe for pedido, e depois repetir o indébito, pagar parcialmente, consignando se eventualmente lhe negassem o recebimento, ou parar de pagar. Estando sub-judice as condições da contratação, e considerando a profunda revisão proposta, penso que tanto o primeiro quanto o segundo caso afastam a aplicação da mora, vez que pela complexidade dos cálculos envolvidos, não se pode exigir que o depósito fosse exatamente no valor pretendido da dívida/parcelas revisadas. Em sentido contrário, no entanto, situa-se o devedor que simplesmente para de pagar e ajuíza ação para discutir as cláusulas do contrato. Se em favor daquele que a menos depositou se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, relevando as diferenças a menos por conta da complexidade dos cálculos, o mesmo não se pode dizer daquele que alegou que devia, que as parcelas tinham que ser menores, mas nada depositou para honrar os valores que achava devidos - fossem quais fossem. A estes a revisão não pode afastar as imputações da mora, mesmo com as prestações revisadas, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados. Tal providência, além de estar em consonância com o direito, tem também caráter moralizador, para separar aqueles que se aproveitam da propositura do processo para inadimplir as parcelas sem arcar com as consequências, daqueles que pretendem pagar (e assim o fazem, ou consignam) mas discordam das cláusulas da contratação. Entendimento contrário desprestigiaria aquele que durante toda a discussão se sacrificou para consignar as parcelas que entendia devidas, o que, data vênia não se concebe. No presente caso, conforme se observa, os autores fizeram depósitos no curso da ação, e em relação aos meses em que estes ocorreram, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora.

3.3 Parcelas pagas a maior

Finalizando, a revisão e os recálculos dela decorrentes importam no reconhecimento em tese da situação de que em algum mês o pagamento foi a maior do que deveria. Essa cobrança a maior se dava nos termos do contrato, e então não se pode imputar qualquer ilegalidade na sua cobrança a ensejar a aplicação dos mesmos critérios utilizados quando o devedor encontra-se em mora. Todavia, não se pode olvidar que tal quantia onerou desnecessariamente o devedor, que no mínimo merece ver seu esforço protegido pela correção do seu investimento. Assim sendo, nas parcelas onde o valor pago sobejar ao que deveria ter sido pago pelo cálculo revisto, o valor excedente será imputado à parcela seguinte com o mesmo fator de correção fixado nesta sentença para o saldo devedor. Na situação da parcela seguinte ser daquelas onde houve não pagamento, sobre o valor básico aplicam-se os acréscimos da mora para somente então abater o montante do mês anterior, vez que, repiso, a revisão do contrato não se opera retroativamente, não podendo por conseguinte afastar a mora daquelas parcelas que simplesmente foram ignoradas pelo devedor.

3.4 Revisão do encargo mensal - Limitações decorrentes do Plano de Equivalência

Salarial Ressalto que há previsão contratual do Plano de Equivalência Salarial (cláusula quarta, fls. 168). Assim, conforme quadros resumos dos financiamentos, item 4.8, os mutuários declinaram sua categoria profissional e rendimento inicial, e os reajustes não poderiam ser superiores ao comprometimento de renda inicialmente contratado, observando-se ainda as cláusulas sétima, oitava e nona do contrato de fls. 168, conforme o caso. Descabe a alegação dos autores de que sendo os mesmos profissionais de categorias inferiores e equiparados os reajustes devem ser feitos mediante a variação dos índices do salário mínimo. Há vedação constitucional para indexação com base no salário mínimo. Ademais, a equivalência salarial não fixa o critério de reajuste, mas sim o limite para que esta aconteça, conforme resta claro pela legislação de regência do contrato (lei 8004/90, art. 9º). Disposições contratuais válidas impõem ao contratante o dever de informar suas alterações de salário. A omissão da parte contratante em informar as alterações de seu salário não obriga a CAIXA a manter congeladas as parcelas. Ao contrário, aplicável neste caso a disposição contratual que faculta à CAIXA a adoção de outros índices. Importante notar que não basta a alteração de salários ocorrida com o contratante, mas sim a sua conseqüente comunicação para a CAIXA. Não há comprovação nos autos de que os ajustes tenham sido feito em desconformidade com a equivalência salarial, também não há qualquer comprovação de que os mutuários tenham comunicado suas alterações salariais para a CAIXA/COHAB e esta tenha se negado a elas aplicar o índice correspondente. Assim, o pedido não merece acolhida.

4 Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 39/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente passou a ter previsão legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Embora previsto em lei somente em 1993, a jurisprudência admite a cobrança do CES para contratos anteriormente celebrados, desde que haja expressa previsão contratual, por ter sido autorizado pelo BNH e por ser de livre disposição dos contratantes. Nesse sentido, trago julgado: AgRg no REsp 893558 / PR 2006/0225270-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27/08/2007 p. 246 Ementa Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso dos autos, há expressa previsão contratual sobre o CES (cláusulas terceira, parágrafo único e cláusula quarta - fls. 168; itens 4.4 e 5.5 dos quadros resumo dos contratos de fls. 39, 50, 55 e 62). Assim, o pedido não merece acolhida.

5 Seguro Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14). Embora seja questionada a validade do seguro sob o argumento de que os preços seria maior o praticado pelo mercado, tal alegação, além de não demonstrada com comparativos, não restou de qualquer forma provada por qualquer tipo de documento. Por tal motivo, não merece acolhida. Trago Julgado : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...) (...)5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. (...)6 Taxa de Eletrificação Pretendem os autores seja devolvido os valores pagos a título de taxa de eletrificação, contudo apenas comprovou o pagamento de tal tarifa a autora Maria Cristina Aparecida Mariano (fls. 86), portanto somente em relação à ela analiso tal pedido. A COHAB em sua contestação às fls. 236 informa que foi celebrado Termo de Acordo com a Associação de moradores do Núcleo Habitacional Uchoa II, que disciplinou a forma como seria realizada a restituição dos valores pagos a título de taxa de energização. Contudo, informa que a autora Maria Cristina Aparecida Mariano não comprovou o recolhimento e não solicitou a devolução. Todavia há nos autos comprovante de pagamento da referida autora (fls. 86), sem a correspondente devolução por parte da ré COHAB, embora está não seja controvertida (fls. 236/237). Por tais motivos, nesse ponto e em relação a esta autora o pedido merece acolhida.

7 Litigância de má-fé Deixo de reconhecer a litigância de má-fé vez que a complexidade das cláusulas do contrato gera dificuldade de compreensão e conseqüente dificuldade de pedir.

8 Repetição do indébito em dobro Deixo de condenar a COHAB à restituição em dobro dos valores da taxa de eletrificação, eis que não comprovada a má fé na sua cobrança. Assim, esse deverá ser restituído na forma simples vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Precedentes no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...) (AgRg no Resp n 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005) Prejudicada a apreciação dos pedidos de retirada do nome dos autores junto aos serviços de proteção ao crédito e repetição do indébito em dobro ante o não acolhimento dos demais pedidos.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição da taxa de eletrificação formulado pela ré Maria Cristina Aparecida Mariano, condenando a COHAB ao seu pagamento, conforme valores comprovados nos autos (fls. 86). JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores serão corrigidos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a época do pagamento e com juros de mora de 1% a partir da citação. Arcação os autores com as custas e os honorários

advocáticos os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), considerando que sucumbiram na quase totalidade da demanda. Fica autorizado o levantamento pela ré CAIXA valores depositados até a presente data pelos autores a título de prestações do financiamento por se tratar de parcelas incontroversas, devendo a referida ré aplicar estes montantes no respectivo contrato, restando afastada a mora das parcelas que foram pagas ou depositadas a menor, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não depositadas ou pagas no período. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.004125-6 - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA (Proc. SIMONE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e COHAB/BAURU, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, seguindo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/125). Na contestação (fls. 132/143), a CAIXA arguiu preliminar de carência da ação pela ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A Cohab em contestação alegou preliminar de inépcia da inicial pela falta de causa de pedir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 148/185). Juntou documentos (fls. 186/246). Às fls. 263/264 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Foi deferida a perícia e apresentado o laudo às fls. 323/329. Os autores se manifestaram do laudo às fls. 333/334, a CAIXA às fls. 337/345, sendo que a COHAB ficou-se inerte. Os autores se manifestaram em alegações finais às fls. 351/352, sendo que as rés não se manifestaram. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1 Preliminares Antes de ingressar na análise do mérito, aprecio as preliminares formuladas nas contestações. 1.1 Carência de ação - inépcia da inicial Afasto a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial, vez que embora haja certa dificuldade na sua leitura, o pedido está bem delineado e a causa de pedir, inclusive, possibilitou à COHAB e CAIXA a confecção de contestação no mérito, o que evidentemente implica em conhecimento e entendimento prévio daquela. 1.2 Ilegitimidade passiva da CAIXA Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA, vez que é pacífico o entendimento do STJ, Súmula nº 327, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Nesse sentido, trago julgado: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. (REsp nº 902117 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, pág. 237) Não bastasse, no contrato firmado entre mutuários e a Cohab, em sua cláusula terceira, parágrafo único prevê o pagamento de prêmios de seguros estipulados pela CAIXA, para o SFH, bem como de parcelas relativas ao FCVS. Assim, como gestora do FCVS a CAIXA também tem legitimidade passiva conforme iterativa jurisprudência do STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF. 3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores. 4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330) Ao mérito, pois. 2 Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a

solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando a sobrevivência do sistema. É de se ressaltar que o adquirente de imóvel se equipara para todos os fins àquele que adquire o financiamento e constrói o imóvel, motivo pelo qual doravante utilizaremos a denominação adquirente do imóvel para ambos os casos.

2.1 O problema habitacional Não é de hoje que habitação é um problema. Vou mais longe, volto um pouco mais e concluo que o problema de ter onde se abrigar existe antes mesmo do surgimento do Estado. Mas vale para esta análise períodos mais recentes, especialmente aqueles onde o Estado Brasileiro resolveu enfrentar (demagógicamente ou não) a questão, vale dizer, desde a criação do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (Lei 4380/1964), valendo observar desde logo que tal sistema é voltado especialmente (embora não exclusivamente) às classes da população de menor renda (art. 1º). Esse ponto é o de maior relevância em todo o sistema, pois evidencia que o SFH é um sistema que tem origem na necessidade estatal de evitar o surgimento de habitações clandestinas. Logo após, em 1960, com a alteração da legislação trabalhista que extinguiu a estabilidade do emprego, criou-se o FGTS para proteger o trabalhador em situação de demissão, permitindo outrossim que aqueles depósitos ainda não utilizados fomentassem os planos habitacionais (Lei 5107/1966). Passava então o SFH a ter fonte importante e porque não dizer nobre de recursos. Era o dinheiro do trabalhador sendo utilizado para um fim social relevante. No mesmo ano, o discutido Decreto-Lei 70/66 entra em vigor permitindo a execução extrajudicial dos contratos SFH, em manobra visando evidentemente proteger os créditos do referido Sistema. Isso demonstra que faz tempo que a inadimplência é um problema a ser enfrentado. Os contratos também foram mudando, e de lá para cá, vários planos de financiamento foram adotados, a saber:

2.2 Planos de financiamento: Plano A Plano C PES - Plano de Equivalência Salarial (PES antigo) PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (com duas modalidades: PARCIAL e PLENA) PES-Plano de Equivalência Salarial-LEI 8.692/93 (PES novo) PCR - Plano de Comprometimento de Renda

Como se observa, o financiamento habitacional se altera no tempo, o que agrega complexidade ímpar à análise dos contratos daí advindos. Acresça-se a isso que estes - todos - além de outros de fora do SFH ganharam previsão de revisão (MP 318 de 24 abr 93).

2.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação O Sistema Financeiro da Habitação não pode sobreviver só com a ótica do lucro. Mais que isso, para estar saudável deve estar financeiramente saudável e - principalmente - habitando cada vez mais pessoas. Para isso, deve ser justo e conveniente para o cidadão, sem ser lesivo para o agente que o custeia, não perdendo de vista que é voltado às classes menos favorecidas da população (Lei 4380/1964, art. 1º): Art. 1 O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. Vale notar que justamente a classe menos favorecida é que se sujeita(va) a parcelamentos de 10, 20, 30 anos já que para estes a aquisição de uma casa é um projeto de vida. É não poderia ser diferente, porque não há como um imóvel urbano ser barato a ponto de um assalariado conseguir adquiri-lo sem funesto sacrifício. Falamos, pois de financiamentos de LONGO PRAZO, que tem peculiaridades inerentes. Afinal, o capital para aquisição de um imóvel é tão desproporcional ao salário médio de 90% da população que fica quase impossível com uma parte dele quitar - mesmo no prazo de décadas - o volume emprestado, exceto se a evolução do mesmo for mantida em patamares igualmente baixos. Isso não pode ser esquecido durante a vigência desse contrato, onde invariavelmente altera-se a moeda, extinguem-se e criam-se índices de correção monetária, varia a inflação, altera-se a renda do mutuário, etc. Todos esses fatores não podem fazer o administrador do sistema esquecer que se aumentar a parcela demasiadamente, condenará o contrato ao não cumprimento. E mutuário honesto que não agüenta pagar representa fracasso para o SFH, pois se gerou uma dívida de difícil solução, uma família ainda continua sem casa, etc. Temos um déficit habitacional total de 6,7 milhões de unidades, sendo que o déficit habitacional urbano é de 5,4 milhões de unidades. (...) O que é mais grave é quando vamos verificar esse déficit, porque 91,6% do déficit é para quem ganha até 5 salários mínimos. Como conseguimos assegurar o direito à moradia para quem ganha até cinco salários mínimos e tem toda dificuldade para sobreviver e ainda tem que pagar pela sua moradia? Por isso tudo, não há mesmo como se pretender seja rígida a interpretação de tais contratações que acabam por absorver tantas alterações externas. A análise dos pontos discutidos abaixo - de forma articulada - será sempre permeada pelas considerações acima expostas, visando prestigiar a utilização sustentável do Sistema Financeiro da Habitação com seus iniciais objetivos e a segurança jurídica, sem contudo adotar posições que o inviabilize como Sistema de Habitação.

2.4 O dono do capital Ponto que não pode ser esquecido, já que discutimos um contrato de financiamento (habitacional) é o da identificação do dono do dinheiro investido no Sistema Financeiro da Habitação. Os recursos para a gestão do SFH podem ser trazidos das contas FGTS e da Poupança. Portanto, a CAIXA recebe e repassa tais valores, arcando com a obrigação de devolver o dinheiro emprestado devidamente remunerado.

2.5 O risco do empréstimo Do que já foi dito, o risco de inadimplência (voluntária ou não) merece também consideração, vez que obviamente essa ocorre. A evolução legislativa (especialmente o Decreto-Lei 70/66) demonstra que não raramente. Se de um lado isso indica que o sistema foi formatado de maneira equivocada, por outro impõe a consideração de quem dever arcar com o prejuízo, caso o mutuário quede inadimplente. Não é o caso dos autos. Todavia, é importante notar que o SFH ideal sobrevive sem um tostão do Estado. Sim, o trabalhador com o seu FGTS e/ou poupança fornece recursos, que são transferidos com juros maiores (para cobrir inclusive a administração do contrato) e assim, se tudo correr bem, o Estado fez um plano de habitação popular sem qualquer investimento direto. Por tal motivo, o risco da contratação (e quanto mais impossível de pagar, maior o risco) deve ser imputado ao Estado, que tem a obrigação de facilitar o acesso à moradia das camadas mais pobres da população. Pela via oblíqua, será o investimento estatal no Sistema.

2.6 Aplicação do CDC Embora nem

sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso) Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

3 Parcelas

3.1 Evolução das parcelas

A princípio, a análise dos índices aplicados na evolução das parcelas só terá cabimento nas prestações pagas e não aceitas pela CAIXA / COHAB (em caso de consignação) ou nas não pagas. Tais questionamentos, acolhidos ou não, fixam a ocorrência ou não da mora e a aplicação das sanções dela decorrentes. Todavia, a revisão contratual que ora se opera afasta o reconhecimento da mora do devedor no pagamento insuficiente das parcelas (em caso de consignação), afastando por conseguinte a utilidade da referida análise. Aplicar-se-á contudo as conseqüências da mora às parcelas não pagas por conta e risco do devedor, conforme item específico abaixo.

3.2 Parcelas não pagas

Fixada a obrigação de pagamento das parcelas pela assinatura do contrato, esta só pode ser alterada pela vontade das partes ou por sentença. Enquanto não julgado este processo (que pode afetar a contratação e as obrigações dela decorrentes), pode o devedor pagar o que lhe for pedido, e depois repetir o indébito, pagar parcialmente, consignando se eventualmente lhe negassem o recebimento, ou parar de pagar. Estando sub-judice as condições da contratação, e considerando a profunda revisão proposta, penso que tanto o primeiro quanto o segundo caso afastam a aplicação da mora, vez que pela complexidade dos cálculos envolvidos, não se pode exigir que o depósito fosse exatamente no valor pretendido da dívida/parcelas revisadas. Em sentido contrário, no entanto, situa-se o devedor que simplesmente para de pagar e ajuíza ação para discutir as cláusulas do contrato. Se em favor daquele que a menos depositou se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, relevando as diferenças a menos por conta da complexidade dos cálculos, o mesmo não se pode dizer daquele que alegou que devia, que as parcelas tinham que ser menores, mas nada depositou para honrar os valores que achava devidos - fossem quais fossem. A estes a revisão não pode afastar as imputações da mora, mesmo com as prestações revisadas, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados. Tal providência, além de estar em consonância com o direito, tem também caráter moralizador, para separar aqueles que se aproveitam da propositura do processo para inadimplir as parcelas sem arcar com as conseqüências, daqueles que pretendem pagar (e assim o fazem, ou consignam) mas discordam das cláusulas da contratação. Entendimento contrário desprestigiaria aquele que durante toda a discussão se sacrificou para consignar as parcelas que entendia devidas, o que, data vênua não se concebe. No presente caso, conforme se observa, os autores fizeram depósitos no curso da ação, e em relação aos meses em que estes ocorreram, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora.

3.3 Parcelas pagas a maior

Finalizando, a revisão e os recálculos dela decorrentes importam no reconhecimento em tese da situação de que em algum mês o pagamento foi a maior do que deveria. Essa cobrança a maior se dava nos termos do contrato, e então não se pode imputar qualquer ilegalidade na sua cobrança a ensejar a aplicação dos mesmos critérios utilizados quando o devedor encontra-se em mora. Todavia, não se pode olvidar que tal quantia onerou desnecessariamente o devedor, que no mínimo merece ver seu esforço protegido pela correção do seu investimento. Assim sendo, nas parcelas onde o valor pago sobejar ao que deveria ter sido pago pelo cálculo revisto, o valor excedente será imputado à parcela seguinte com o mesmo fator de correção fixado nesta sentença para o saldo devedor. Na situação da parcela seguinte ser daquelas onde houve não pagamento, sobre o valor básico aplicam-se os acréscimos da mora para somente então abater o montante do mês anterior, vez que, repiso, a revisão do contrato não se opera retroativamente, não podendo por conseguinte afastar a mora daquelas parcelas que simplesmente foram ignoradas pelo devedor.

3.4 Revisão do encargo mensal - Limitações decorrentes do Plano de Equivalência Salarial

Ressalto que há previsão contratual do Plano de Equivalência Salarial (cláusula quarta, fls. 34). Assim, conforme quadros resumos dos financiamentos, item 4.8, os mutuários declinaram sua categoria profissional e rendimento inicial, e os reajustes não poderiam ser superiores ao comprometimento de renda inicialmente contratado, observando-se ainda as cláusulas sétima, oitava e nona do contrato de fls. 34, conforme o caso. Descabe a alegação dos autores de que sendo os mesmos profissionais de categorias inferiores e equiparados os reajustes devem ser feitos mediante a variação dos índices do salário mínimo. Há vedação constitucional para indexação com base no salário mínimo. Ademais, a equivalência salarial não fixa o critério de reajuste, mas sim o limite para que esta aconteça, conforme resta claro pela legislação de regência do contrato (Lei 8004/90, art. 22). Disposições contratuais válidas impõem ao contratante o dever de informar suas alterações de salário. A omissão da parte contratante em informar as alterações de seu salário não obriga a CAIXA a manter congeladas as parcelas. Ao contrário, aplicável neste caso a disposição contratual que faculta à CAIXA a adoção de outros índices. Importante notar que não basta a alteração de salários ocorrida com o contratante, mas sim a sua conseqüente comunicação para a CAIXA. Há nos autos a comprovação de fls. 206, juntada pela COHAB, onde o mutuário declara categoria profissional - balconista, datada de 09/11/99, contudo, não há comprovação de que os ajustes tenham sido feitos em desconformidade com a equivalência salarial, também não há qualquer comprovação de que os mutuários tenham comunicado suas alterações salariais para a

CAIXA/COHAB e esta tenha se negado à elas aplicar o índice correspondente. Assim, o pedido não merece acolhida.4 Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 39/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente passou a ter previsão legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Embora previsto em lei somente em 1993, a jurisprudência admite a cobrança do CES para contratos anteriormente celebrados, desde que haja expressa previsão contratual, por ter sido autorizado pelo BNH e por ser de livre disposição dos contratantes. Nesse sentido, trago julgado: AgRg no REsp 893558 / PR 2006/0225270-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27/08/2007 p. 246 Ementa Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso dos autos, há expressa previsão contratual sobre o CES (cláusulas terceira, parágrafo único- fls. 34; item 5.5 do quadro resumo do contrato de fls. 33). Assim, o pedido não merece acolhida.5 Seguro Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14). Embora seja questionada a validade do seguro sob o argumento de que os preços seria maior o praticado pelo mercado, tal alegação, além de não demonstrada com comparativos, não restou de qualquer forma provada por qualquer tipo de documento. Por tal motivo, não merece acolhida. Trago Julgado : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...) (...)5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. (...)6 Taxa de Eletrificação A COHAB em sua contestação às fls. 176 informa que foi celebrado Termo de Acordo com a Associação de moradores do Núcleo Habitacional Uchoa II, que disciplinou a forma como seria realizada a restituição dos valores pagos título de taxa de energização. Informa, ainda, que o autor Vanderlei Rodrigues Castanheira já restituiu os valores a título de taxa de energização (docs. fls. 209, 217 e 221/223). Assim, o pedido não merece acolhida. Prejudicada a apreciação dos pedidos de retirada do nome dos autores junto aos serviços de proteção ao crédito e repetição do indébito em dobro ante o não acolhimento dos demais pedidos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Fica autorizado o levantamento pela ré CAIXA valores depositados até a presente data pelos autores a título de prestações do financiamento por se tratar de parcelas incontroversas, devendo a referida ré aplicar estes montantes no respectivo contrato, restando afastada a mora das parcelas que foram pagas ou depositadas a menor, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não depositadas ou pagas no período. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.004868-8 - MARCOS CAETANO DINIZ DE MELLO (Proc. ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA Autos recebidos para sentença em mutirão realizado na Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG. Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARCOS CAETANO DINIZ DE MELLO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se insurge contra tarifas e juros cobrados em relação a crédito rotativo aberto em sua conta corrente. Alega o Demandante que é titular da Conta Corrente nº 008499-7, mantida junto a Agência nº 2205, aberta em julho de 2002, sendo que diversos lançamentos indevidos constaram de sua movimentação financeira, associados a várias cobranças ilegais. Sustenta o Autor que em razão da incidência de juros capitalizados mensalmente, bem como em virtude da cobrança de taxas não previstas contratualmente, tem sido compelido a pagar valores indevidos. Argumenta que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao contrato firmado entre as partes, pois há no caso uma relação de consumo. Com isso, requer o Autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para evitar que seu nome seja inscrito em cadastros restritivos de crédito e, ao final, pleiteia que o contrato firmado entre as partes seja reconhecido como de adesão, declarando-se, assim, a nulidade da cláusula que estabelece o foro por eleição, bem como requer que seja determinada a revisão dos contratos firmados entre as partes para que, afastada a capitalização mensal de juros, seja apurado por meio de perícia contábil o real montante dos valores devidos, procedendo-se a devolução em dobro das quantias reclamadas a maior pela Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/64. Citada, a Caixa contestou suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando não ser possível repetir juros não estipulados pagos no decorrer do contrato. Quanto ao mérito, defendeu que nenhuma ilegalidade foi cometida no decorrer da execução do contrato, sendo que o arrependimento ou o inconformismo manifestado após a utilização da linha de crédito aberta em seu favor não pode ser utilizado pelo Demandante para fundamentar possível desequilíbrio contratual. Defendeu, ainda, a ausência de capitalização de juros na forma de apuração do saldo devedor, bem como defendeu que mesmo que se conclua pela presença de capitalização de juros no contrato, esta se encontra autorizada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Ao

cabo de suas considerações, requereu a improcedência do pedido (fls. 70/89). A Caixa juntou os documentos de fls. 90/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130/131). O Demandante não replicou a Contestação (fls. 135v). Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 136), o Autor requereu a produção de prova pericial (fls. 137/139), que foi deferida (fls. 143). A Caixa nada requereu (fls. 141). Às fls. 144/146, o Autor indicou assistente técnico e formulou quesitos. A Caixa também indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 148/149). O Laudo Pericial foi juntado às fls. 154/166, juntamente com as planilhas de fls. 167/181. O Autor se manifestou a respeito do Laudo Pericial às fls. 186/188. A Caixa adotou igual providência às fls. 194/197. O Demandante apresentou Alegações Finais às fls. 202/204, requerendo a procedência do pedido, nos termos da Inicial. A Caixa, por sua vez, não se manifestou (fls. 207). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença (fls. 208). Relatei. Passo a decidir. Inicialmente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela Caixa. Assim procedo porque nesta demanda não se discute a repetição do pagamento de juros não estipulados e sim a possível existência de cláusulas abusivas em contrato firmado entre as partes, que ensejaram a cobrança de encargos indevidos. Tal direito encontra amparo no artigo 6º, V, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo o pleito, portanto, juridicamente possível. Ultrapassada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, é importante destacar que dois pontos importantes para deslinde da controvérsia já se encontram pacificados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. São eles: 1) as instituições financeiras não se submetem aos limites de juros impostos pela Lei de Usura; 2) a elas se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, transcrevo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: Súmula 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, também já concluiu que o Código de Defesa do Consumidor alcança as instituições financeiras. Senão, vejamos: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade - destaquei. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer,

ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente - destaquei. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) Outro ponto também já pacificado refere-se a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, nos termos do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, antes das modificações operadas pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Segundo o entendimento que se consolidou no Supremo Tribunal Federal, a eficácia do 3º, do artigo 192 da CF, antes de ser revogado, dependia da edição de lei complementar, que jamais foi editada, tendo ocorrido, ao contrário, a revogação do próprio dispositivo constitucional que fixava limitação da taxa de juros em apreço. Nesse sentido, transcrevo a Súmula Vinculante nº 7, editada pelo Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada a edição de lei complementar. Logo, mesmo enquanto esteve vigente a redação original do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não há como se sustentar que a taxa de juros reais passível de cobrança limitava-se ao percentual anual estabelecido em tal dispositivo. É que, como a sua eficácia estava condicionada a edição de lei complementar que jamais foi editada, pode-se concluir que tal dispositivo foi extirpado do mundo jurídico sem jamais ter surtido qualquer efeito prático, pois se encontrava com a sua incidência cerceada no âmbito da eficácia. Pode-se argumentar, no entanto, que a taxa máxima de juros remuneratórios encontra-se delimitada em nível infraconstitucional no Decreto nº 22.626/1933. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a sua jurisprudência, inclusive aplicando o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a taxa de juros estipulada no referido diploma legal não se aplica às instituições financeiras, haja vista que elas são regidas pela Lei nº 4.595/1964. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA À SÚMULA 126/STJ - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1(...). 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. (...). 8. Agravo regimental não provido (destaquei). (AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). DIREITO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. (Omissis). 5. Agravo regimental não conhecido - destaquei. (AgRg nos EDcl no REsp 784.655/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009). Nesse contexto, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já editou súmula a respeito da matéria, nos seguintes termos: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxa de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Tecidas essas considerações, passo a apreciar os demais pontos controvertidos da demanda. a) Do foro de eleição O Demandante se insurge contra Cláusula Décima - Oitava do Contrato de fls. 94/97 e 101/105 que define o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo como o competente para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes. Entendo, no entanto, que tal cláusula não é nula, uma vez que o foro de eleição estabelecido no contrato não traz qualquer dificuldade para o Demandante defender em juízo dos seus interesses. Ao contrário, restou consignado contratualmente que Seção Judiciária do Estado de São Paulo é o foro competente para qualquer discussão relativa ao contrato, o que

não materializa qualquer abuso, uma vez que o Autor reside no Estado de São Paulo e, como a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, as demandas que a tenham como parte somente podem ser processadas na Justiça Federal, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, abusiva seria a cláusula relativa ao foro de eleição se, por exemplo, residindo o Autor em São Paulo, houvesse sido fixada a Seção Judiciária do Distrito Federal como o foro competente para dirimir controvérsias relativas ao contrato. Mas, tendo tal foro de eleição sido fixado na Seção Judiciária Federal do Estado no qual reside o Autor, nenhuma nulidade encontra-se a contaminar tal disposição contratual. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE GRANDE VULTO CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. VALIDADE, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não é o só fato de a relação jurídica ser de índole consumerista que ensejará a nulidade da cláusula de eleição. De tal pacto deve resultar desequilíbrio contratual a ponto de dificultar o acesso de uma das partes ao judiciário. 2. Porém, não reconhecida pelas instâncias ordinárias a hipossuficiência da agravante, ou a dificuldade de acesso ao judiciário, não poderá fazê-lo este Superior Tribunal, porquanto demandaria reapreciação das circunstâncias fáticas que circundaram a celebração o contrato, além de interpretação de suas cláusulas, o que é vedado pelas súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 1070247/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009). Com isso, rejeito a alegação de nulidade da cláusula que estabeleceu o foro de eleição, uma vez que ela não trouxe qualquer prejuízo para a defesa dos interesses do Demandante em juízo. b) Do percentual dos juros, das taxas e demais encargos contratuais O Demandante alega que a Caixa vem aplicando juros abusivos, taxas e encargos não previstos contratualmente. No entanto, as conclusões da parte autora são equivocadas. Senão, vejamos. Analisando as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente firmado entre as partes (fls. 94/97 e 101/105, verifiquei que consta do 2º, da Cláusula Quinta, que os juros remuneratórios devidos serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, tendo sido fixada, apenas, a taxa inicial que no primeiro contrato era de 2,2% (fls. 92) e no segundo de 8,9% ao mês (fls. 99). Do disposto na Cláusula Quinta do Contrato, em especial do que consta do seu Parágrafo segundo, depreende-se que a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada quando da utilização pela parte autora do limite de crédito rotativo aberto em conta corrente tem como parâmetro a taxa de mercado vigente para operações desta espécie, o que já foi respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS GERAIS. DESINFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. - (omissis)- No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado. Precedente da Segunda Seção. - É lícita a capitalização anual de juros em conta corrente. - É defeso cobrar comissão de permanência não pactuada no instrumento. Incide a Súmula 294. (REsp 897.148/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 274). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no REsp 1056979/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). No caso dos autos, não ficou comprovado que a Caixa tenha aplicado sobre os valores utilizados do crédito rotativo aberto em favor da parte autora taxa de juros maior do que a aplicada pelo mercado em operações da mesma espécie no período. Além disso, analisando a taxa de juros praticada pela Caixa, conforme informações prestadas pelo Perito às fls. 159, verifiquei que os percentuais aplicados não destoam de forma acentuada da taxa inicialmente acertada entre as partes às fls. 92 e 99 dos autos, o que comprova que a Demandada observou as taxas praticadas pelo mercado em operações de abertura de crédito em conta corrente na relação contratual discutida nos autos. No que se refere ao argumento de que o spread bancário é abusivo, pois enseja acentuada lucratividade para as instituições financeiras, deve-se, no entanto, ressaltar que ele é produto da taxa de juros de mercado aplicada sobre as operações de mútuo bancário, cuja legalidade, conforme já foi ressaltado, vem merecendo o respaldo do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, tal spread é decorrente da aplicação de taxas de juros utilizadas amplamente no mercado financeiro, sendo, portanto, consequência do cenário econômico nacional e não de uma conduta abusiva adotada, de forma unilateral, pela Caixa Econômica Federal. Não se desconhece que os juros praticados pelo mercado financeiro no Brasil são elevados, em virtude de diversos fatores econômicos que não podem ser mensurados com base em conclusões apressadas no sentido de que eles deveriam ser compatíveis com as taxas de inflação vigentes. Por ser uma realidade complexa, cabe às autoridades monetárias adotar as medidas regulatórias necessárias, estando elas atreladas a decisões políticas do Governo, em relação às quais não cabe ao Judiciário se pronunciar a respeito dos seus erros ou acertos, sob pena de se imiscuir em

esferas de atribuição de outros Poderes. Portanto, afastado a tese de abuso da taxa de juros aplicada sobre o valor do crédito rotativo utilizado pelo Demandante, pois não existe nada nos autos que evidencie dissonância dela com a utilizada pelo mercado financeiro no período em operações da mesma espécie. O Demandante também se insurge contra supostas taxas e encargos que teriam sido cobrados a revelia de qualquer previsão contratual. De início, é importante destacar que o Autor não especificou as taxas cobradas consideradas como ilegais por ele, desobedecendo, assim, ao artigo 286 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido seja certo ou determinado. Além disso, verificando o Contrato de fls. 94/97 e 101/105, constatei que, ao contrário do que sustentou o Demandante, há sim a previsão das tarifas bancárias com as quais ele deveria arcar caso se utilizasse do serviço ensejador de sua aplicação. Há previsão, por exemplo, da cobrança de tarifa relativa a Cesta de Serviços CAIXA (Cláusula Segunda); de taxa de manutenção (Cláusula segunda, 3º); tarifa por emissão automática de extrato em terminal de consulta (Cláusula segunda, 4º) e tarifa bancária pela emissão/reemissão de cartão (Cláusula Oitava, 5º). Dos extratos de movimentação bancária acostados aos autos (fls. 107/121), não constatei a existência de cobrança de qualquer tarifa que não tenha sido pactuada ou autorizada pelo Banco Central do Brasil. Com isso, afastado a alegação do Demandante de que teria ocorrido a cobrança de taxas e encargos sem previsão contratual, uma vez que as provas acostadas aos autos não lhe oferecem respaldo. Além disso, ressalto que o direito a informação previsto expressamente no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor foi atendido, pois nos Contratos de fls. 94/97 e 101/105 há descrição de todos os serviços tarifados, bem como dos encargos contratuais devidos. Assim, se o Demandante optou livremente por se utilizar de um serviço tarifado, não pode, posteriormente, vir alegar que os encargos são abusivos, excessivos ou desproporcionais, pois, embora a Lei nº 8.078/1990 tenha reconhecido a hipossuficiência do consumidor, não respalda, no meu entendimento, condutas impensadas em termos de administração financeira, quando o consumidor sabe previamente que os riscos e encargos da operação são elevados e, mesmo assim, decide assumi-los. Também não socorre o Demandante a alegação de que o contrato firmado é de adesão, não lhe tendo sido possibilitado discutir as suas cláusulas. A existência dos contratos de adesão decorre de uma realidade na qual os contratos são firmados de forma massificada, em virtude do elevado número de contratações, o que torna impossível que seja elaborado um instrumento contratual, com cláusulas específicas, para cada operação realizada. Assim, os contratantes de massa, em geral empresas prestadoras de serviços, redigem contratos padrão, com cláusulas previamente escritas e não modificáveis em cada operação contratada, a fim de agilizar o atendimento aos seus clientes e estabelecer cláusulas uniformes para todos os usuários dos bens por ela ofertados no mercado. Os contratos de adesão não foram banidos com a edição do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, reconheceu-se a sua existência, criando-se paralelamente mecanismos de proteção para o consumidor, conforme se depreende do artigo 54 do diploma legal em apreço. Analisando o disposto no artigo 54 da Lei nº 8.078/1990, constata-se que o princípio norteador de tal dispositivo é o direito a informação clara e precisa a respeito do que se encontra sendo contratado. É nesse contexto que o 3º de tal artigo, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.785/2008, determina que: Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor. Ora, no caso do contrato dos autos, embora ele seja enquadrado como de adesão, não se pode defender que a parte autora não teve acesso preciso às informações necessárias no tocante aos encargos que assumiria caso optasse por se utilizar da linha de crédito aberta em seu favor. Os encargos e tarifas devidos constam do Contrato, bem como a informação de que seriam cobrados com base na tabela tarifária vigente no período em que o serviço fosse utilizado, estando satisfeito plenamente o direito a informação previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não verifico nenhuma ilegalidade nos encargos e tarifas cobrados da parte autora, pois ela tinha condições de previamente saber quais os serviços tarifados, bem como o seu valor, bastando para isso, apenas, que procurasse ter acesso a tabela de tarifas vigentes no período junto a agência bancária responsável por sua conta corrente, consoante lhe foi esclarecido por meio da Cláusula Quinta, 4º, do Contrato de fls. 94/97 e 101/105. c) Da capitalização mensal dos juros Para analisar essa questão, convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso de tempo, durante o qual o capital permaneceu emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial). Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto. Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples. Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Com isso, na capitalização composta a taxa de juros incide sobre o capital inicial, bem como sobre os juros que a ele se soma de forma periódica. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Por seu turno, contar juros sobre juros representa o que a própria locução traduz, ou seja, calcular juros a partir dos juros já produzidos pelo capital mutuado. Distingue-se, portanto, em sentido substancial, a capitalização dos juros da contagem de juros sobre juros. Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regramento sobre a contagem dos juros. No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que reza: Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano. Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado, para a partir do montante produzido,

efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente. Sobre o tema, foi editada a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº 22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Portanto, é admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. nº 167 /67). Nos contratos de mútuo bancário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal de juros, desde que o contrato tenha sido firmado a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e haja expressa previsão contratual no tocante a tal possibilidade de capitalização. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP nº 1.963-17/00. CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDADA. - A Súmula n 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Agravo Interno no Agravo de Instrumento improvido - destaquei. (AgRg no Ag 968.099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 17/03/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte. 2. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (Súmula 286 /STJ). 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6(Omissis). 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). No entanto, analisando a situação dos autos, cheguei a conclusão de que não é possível se falar em capitalização mensal de juros. Isso porque foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, sendo o montante apurado exigível mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008). Assim, não obstante as conclusões divergentes do Laudo Pericial, entendo que a sistemática adotada pela Caixa não ensina a capitalização mensal de juros, em especial quando se leva em consideração que os débitos em abertos podem ser liquidados de forma parcial ou total por meio de cada valor creditado na conta corrente, o que torna a sistemática do crédito rotativo bastante peculiar quando comparada com os demais contratos bancários. Logo, torna-se desnecessário adentrar na discussão a respeito de o contrato ter sido firmado antes ou depois da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.d) Da repetição do indébito No caso dos autos, não tendo sido identificada qualquer ilegalidade cometida pela Caixa na execução do contrato firmado com o Demandante, não há que se falar em repetição de qualquer valor indevidamente pago. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007896-6 - MARCIA CANDIDA DE CAMARGO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de f. 180 e visando a expedição de Precatórios, intime-se a autora para que esclareça a divergência verificada em seu nome conforme documentos de f. 10 e 180, promovendo a necessária regularização. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2004.61.06.009037-1 - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 157 e 167, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.06.000607-8 - MERCEARIA CLOVIS VIVEIROS LTDA ME (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela sociedade empresária MERCEARIA CLOVIS VIVEIROS LTDA ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré a restituir valores cobrados indevidamente pela utilização de crédito decorrente de contrato de cheque especial, pois a ré cobrou tarifas e encargos não pactuados, além de ter praticado taxa de juros superiores à pactuada, mediante capitalização mensal ilegal. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e que, não demonstrada a aplicação da taxa de juros pactuada, os valores devidos sejam calculados conforme taxa prevista no Código Civil. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-251). Devidamente citada (fls. 254-255) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, argui a decadência do direito de reaver as tarifas e a prescrição da pretensão de reaver juros. Alega a taxa de juros aplicada e as tarifas e encargos debitados foram expressamente pactuados, não havendo cláusulas contratuais abusivas ou capitalização de juros (fls. 258-609). A autora apresentou réplica (fls. 616-626). As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 627). A autora requereu a produção de prova pericial e a ré não se manifestou (fls. 628-630). Deferida a produção da prova pericial (fls. 631), as partes apresentaram quesitos (fls. 632-637), os quais foram parcialmente deferidos (fls. 638). Proferida decisão de reconsideração, com indeferimento do pedido de produção da prova pericial (fls. 647-648). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela ré, pois se trata de matéria de mérito e com este será apreciada. Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da autora à repetição de valores cobrados pela ré a título de juros, tarifas e encargos em razão de contrato de abertura de conta corrente e cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA, no período de outubro de 1997 a outubro de 2004. Afasto a alegação de prescrição formulada pela ré, pois, tratando-se de ação que versa sobre pedido de repetição do indébito, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, com a ressalva de que os valores postulados foram alegadamente pagos sob vigência de ambos os Códigos. O primeiro valor postulado foi pago em outubro de 1997, portanto, quando do início de vigência do novo Código Civil, não havia passado mais da metade do prazo de 20 anos previsto no artigo 177, do CC/16. Assim, aplica-se integralmente o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205, do CC/02, nos termos da regra intertemporal prevista no artigo 20.28, do CC/02. Tampouco se aplicam os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 26 e 27, do CDC, pois não se trata de pedido relativo a vícios aparentes dos serviços prestados ou de reparação de danos. Neste sentido: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição inculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. - A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie. - Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição inculpidas no Código Civil. - O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. - De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003. - Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16. (...) Recurso

especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985. (destacado)(STJ, REsp 1032952/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/03/09).O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192, da CF/88). O texto normativo atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar o crédito, regulamentar as operações de empréstimo efetuadas por instituições financeiras e limitar, quando for necessário, as taxas de juros das operações bancárias. O mútuo bancário é contrato pelo qual a instituição financeira empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo fixado. Tem como matriz legal os dispositivos previstos no Código Civil regentes do empréstimo de coisa fungível (artigos 1256 e seguintes do Código Civil de 1916), além das regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional.O contrato de abertura de crédito é aquele em que a instituição financeira põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos. Quando o cliente é consumidor, esse contrato costuma chamar-se cheque especial. A modalidade denominada abertura em conta corrente caracteriza-se pelo fato do mutuário poder reduzir o débito, mediante amortizações, nos prazos que considerar oportunos.O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).A Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura. (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).O entendimento sumulado não impede, no entanto, que o Poder Judiciário exerça o controle e a revisão quando houver abusividade ou onerosidade excessiva na taxa pactuada.Reconhecida, no presente caso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O pedido de inversão, no entanto, foi indeferido por ocasião do saneamento do feito (fls.136-138).Diferenciam-se os institutos da vulnerabilidade e da hipossuficiência. Aquela é presumida pelo Código de Defesa do Consumidor em quaisquer relações negociais consumeristas, fundamentando-se na

fragilidade econômica e técnica do consumidor (artigo 4º, inciso I, do CDC). A hipossuficiência, por outro lado, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício, etc. O conceito, portanto, não tem natureza econômica, como alegado pelos autores, mas técnica. Não há quaisquer elementos nos autos que indiquem a hipossuficiência da autora, pessoa jurídica que evidentemente é assessorada por profissionais da área jurídica e contábil. Desta forma, não estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova. A repetição do indébito tem previsão nos artigos 964 e 965, do CC/16, e artigos 876 e 877, do CC/02. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (artigo 876, do CC/02). A exigência de comprovação de erro no pagamento não é aplicável aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, em razão do enunciado da Súmula nº 322 do Superior Tribunal de Justiça. A autora não apresentou o contrato de abertura de crédito inicialmente celebrado com a ré, ônus que lhe incumbia (artigo 333, inciso I, do CPC). O único instrumento negocial que instrui os autos é a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA celebrado em 02/03/03 (fls. 279). Assim, não demonstradas quais eram as taxas de juros e as disposições relativas a tarifas e encargos pactuados no período de outubro de 1997 a 21/03/03, restou não comprovada a cobrança indevida de juros, tarifas e encargos, conforme alegado na inicial. O instrumento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA traz cláusulas específicas sobre taxa de juros remuneratórios, in verbis: CLÁUSULA QUINTA - sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,63% (SEIS VÍRGULA SESSENTA E TRÊS POR CENTO) ao mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte. (destacado) A cláusula quarta do contrato prevê a cobrança de diversas tarifas, no entanto, os valores descritos são aplicáveis apenas na data de celebração do instrumento, pois os valores na data de cada evento serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior. Novamente, a autora não demonstrou quais eram as taxas de juros e os valores de tarifas vigentes ao tempo em que debitadas em sua conta corrente os valores correspondentes, portanto, restou não comprovado o pagamento indevido e o direito à restituição. Dispõe o verbete da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.. A referência legislativa apontada na edição da súmula é o artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), que estabelece: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. O anatocismo vedado pelo ordenamento verifica-se na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 954113/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22/09/08). Juros compostos são aqueles em que apenas no primeiro período o cálculo é feito sobre o capital inicialmente aplicado, enquanto nos períodos seguintes os juros incidem sobre o montante consolidado no período anterior. A Medida Provisória 1963-17, de 30/03/00 autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários. O contrato que instrui os autos foi celebrado após o início de vigência do texto normativo, portanto, havendo previsão contratual, é válida a capitalização dos juros. Finalmente, consigno que o laudo contábil apresentado não é hábil a comprovar as alegações formuladas na inicial, pois se trata de documento produzido unilateralmente pela parte. Há que se reconhecer o direito da autora à repetição dos valores cobrados ilegalmente após o período de inadimplência, diante da nulidade da cláusula décima segunda do instrumento. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1129/86, que possui a seguinte redação: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III- Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;(…) (destacado)A comissão de permanência incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser acumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (destacado).(STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito. Agravo Regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). A cláusula décima segunda estabelece a incidência cumulativa da comissão de permanência, taxa de rentabilidade de 10%, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor da dívida, o que afronta o item II da Resolução BACEN n° 1229/86 e o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconheço a nulidade parcial da cláusula referida, tão somente para excluir a cobrança da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa moratória, de forma que, verificada a inadimplência da autora, deve incidir exclusivamente a comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central. A autora tem direito à repetição dos valores indevidamente cobrados. Os valores deverão sofrer incidência de correção monetária, conforme índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 6% ao mês nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/03). Após este período, passa a incidir unidamente a taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC/02, artigo 161, do CTN, artigo 13, da Lei 9.065/59, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02 (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar a ré a restituir os valores cobrados indevidamente após o período de inadimplência contratual, quando deve incidir exclusivamente a comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/03), quando passa a incidir unidamente a taxa SELIC. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Condeno a ré a restituir o equivalente à metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.001560-2 - STELA MARIS BALDISSERA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MASTERCARD (SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de repetição de indébito. Alegou a autora que contratou com a ré a utilização do cartão de crédito de nº 5493.1694.8920.0119 e, posteriormente, de nº 5390.1809.2695.0145. Entendeu a autora, porém, que são abusivos os juros fixados acima do limite constitucional de 12% ao ano. Além disso, haveria anatocismo e comissão de permanência

ilegalmente calculada. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a repetição em dobro de tudo o que tiver sido cobrado indevidamente. Foi deferido o benefício da justiça gratuita a fls. 105. A ré foi citada e apresentou contestação a fls. 140/184. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 202/211. A prova pericial foi indeferida a fls. 224. É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da preliminar arguida pela CEFA ré alegou impossibilidade jurídica do pedido em razão do art. 1263 do Código Civil de 1916, requerendo a extinção sem resolução de mérito. O referido dispositivo refere-se à impossibilidade de o mutuário reaver juros não estipulados. Ocorre que o pedido não se restringe à repetição de juros pagos indevidamente, nem todo o período da dívida é abarcado somente pelo antigo codex. Rejeito, pois, tal preliminar.

2.2 Do mérito O pedido é improcedente. Em primeiro lugar, não colhe o argumento da autora de ilegalidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Sobre a remuneração do serviço propriamente dito, é devida uma anuidade, prevista na cláusula sétima do contrato (fl. 175), ao passo que os juros são previstos na hipótese de pagamento parcelado da fatura do cartão de crédito, conforme item 16.3, alínea a (fl. 181). Os juros moratórios não são superiores a 12% ao ano (fl. 181, item 18.1, b). Não há falar-se em inconstitucionalidade per se de juros superiores a 12% ao ano. Isso porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de cartão de crédito se enquadram na definição de instituições financeiras, razão pela qual não estão limitadas pela Lei de Usura. Incidem os seguintes entendimentos sumulados do Superior Tribunal de Justiça (enunciados 283 e 382): 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há falar-se, outrossim, em capitalização mensal de juros, tendo em vista que o contrato prevê apenas a incidência de juros moratórios de 1% ao mês (fl. 181). Quanto ao argumento da ilegalidade da comissão de permanência, a autora não conseguiu demonstrar que a ré efetivamente cobrou tal encargo. Na cláusula décima-oitava, são arroladas as consequências da mora, a saber, atualização monetária, juros moratórios, multas contratuais, despesas de cobrança e eventuais honorários advocatícios (fls. 181/182). São os encargos contratuais genericamente admitidos, não podendo haver a sua cumulação com a comissão de permanência. Essa seria admitida se não fosse cumulada com outros encargos, vale dizer, ela é permitida em substituição aos demais encargos acima mencionados. Não é o caso do contrato em apreço, eis que não há previsão de cobrança da comissão de permanência como consequência da mora do devedor. Quanto à atualização monetária, ela nada mais é do que a reposição do valor real da moeda, não havendo ilegalidade na sua previsão ao contrário do sustentado pela autora. Diante da legalidade dos valores cobrados pela CEF, fica prejudicado o pedido de ressarcimento em dobro de valores supostamente cobrados ilegalmente.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de cada uma das rés que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Todavia, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, enquanto a autora permanecer beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.06.007026-1 - ALESSANDRO SOARES DA COSTA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/37. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta que o autor não demonstrou atender ao comando legal ditado pelo artigo 20, 2º e 3º da Lei 8742/93, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 60/61). Laudo do perito médico às fls. 89/96 e estudo social às fls. 141/146. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 182. Frente à decisão que indeferiu a antecipação de tutela e a realização de nova prova pericial, o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 198/199), mas foi dado provimento (fls. 246/250). Diante de tal determinação foi nomeado perito na área de psiquiatria, estando o laudo pericial às fls. 273/276. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante

legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).O cerne da questão está em se considerar ou não inconstitucional a exigência legal e objetiva de renda per capita inferior a do salário mínimo de cada membro da família do indivíduo que busca o benefício assistencial (Lei 8742/93, art. 20 3º).Apreciando a questão em sede de ADIN, o Supremo Tribunal Federal manteve tal dispositivo legal, entendendo não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Assim, pois, além da decisão do STF gerar efeitos erga omnes, serve também e até por conta de seus efeitos, como leading case para alegações de mesmo teor. Nesse passo, apoiando-se a definição legal, exclui-se muitos, é bem verdade, mas ampara-se aqueles mais carentes, à beira da miserabilidade mesmo. Afastando-se o critério legal, amparar-se-á aqui, um indivíduo que a família tenha rendimento x, mas em outra região, outro juiz amparará famílias até com rendimento 2x, e assim por diante. Onde grassaria maior injustiça e maior insegurança jurídica?Faço a opção pela segurança jurídica dos mais carentes, e entendo que desta forma respeito o Princípio Republicano, mantendo o tratamento isonômico das partes perante a lei, e respeitando também a tripartição de poderes.A finalidade do benefício assistencial é de evitar a miséria, que leva por vezes uma família à senda da improdutividade, da mendicância, e não criar um programa de renda mínima.Fossem válidos os argumentos que são lançados para a concessão do benefício assistencial, afastando o critério legal, como por exemplo, de que tal renda fixada pela lei não forneceria as necessidades mínimas fixadas pelo texto magno, o salário mínimo também poderia ser majorado pelo Judiciário? Por que, então, silenciámos, quando estamos cansadíssimos de saber que o salário mínimo fixado não cumpre com o seu desiderato constitucional?Assim, pois, por todos estes motivos, entendo constitucional a exigência contida no art. 20 3º da Lei 8742/93.Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõe a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõe o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Fixadas estas premissas, e conforme estudo social realizado (fls. 141/146), conclui-se que o autor reside em um salão na casa de seu irmão e sobrevive com o que recebe de bolsa família. Assim, entendo que o autor, por ora, se enquadra no requisito de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, vez que atualmente não possui a renda. Contudo, observo que o requisito relativo à pessoa portadora de deficiência não restou demonstrado nos autos. É o que se observa das perícias de fls. 89/96 e 273/276 que constata a incapacidade parcial do autor para o trabalho.Por estes motivos, entendo que não restou provado nos autos que atualmente o autor se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.008165-9 - TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 207, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.008544-6 - CLAUDIOMIRO RAMALHEIRO PAULINO - INVENTARIANTE(ANA CLAUDIA PAULINO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS PAULINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO OLIVAR DE BARRO X REGINA LUZIA PERINI DE BARRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da CAIXA, Antonio Olivar de Barro e Regina Luzia Perini de Barro, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de anular o leilão extrajudicial e a conseqüente arrematação e alienação feitas pela CAIXA, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento do valor correspondente à área ampliada no valor de R\$ 67.666,50 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Pleiteia em antecipação de tutela a suspensão da imissão da ré na posse do imóvel.A

inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/63). Houve emenda à inicial. Citada a CAIXA contestou a ação (fls. 96/106), arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela inépcia da inicial e pela perda do objeto, denunciando à lide o agente fiduciário Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 107/185). Citados os réus Antonio e Regina também contestaram a ação às fls. 194/205 com alegações de coisa julgada e decadência, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 206/228). Os autores apresentaram réplicas (fls. 238/245 e 246/254). Às fls. 255/256 o pedido de tutela antecipada restou indeferido, foram afastadas as preliminares argüidas em contestação pela CAIXA e acolhida a denúncia à lide do agente fiduciário CREFISA. Citada a Crefisa apresentou sua contestação às fls. 263/269, requerendo o não acolhimento da denúncia à lide, alegando em preliminar a ilegitimidade de parte para responder pelas benfeitorias no imóvel e pugnando pela improcedência do pedido ante a validade da execução extrajudicial. Os autores não se manifestaram em réplica à contestação da Crefisa (fls. 272 verso). Às fls. 283 restou indeferida a prova oral vez que se trata de matéria de direito, bem como a prova pericial, vez que já realizada às fls. 149/174 dos autos do processo 1999.61.06.005894-5, conforme informação de fls. 74/76 destes autos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente as preliminares ainda não analisadas, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Em primeiro lugar analiso a preliminar de decadência do pedido de anulação do leilão e conseqüente arrematação. Observo que a arrematação foi efetivada sob a égide do Código Civil anterior, que estabelecia em seu art. 178, 9º, V, b, prazo de 4 anos para anulação de contratos, ressaltando que no novo Código Civil em seu art. 178, caput, tal prazo se manteve, assim, e considerando que a arrematação do imóvel pela CAIXA se deu em 13/05/1999 (fls. 31 e 169/170) e que a presente ação foi proposta em 05/09/2005, ou seja, mais de seis anos depois, o direito de pleitear a anulação do leilão/arrematação feneceu. Não há que se falar em suspensão do prazo, como alegam os autores em réplica às fls. 249, em razão da interposição da ação nº 1999.61.06.005894-5, vez que nessa não havia pedido de anulação do leilão. Resta, portanto, prejudicado o exame do mérito do pedido de anulação do leilão extrajudicial e conseqüente arrematação em razão do acolhimento da decadência. Dormientibus non succurrit jus. Passo à análise da preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 1999.61.06.005894-5, alegada às fls. 195/196. A coisa julgada pressupõe a ocorrência de identidade de partes, causa de pedir e pedido (2º do artigo 301, do Código de Processo Civil). Observo que nos autos nº 2005.61.06.008544-6, os autores formulam seu pedido alternativo apenas em face da primeira requerida - CAIXA, e que tal pedido consiste na condenação da CAIXA no pagamento do valor correspondente à área ampliada, ou seja, pretendem a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, conforme pedido e causa de pedir. Desse modo, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida nos autos nº 1999.61.06.005894-5, já transitou em julgado, deve a presente ação, em relação a tal pedido, ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, entendo que tal pedido está prescrito. Conforme já afirmado acima, a arrematação do imóvel pela CAIXA se deu em 13/05/1999 (fls. 31 e 169/170) e a presente ação foi proposta em 05/09/2005, mais de seis anos depois. Portanto, considerando que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos (art. 206, 3º, V, CC), o direito dos autores está prescrito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do leilão / arrematação, declarando a decadência e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC e com relação ao pedido alternativo de condenação da CAIXA no pagamento do valor correspondente à área ampliada, reconheço a existência da coisa julgada, e com fulcro nos artigos 301, 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Arcarão os AUTORES com os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.008743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008742-0) ELIANE GONCALVES(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 194, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.009362-5 - BILLIE DOS MILAGRES POCCIA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Rejeito liminarmente os embargos, vez que não padece de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Todavia, observo que procedem as afirmações do(s) embargante(s) quanto ao erro material apontado na sentença no que se refere ao número de sua conta poupança. Assim, reconheço erro material na sentença proferida e, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício à correção, para modificar o dispositivo da sentença, fazendo constar: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de caderneta de poupança da parte autora nº 013 0019531-7, agência 1610, a diferença relativa ao índice de 44,80% concernente ao(s) respectivo(s) saldo(s) não bloqueados em abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios e moratórios, sendo os primeiros capitalizados, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data de aniversário das respectivas contas-poupança em maio de 1990, e os últimos, sem capitalização,

a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2005.61.06.010743-0 - MARIA APARECIDA SOARES(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 123, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.001083-9 - WILMA DE MEDEIROS GELESKO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Apresente a autora certidão de óbito de Jorge Gelesko Junior. Sendo Paulo Edson Gelesko o único filho, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.06.001189-7 - BERNARDINA GUARDIA LOURENCAO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005398-3 - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X BENEDITO BALDAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.007573-5 - CASSIA APARECIDA CANDIDO ZAGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora dos documentos juntados às f.92/97, após, cumpra a determinação de f. 87 parágrafo 5º.

2007.61.06.008603-4 - APARECIDO CARLOS GOBATTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 98/99, após, cumpra o determinado à f. 94.

2008.61.06.000896-9 - JOSE CARLOS PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que considerando que o INSS já apresentou alegações finais, apresente o autor as suas, no prazo de 5(cinco) dias.

2008.61.06.001463-5 - MAURI HONORATO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos juntados às f. 141/144. No mesmo tempo ao autor da implantação do benefício f. 140, conforme decisão de f. 134.

2008.61.06.008796-1 - ALCIDES SILVA CARVALHO(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.58/61, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 68/112.

2008.61.06.009362-6 - PAULO CESAR BATISTA X SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da petição apresentada pela Caixa à f. 270/271, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.011844-1 - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184

- SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012519-6 - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X NEIDE VIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA X APARECIDA VIEIRA BASSO X POMPILIO RODRIGUES VIEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face aos cálculos apresentados pela Caixa às fls. 66/67, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012558-5 - MOISES DIAS VILELA (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 15/20). Devidamente citada, a ré não ofereceu contestação no prazo, tendo-lhe sido decretada a revelia. A ré manifestou-se às fls. 40/51 requerendo a reabilitação nos autos na forma do artigo 322 do CPC, oportunidade em que arguiu preliminares. No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Às fls. 54/60 a ré juntou petição com documentos comprovando que o autor aderiu aos Termos da LC 110/01 via internet. O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme documentos juntados às fls. 56/60, Moises Dias Vilela aderiu aos Termos da LC 110/01 via Internet em 21/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 28/11/2008, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após o prazo para a resposta, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012565-2 - ADEMIR BARBOSA (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices

inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 15/21). Devidamente citada, a ré não ofereceu contestação no prazo, tendo-lhe sido decretada a revelia. A ré manifestou-se às fls. 41/51 requerendo a reabilitação nos autos na forma do artigo 322 do CPC, oportunidade em que arguiu preliminares. No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Às fls. 54/58 a ré juntou petição apresentando o termo de adesão firmado com o autor. O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Preciso, inicialmente, das preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme documento juntado às fls. 57, Ademir Barbosa assinou o Termo de Adesão - FGTS em 12/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 28/11/2008, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidi no Juizado Especial Federal: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após o prazo para a resposta, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012733-8 - CINTIA NAOUM MATTOS (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa às f. 59/65. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013153-6 - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X NILZA LUZIA NOGUEIRA X NILCE NOGUEIRA DA COSTA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X NORIVAL JOSE NOGUEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face aos cálculos apresentados pela Caixa às fls. 62/63, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es) (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013295-4 - NEWTON SOARES DE LIMA X ANTONIA PEREIRA CATTELAN (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 21, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 66/72. Afasto a preliminar de

ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013927-4 - MYRTE BISCOLOA FRANCELINO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos documentos de f. 41/42. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.014015-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora da petição apresentada pela Caixa à f. 80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.014050-1 - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores dos extratos apresentados pela Caixa. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 98/100, comprova(m) a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000388-5 - NANCI ALVES DE BRITO COSTA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico

sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 (DEZESSEIS) DE DEZEMBRO DE 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ DE CAMÕES, 3236, CENTRO DIAGNÓSTICOS BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 31 (TRINTA E UM) DE JULHO DE 2010, ÀS 10:15 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000478-6 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 18/24). Em decisão de fls. 27, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 33/49), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição às fls. 52/56, a ré informou que a única conta poupança da autora localizada no sistema, pelo nome e número do CPF, somente foi aberta em setembro de 2003. Réplica e manifestação da autora às fls. 59/84 e 85/86. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 52/56, a CAIXA informa que a única conta poupança da autora localizada no sistema foi aberta após o plano requerido, ou seja, a conta não existia à época em que foi implantado o Plano Verão - janeiro/89. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi aberta somente em setembro de 2003 (documento fls. 55), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000540-7 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E

SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a petição e informações da requerida às fls. 82/86, reconsidero a parte final da decisão de fls. 59, ficando prejudicado o Agravo Retido interposto. Intimem-se. Segue sentença em () folhas, digitadas em ambos os lados. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 16/18). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 63/76), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A CAIXA juntou petição e documentos às fls. 82/86, informando que a única conta poupança localizada teve abertura em junho de 2005. A autora se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos às fls. 82/86, a CAIXA informa que localizou uma única conta poupança do autor, sendo que tal conta foi aberta após o plano requerido, ou seja, a conta não existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio de 1990. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi aberta somente em junho de 2005 (documento fls. 85), não havendo saldo em sua conta à época do expurgo, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001259-0 - ULISSES NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o(s) documento(S) de f. 25 e 32, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001937-6 - MARIA DE LOURDES DINIZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE JULHO DE 2010, às 10:15 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE

PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.

2009.61.06.002225-9 - ORLANDO PECHININ(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 12/16).Houve emendas à inicial. Em decisão de fls. 25, determinou-se que o autor juntasse extratos da conta poupança dos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação supra (certidão fls. 25 verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Compulsando os autos, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança da parte autora relativos aos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro e março de 1991, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos.Nesse passo, observo que durante o processamento do feito, foi determinado ao autor a apresentação dos extratos, vez que o mesmo não comprovou que tentou obtê-los administrativamente. Contudo, o autor não cumpriu a determinação. Assim, o presente feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito pela não juntada de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o extrato da conta poupança da parte autora. **DISPOSITIVO**Destarte, ante a ausência de documento essencial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.004290-8 - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 143/165, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.105), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETTO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004371-8 - FRANCISCA VIANA SPOLAOR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.Indefiro a realização de perícia neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

2009.61.06.004377-9 - JOSE RAMON QUILE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.004740-2 - ANTONIO GALLANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 05/08/1997, para que sejam utilizados os índices corretos de atualização mensal aos salários de contribuição nos períodos de novembro/1993 até junho/1994 e julho/1994 até julho/1997, utilizados quando da concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/06). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/43), arguindo decadência decenal, prescrição quinquenal, inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 44/183). O autor se manifestou em réplica às fls. 185. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar argüida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício do autor, com DIB em 05/08/1997 (fls. 183), não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.005095-4 - JOAO AMADEU(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do Termo de Adesão e extratos apresentados pela Caixa.

2009.61.06.005653-1 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.005872-2 - JOSE RENATO MAGRI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (CINCO) DE JUNHO DE 2010, às 10:15 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E

TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006048-0 - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006521-0 - JOAO CARLOS PENHALVER(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às f. 58/59, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.006620-2 - ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f. 57, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ROSELI MALAVAZI STIVALI, sucedido(a): ONIVALDO STIVALI. Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006893-4 - JOAO MILLER COSSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não houve pedido de tutela, torno sem efeito o 4º parágrafo de f. 35. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 60/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006966-5 - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 65 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os autos remanescem o valor à causa de acordo com o proveito econômico, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.007422-3 - WILSON GOMES DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007423-5 - JOAO BATISTA SALGUEIRO MATIOLI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007488-0 - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X

LAURIDES COLETI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 65, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.007671-2 - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor à f. 31. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.007853-8 - JOSE VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido do(s) autor(es) com relação à Assistência Judiciária Gratuita às f. 42, ocorrendo a preclusão consumativa, conforme dispõe o art. 473 do CPC, eis que recolhidas as custas (f. 44). Cite-se, bem como abra-se vista do Agravo de f. 45/51. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007883-6 - ADELICIO PRADELA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de f. 32, porque a condenação à multa foi lançada em sede de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Vista ao INSS, para requerer o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007897-6 - SYLVIA PURITA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.008153-7 - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008195-1 - PEDRO TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos documentos de f. 37/38. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.008348-0 - JULIANA APARECIDA BRAJATTO(SP024417 - CELIA GILDA TITTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.008471-0 - CLARICE CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2005.61.06.007232-4, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2009.61.06.009024-1 - IZABEL CRISTINA PASSARIM(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça

gratuita. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG. Indefiro, o pedido do autor, de prioridade, considerando a idade de 52 anos (f. 11). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.009060-5 - APARECIDO SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial informando a data de início dos sintomas das moléstias mencionadas às f.04, bem como a data em que se viu incapacitado(a), nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, bem como ainda ao autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, cite-se.

2009.61.06.009092-7 - RAIMUNDO CELESTINO DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/21. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com os de n.º 2005.63.01.278411-7 e 2006.63.01.037312-0, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias das sentenças, petição inicial e certidões do trânsito em julgado. Nesse passo, observo que o autor Raimundo Celestino dos Santos figura no pólo desta ação e da ação de nº 2005.63.01.278411-7, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 29), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.009166-0 - JOSE EDUARDO MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 2004.61.84.145198-4 e 2006.61.06.6825-8, eis que os pedidos são diversos dos requeridos nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, CPF e RG, considerando que à cópia de f. 19, encontra-se ininteligível. Após, regularizados os autos, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.009241-9 - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte o autor nova cópia de seu documento pessoal RG, considerando que o juntado à f. 07 está ininteligível. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.009242-0 - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento de mérito, não reconheço a prevenção avertada. Assim, prossiga-se o feito. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.009243-2 - ANTONIO D OSUALDO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.009245-6 - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento de mérito, não reconheço a prevenção avertada. Assim, prossiga-se o feito. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.009261-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.000637-2 - ELZA SASSI TREVIZAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência as partes do retorno dos autos, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2007.61.06.007851-7 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Vista ao autor dos documentos juntados às f. 155/168.

2008.61.06.001030-7 - APARECIDA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista à autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2009.61.06.005430-3 - MARIA REGINA MAZIN(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não apresentou o rol de testemunhas, dou por preclusa a produção de prova oral. Cite-se.

2009.61.06.009026-5 - CELSO LUIZ PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). GILDASIO CASTELLO DE ALMEIDA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) DEerito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RAUL SILVA, 559, REDENTORA, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009089-7 - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA CABBAZ(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida, bem como para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA, conforme CPF de fl. 15. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.009151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008937-7) SERGIO ALEXANDRE FIORAVANTE X ILZA PERSONA FIORAVANTI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.009150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010776-5) SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº.2008.61.06.010776-5). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.005162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente.

2007.61.06.006029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 109) contida na Carta Precatória devolvida.

2007.61.06.006123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido pela exequente à f. 94/95 eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUS requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X

JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 210/verso), contida na Carta Precatória devolvida.

2007.61.06.011026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 125) contida na Carta Precatória devolvida.

2007.61.06.011709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intime-se novamente a exequente para retirar em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a Carta Precatória expedida, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso de prazo, não sendo retirada, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.06.006769-3 - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/14). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/29) arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Juntou documentos e alguns extratos (fls. 30/35). Houve réplica (fls. 38/55). Em petição de fls. 56/63 a CAIXA apresentou os extratos solicitados. Manifestação da autora às fls. 65/66. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido da autora, protocolado junto à CAIXA (fls. 12), foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 34/35 e 57/63 e dessa forma, com o fornecimento dos extratos, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.06.008760-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINTECT SAO JOSE DO RIO PRETO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Considerando que o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, defiro a isenção de custas processuais. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 256, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.008476-6 - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao impetrado de f. 253/254. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

2004.61.06.007052-9 - USINA BERTOLO ACUCAR ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pelo impetrado (f. 1071/1079). Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.009219-5 - ALMIRO CORREIA DE REZENDE(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara Cível desta comarca. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando o acordo celebrado entre as partes às f. 124/126, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005882-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência do feito formulado pelo autor às f. 149/163, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005813-0 - NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa às fls. 158/159, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006010-0 - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Afasto a alegação de intempestividade da impugnação, vez que foi protocolada no prazo legal. Por outro lado, embora tenha sido fixado multa diária, esta ficou condicionada ao pagamento das tarifas para extração de cópias, e em momento seguinte a multa não foi apreciada, nem constou da sentença, de forma que extinto o processo não se pode mais discutir a multa processual. Considerando que o depósito efetuado não foi impugnado, dou por cumprida a obrigação contida da sentença de fls. 92/93. Intime(m)-se.

2008.61.06.011557-9 - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/11). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, oportunidade em que argüiu preliminares. No mérito, sustenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar (fls. 72/84). O autor apresentou réplica. Em petição de fls. 85/86 a CAIXA apresentou o extrato do mês de julho de 1990, informando que a conta foi encerrada, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Manifestação do autor às fls. 94/96. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a exibição de extratos da sua conta-poupança em poder da requerida, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. A requerida apresentou petição e extrato às fls. 85/86, informando que a conta-poupança do autor, objeto desta ação, foi encerrada em julho de 1990. Ora, na data do ato considerado ilegal o qual gerou a diferença nas cadernetas de poupança, o autor tinha saldo igual a zero (fls. 86), o que equivale dizer que o provimento jurisdicional não teria qualquer utilidade. Vale dizer, não há interesse processual, na modalidade utilidade da jurisdição. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

(...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim sendo, não havendo interesse na jurisdição, o feito não merece continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança desde a data da celebração do contrato. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/11). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que se encontram ausentes os requisitos autorizadores da concessão cautelar (fls. 19/31). A autora apresentou réplica. As preliminares foram afastadas na mesma decisão que deferiu a liminar, concedendo prazo de trinta dias para fornecimento dos referidos extratos e fixou multa por dia de atraso (fls. 51). Agravo retido da CAIXA às fls. 53/61. Contra minuta da autora às fls. 64/66. Em petição de fls. 68 a ré informa que a conta da autora somente foi localizada em fevereiro de 1986, juntando extrato e informação às fls. 69/70. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O pedido da autora, protocolado em 13/06/2008 junto à CAIXA (fls. 11) foi atendido nestes autos, conforme documento de fls. 69 e dessa forma, com o fornecimento do extrato, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Deixo anotado que a CAIXA justifica, às fls. 68, o motivo pelo qual não apresentou os demais extratos, sendo que tal justificativa foi aceita por esse Juízo, conforme decisão de fls. 74, razão pela qual outros extratos não foram juntados. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópia pelo autor, do documento juntado pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.013652-2 - IZA ANTONIETA TORRES VASQUES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente o processo administrativo NB nº 32/00071887-4, relativo a concessão de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido, a fim de proceder à análise e propor ação de revisão de benefício previdenciário. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/17). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que os documentos que a autora busca a exibição datam de mais de 30 anos atrás (benefício concedido em 01/01/1978), e que não tem como juntar a parte física do referido processo administrativo, tendo em vista que a mesma não faz mais parte dos arquivos da Previdência Social, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 24/43). A autora apresentou réplica (fls. 46/50). Instado a comprovar documentalmente a eliminação do procedimento administrativo, o réu manifestou-se às fls. 55/56. Às fls.

61/62, a autora requereu a apreciação do pleito liminar.É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a exibição de procedimento administrativo em poder do requerido, referente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido NB nº 32/00071887-4.Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação do PA, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior : O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser lançada no processo de méritoAssim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão.No caso em exame, o pedido formulado (exibição do procedimento administrativo), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita.Nesse sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º da Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.3. Apelação provida.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000724-6 - IRACEMA MADUREIRA RUIZ X WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR X FRANCIS LARA MADUREIRA RUIZ NOGUEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face aos cálculos apresentados pela Caixa às fls. 64/65, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.06.008876-5 - JUSTICA PUBLICA X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 171 (primeiro parágrafo). Assim, oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA para que realize vistoria na área degradada, e envie a este Juízo relatório sobre a efetiva reparação do dano.Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Indefiro o pedido formulado no segundo parágrafo da referida cota ministerial, vez que o acusado justificou sua ausência e compareceu 24 vezes naquele Juízo em cumprimento às condições impostas (fls. 160/166).

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.06.002059-8 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP019388 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 541, vez que o oferecimento da denúncia antes da oportunidade da transação penal consistiria na supressão de uma fase processual, o que ensejaria nulidade.Assim, com a finalidade de garantir ao autor do fato todos os direitos a ele inerentes em sede de processo penal, determino nova expedição de carta precatória para proposta de transação penal. Anoto que se o réu der causa para que o ato não se aperfeiçoe, a oportunidade precluirá com o prosseguimento normal do feito.Considerando o v. acórdão que declarou nulo o processo ab initio (fls. 442), ao SUDI para que seja revertido para termo circunstanciado - classe 203.Ciência ao M.P.F.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.003810-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI X SONIA MARIA HELENA DO PRADO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 67 e 78) contidas na Carta Precatória devolvida.

2009.61.06.007637-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDER LIMA RODRIGUES BOUCINHA X GISELLE RAMOS BOUCINHA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 33/34).

ACAO PENAL

2004.61.06.006312-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X PEDRO BENEDITO BATISTA X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Pedro Benedito Batista e João Francisco da Silva, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, II da Lei nº 8137/90, porque, como administradores da associação América Futebol Clube, no período de 31/01/2002 a 31/12/2001, teriam deixado de recolher à Receita Federal o imposto de renda descontado dos empregados.A denúncia foi recebida em 16/08/2005 (fls. 285), os réus foram citados (fls. 291 e 294), interrogados (fls. 299/300 e 301/302) e apresentaram defesa prévia na qual arrolaram testemunhas (fls. 304/308). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 352, 374/376).Na fase do artigo 499, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 378) e os réus juntaram documentos (fls. 382/539).Foi deferido o requerimento do MPF, estando a resposta do ofício às fls. 541.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pela condenação dos acusados entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 543/547).A defesa, apresentou suas alegações finais às fls. 551/561 pugnando pela absolvição dos acusados.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAnalisando a incidência da prescrição pela pena em abstrato, que pode prejudicar o prosseguimento do feito.O fato ocorreu em 31 de dezembro de 2001 (fls. 03) e a denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2005. Por outro lado, o delito previsto no artigo 2º, II da Lei nº 8137/90 prevê a pena de detenção de 06 meses a 02 anos, prescrevendo então em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato em 16 de agosto de 2009, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findaria em 16/08/2009.Ressalto que os réus, embora tenham outros processos em trâmite, conforme folhas de antecedentes juntadas aos autos, são tecnicamente primários, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput).Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, V do Código Penal.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.008292-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2005.61.06.008498-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PETER LUIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Fls. 157/159 e 170; acolho as justificativas.Considerando que os réus mantiveram seus antigos defensores, torno sem efeito a nomeação dos defensores dativos João Martinez Sanches e Luiz Eduardo de Moraes Pagliuco.Posto isso, arbitro os honorários do Dr. João Martinez Sanches no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos formulados às fls. 157/159 e 170/171.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702781-1) TERUO FUKUSHIMA X AYAKO FUKUSHIMA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X CARMEN KAZUE KAKEYA DE ALMEIDA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X ELIANAR DA COSTA LIMA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CLAUDETE APARECIDA BERNARDINO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CLAUDETE APARECIDA BERNARDINO X TERUO FUKUSHIMA X AYAKO FUKUSHIMA

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 16/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL.573: J.Não conheço dos embargos em Tela. A uma, porque, em que pese jurisprudência no sentido de ser possível embargos de declaração contra decisão interlocutória, com ela não comungo data venia.É que inexistente previsão legal para tanto (vide art.535 do CPC), não se podendo olvidar do princípio da taxatividade. A duas, porque a presente peça tem notório caráter infringente, devendo a parte valer-se do remédio recursal competente. Reitero os termos do 4º parágrafo da decisão de fl.564. Intime-se.

2009.61.06.008319-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701468-0) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO O pleito de concessão de liminar será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.06.010297-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007859-3) MARCELO LEANDRO GRANATO(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 153 e 156 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.007859-3.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0702187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704382-5) SAO JUDAS TADEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 81/82 e 85 para o feito nº 94.0704382-5.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.06.007390-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004531-1) LIMPADORA SOBRAL LTDA X MARCOS TULIO MENEGHELLI X JOAO CESAR MENDES MENEGHELLI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 145/146 e 149 para o feito nº 2000.61.06.004531-1.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.06.006826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO DE ABREU X ANA EGAS ABREU X ABILIO ROZANI X IZIS EUGENIA DUARTE ROZANI X JOSE ROBERTO GIMENEZ X MATILDE HELENA FERNANDES GIMENEZ X NORIVAL FLORIANO X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO X JOSE LONGO FILHO X HELENA ZAINAGHI LONGO X VIRGINIA HELENA LONGO X BEATRIZ TERESINHA LONGO MADI X RAFAEL HENRIQUE LONGO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.166:J.Manifestem-se as partes acerca da presente proposta, bem como formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

2007.61.06.010545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008417-7) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 213. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias acerca do laudo pericial de fls. 400/404. Intimem-se.

2008.61.06.009879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012508-8) AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.96:J.Indefiro o pleito de deferimento do depósito da verba honorária sucumbencial, digo, pericial (e não das custas, como equivocadamente aqui mencionado), por absoluta ausência de previsão legal, sendo ônus da parte Embargante promover o referido depósito.Tenho por prejudicada a produção da prova pericial, conforme alertado na decisão de fl.95. Registre-se para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001915-0) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Baixem os autos da conclusão para sentença.Considerando que a matéria versada na inicial deste feito envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei ° 9.718/98 e, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do E. STF, suspendo o julgamento destes autos até ulterior determinação do Pretório Excelso.Intimem-se.

2009.61.06.001938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010731-1) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Retifico o quinto parágrafo da decisão de fl.226, para constar que a proposta de honorários do perito deverá ser apresentada após a formulação de quesitos pelas partes e nomeação de seus assistentes técnicos. No mais, ratifico os demais termos da referida decisão. Intimem-se as partes para formularem seus quesitos e nomearem seus assistentes técnicos.

2009.61.06.008322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.004856-0) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.254:J.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, cujo cumprimento integral ora reitero.Intimem-se.

2009.61.06.008872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009555-1) NILSON FLAVIO GONCALVES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Razão assiste ao Embargante quanto ao valor da causa, no que pertine ser o referido valor ao da penhora, ou seja, R\$ 2.985,00 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais). Ante o acima exposto, revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl.07 e tenho por fixado como valor desta causa em R\$ 2.985,00. Cumpra-se in totum os demais termos da referida decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.006010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0709708-6) MASSA FALIDA DE VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 30/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL.128:J.Cite-se nos termos do art.730 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.010135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010134-9) CIA ATLANTIC PETROLEO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessivas às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo atualizado de fl.128.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.005721-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003818-2) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OLIVIA GONCALVES
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 30/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL.430:Junte-se. Considerando a gravidade dos fatos narrados pela fiscalização fazendária, oficie-se o MPF para que tome ciência dos documentos ora

juntados e adote as medidas que entenda cabíveis. Decreto segredo de justiça. Após, conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.011478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004046-0) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

...Ex positis, acolho a Impugnação de fls. 813/828, para declarar a nulidade da penhora de fls. 805/808, bem como determinar a suspensão do andamento da execução de julgado por 180 dias contados de 23/07/2009, nos moldes do art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora, haja vista que tal registro não foi realizado. Considerando que não há notícia nos autos acerca do cumprimento pela devedora do disposto no art. 6º, 6º, da Lei nº 11.101/05 (comunicação ao MM. Juízo da Recuperação Judicial acerca da execução de julgado em tramitação nestes autos), determino a imediata expedição de ofício nesse sentido ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 646/09, com cópias das peças de fls. 422/434, 717, 721, 725/729 e 742 e deste decisum. Após o dia 20/01/2010, expeça-se incontinenti novo mandado de penhora e avaliação, observando-se preferencialmente os bens indicados na peça de fls. 725/726. Intimem-se.

2005.61.06.011366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006052-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.013913-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado subscritor da petição de fls. 107, no sistema ARDA, para fins de publicação. Regularize a executada, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando procuração outorgada por representante legal da executada, com poderes para tanto, nos termos do contrato social de fls. 109/115. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

2002.61.06.002348-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
Foi realizada nestes autos penhora sobre o faturamento (fl. 115). Ocorre que, até a presente data não houve qualquer

depósito efetuado referente à penhora supra citada, razão pela qual, assino o prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do recolhimento, equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Decorrido o prazo acima, tornem estes autos conclusos para deliberação. I.

2007.61.06.003911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Consoante manifestação da exequente de fls. 352, o parcelamento está em fase de negociação. Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 358. Após, em sendo deferido o parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 389/391. Intime-se.

2009.61.06.001699-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO SEVILHANO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)
Fls. 24: Dê-se ciência ao executado. Comprove o exequente o parcelamento junto ao exequente, no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo supra, sem comprovação do parcelamento prossiga-se com a hasta pública do bem penhorado às fls. 17, nos termos do despacho de fls. 21. Intime-se.

2009.61.06.005789-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, a excipiente Colombo Mão de Obra S/C Ltda pretende, por esta via, que seja desconstituída a CDA que instrui a inicial da presente execução fiscal, ao argumento de que a dívida em cobrança encontra-se fulminada pela prescrição, na medida em que decorrido o lapso prescricional previsto no artigo 174 do CTN entre sua constituição definitiva e o ajuizamento da presente ação executiva. Instado o exequente/excepto a se manifestar, o mesmo ficou-se inerte (fl. 28). Decido. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. No caso, os créditos exequendo referem-se às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18/06/2009 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 26/06/2009 (fl. 08). Dessa forma, a partir do vencimento da anuidade, em março de 2003 e março de 2004, respectivamente, o Conselho excepto tinha o prazo de cinco anos para inscrever a dívida, promover a execução e obter o despacho de citação do excipiente/executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nessas condições, oportuno o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, pela ocorrência da prescrição. Com tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para desconstituir a dívida em cobrança na CDA nº 036360/2007, pela ocorrência de prescrição. Em consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o excepto/exequente, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

Expediente Nº 1452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702548-7) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Manifeste-se a parte embargante/exequente sobre a petição da União Federal de fls. 152/155. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA. Int.

2000.61.06.000710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705583-0) KENIA ROSANGELA GIACCHETTO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Dê-se ciência ao patrono da exeqüente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

2006.61.06.003507-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011245-0) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se as cópias de fls. 97/101 e 105 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.011245-0), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se o INSS/FAZENDA sobre a petição de fls. 106/110 informando o parcelamento do débito. Intime-se.

2006.61.06.005421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002757-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 242/248, bem como da fl. 251 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.002757-4), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se o embargado, Banco Central do Brasil, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.06.006919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702550-9) CLEVOCIR ANTONINHA CRESPI AUGUSTO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 49/51 e da fl. 55 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0702550-9). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2005.61.06.010903-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700291-0) ANTONIO ORLANDO FARINACI(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. L. VARGAS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 157/161 e da fl. 165 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0700291-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0701804-0 - FAZENDA NACIONAL X GRANDI E CIA LTDA X MARIO GRANDI X NELSON GRANDI(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 138 e 219 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

94.0702060-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 02/08/2000, a requerimento da exeqüente, por despacho proferido em 14/10/1999, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80 (fl. 119). A exeqüente teve ciência desse despacho em 25/11/1999. Em virtude dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.06.012239-0, a exeqüente foi instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da LEF, o que fez através de impugnação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 257/268, quando se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o argumento de que não houve intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para dar andamento nos autos após o decurso do prazo de um ano da suspensão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. Impende ressaltar que os autos foram suspensos a pedido da própria exeqüente, que não localizou bens penhoráveis dos devedores (fl. 113). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito, deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 196/199. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de

mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal n ° 2008.61.06.012239-0P. R. I.

94.0702230-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOGUER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WLADIMIR APARECIDO LEAO(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 212), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 52.Expeça-se ofício à 15ª Ciretran de Ribeirão Preto-SP, para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

95.0701640-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DROGAMARCIA RIO PRETO LTDA X MAAMOUN HUSSEINI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

95.0704378-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)

Indefiro o pedido da executada de fls. 133/134, em razão da extinção da dívida aqui cobrada, nos termos da sentença de fls. 128.Da mesma forma, indefiro a expedição de ofício a CIRETRAN para retirada de gravame de veículo, uma vez que não consta penhora nos autos.Ao arquivo, com baixa.Intime-se.

96.0700646-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEGAKRON DO BRASIL ESPUMAS LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

96.0709363-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE COSNTR/ LTDA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Fls. 265/272 e 275: diante do requerimento formulado pelo depositário Daniel Kardec Alonso e considerando seu estado de saúde, retratado nos autos, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50. Segundo a nova orientação do C. Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, a norma que veda a prisão por dívida, inserta no Pacto de São José da Costa Rica, está em posição de superioridade em relação aos dispositivos infraconstitucionais, mas submetida aos preceitos da Carta Magna. Assim, em decorrência dessa interpretação, as regras que regulamentavam a prisão do depositário infiel perderam sua eficácia, obstando a aplicação do art. 5º, LXVII, da Lei Maior, que é norma de aplicabilidade contida. Decidiu-se, também, na mesma ocasião, que é irrelevante se a obrigação de guardar o bem foi instrumentalizada em contrato ou em decisão judicial, posicionamento que implicou, inclusive, na revogação da Súmula 619, daquele Tribunal (HC 92566/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/12/2008).Dessa forma, por esses fundamentos, revogo o decreto de prisão do depositário Daniel Kardec Alonso. Expeça-se com urgência contramandado de prisão.Ressalto que essa providência não exime o depositário de responsabilização por sua conduta, em outras esferas, tais como a cível e penal. No entanto, essa questão será objeto de melhor análise nos autos, oportunamente, inclusive por conta da dúvida quanto a sua capacidade para os atos da vida civil.Oficie-se ao Hospital Bezerra de Menezes, solicitando informações sobre períodos de internação do paciente Daniel Kardec Alonso, após 30/05/2008, encaminhando-se cópia do documento de fl. 268. O Hospital deverá ainda responder a este Juízo aos quesitos a seguir indicados, no tocante ao paciente Daniel Kardec Alonso, por intermédio de profissional da área médica que o assistiu e com base em seus registros: I) O paciente é portador de doença ou enfermidade mental? Em caso afirmativo, descrever o diagnóstico. II) Em razão dessa doença ou enfermidade, encontra-se o paciente incapacitado para a prática dos atos da vida civil?III) Essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? É possível se aferir a data do início dessa incapacidade?Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

96.0710299-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS BORGES RIO PRETO X ANTONIO CARLOS BORGES(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)
(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

97.0701243-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WAGNER LUIS BURIOLA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a exequente, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, reconheceu, in casu, a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 08, do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 20.Sem custas ou honorários advocatícios, uma vez que o Juízo, de ofício, determinou que a exequente se manifestasse quanto a prescrição.Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista a exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

97.0707428-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAR HAJ HAMMOUD(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 48), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 20. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, para instrução da Execução nº 682/99.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

97.0713045-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DINELI TEXTIL LTDA X ELNEN JARDINI DINELI(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2000.61.06.007414-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP031435 - LIMIRIO URIAS GOMES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso, os co-executados Odair Alves Ferreira e Lourival Alves Ferreira (fls. 124/133), qualificados nos autos, pretendem sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal e execução apensa, argumentando, para tanto, que é descabido o redirecionamento da execução para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de que cogita o artigo 174 do CTN, contado a partir da citação da pessoa jurídica executada. Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustenta que, tendo a empresa executada aderido ao PAES, a prescrição restou interrompida no momento da confissão da dívida, em 25/07/2003, permanecendo

suspensa até a exclusão da empresa do referido programa de parcelamento, em 12/07/2005, quando teve início nova contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente no caso vertente (fl. 138 e verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, que a citação do devedor interrompe a prescrição. Pois bem. No caso em comento, a excepta exige dos executados créditos tributários constituídos mediante Auto de Infração, cuja notificação ao contribuinte se deu em 24/09/1997 (CDA nº 80.6.99.108390-35 - E.F. nº 2000.61.06.007414-1) e em 02/10/2002 (CDA nº 80.2.03.000190-82 - E.F. nº 2003.61.06.005515-9). A citação da empresa executada ocorreu em 06/12/2000 (E.F. nº 2000.61.06.007414-1 - fl. 24) e em 13/06/2003 (E.F. nº 2003.61.06.005515-9 - fl. 17). Logo, essas são as datas de interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no pólo passivo. Considerando, entretanto, que a empresa executada foi citada em 06/12/2000 e 13/06/2003, consoante acima mencionado, e a inclusão dos sócios excipientes no polo passivo somente se deu no dia 29/04/2009 (fls. 119/120), poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução fiscal. Todavia, é preciso considerar, consoante aduzido pela excepta e confirmado pelo documento de fl. 139, que os débitos em cobrança foram incluídos no PAES, em 25/07/2003, devendo, assim, ser essa data considerada, de acordo com a regra do artigo 174, IV, do CTN, como interruptiva da prescrição. Tendo em mente, ainda, que o feito permaneceu suspenso até 12/07/2005, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, quando excluída a empresa do referido programa de parcelamento, não houve transcurso do prazo prescricional para redirecionamento, como alegado. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelos co-executados Odair Alves Ferreira e Lourival Alves Ferreira. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado Lourival Alves Ferreira aos autos, fica suprida a sua falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Defiro, outrossim, o requerido pela exequente para determinar a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Int.

2002.61.06.007628-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIAMED EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X MARISTELA BUDA DA COSTA X ISAIAS GARCIA PEREIRA X VILMA APARECIDA BALBO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 321), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2002.61.06.011054-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos. Tendo em vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.006684-6 para este feito, às fls. 15/159, por meio das quais a exequente noticia a extinção da dívida ora em cobrança, em face da remissão outorgada com base no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 154. Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado para cancelamento do ato. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2002.61.06.011055-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos. Tendo em vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.006684-6 para este feito, às fls. 54/56, por meio das quais a exequente noticia a extinção da dívida ora em cobrança, em face da remissão outorgada com base no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 154 do feito principal. Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado para cancelamento do ato. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2003.61.06.013159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA. X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 244/244v.º. Suspendo o curso dos autos até DEZEMBRO de 2009, e via de consequência, cancelo o leilão designado. Decorrido este prazo, abra-se nova vista à credora. Dê-se ciência à exequente. Int.

2005.61.06.009027-2 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ANJO D AGUA CONFECÇOES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o pedido de fls. 211/212, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 209. Intime-se.

2006.61.06.006661-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X EDUARDO KALMUS X MAURICIO SOSNOSKI DAUD(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 153), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 94. Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora à Mirassol, independentemente do trânsito em julgado, dando-se ciência aos executados desta sentença e de que deverão providenciar o pagamento dos emolumentos devidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.006288-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENAMEVE CENTRO NAC.MEDICAM.VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SPI13328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, os co-executados Carlos Roberto de Freitas (fls. 77/88) e Luiz Alberto de Freitas (fls. 98/109) pretendem, por esta via, serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, bem como desconstituir os créditos tributários em cobrança, alegando, em síntese: a) que são nulas as CDAs que embasam a presente ação executiva fiscal, na medida em que elas não preenchem os requisitos formais e essenciais à sua validade, constantes do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6830/80, notadamente o nome dos co-responsáveis pelos créditos fazendários em execução; b) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta execução, seja pelo fato de a empresa encontrar-se em funcionamento, seja pela inexistência nos autos de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, além, ainda, de o co-executado Luiz Alberto de Freitas ter se constituído na sociedade executada como mero sócio-cotista, sem poderes de direção ou gerência; c) que não é possível o redirecionamento da execução para os sócios com fundamento no artigo 135 do CTN relativamente às multas administrativas, por não ostentarem esta natureza tributária; e, d) que a decretação de indisponibilidade global de bens e direitos dos devedores prevista no artigo 185-A do CTN viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A excepta, em sua resposta (fls. 123/126), defende a inadequação da via eleita, alegando que as questões ventiladas demandam dilação probatória, a ser produzida em sede de embargos à execução, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa. No mérito, sustenta que a legitimidade dos sócios excipientes para figurarem como co-devedores no presente feito executivo decorre do fato de terem eles participado da administração da empresa ao tempo dos fatos geradores dos tributos em cobrança coadunado com a dissolução irregular da sociedade, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Aduz, ainda, que tendo a responsabilidade dos excipientes sido provada e concretizada somente na fase judicial da dívida, não há que se falar em inclusão de seus nomes no título executivo extrajudicial. Por fim, alega a ausência de interesse de agir dos excipientes quanto à indisponibilidade do artigo 185-A do CTN, uma vez que não determinada nos autos. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Tratando-se de questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da ação, conhecíveis de ofício em qualquer fase do processo, independentemente de estar seguro o juízo, e não havendo necessidade de dilação probatória, mister que delas se conheçam em sede de exceção de pré-executividade. Primeiramente, não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários ((AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Fixado isso, passo a demonstrar que, ao contrário do alegado, é patente a sujeição passiva indireta dos excipientes no caso em tela. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva e, assim, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato construtivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 260107/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal (fls. 20/21), tanto que citada por edital (fl. 23), situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da sociedade, já que a declaração apresentada à fl. 113 não é suficiente para atestar o funcionamento da empresa. Veja-se que os excipientes sequer indicaram o endereço no qual a empresa estaria, segundo suas alegações, em plena atividade. Também não foram encontrados bens de propriedade da sociedade executada e nem mesmo exerceu os seus responsáveis tributários, ora excipientes, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei 6.830/80 de indicar bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Por outro lado, os excipientes figuraram como sócios da empresa executada no período dos fatos geradores dos créditos fazendários em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 31/32, e, ao contrário do alegado, o sócio Luiz Alberto de Freitas detinha poderes de administração em iguais condições com o outro sócio, valendo registrar que a alteração contratual, cuja cópia foi juntada às fls. 114/120 e na qual consta a administração da empresa a cargo exclusivo do sócio Carlos Roberto de Freitas, data de 04/12/2003, posterior, portanto, aos fatos geradores dos tributos em questão. O fato de o excipiente Luiz Alberto deter a minoria do capital social é irrelevante para a descaracterização da responsabilidade tributária pelos débitos da sociedade empresária, em nada alterando essa conclusão a circunstância de sido empregado de empresa diversa em período concomitante aos fatos tributários em cobrança, ou de ter sido contratado recentemente pela sociedade devedora. Quanto à alegação de impossibilidade de responsabilizar os excipientes, na condição de sócios-administradores, pelas multas aplicadas,

considere-se o seguinte. Sabe-se que as multas pelo descumprimento da legislação tributária, como é o caso de algumas parcelas que estão sendo cobradas na presente execução, não são tributos (CTN, art. 3º). Não obstante, são consideradas, por dispositivo igualmente expresso no CTN, obrigação tributária principal, ao lado do tributo (CTN, art. 113, 3º), e nessa condição submetem-se ao mesmo regime jurídico para sua cobrança, inclusive para fins de redirecionamento da execução contra a figura do responsável tributário. Essa conclusão se justifica em face da clareza da disposição inserta no artigo 135 do CTN, segundo a qual é atribuída a responsabilidade pessoal às pessoas que indica nos incisos I, II e III e nas condições ali especificadas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, expressão que, como é cediço, designa gênero do qual a multa por descumprimento de obrigação acessória é espécie. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal dos co-executados Carlos Roberto de Freitas e Luiz Alberto de Freitas, ora excipientes, pelos débitos cobrados na presente execução fiscal. Por fim, com razão a excepta ao sustentar que falta aos excipientes o necessário interesse jurídico para arguição da questão relativa ao bloqueio de bens e direitos previsto no artigo 185-A do CTN, uma vez que, até a presente data, não houve determinação nos autos nesse sentido. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelos co-executados Carlos Roberto de Freitas e Luiz Alberto de Freitas. Sem condenação em honorários advocatícios. Complementando o despacho de fl. 121, que considerou citado o co-executado Carlos Roberto de Freitas, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, determino seja o mesmo advertido de que, decorrido o quinquídio legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, converter-se-á automaticamente o arresto em penhora, nos termos do artigo 654 do C.P.C. No caso de conversão automática do arresto em penhora, intimem-se os executados e seus respectivos cônjuges da penhora e do prazo legal para oposição de embargos à execução (endereços às fls. 75 e 97), intimando-se, ainda, o co-executado Carlos Roberto de Freitas de sua condição de fiel depositário do bem penhorado, com as advertências de praxe. Int.

2009.61.06.006598-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAOBIANCO & CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.06.007606-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada nos autos, dou a mesma por citada. Defiro o requerido pela executada à fl. 27, pelo que, deixo de apreciar a petição de fl. 24. Cumpra o advogado da executada, Claudio Henrique Costa Ribeiro, OAB/SP 142.789, o determinado na decisão de fl. 18, 2º parágrafo. Tendo em vista que a presente execução encontra-se devidamente garantida, por penhora, da qual a executada foi intimada do prazo para embargos, aguarde-se referido prazo. Após, dê-se vista à exequente. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0701526-0 - JOSE LISO SEGUNDO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

2002.61.06.007112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0701881-1) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

2005.61.06.011811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008237-0) LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

2006.61.06.007307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003371-9) NUNES FERREIRA & CIA LTDA X JOSE LUIZ BEOLCHI NUNES FERREIRA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

2006.61.06.010509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010778-7) NEIDE DE

CASTRO DA SILVA-ME(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.008806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO IVANDIR RODRIGUES X ANTONIO AGRELI X SUELI APARECIDA CARVALHO AGRELI X JAIR ZANIN X ERLINI DE MARTINS ZANIN(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Fls. 379/380: Anote-se.Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 381, informando que o débito não está parcelado, por tratar-se de verba de sucumbência, fica prejudicado o pedido de fls. 359/369.Considerando o bloqueio de valores de fls. 317/318, cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 356, intimando-se o co-executado JAIR ZANIN , na pessoa de seu representante legal, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de quinze dias.No silêncio, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

2006.61.06.006343-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002896-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Vistos.Em face da manifestação da exequente (fl. 75), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 27/28, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2007.61.06.011387-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709343-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Intime-se o patrono da executada para, no prazo de cinco dias, comprovar que cientificou a mesma de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Ressalto ainda que o patrono, dr. Edvaldo Antonio Rezende deverá comunicar a executada do despacho de fl. 80/81, uma vez que a informação de renúncia ocorreu após a publicação do despacho supramencionado.Int.

Expediente Nº 1453

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.003957-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X FABIO MAZONI MERENDA ME X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(oram) a leilão, sem sucesso, três vezes (06 hastas).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:Abro vista à autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.Int.

2000.61.06.008052-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISION CELULAR LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(oram) a leilão, sem sucesso, três vezes (06 hastas).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:Abro vista à autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.Int.

2002.61.06.009715-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LC MARTINEZ TINTAS ME(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(oram) a leilão, sem sucesso, quatro vezes (08 hastas).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:Abro vista à autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.Int.

2004.61.06.001659-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BOITE NEW YORK LTDA X FABIANE PERES ZANON X JOSE ROBERTO FRANCISCO BRITO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(oram) a leilão, sem sucesso, quatro vezes (08 hastas).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:Abro vista à autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.Int.

2004.61.06.009749-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X EDUARDO FERNANDES TARGA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(oram) a leilão, sem sucesso, três vezes (06 hastas).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:Abro vista à autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.Int.

2007.61.06.003801-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(oram) a leilão, sem sucesso, três vezes (06 hastas).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:Abro vista à autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1384

MONITORIA

2005.61.03.003684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOCA DO PEIXE COM ROUPA LTDA ME (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MARCELENE FURTADO DA SILVA NEVES(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS)

Fls. 82/91: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o acordo celebrado, bem como sobre a liberação junto ao DETRAN do veículo indicado às fls. 82/83.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400717-1 - ARIIVALDO GIGNON X CLEUSA MARIA CORREA DE FREITAS X HELOISA LOPES X JAIRO DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBEDO X JUAN BAENA ROSAL X KARLHEINZ BLUTAUMULLER X MAURO RIBEIRO DE SOUZA X OSWALDO PALUDETTO X PAULO EDUARDO DE SOUSA X VALDECIR TOZZI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 568/569: Defiro. Oficie-se à CEF para conversão do depósito de fl. 564 em rendas da União.

95.0401319-8 - MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCO ANTONIO MONTALBAN X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARCOS ANDRE OKADA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LEAL DA COSTA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X

MARIA DE LOURDES TAVARES LEMOS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIO SERGIO GOMES X MARIO UEDA X MARISE DELIA CARVALHO TEIZEIRA X MAURICIO FABBRI X NARLI BAESSO LISBOA X NELSON VEISSID X NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Encontra-se em Secretaria Alvará para ser retirado.

96.0400663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400172-8) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(Audiência do dia 24 de Novembro de 2009) ...Pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se o autor para que tome ciência administrativamente de proposta a ser elaborada pelo Banco Bradesco. Fls. 308/313 tendo em vista o decidido intime-se a União para ciência. Remetam-se os autos ao Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais. Nada mais.

96.0401346-7 - ODAIR APARECIDO PANSUTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls.274/304, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0402111-9 - BENEDITO DE JESUS X ALEXANDRE LOURENCO DE SOUZA X ANA LUCIA PEREIRA JUNHO X WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MENUCCI X REGINA SCHERER X SUELI BARBOSA X ELADINA APARECIDA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0403725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402432-0) MAURO SANCHEZ OLIVEIRA X MARIA CLARA SANCHEZ OLIVEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Traslade-se cópia da Decisão proferida no feito nº 2000.03.99.013703-8 (processo originário nº 97.0402432-0) para estes autos. II) Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0403887-9 - JOSE NESTOR PELOGGIA X JOSE LUIZ MORAES X SELMA FLORIDO ARO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA TIPO B .Dou por corretos os cálculos do contador judicial de fls. 371/407. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0404090-3 - ANTONIO ORLANDO FARINACI X MARIA JOSE SAMPAIO FARINACI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 374: Defiro à parte autora dilação de prazo por 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.

97.0406162-5 - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO

FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Encontra-se em Secretaria Alvará para ser retirado.

98.0400299-0 - ADALBERTO PENINA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X DARCI LEMES DA SILVA X JOEL DOS REIS BATISTA X JOGIVAN JOSE DO NASCIMENTO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE DIVALDO DE SOUZA DIAS X LUIZ TEIXEIRA DA COSTA X MARIO AUGUSTO GUIMARAES X SEBASTIAO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Encontra-se em Secretaria Alvará para ser retirado.

98.0405222-9 - EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I) Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II) Ratifico os atos não decisórios praticados no juízo incompetente.III) Após, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.03.004009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400804-0) CARLOS ALBERTO BORGES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls.283/313, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.03.003378-5 - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP249795 - LEONARDO XAVIER VITUZZO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 263/265: Ante o lapso temporal decorrido autorizo a parte autora a recolher o restante do valor dos honorários periciais em três (03) vezes de R\$ 200,00 cada uma, devendo a primeira delas ser depositada no prazo de 10 (dez) dias e as demais nos meses subsequentes até o adimplemento total. No silêncio intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o depósito, sob as penas da Lei.

2001.61.03.003392-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA X LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas de preparo, no valor de R\$ 0,23 (vinte e três centavos), no código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2001.61.03.003614-2 - LUIZ FABIO MONTEIRO X MARIA HELENA BITENCOURT SILVA X NAIR CUNHA GARCIA X LENITA MARA ANTUNES DOS SANTOS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) Autor(a,as,es) e da RÉ no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.03.004248-8 - CLAUDINETE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 425: Ante a desistência do recurso de Apelação certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.03.004648-2 - MARCOS WOLFGANG BRAZIELAS KOROL X MARIA SILVA ROSSI KOROL(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte Ré e da parte Autora somente no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.001135-6 - ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Providencie a CEF a complementação do valor das custas de preparo, no código 5762, no valor de R\$ 0,96 (noventa e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2002.61.03.002388-7 - ADRIANA REGINA SOUSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.002751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001644-5) JOAO RAIMUNDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA CREDITO IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Providenciem os réus BRADESCO SOCIEDADE ANÔNIMA CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF os documentos e esclarecimentos apontados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 286/297 e 301/304), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

2002.61.03.002855-1 - ELINHOS GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.003042-9 - WAGNER RODOLPHO BERNARDO X WALDINEIA MARIA BERNARDO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o pedido de fls. 307/308 e disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia ____/____/____, às _____ horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Ante circunstância noticiada às fls. 307/308 e o que consta da certidão de fl. 310, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento pessoal de ambos os autores à audiência. Publique-se.

2002.61.03.003696-1 - FLAVIO ANTONIO GONCALVES X NELCI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) de fls. 368/391, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.001959-1 - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 557, 568/569: Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença de custas de preparo, no código 5762, no valor de R\$ 00,21 (vinte e um) centavos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2003.61.03.002385-5 - CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 51/54: Concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a ré SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS o recolhimento da diferença de custas de preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após o decurso do prazo venham os autos conclusos com urgência.

2003.61.03.002567-0 - MARLEON MARTINS LINHARES X VALDA DA SILVEIRA LINHARES(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.004050-6 - ENOS DA SILVA BARROS X ALESSANDRA APARECIDA ALVES BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

2003.61.03.004253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003606-0) JOSE MOISES SARAPIAO PEREIRA X LECY ALVES PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Concedo às partes mais 20 (vinte) dias improrrogáveis para apresentarem os documentos requeridos pelo perito. Com a apresentação dos mesmos encaminhem os autos à perícia. Quanto à parte autora, intime-se-a pessoalmente apresentar os documentos, sob as penas da Lei.

2003.61.03.004605-3 - JOAO FELIPE RIBEIRO X REGINA APARECIDA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.004782-3 - OSCAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação do(a) Autor de fls. 191/234, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.005655-1 - CALUDIO IODELIS X CELIA TERESA IODELIS(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR E SP050024 - ZELIO PAULO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários referentes aos seus advogados e custas. Deverão os autores realizar pagamento do valor de R\$ 34.510,13, à vista até o dia 23/12/2009. Deverão os autores comparecer junto à agência Monte Castelo nº 2143 - São José dos Campos, para assinatura do contrato, de acordo com o julgado. O termo de quitação e baixa de hipoteca ocorrerá em até 60 dias a partir da liquidação. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Encaminhem-se os autos à SEDI para a correta autuação do nome do autor CLAUDIO IODELIS. Arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados.

2003.61.03.007096-1 - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 240/250: vista à parte adversa para a contraminuta. Converto a nomeação de fls. 231/232 em nomeação de perito dativo. Após o laudo, requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro no valor máximo da respectiva tabela. No mais, mantenho os termos da decisão de saneamento.

2003.61.03.007126-6 - GILMAR MARCIANO DE FREITAS X EDILAINÉ MARIA RAIMUNDO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Recebo apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 422/432, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007693-8 - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA X ADRIANI FIGUEIREDO TEODORO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanderlei Antonio da Silva e Adriani Figueiredo Teodoro, contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação. Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 71/74). A CEF apresentou contestação e houve réplica. Na fase de saneamento, foi determinada a realização de perícia contábil, desde que pagos adrede os honorários do Sr. Perito Judicial, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), decisão essa que remonta a outubro de 2002. Foi determinada a realização de dilação pericial na decisão saneadora de fls. 206/208, fixando-se os honorários a serem depositados pela parte autora. Após infrutífera tentativa de conciliação (fls. 227/228), foi dado prazo para que a parte autora cumprisse com a determinação de depósito dos honorários (fl. 237). Debalte, todavia, ante o afastamento dos autores de seu domicílio, sem noticiar nos autos seu paradeiro (certidão de fl. 242). Esse é o sucinto relatório. DECIDO Nesse contexto, é de se reconhecer a preclusão do direito da parte autora, pois cabe à parte o ônus de dar o devido andamento processual, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Diz o artigo 183, do Código de Processo Civil: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 1.º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2.º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Deixando de cumprir as determinações judiciais no prazo legal ou judicial, ou cumprindo-as a destempo, ou cumprindo-as de forma incompleta ou irregular, caracteriza-se a perda da faculdade de praticar o ato processual. Além disso, caracteriza-se o total desinteresse no prosseguimento do processo, quando devidamente intimado e re-intimado a concretizar diligência crucial ao deslinde do feito. Nesse sentido: Ementa: EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O DEPÓSITO PELO AUTOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. ART. 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A extinção do processo nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, não está atingida pela Súmula nº 240 da Corte, podendo o Magistrado extinguir o processo quando a parte deixa de cumprir determinação para que seja efetuado o depósito dos honorários do perito, após regular intimação e prorrogação do prazo inicialmente deferido. 2. Recurso especial conhecido e provido. - grifo nosso. (STJ - Terceira Turma, RESP n.º 549.295 - AL, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.09.2004, página 284) Finalmente, não aproveita à parte o fato de não ter sido localizado em seu endereço, vez que a mudança de domicílio deveria ter sido informada nos autos. Ademais, no ato imediatamente anterior os autores estiveram em audiência e tiveram contato com os autos, devidamente representados, estando cientes da situação processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei, já pagas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2003.61.03.009217-8 - ELSON SOUSA GONSALVES(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(Audiência realizada aos 25 de Novembro de 2009) ...Em audiência apresentada a proposta pela CEF. Pela CEF foi dito que o valor da dívida atual do contrato nº 8.0351.5813.948-4 é de R\$ 61.140,83. Para pagamento à vista R\$ 35.160,24. Para reestruturação da dívida a CEF propôs o valor total de R\$ 38.310,86, sendo R\$ 8.200,02 de entrada mais 120 prestações de R\$ 477,85, no Sistema SACRE, à taxa de 8% ao ano, já incluindo pagamento de honorários, custas e despesas. Pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se ciência à parte autora sobre a proposta de acordo a fim de que procure a CEF para negociar a dívida administrativamente. Considerando que a parte autora não realizou o depósito das duas últimas parcelas dos honorários periciais arbitrados (fl. 313), venham os autos conclusos para sentença. Defiro a juntada de Carta de Preposição. Nada mais.

2003.61.03.009661-5 - LUIZ ANTONIO CHAVES X VALERIA BERNADETE NEVES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(Audiência do dia 25 de Novembro de 2009) ...Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da Procuração e Carta de Preposto. Em saneamento decidiu: considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do Perito Judicial conforme a tabela vigente na justiça federal em seu valor máximo. Laudo em 40 (quarenta) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo apresente a parte autora a relação de evolução salarial e a CEF, a planilha de evolução do contrato. Saem as partes devidamente intimadas.

2004.61.03.001347-7 - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 158. Para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente(s) Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2004.61.03.001453-6 - NOBUO OGIMA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.03.001750-1 - VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS X CLAUDIA ALVES DE FREITAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I) Revogo a liminar parcialmente deferida à fl. 42. II) Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, bem como o valor das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, na conformidade dos cálculos de fl. 190, sob pena de deserção.

2004.61.03.002705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004719-3) JAIRO TEMPORINI (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenações em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

2004.61.03.003311-7 - FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl. 253: Providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas de preparo, no valor de R\$ 3,17 (três reais e dezessete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2004.61.03.003334-8 - VITOR TADEU DA CRUZ X MARIA BERNADETE MENDES DA CRUZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P.R.I.

2004.61.03.007872-1 - MARCELO CIPRESSO BORGES (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por MARCELO CIPRESSO BORGES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como à anulação de cobranças referentes ao cartão de crédito CAIXA MASTERCARD nº 5493.1756.8279.0186 após março de 2003 e à sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, cuja inscrição decorra do citado cartão de crédito, relativos aos débitos discutidos nestes autos. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005) e acrescida de juros de mora desde 27/10/2004 (fl. 81), tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa do autor tornou-se irregular (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.008092-2 - GHISLAINE VIRGINIA FONSECA X ANDRE LUIZ MIRAGAIA MENDES (SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a CEF a complementação do valor das custas de preparo, no código 5762, no valor de R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2005.61.03.001001-8 - OMAR ANTONIO FERREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIO ROBERTO MENDONCA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.002843-6 - TEREZA NEUMA FERNANDES MOURA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(Audiência do dia 24/Novembro/2009, às 14:30 horas)...Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo o Autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo período apresente a parte Autora a relação de evolução salarial e a CEF, a planilha de evolução do contrato. Intime-se a parte para ciência da proposta de conciliação.

2005.61.03.002853-9 - ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 203-210, nos termos em que proferida. P.R.I.

2005.61.03.002865-5 - ADALTO FIRMINO X ANTONIO APARECIDO BRITO X BENEDITO GOMES PEREIRA X LUIZ RAMIRO X MOACYR BARBOSA X GILVAN ALVES DE ARAUJO X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE BENEDITO RIBEIRO X JOSE JOAO DE FARIA X JOSE MASSAMITI NARTITA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

2005.61.03.002927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005173-5) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X RAIMUNDO LEITE MACHADO X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA MACHADO (ATUALMENTE ASSINANDO NORMELIA MOTA DE ALMEIDA)(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

[...] DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), em relação aos co-réus Raimundo e Normelia e julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, em relação à co-ré CEF, para condená-la a ressarcir o Autor o valor de R\$ 67.154,25, devidamente atualizado. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios do Autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios apenas ao co-réu Raimundo, diante da revelia da co-ré Normelia, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006300-0 - HOMERO VIEIRA MACHADO(SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Encontra-se em Secretaria Alvará para ser retirado.

2005.61.03.006857-4 - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 116: Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2009.03.00.003318-3, determino à parte autora que proceda o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2005.61.03.007319-3 - CARMINIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do(a) Autor de fls. 102/105, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001268-8 - PAULO ROBERTO RONCONI REZENDE X ANA LUISA NUNES REZENDE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, bem como das custas de preparo, na conformidade dos cálculos de fl. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2006.61.03.003690-5 - AUDOXIO DA SILVA MAIA - ESPOLIO(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 88: Cumpra a CEF o despacho de fl. 85, elaborando os cálculos fundiários da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.03.004655-8 - MARCELO BARRETO LUCAS X GISLAINE GOMES DE FARIA LUCAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a(s) certidão(ões) retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), sob o código 5762, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Agência da CEF. Prazo comum para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.03.005916-4 - JOEL DIAS LIMA X INES DIAS DE ALMEIDA LIMA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2007.61.03.000807-0 - MARCELO MANHOLER FERREIRA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.004863-8 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a certidão retro, providencie a parte ré (CEF) o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 8,24 (oito reais e vinte e quatro centavos), sob o código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2007.61.03.004864-0 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a certidão retro, providencie a parte ré (CEF) o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 8,24 (oito reais e vinte e quatro centavos), sob o código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2007.61.03.009741-8 - RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

2008.61.03.004003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004253-3) EDSON MAURO DE RESENDE(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls. 84/86, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que foram apresentadas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.005740-1 - TOCA DO PEIXE COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca da extensão aos presentes autos do acordo celebrado e noticiado na ação monitoria em apenso (fls. 82-91). Cite-se.

2008.61.03.009066-0 - OSVALDO FERRARA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão retro, providencie a parte ré (CEF) o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos), sob o código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2008.61.03.009179-2 - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.008644-2 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora DALVA SANTOS DA SILVA, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.03.008645-4 - ANTONIO OLIVEIRA DA ASSUNCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor ANTONIO DE OLIVEIRA DA ASSUNÇÃO, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.003590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.350422-0) MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.004719-3 - JAIRO TEMPORINI(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2008.61.03.003364-0 - FLAVIO ANTONIO GONCALVES X NELCI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do(s) Autor(es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

2002.61.03.002610-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls. 563: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos pelo r. do MPF. Após, com a juntada da respectiva resposta, abra-se novamente vistas ao parquet federal para que se manifeste.

2007.61.03.000307-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARLINDO MARTINS DA SILVA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Fls. 333/412: Dê-se ciência às partes. II - Compulsando os autos verifico que, muito embora intimados na imprensa oficial, conforme verifica-se às fls. 183, os defensores dos réus permaneceram silentes. Diante disso, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino a remessa dos autos ao parquet federal para que se manifeste, ocasião em que, caso já reúna os elementos necessários, apresente seus memoriais finais escritos. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0402857-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402477-1) ODAIR FERREIRA GOUVEA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO ITAU S/A(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em cumprimento ao v. acórdão que reconheceu a incompetência deste Juízo Federal, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual de São José dos Campos/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008544-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.03.005531-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404244-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEANDRO DE FARIA X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0402477-1 - ODAIR FERREIRA GOUVEA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO ITAU S.A.(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em cumprimento ao v. acórdão que reconheceu a incompetência deste Juízo Federal, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual de São José dos Campos/SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402473-7 - YOLANDA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X GEUDA PEREIRA VIEIRA AUGUSTO(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0404244-0 - HORACIO LEANDRO DE FARIA X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito, conforme r. despacho de fl. 247.

2003.61.03.005669-1 - VALDEREZ DE OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 153/154 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.007427-9 - BENEDITO DE FATIMA CURSINO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.03.008544-7 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Em face da oposição dos embargos à execução em apenso, mantenho a suspensão do presente processo. Int.

Expediente Nº 3048

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.03.004870-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ROQUE RIBEIRO X EMERSON FERREIRA X ALUIZIO FERREIRA DA SILVA X JOANA DARC LOPES COSTA X MARIO APARECIDO CORVIELO DE OLIVEIRA X APARECIDO DA ROCHA X ALVINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES CORDEIRO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 294: anote-se. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0403733-8 - MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 326/340: Manifeste-se a parte autora-exeqüente, principalmente quanto à falta de realização do depósito do bem penhorado. Int.

97.0021833-3 - COSMO BOROVINA NETTO X CYRO VALENTE DE SOUZA X DAVID ROQUE X JAIRO DE PAULA X GENIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X FABIO FERNANDES DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 292, reiterado por este Juízo às fls. 294, item 6, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

98.0400205-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANTONIO VENTURELLI JUNIOR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 313: Prejudicado o requerimento da CEF uma vez que o feito já se encontra julgado. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

98.0403054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400205-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ANTONIO VENTURELLI JUNIOR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 646: Prejudicado o requerimento da CEF uma vez que o feito já se encontra julgado. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2002.61.03.002970-1 - ADAO MATEUS DOS SANTOS X DIMAS DE MORAIS PEREIRA X JOAO CLAUDINEY DA SILVA X RICARDO MANOEL DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 236/237: Defiro. Apresente a CEF os valores pagos ao co-autor Ricardo Manoel da Silva em razão de sua adesão aos termos da LC nº 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.03.000411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$13.336,98, em Janeiro/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente. 5. Int.

2005.61.03.006235-3 - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.005358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000161-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.006073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.028024-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MASSAO YAMASHITA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.006649-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.009613-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.000020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.030109-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DO CARMO CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X JOSE FLAVIO CONSIGLIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X JOSE MARIA DE BRITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X JOSE VALTER JANUARIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401041-8 - WALTER JOSE PEDROSO DO AMARAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Publique-se o despacho proferido às fls. 194.DESPACHO DE FLS. 194: 1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. No mais, aguarde-se no arquivo findo a regularização do CPF da parte autora perante a Receita Federal do Brasil, consoante determinado no item 3, do despacho de fls. 183.Int.2. Fls. 200/207: Indefiro, eis que a regularidade da Situação Cadastral do CPF da parte autora junto à Receita Federal do Brasil é condição essencial e prévia ao cadastramento da requisição de pagamento (inclusive para os casos de reserva da verba honorária contratual) nos termos da Resolução nº 055/2009-CJF.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos a regularização de seu CPF. No silêncio, archive-se nos termos do item 2, do despacho de fls. 194.Int.

95.0028631-9 - FELICIO SETTE NETO(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 391/403: Manifeste-se a União (AGU).Int.

97.0403364-8 - JOSE MENINO DE MOURA X NATANAEL CAMARGO X OTAVIO JEANMONOD FERREIRA X RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

98.0405763-8 - IRINEU ROMAO VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

1999.61.03.000161-1 - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

1999.61.03.002777-6 - SIMAZU & IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Ante a inércia a União, façam os autos conclusos para fins de sentença de extinção da execução. 2. Int.

1999.61.03.004014-8 - JOSE DE ARIMATEIA DE MATOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DE MATOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2000.61.03.003839-0 - ADORINO VICTORIO X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOAO CASTORINO DE SENE X JOSE CIPRIANO BESERRA X HELCIO LUIZ FAGUNDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2001.61.03.001927-2 - JAIME TOMAS DE SOUZA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2002.03.99.030109-1 - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2002.61.03.003106-9 - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.001537-8 - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso. 2. Fl. 120: Após ser prolatada sentença nos embargos, será apreciado o pedido. 3. Int.

2003.61.03.007966-6 - DONIZETTI APARECIDO SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

2003.61.03.009613-5 - JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2003.61.03.009951-3 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

2004.03.99.028024-2 - MASSAO YAMASHITA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2004.61.03.002846-8 - AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

2005.61.03.006910-4 - ANTONIO CLARETE FARIA(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).

arbitrados).Intimem-se.

2006.61.03.000517-9 - FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2006.61.03.000844-2 - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2006.61.03.002015-6 - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2006.61.03.002629-8 - WALDEMIR JOSE COELHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2006.61.03.006409-3 - MARIA JOSE SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.03.007071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001537-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0020743-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMERO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. Aguarde-se em Secretaria o resultado dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 474 (2008.03.00.036423-7 e 2008.03.00.036424-9).Int.

97.0403448-2 - AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Fl. 322: Requeira o advogado DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, OAB/SP 60807, o que de direito quanto ao depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.

1999.61.03.001819-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.03.005288-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ANTONIO AMARO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.03.001745-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X MARCOS ORLANDO PORTUGAL SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP025150 - PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.03.003349-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.03.006734-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.03.000867-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.007369-7 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

J. Defiro a substituição requerida.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003779-7 - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006696-7 - EDGAR LEANDRO DE SA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008915-3 - SEBASTIAO LUIZ VITAL - INCAPAZ X BENEDITO DIAS FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000598-3 - JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000673-2 - BENEDITO DAVID DE TOLEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000983-6 - VITOR DONIZETI DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001651-8 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001751-1 - LUCIO RIBEIRO MOREIRA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 46: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2009.61.03.002718-8 - ANDREIA DA CONCEICAO CUSTODIO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002933-1 - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.003421-1 - CARLOS DA SILVA CARRERA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.003478-8 - LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.004258-0 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.004291-8 - PEDRO FRANCISCO DA CUNHA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.004692-4 - JOSE FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.004806-4 - BENEDITO RICARDO NEVES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.004838-6 - MARIA JOSE PEDROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.004920-2 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.004989-5 - JONAS SANTANA DE PAIVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005019-8 - JOSE GASPAR DE AZEVEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005039-3 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP083046 - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005042-3 - PEDRO SEBASTIAO MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005045-9 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005118-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005221-3 - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005224-9 - JAIRO DOS SANTOS MACEDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005565-2 - MARIA MICHICO PINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005796-0 - LUIS INACIO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005830-6 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005848-3 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006239-5 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006370-3 - CLAUDIO SOTERO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006419-7 - JOAO AMARO CORDEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006428-8 - PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006434-3 - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006628-5 - GERALDO JOSE NICOLETE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 59: deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.03.006637-6 - MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006750-2 - MARILAND DE CASSIA DO VAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006784-8 - JOAO MARCELINO DE LAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006811-7 - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006857-9 - TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006896-8 - JOAO LUIZ MERZBAHER(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006909-2 - JOAO BATISTA ROSSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007051-3 - MARLUCIA DE SOUZA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007115-3 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007244-3 - MARIA IVONETE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007261-3 - LAURIDES BRISON LEMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007426-9 - NAIR CAMPOS DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4388

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.005469-2 - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 730-751 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.03.005977-0 - CLAUDIO NAZARETH GALHARDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, do depósito realizado às fls. 116.Antes, porém, dê-se vista à União (PFN).No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o alvará.Int.

2008.61.03.008984-0 - SILVIO Sulpicio(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 68-76 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.03.008985-2 - ASSENDINO TEODORO DA SILVA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 80-88 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.001719-5 - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 144-154 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, como para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.002825-9 - MEXICHEM BIDIM(SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E SP146204 - MARCIA APARECIDA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 109-114 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, como para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.003427-2 - LUNUS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP230147 - ALFREDO LUIS PORTES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

PACIFIC SAFEPORT CORPORATION, representada por LUNUS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LTDA, interpôs o presente mandado de segurança, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, com pedido de liminar, para assegurar o seu alegado direito líquido e certo à anulação da penalidade de multa aplicada, sem o prévio procedimento administrativo.Sustenta a impetrante, em síntese, que após vencer processo licitatório junto à impetrada, firmou contrato para fornecimento de uma câmara climática, fabricada pela empresa norte-americana Thermotron Industries, haja vista que a impetrante é apenas distribuidora do equipamento.Alega que, por força de restrições impostas pelo governo norte-americano, foi necessário pedido de prorrogação do prazo de entrega do equipamento, tendo em vista a necessidade de o fabricante analisar as declarações end user (usuário final) e end use (uso final).Assevera que o pedido de prorrogação do contrato foi deferido, por ter sido reconhecido motivo de força maior, previsto na cláusula décima, parágrafo terceiro, do contrato firmado. Tais declarações, emitidas pelo INPE, foram levadas à análise do fabricante, com o escopo de se fazer a classificação do produto, levando-se em consideração quem seria o usuário final e qual seria sua aplicação, cuja conclusão foi pela dispensa da respectiva licença de exportação pelo Governo norte-americano. Alega a impetrante, que o impetrado exigiu a apresentação da respectiva licença de exportação, como forma de configurar a alegada força maior para o atraso na entrega do equipamento.Sustenta, a impetrante, entretanto, que tal documento não existe, tendo em vista que da análise das declarações de uso e usuário final, foi reconhecida a sua dispensa.Esclarece a impetrante, que o equipamento foi embarcado em 25.7.2008, dentro do prazo de prorrogação do contrato, e que no dia 26.10.2008, foram embarcadas algumas peças de substituição vindas do fabricante, para adequação da câmara climática às exigências do INPE.Aduz por fim, que o impetrado impôs a penalidade de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, sem prévio procedimento administrativo, em que se faculta a oportunidade de ampla defesa e contraditório, sob o argumento de que o motivo alegado para a prorrogação do contrato não foi comprovado, mediante a apresentação da licença de exportação.(...)Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004151-3 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 212-229 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, como para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.005547-0 - FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais.Alega o impetrante, em síntese, haver laborado na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 22.10.1977 a 18.04.2007, em condições insalubres de trabalho por exposição a agentes biológicos, período, este, que pretende seja computado como especial.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança,

determinando à autoridade impetrada que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, o período trabalhado pelo impetrante na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no período de 22.10.1977 a 18.04.2007. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006013-1 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, objetivando autorização judicial para compensação de créditos de PIS/Importação e COFINS/Importação sobre serviços prestados no exterior indevidamente pagos, com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS Importação, que foram instituídas pelo artigo 1º da Lei nº 10.865/2004. Afirma que o 1º do artigo 1º da referida lei informa a incidência das referidas exações sobre os serviços provenientes do exterior executados no País, bem como sobre aqueles executados no exterior cujo resultado aqui se verifique. A impetrante alega que subsistia dúvida quanto à incidência das contribuições nos serviços prestados no exterior cujo resultado material também se verificasse em território estrangeiro, tendo efetuado Consulta perante a Receita Federal do Brasil, originando o processo administrativo nº 13884.000455/2008-34. Segundo a impetrante, obteve decisão favorável ao seu entendimento, no sentido da não-incidência do PIS/COFINS/Importação sobre os serviços prestados no exterior cujo resultado lá se verifique. Afirma que alguns dos serviços por ela prestados se enquadram na referida hipótese de não-incidência, razão pela qual requer a compensação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos até o dia 22.08.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 686-696, requerendo a retificação do valor dado à causa, bem como a ausência de ato coator. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico faltar à impetrante interesse processual, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para o ajuizamento do presente mandamus, quais sejam, direito líquido e certo e a comprovação do ato coator. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (e na anterior Lei 1.533/51), é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do impetrante, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles, ainda sob a vigência da Lei 1.533/51, assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). A impetrante não comprovou a resistência injustificada da autoridade impetrada em proceder à compensação pleiteada, portanto, não há se falar em direito líquido e certo a ser impugnado, tampouco em ato coator. Consoante bem salientou a impetrada, a impetrante não comprova em seu pedido a existência de qualquer ato coator ilegal desta autoridade. Pelo contrário: deixa claro que ainda não apresentou nenhum pedido formal de compensação dos alegados créditos, em papel ou por meio eletrônico (DCOMP). Se é certo que o sistema constitucional brasileiro instituído a partir de 1988 não mais contempla as chamadas instâncias administrativas de curso forçado, não se pode pretender que o Judiciário seja compelido a substituir rotineiramente ou fazer às vezes do administrador público em suas funções constitucionais, sob pena de violação ao postulado da separação das funções estatais previsto no art. 2º da Constituição da República. É verdade que, em certas situações, a questão posta à discussão judicial é de tal natureza que se pode intuir, senão um provável indeferimento administrativo, ao menos uma demora injustificável nessa análise. Não é o que se apresenta neste caso, em que a impetrante tampouco afirmou ter sido impedida de protocolizar o requerimento administrativo, aliás sequer há comprovação de um requerimento; pelo contrário, aparentemente, houve parecer em seara administrativa favorável aos interesses da impetrante, razão adicional para indeferir a inicial. Falta à impetrante, por conseguinte, interesse no prosseguimento do feito, eis que não estão presentes in casu os elementos necessários à impetração da ação constitucional mandado de segurança. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos

termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006184-6 - JEFFERSON AGOSTINHO ASSIS GOMES(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X DIRETOR ACADEMICO RESPONSÁVEL PELO VESTIBULAR FATEC - SAO J CAMPOS/SP

Vistos etc.Fls. 109-110: a par do que dispõe o artigo 120 do Código de Processo Civil, e por haver suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nada a decidir por este Juízo.Aguarde-se a v. decisão acerca do referido conflito.Junte-se a informação acerca do atual andamento do feito extraída do site do E. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

2009.61.03.006257-7 - ANDRE ROMANHUK MUNHOZ(SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante em curso técnico em Edificações, para o qual obteve aprovação em processo seletivo, no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Às fls. 50-53, vieram as informações prestadas pela diretoria geral do Centro Federal de Educação Tecnológica, relatando que o impetrante está matriculado no curso pretendido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 56-57, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.Às fls. 59, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autoridade impetrada efetivasse a matrícula do impetrante no curso técnico em Edificações, no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, a prática desse ato acabou por fazer desaparecer o objeto da presente segurança.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006359-4 - RAFAEL CABREIRA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de realizar a carga de autos de processos administrativos, a retirada de documentos e a entrada de pedidos de benefícios previdenciários, independentemente de prévio agendamento.Afirma o impetrante, em síntese, ter sido constituído advogado para ingressar com pedido de devolução de documentos em favor de Luiz Alberto Barros de Castro.Alega que seu pedido foi indeferido, tendo tentado obter vista dos autos posteriormente à negativa de seu pedido administrativo, o que lhe foi negado, ao argumento de que seria necessário agendamento prévio de seu pedido para extração de cópias.Sustenta ter conseguido efetuar a solicitação de pedido de agendamento somente para o mês de outubro de 2009 e que a vista dos autos do processo administrativo somente poderia ocorrer na presença de um funcionário da autarquia.Aduz ser injustificada a resistência da autoridade impetrada em impedir o acesso do impetrante às informações do pedido de aposentadoria, tendo em vista o cerceamento do pleno exercício de advocacia.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 23-24, integrada em embargos de declaração às fls. 32-33.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o agendamento prévio de serviços via internet ou telefone foi instituído pela Portaria nº 6.480/2000, do Ministério da Previdência e Assistência Social, como forma de prover um atendimento ao público compatível com a dignidade humana, sem atribuir tratamento prioritário a prepostos. Acrescenta que o impetrante teve ciência da necessidade de prévio agendamento em 15.6.2009, tendo demorado 45 dias para adotar essa medida (31.7.2009), razão pela qual o atendimento foi marcado para dali a dez dias. Sustenta, ainda, que o atendimento a advogados está disciplinado pelo art. 407 da Instrução Normativa nº 20/2007, no que se refere ao direito de vista e carga dos autos.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que faculte ao impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procurador, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, independentemente da retirada de senhas.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificar o pólo passivo, para que dele conste o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007114-1 - AGOSTINHO RIBEIRO FONTES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido administrativo relativo ao benefício requerido pelo impetrante, dentro do prazo previsto em lei. Alega a impetrante haver formulado requerimento administrativo para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço em 16.10.1985, tendo sido concedida somente em 10.08.1998, com data retroativa a do pedido. Afirma que a demora na concessão ocorreu em razão de discussão acerca do alegado direito ao abono de permanência, que, uma vez resolvida, gerou a concessão da aposentadoria. Segundo o impetrante, a autoridade impetrada efetuou o pagamento dos valores retroativos relativos somente aos anos de 1997 e 1998, embora sustente ter direito ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento, descontados apenas os valores recebidos a título de abono de permanência. Afirma ser intolerável o descumprimento do prazo de trinta dias para apreciação de pedido administrativo, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, e que, passados onze anos, não obteve atendimento ao seu pedido que se encontra atualmente pendente de apreciação. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38-40, alegando que o processo administrativo para concessão de aposentadoria, cuja data de entrada do requerimento foi em 16.10.1985, esteve suspenso até que fosse solucionada a questão relativa a anterior pedido administrativo de abono de permanência, questão resolvida em sede judicial somente em 23.08.1994. Quando concedida a aposentadoria, em 10.08.1998, discutiu-se, entre outras questões, se haveria ou não desconto dos valores recebidos pelo impetrante a título de abono de permanência, visto que, em decisão administrativa proferida em 19.07.2002, houve a conclusão de que tais benefícios eram inacumuláveis, tendo sido retificada a data de início da aposentadoria para 01.02.1997, um dia após a cessação do abono de permanência. Ao impetrante teriam sido pagos valores atrasados referentes ao período de 01.02.1997 a 31.07.1998. Intimado a se manifestar acerca de eventual decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança, o impetrante informou às fls. 192-193 que equivocadamente a impetrada efetuou o pagamento de abono de permanência no período compreendido entre a data de entrada do requerimento de aposentadoria (16.10.1985) e a data final de pagamento do abono de permanência (01.02.1997), requerendo a manutenção da data de início do benefício de aposentadoria em 16.10.1985 e o pagamento das diferenças acumuladas entre os dois benefícios, abono de permanência e aposentadoria, entre 16.10.1985 e 31.01.1997. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007482-8 - TERRAPLENAGEM CORDEIRO LTDA(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, até posterior deliberação deste Juízo, as prestações relativas ao Parcelamento Especial (PAES). Defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autoridade impetrada para análise dos débitos da impetrante. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.007604-7 - MUNICIPIO DE SALESOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao município impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT de acordo com a atividade preponderante exercida em cada um de seus órgãos, que tenham grau de risco diferenciados. Sustenta a impetrante, em síntese, que, conquanto seja detentora de apenas um registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), executa atividades nos mais variados graus de risco, devendo ser verificada a atividade preponderante para a correta fixação da alíquota relativa à contribuição, nos termos do que determina a Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o direito de aferir o grau de risco de sua atividade preponderante, para fins de critério de determinação da alíquota da referida contribuição, tendo em vista o desenvolvimento de múltiplas atividades sociais, como administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico e obras. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 141-225). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 226-236, em que alega preliminares e, no mérito, afirma que a impetrante combate o aumento de um por cento para dois por cento da alíquota de contribuição ao SAT aplicável à Administração Pública em geral, provocado pela alteração do anexo V do Decreto nº 3.048/99 conferida pelo Decreto nº 6.042, de

12.02.2007, que enquadrou a atividade da impetrante em risco médio. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007649-7 - TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas às fls. 237-243. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.007690-4 - RICARDO VILARRASO BARROS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização para o exame do procedimento relativo ao pedido de aposentadoria nº 142.140.339-98, requerido perante a autarquia previdenciária. Afirmo o impetrante ter sido constituído advogado para ingressar com diversos pedidos administrativos de concessão de benefícios. Necessita especialmente retirar certidão de tempo de contribuição relativa ao processo administrativo nº 142.140.339-98 em favor de Maria Ignes Dias Hatch. Alega que não consegue efetuar agendamento eletrônico, nem pela Internet, nem por telefone, para cumprimento de carta de exigência até o dia 30.09.2009. Aduz ser injustificada a resistência da autoridade impetrada em impedir o acesso do impetrante às informações do pedido administrativo, tendo em vista o cerceamento do pleno exercício de advocacia. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 41-42, por determinação judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto os autos tenham vindo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. No caso em questão, o presente mandamus tem por finalidade assegurar o direito de examinar procedimento administrativo de aposentadoria requerido perante autoridade impetrada, cuja sede se localiza na cidade de Caçapava. Conforme dispõe o Provimento nº 215, de 22 de fevereiro de 2001, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, o município de Caraguatatuba integra a 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesses termos, tendo o impetrante indicado como autoridade coatora um agente com domicílio na cidade de Caçapava (fls. 41), firma-se a competência da Subseção Judiciária de Taubaté para processamento e julgamento do feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal de Taubaté, observadas as formalidades legais. Fls. 41-42: recebo como aditamento à inicial. Certifique a secretaria o recolhimento das custas processuais. À SUDI, para retificação do pólo passivo do feito, para que conste CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA/SP. Intimem-se.

2009.61.03.008044-0 - INDIOS PIROTECNIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exigida de acordo com a alíquota majorada de 3%, prevista na Lei nº 9.718/98. Alega a impetrante, em síntese, que a imposição dessa alíquota importaria afronta à regra do art. 195, 4º, da Constituição Federal de 1988, já que haveria a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social sem a utilização do meio legislativo apropriado (a lei complementar). Pede-se, em consequência, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008085-3 - SONIA MARIA CONSTANTINO FERRAZ DE CAMARGO (SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. Mantenho a decisão anterior, eis que não há elemento novo a ser considerado.

2009.61.03.008827-0 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO

DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.008954-6 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de compelir a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios que alega serem devidos. Alega o impetrante, em síntese, ter sido Advogado contratado do INSS por cerca de quinze anos, tendo sido rescindido o referido contrato de prestação de serviços em 01.4.2009. Sustenta ser credor de honorários advocatícios no montante de R\$ 75.374,03, que se referem a parcelamentos ocorridos em Execuções Fiscais nas quais atuou como causídico. Afirma que diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de levantar os referidos valores, mas não alcançou êxito. Requer a concessão de liminar para levantamento dos valores que supõe serem devidos, tendo em vista tratar-se de verba alimentar. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela faltar ao impetrante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Ainda que a causa de pedir invocada seja a ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios referentes a causas em que o impetrante teria atuado como causídico contratado pelo INSS. Trata-se, portanto, de cobrança deduzida em face da UNIÃO, por meio da autoridade impetrada, qual seja, o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Resta à parte impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente os valores em questão pelas vias ordinárias. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004704-2) MARIA DULCE FRANCA SENNE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à impetrada que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela impetrante sob o regime celetista à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 04.7.1979 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.009335-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos etc. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se. Fls. 189: mantenho o r. despacho de fls. 186. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, já solicitadas (fls. 187-188). (despacho proferido em 01/12/2009)

2009.61.03.009373-2 - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.009389-6 - VERTICI ENGENHARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA WINNSTAL ENGENHARIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Julgo conveniente a anterior manifestação da impetrada. Portanto, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo

legal.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.19.009013-7 - A CHIMICAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
A CHIMICAL S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à inconstitucionalidade da Portaria nº 960/79, do Ministro da Fazenda. Alega, ainda, ter havido contradição na sentença embargada, ao deixar de reconhecer o direito ao crédito-prêmio até junho de 1983 ou até outubro de 1990.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso em exame, a citada inconstitucionalidade da Portaria nº 960/79 era absolutamente irrelevante para o julgamento do feito, na medida em que ficou consignado que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79 não importaria a restauração do Decreto-lei nº 491/69. O raciocínio é inteiramente aplicável a simples ato administrativo encarregado de dar executoriedade àquele Decreto-lei nº 1.724/79.Não há, por outro lado, contradição a ser reconhecida.A par da convicção pessoal a respeito do tema (extinção em 1983), a sentença referiu-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto (extinção em 1990).Em quaisquer das hipóteses, a pretensão da impetrante quando à declaração da existência do crédito-prêmio antes desses marcos temporais está inequivocamente alcançada pela prescrição, sendo juridicamente impossível que a sentença reconhecesse o direito ao crédito-prêmio antes desses períodos.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001777-2 - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X MONALISA VIANA DA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a penhora efetuada por meio do sistema Bacenjud, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC).Caso não haja manifestação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência de 50% do valor bloqueado em cada uma das 2 contas com saldo (cada uma pertencente a um executado diferente - fls. 294 e 396) para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser intimada para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento dos autos.Após a juntada da via liquidada, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0903438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902150-2) DROGARIA CENTRAL DE ARACOIAIBA LTDA(SP081972 - SARITA SALAS GOMES E SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A. SIMONI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.03.99.031904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903696-3) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo embargado devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, com a inclusão da multa, posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

2009.61.10.011846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000972-6) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.011848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006883-8) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.012017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003523-0) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.012223-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.007607-7) DIVIS- DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO RAMOS X CLAUDETE SZENTE NUCCI(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.012224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004314-3) DIVIS- DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.001579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902032-1) JOSE DE OLIVEIRA LIBIO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA LIBIO X SHEILA VIEIRA LIBIO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOROMED IND FARMACEUTICA QUIMICA E BIOLOGICA LTDA X SHALON VIEIRA LIBIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.000088-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ODETE CALDINI

Não obstante tenha sido penhorado através do sistema BACENJUD valor insuficiente para a garantia do débito e, em face da manifestação da exequente de fls. 54, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. PA 1,5 Int.

2003.61.10.006274-1 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X PRODAU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO LTDA X OSVALDO CORREA X ALEXANDRE CESAR HYDALGO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL. Executado (a): PRODAU - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOMAÇÃO LTDA. Tendo em vista a petição de fls. 232, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 35.173.181-4, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s) remanescentes. Defiro a exequente o prazo de 60(sessenta) dias para que informe os autos sobre o parcelamento administrativos das CDAs n.ºs 35.173.180-6 e 35.173.182-2, alegado às fls. 207/213. Int.

2003.61.10.011513-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X FLAVIO TADEU MASCARENHAS

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 28 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2004.61.10.008617-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA REGINA JAMAS FUNES

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 36 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.007503-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL MENDES DE SOUZA

Considerando o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e ainda que a garantia do débito se fez através do bloqueio judicial, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando a forma de transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.008014-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMEN GALVAN MARIANO

Considerando o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e ainda que a garantia do débito se fez através do bloqueio judicial, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando a forma de transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3297

EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.007462-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Considerado a oposição dos Embargos à Execução, e que a presente Execução não se encontra garantida integralmente, intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens para reforço de penhora, sob pena de extinção dos Embargos em apenso.Int.

2009.61.10.013881-4 - MUNICIPIO DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição dos autos para esta secretaria.Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato.Int.

2009.61.10.013883-8 - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição dos autos para esta secretaria.Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.003012-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial.Tendo em vista que este feito encontra-se incluído na Meta de Nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, intemem-se as partes do PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários

periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.012946-1 - SUEMIA DE FATIMA MOREIRA(SP128151 - IVANI SOBRAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publicamente. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL

2000.61.10.003527-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI JUNIOR(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X COLOMI ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X OSVALDO ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha Lázaro Garcia, arrolada pela defesa do réu Ulisses Guazzelli. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas nas defesas prévias. Caberá aos defensores dos réus perante a Justiça Estadual o recolhimento de eventuais taxas para o cumprimento das cartas precatórias. Int. Certidão de fl. 648: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 642 expedi, com o fim de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, as Cartas Precatórias n.os: 491/2009 (encaminhada à Comarca de Boituva para oitiva das testemunhas: Luiz Lopes da Silva, Mauro Brasil, Airton Tadeu Armani, Ana Maria Cardoso, Antônio Carlos Nogueira, Antônio Carlos Rocha de Almeida, César Luiz Figueiredo, Cláudia Fiuza Cancian, Idalécio Archangelo, Icair Antônio Pires, João Batista de Arruda Júnior, João Pedro Pacheco, José Mauro Nogueira, José Ovídio Sebastiani, Marcos Tadeu de Lorenzi, Margarida de Oliveira Rosa, Maria José Walter, Nelson Doriguello, Renata Aparecida Walter, Ricardo Holtz, Saturo Yoshihisa, Silvio Luiz Paggiaro Regis, Walter Baggio Filho e Roberto Páscoli), 492/2009 (encaminhada à Subseção Judiciária de Canoas, RS, para oitiva da testemunha Juarez Picininni), 493/2009 (encaminhada à Comarca de Tatuí, SP, para oitiva da testemunha Paulo César Bottini), 494/2009 (encaminhada à Comarca de Porto Feliz, SP, para oitiva da testemunha César Eduardo Sgaribold) e 495/2009 (encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para oitiva da testemunha Maurice Assad Haddad), juntando as cópias que seguem.

2004.61.10.010771-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA MARIA TRINCA ZANUTELLO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP065082 - OSMAR CANDELORO)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA) Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.10.011483-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.005943-9 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE MORAES X ROSELI PAGLIARINI DE ALMEIDA MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à EMGEA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de condenar a CEF a recalcular a dívida conforme fundamentação acima, vencendo-se a primeira das prestações restantes no primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado desta sentença. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o débito recalculado. P.R.I. Sentença sujeita ao

reexame necessário.

2003.61.10.011041-3 - ADEVALTE GIL(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ADEVALTE GIL o benefício de:- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - 88% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO_ com DIB em 18.03.1998, data do requerimento administrativo;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2004.61.10.008877-1 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, JULGO O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor CARLOS ALBERTO BARBOSA o benefício de:- APOSENTADORIA ESPECIAL PROPORCIONAL - 70% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, observando o período básico de cálculo (PBC), anterior a 12/1998;- com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença;Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada a fim de implantar o benefício de aposentadoria postulado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2005.61.10.001041-5 - MARIVALDO GOMES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a presente ação, proposta por MARIVALDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.001441-0 - AYRTON FRANCISCO LEITE(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.001828-4 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP031899 - ARY MANDELBAUM)

Cumpridas as cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Maria das Graças de Jesus, e considerando que a testemunha Jussara, embora intimada, não compareceu em audiência conforme termo de

deliberação juntado à fl. 244, verifico a suficiência da instrução processual que ora se encerra. Tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1234

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.012722-1 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Designo o dis 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas André Santiago e Rizkallah Gaspar, arroladas pela defesa. Notifiquem-se. Intime-se a ré Shirley Gomes Sanches Barion nos termos deprecados. Intime-se o defensor constituído da ré através da imprensa oficial do Estado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

96.0901009-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X JOSUE BRAZ(SP026293 - CARLOS ALBERTO ROSSI) X WILLIAN OTAVIO PAIFFER(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DANIEL DE JESUS VANDEPLAS(SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Trata-se de ação criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em face de JOSUE BRAZ, WILLIAN OTAVIO PAIFFER, DANIEL DE JESUS VANDEPLAS e ADEMIR DE OLIVEIRA. A denúncia foi oferecida aos 05 de abril de 2.000, narrando a conduta dos réus. Por despacho proferido aos 06 de abril de 2.000 (fl. 155), a peça acusatória foi recebida. Encerrada a fase de instrução e apresentadas alegações finais, foi prolatada sentença aos 27 de outubro de 2.006, absolvendo os réus WILLIAN OTAVIO PAIFFER e DANIEL DE JESUS VANDEPLAS e condenando o réu JOSUE BRAZ à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, e condenando o réu ADEMIR DE OLIVEIRA à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, substituídas, em ambos os casos, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Às fls. 592, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação e para as defesas. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que da data do fato (01/08/1995) até o recebimento da denúncia (06/04/2000), bem como desta data até a prolação da sentença (27/10/2006), transcorreu prazo superior a quatro anos, sem ocorrência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, impõe-se a declaração da extinção do feito em favor do réu JOSUE BRAZ pela ocorrência da prescrição na sua modalidade retroativa. Posto isso, com base no artigo 107, IV, 109 V e 110, 2º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVIA ESTATAL em face do réu JOSUE BRAZ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do pólo passivo (Josue Braz). Expeçam-se as comunicações de praxe. Em relação ao condenado ADEMIR DE OLIVEIRA, considerando o trânsito em julgado (fls. 592), determino a extração da guia de recolhimento para o início da execução da pena em desfavor dos condenados, distribuindo ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da situação processual em relação aos réus Willian Otavio Paiffer e Daniel de Jesus Vandepilas, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 592). Expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

98.0903537-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)
Nos termos do despacho de fls. 473, manifeste-se a defesa oferecendo os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.013764-0 - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISAIAS SOARES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de dores na coluna, nos ombros e nos joelhos motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou

que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho. Requer, a antecipação da produção da prova pericial para posterior análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 28. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 09 de dezembro de 2009 às 7:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 08/09. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.008298-0 - VERA APPARECIDA DIAS (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001620-0 - JOAO GUERRERA X FRANCISCO NOBREGA SOARES X ELISEU MUNHOZ GARCIA

PEREZ X OVIDIO SALVADOR X ANISIO SOTOVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.002720-9 - LAUDICEIA PINI ZENATTI X LUIZ CARLOS ZENATTI X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X ROQUE RODRIGUES X LUIZ APARECIDO JOAQUIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP101239 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 345/346: Para dirimir as dúvidas da parte autora, os autos foram novamente enviados ao setor de cálculos deste juízo que ratificou os cálculos já apresentados às fls. 327/336 incluídos todos os índices concedidos na sentença, dando assim por encerrada a discussão. Diante das informações acima e como os cálculos da CEF (fls. 309/320) estão de acordo com os cálculos do contador judicial, intime-se a CEF para apresentar os comprovantes de depósito nas contas vinculadas dos autores LAUDICEIA PINI ZANATTI, LEIVA SEBASTIANA P. SIQUEIRA e LUIZ APARECIDO JOAQUIM, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Com relação ao autor ROQUE RODRIGUES intime-se a CEF para que apresente a planilha de cálculos com as informações que possui. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.003330-1 - MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X GERALDA MAGDALENA DE JESUS DE OLIVEIRA X SISENANDO DI TULIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.006522-3 - LUIZ EDUARDO BORGHEAN(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 137/139: Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003896-0 - ALEDE URBANO PEREGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.005600-7 - SELMA DOS ANJOS AVILA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.006701-7 - MARCIA APARECIDA TAVARES(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 191/206: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.005646-2 - WALDEMAR JOAO MAURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006104-4 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 192/194: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001318-2 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006646-0 - CARLA RENATA GALASSI(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007615-5 - LAERTE GALITSE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007807-3 - ALZIRA BAPTISTINI PESTANA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002175-4 - JOAO DILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/245: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002663-6 - ALBERTO DIB FILHO X ALBERTO DIB(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003258-2 - MARIANGELA DIB DE MATTOS X EDISON DAGOBERTO MARIANO X MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003380-0 - ELZA VIEIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003605-8 - ALEXANDRE LUIS SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003642-3 - JOSE CALEGHER(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003749-0 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003753-1 - MAURICIO MORALES ALVES(SP150801 - EDUARDO ROIS MORALES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003766-0 - MAURO DE MELLO COELHO(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003876-6 - NATAL JURANDIR BRIGANTI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à CEF do depósito feito pelo autor às fls. 110, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005572-7 - EDUARDO ODONI BONINI X BERNADETE CARVALHO BONINI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005818-2 - SILVIO BIDO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007815-6 - ANTONIO ANDUCA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008442-9 - APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009191-4 - MARINA PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009192-6 - DANIEL PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001001-3 - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001128-5 - MARIO BORDINI(SP240797 - DIEGO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002996-4 - MARIA APARECIDA MORELLI(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.009319-8 - APARECIDA LUIZA ARMANDO ROVERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009392-7 - IVANI DE LUCCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009450-6 - LEONICE CARACHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009608-4 - LAERT ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009673-4 - MAFALDA GUELHAS DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009819-6 - ARY GONCALVES GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009964-4 - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010049-0 - CACILDA COSTA PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010302-7 - OILIO BARBOSA BRANQUINHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010303-9 - JOSE MARQUES NOVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010349-0 - LOURDES SILVESTRE DE PRINCE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010407-0 - REALDO PAGANINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010408-1 - AMELIA DONOFRE DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010413-5 - MARIA DE LOURDES ZEM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010414-7 - ROGERIO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010529-2 - ANTONIO NATULINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010573-5 - ROSARIO ASTORINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001630-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Dê-se vista ao embargado ANTONIO FERNANDES NETO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003795-4 - POSTO BAIRRAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) Cite-se a União Federal, nos termos e prazo do art. 730 do CPC.Int.

2001.61.20.005750-3 - SEVERINO IDALINO DA SILVA(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.007154-8 - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X SEVERINA TRINDADE DA SILVA VASCONCELOS X MARIA DAS NEVES TRINDADE SILVA X FRANCISCO CANINDE TRINDADE X ERMINIO GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI X LINO RIGO X LUIZ RIGO X SIDNEY BUZETTI X SHIRLEI CONCEICAO BUZETTI DE OLIVEIRA X CLAUDINEI BUZETTI X VALDECIR CESAR BUZETTI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES X JOSE DE PAULA X BASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITY VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1- Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 541/547, intimando-a de que, nos termos da Res. n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 2- Fls.548/571: Defiro a habilitação de LINO RIGO - CPF 863.509.198-15, LUIZ RIGO - CPF 741.938.138-00, SIDNEY BUZETTI - CPF 005.458.668-20, SHIRLEI CONCEIÇÃO BUZETTI DE OLIVEIRA - CPF 130.436.048-22, CLAUDINEI BUZETTI - CPF 019.993.018-03 e VALDECIR CESAR BUZETTI - CPF 049.526.478-46, como sucessores

processuais de CLOTILDE CARMAGNANI, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. 3- Ao SEDI para cadastrar no pólo ativo os herdeiros habilitados no item 2. 4- Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados à fl. 542, sejam depositados à ordem deste juízo. Após, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento em nome dos herdeiros de CLOTILDE CARMAGNANI, nos termos da resolução vigente. 5- Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 492/09, tendo em vista as informações na petição de fls. 572. 6- Expeça-se Ofício Requisitório - competência julho/ 2001, no valor de R\$ 13.804,80 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 55/09 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. 7- Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.029671-3 - C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

Fl. 379: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do depósito efetuado em renda da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.20.001388-7 - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.003785-9 - MARIA DYONISIA DA COSTA X LEIDE THEREZA DA COSTA SETTI X MARISE BAPTISTELLA CAMARGO X ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que complemente o depósito efetuado na conta n.º 005.846-0 (fl. 126), para que atinja o valor devido à parte autora devidamente atualizado até a data da complementação, comprovando documentalmente e apresentando memória do cálculo de atualização. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.006434-6 - CLARA LISBOA RIBEIRO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.000571-1 - CIAME - CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICO INFANTIL S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a empresa autora para que complemente o depósito efetuado na conta 005.3139-0, conforme requerido pela União Federal na petição de fl. 198, que defiro. Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se ciência à União Federal. Int.

2004.61.20.004404-2 - MARIA CAPRA GOES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando as informações de fls. 168/169 e levando em conta a pequena diferença entre os cálculos do Contador Judicial e do INSS, acolho os cálculos do contador. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/ 2009, sendo R\$ 4.664,67 (para o autor) e R\$ 466,47 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s)

conforme art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.004839-4 - REINALDO JOSE COSTA X MARA CRISTINA LEITE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Prossiga-se nos autos em apenso mantendo-se, por ora, o apensamento. Cumpra-se.

2004.61.20.005821-1 - ROSANA DE FATIMA ROSA DE SOUZA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO E SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os cálculos do INSS (fl. 199), bem como os do contador judicial (fls.214/215), estão em consonância com o julgado. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março/ 2009, sendo R\$ 6.989,15 (para o autor) e R\$ 698,92 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) conforme art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.007270-0 - GUIDO DIAS(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Verifico que a liquidação do presente caso exige prova de fato novo tendo em vista que o acórdão determinou que fossem deduzidos das diferenças apuradas os valores pagos a título de complementação pela FEPASA (fl. 730). Por outro lado, observo que, por analogia ao artigo 283, CPC, inicial da execução (fl. 112) deveria ter sido instruída com documento essencial, consistente na relação de valores pagos na complementação (que ademais não aparecem como deduzidos nos cálculos apresentados - fls. 113/115). Nesse quadro, e considerando a informação da FERROBAN, intime-se o exequente a apresentar prova dos valores pagos a título de complementação pela FEPASA (como holerites, extratos bancários ou declarações de imposto de renda) ou informe o banco, agência e conta bancária onde recebia a complementação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2005.61.20.002591-0 - MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.003511-2 - IRENE BRUNO WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.003547-1 - SOLANGE APARECIDA MENDES(Proc. MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.004471-0 - ZAIRA CAMPAZI BELMONTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 179/ 197: Defiro a habilitação do Sr. ANTONIO BELMONTE - CPF nº 300.056.048-34, como sucessor processual de Zaira Campazi Belmonte, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civi. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a retificação do nome do requerente do Ofício Precatório nº 20090000340, transmitido em 21/05/2009, para ANTONIO BELMONTE - CPF 300.056.048-34. Int.

2005.61.20.005746-6 - LOURENCO CALABRETI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
De fato a CEF deixou de apresentar o cálculo referente ao expurgo de junho/87, assim, acolho os cálculos do contador judicial por estarem em consonância com o julgado. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada pelo contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.20.005991-8 - JOSE JOVINO DE ANDRADE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Fl. 117: Prejudicado o pedido de implantação do benefício, ante o que consta à fl. 102. Providencie o autor JOSÉ JOVINO DE ANDRADE a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência setembro/2009, sendo R\$ 17.269,29 (para o autor), e R\$ 1.274,89 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.006679-0 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.008210-2 - ALINE MARTINS BORGES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001525-7 - HOLANDA DA COSTA DIAS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001538-5 - JOSE GIMENES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

(art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.002751-0 - FABIANO APARECIDO CONRADO(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a CEF a liquidação do julgado observando o teor do v. acórdão de fls. 111/112, nos termos do art. 475 B do CPC, providenciando também a apresentação de cópias para contra-fé. Int.

2006.61.20.004199-2 - ELIZABETH DELANEZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.004340-0 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.004488-9 - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.004637-0 - CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.004942-5 - MARLI CONCEICAO DE SANTANA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005320-9 - DANIEL RODRIGO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) J. Vista à parte autora. Int.

2006.61.20.005514-0 - MARIA ADELAIDE SOPRESSI RODELA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

(art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005561-9 - LUIZA ELZA LUGLI PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005875-0 - JOSE ANTONIO CURTI(SP212221 - DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do autor de fls. 270 e também do contador judicial às fls. 272, apresentando novo cálculo de liquidação, se for o caso. Int.

2006.61.20.005986-8 - ANA RUTH DA SILVA PINHEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006174-7 - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 788: Defiro.Intime-se a CEF para que apresente as cópias necessárias à contra-fé.Com a juntada, expeça-se mandado de intimação à parte autora, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2006.61.20.006504-2 - NELCI JOSE DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006966-7 - IVONE CLEMENTINA SOSSAI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007516-3 - ELVECIO NAKADA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De fato a CEF não apresentou os cálculos referente a conta 013.35129-2. Intime-se a CEF para depositar a diferença apurada pelo contador judicial às fls. 150 e 160. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

2006.61.20.007602-7 - MARCIA MARIA GOMES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.001628-0 - MARINELIS NIETTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002209-6 - DIRCE BOTTESINI PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002324-6 - AMAURI JOSE BINOTTI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS , para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do autor às fls. 140/143 e do contador judicial fls. 145/146v. Int.

2007.61.20.002596-6 - ZILDA TERESA MIQUELINI(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002694-6 - CLARICE DE CARVALHO VELLOSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002833-5 - JOSE LEPRE TATANGELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002861-0 - APPARECIDA DADERIO FACHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003834-1 - NEUZA DO NASCIMENTO MIGUEL(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006346-3 - NILTON KIMURA X MARIA APARECIDA KIMURA GAGLIARDI(SP245244 - PRISCILA

DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 55/61: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta , encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006582-4 - MARIA TEREZA DA CRUZ BENEDICTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.
Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006967-2 - INEZODETE SIMONETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.008011-4 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X ANA MARIA DO AMARAL X ARLINDO AMARAL X ANGELA MARIA DO AMARAL BARBOZA X AUREA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X ARCENIO MONTEIRO DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008375-9 - DOMINGOS PARIGI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 472/2009 por ter expirado o prazo de validade sem que a parte autora viesse retirá-lo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação. Int.

2008.61.20.008667-4 - ENEDIR RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta , encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003667-6 - DELTA RIFLAMA AUTO POSTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...).

2002.61.20.003134-8 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)
(...). Custas recolhidas (fl. 27).O processo foi extinto sem julgamento de mérito com relação à co-autora Agri-Tillage do Brasil LTDA, excluindo-a da lide e, relativamente à autora Baldan Implementos Agrícolas S/A, o pedido foi julgado improcedente (fls. 688/698).(...). Nesse quadro, tendo ou não desistido da pretensão, é certo que o pedido de extinção do processo evidencia que não há mais utilidade no provimento jurisdicional. Ante o exposto, nos termos do art. 267 VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.20.003193-6 - ANTENOR POSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). (...). Assim, concluo que o autor faz jus à revisão da RMI do seu benefício para aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição por somar mais de 35 anos na DER (cálculo anexo). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor ANTENOR POSSI (NB n. 047.881.976-5) à conversão e averbação como tempo de serviço especial os períodos entre 20/06/1967 e 31/12/1970, 01/01/1971 e 23/08/1972, 01/03/1973 e 30/09/1986 e entre 01/10/1986 e 31/03/1989, revisando o coeficiente de cálculo e, por conseguinte, a RMI do benefício. (...).

2004.61.20.004821-7 - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

(...). Custas recolhidas (fl. 205). (...). Logo, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula contratual. TODAVIA, conforme já dito anteriormente, a pretensão de anular a cláusula contratual firmada em fevereiro e outubro de 1999 prescreveu antes do ajuizamento da ação que se deu em agosto de 2004. Em suma, ocorreu a prescrição da pretensão de revisão do contrato firmado antes de agosto de 2000 e qualquer contrato posterior que previsse a capitalização mensal dos juros remuneratórios estaria de acordo com a MP 1963-17/2000. Ante o exposto, com base no art. 269, I e IV, CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à revisão dos contratos firmados de empréstimo - TD 02.7, e consequente escritura de consolidação, confissão, renegociação e confissão de dívida firmado em 15/10/1999 e contrato de cheque especial firmado em 25/02/1999 pela abusividade da cláusula que prevê a capitalização mensal de juros remuneratórios. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. (...).

2004.61.20.005651-2 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

(...). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). (...). Portanto, fica comprovado que não houve pagamento da parcela vencida em maio de 2002 no momento correto de forma que a inclusão do nome do autor na SERASA realmente foi um exercício regular de direito da CEF e do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara. (...). Em suma, se o autor sofreu um dano (de ter seu nome incluído duas vezes no cadastro de inadimplentes), isso se deu em razão da sua própria omissão em pagar seu débito e não por ato ilícito doloso ou culposo das rés. Em consequência, as rés não tem dever de indenizá-lo. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.(...).

2005.61.20.000810-8 - CAIO MARCELO PEREIRA BRANDAO - INCAPAZ X SAHRA BRANDAO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia (fl. 41).(…). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora CAIO MARCELO PEREIRA BRANDÃO, nascido em 16/09/1971, CPF n.º 111.268.988-56, representado por sua irmã e curadora especial nomeada neste processo, o benefício de pensão por morte, com DIB na data do requerimento (27/08/2007), nos termos do art. 74, II da Lei n. 8.213/91.(...). Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

2005.61.20.001770-5 - ANTONIO DE LIMA FILHO X ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA(SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB/BANDEIRANTES)(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 356: Mantenho a r. decisão de fl. 336, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da preliminar arguida na contestação (fls. 367/384). Antes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da co-ré Almeida Marin Construções e Comércio Ltda (fl. 346). Regularizada, intímem-se.

2005.61.20.004638-9 - IVAN CAVALCANTE DOS SANTOS - MENOR (LIDIA CAVALCANTE AVELINO)(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (...). Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS à data da prisão (04/03/2004), estava em vigor a PORTARIA MPS N.º 727, de 30/05/03, que fixou como de baixa renda o segurado que tivesse salário de

contribuição igual ou inferior a R\$ 560,81 (art. 5º). No caso, o último salário de contribuição do segurado JOSÉ IVANILDO era de R\$ 625,85 (fl. 135). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...).

2005.61.20.007220-0 - NEUZA BENEDICTA SERVULO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). (...). Logo, há que se convir que NO CASO DOS AUTOS não se verifica a condição de miserabilidade, pois não se pode dizer que não tenha condições de ter sua manutenção provida por sua família (art. 20, LOAS e art. 203, V, CF). Em outras palavras, não está preenchido o requisito objetivo. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento, o que não impede que no futuro, a autora possa fazer jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. (...).

2005.61.20.008038-5 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Assim, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial benefício de auxílio-doença do autor MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS (NB 504.030.298-0), incorporando ao salário-de-contribuição as alterações salariais no período básico de cálculo, reconhecidos pela Justiça do Trabalho nos processos n. 1011/2001-3 e 1644/2001-0 a serem comprovadas na fase de liquidação de sentença. (...).

2006.61.20.005891-8 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 33). (...). Por tais razões, nos termos do art. 267, VI, julgo o processo sem resolução de mérito. (...).

2007.61.20.001135-9 - JOAQUIM MAGALHAES DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). (...). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. (...).

2007.61.20.001790-8 - ADELINA ATELLI VELLUTTO X MARIA LUCIO VELLUTTO DE OLIVEIRA X CARMINO VELLUTTO FILHO X MARIA DO CARMO VELLUTTO STEMBERG X RENATO VELLUTTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.20.002456-1 - OMAR DE SOUZA E SILVA X ZILAH PINTO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...).

2007.61.20.006007-3 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). (...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para CONDENAR o INSS a pagar em favor do autor JACQUES DAYAN os valores devidos a título de benefício atrasado entre a DIB (28/12/2001) e a DDB (14/11/2002) com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. (...).

2007.61.20.006473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002996-0) IND/MECANICA PANEGOSSI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(...). Custas recolhidas (fls. 49). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, incisos VI e I, do Código de Processo

Civil:a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora de obter a correção monetária não paga sobre os juros pagos no período entre janeiro de 1987 até dezembro de 1993; eb) julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora à diferença não-apurada da correção monetária incidente desde o pagamento das faturas, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do ECE, desde o efetivo recolhimento determinando a modificação dos registros de controle do ECE. As rés ficam condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da liquidação. (...).

2007.61.20.006921-0 - JOSE VULCANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). (...). Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. (...).

2007.61.20.007400-0 - CLAUDEMIR CUSTODIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Diante do exposto, nos termos do art. 295, I c/c art. 267, VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito. (...).

2007.61.20.008941-5 - CARLOS BRITO DE GODOI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor CARLOS BRITO DE GODOI em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.755.859-1) nos termos do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. (...).

2008.61.20.002315-9 - JOAQUIM SILVA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). (...). Assim, consoante a Súmula 159, do STF, não incide a regra do artigo 940, do Código Civil. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.(...).

2008.61.20.003205-7 - ANTONIO DOS SANTOS PAULA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC.(...). Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao(à) autor(a). (...).

2008.61.20.007751-0 - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILO) X UNIAO FEDERAL (...). Custas recolhidas (fls. 168/169). (...). Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. (...).

2009.61.20.001329-8 - MARTA VILAS BOAS MACCHIONI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) (...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar à autora MARTA VILAS BOAS MACCHIONI, CPF 071.375.238-62, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...).

2009.61.20.001812-0 - VALDIR DE ANDRADE(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) (...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor VALDIR DE ANDRADE, CPF 085.055.638-40, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...).

2009.61.20.001875-2 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...).

2009.61.20.004058-7 - MICHELLY EDUARDA MACHADO - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...).

2009.61.20.008192-9 - THALIA CAMILA MORATO - INCAPAZ X FABRICIO HENRIQUE MORATO - INCAPAZ X PAULO RICARDO MORATO X ALINE APARECIDA MORATO - INCAPAZ X JOSEFINA LOURENCO DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...).

2009.61.20.008692-7 - EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA X ADRIANA NASCIMENTO DE LIMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...).

2009.61.20.009739-1 - FLAVIO TADEU FERREIRA DE ANDRADE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, EMBORA o seu benefício de aposentadoria tenha sido concedido em 03/1997, não foi utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício (fls. 12/13).. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...).

Expediente Nº 1750

MONITORIA

2004.61.20.000812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALESSANDRO MILANI
(...) Dessa forma, seja pelo prosseguimento da ordem judicial, mas especialmente porque ausente pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, com base no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não ter se formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.006940-4 - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.007216-3 - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 230/231), visando sanar contradição no que toca a data fixada no dispositivo da sentença como termo inicial para apuração do indébito, reconhecendo o indébito desde o exercício de 2001, e omissão no que toca ao pedido de recomposição do seu saldo de base negativa acumulada. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO PARCIALMENTE. Com efeito, na fundamentação da sentença foi reconhecida a imunidade pleiteada que, nos termos dos artigos 105 e 106 do CTN, que dispõe que a lei nova se aplica a fatos geradores futuros e pendentes, faz com que tenham sido indevidos os eventuais pagamentos do tributo a partir do advento da EC 33/2001. No entanto, constou no dispositivo da sentença que o termo inicial do reconhecido à compensação da CSLL indevidamente recolhida seria a partir de 11/12/2003. Ora, se a EC n. 33 foi promulgada e entrou vigor em 11-12-2001 (art. 5º EC n. 33/01), é evidente que a data fixada no dispositivo da sentença como termo inicial do direito à compensação da CSLL. No mais, relativamente ao pedido de recomposição do saldo de base negativa acumulada trata-se questão a ser verificada quando da compensação procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. De toda a forma, se tal direito é mera decorrência do

recálculo dos resultados, desnecessárias maiores argumentações. Ante o exposto, declaro o dispositivo da sentença para que nele passe a constar o que segue: Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade estabelecida pela EC 33/2001 e declarar o direito à compensação da CSLL indevidamente recolhida a partir de 11/12/2001, quando entrou em vigor a Emenda, recompondo-se, em consequência, o saldo da base negativa acumulada e incidindo sobre o indébito a taxa SELIC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro.

2009.61.20.008612-5 - EDUARDO LOBBE PARTEL(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1) Fl. 91 - Acolho a emenda à inicial. 2) Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que embora conste do auto de infração que o impetrante teve uma movimentação bancária de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em 2003, indicando que não se trata de pessoa pobre, em consulta ao CNIS pude verificar que o impetrante, engenheiro de produção, declara uma renda mensal, para efeitos de recolhimento de contribuição previdenciária, de R\$ 3.218,81 (extrato anexo). Assim, considerando o valor dado à causa (R\$ 837.287,67) e a tabela de custas da Justiça Federal, que estabelece o valor máximo das custas, aplicável ao presente caso, de R\$ 1.915,38, é crível que o seu pagamento importará em prejuízo para sua manutenção e de sua família. Dessa forma, defiro os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, considerando que constam dos autos o procedimento administrativo fiscal no qual estão encartados dados sigilosos a respeito do impetrante, decreto o sigilo judicial. 3) Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos e eficácia da exigibilidade do auto de infração lavrado por auditor da Receita Federal do Brasil. (...) Por outro lado, há que se observar que o presente feito foi impetrado fora do prazo legal de 120 dias. (...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, incisos III e IV e 267, I do Código de Processo Civil, julgo INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito. (...) PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.003433-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência: A questão da quitação do contrato pelo seguro não pode ser conhecida nestes autos porque a ré não apresentou reconvenção. Ainda que tivesse apresentado, porém, há que se convir que ocorrido o óbito em 12/01/2005 (fl. 58), a autora teria prazo de um ano para pleitear a cobertura: Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Sem prejuízo, designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da requerida trazê-la à audiência, independentemente de intimação.

2007.61.20.005099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Converto o julgamento em diligência: Designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da requerida trazê-la à audiência, independentemente de intimação.

2008.61.20.001176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP151141E - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CRISTIANE DONIZETE MARTINS NOGUEIRA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)
Converto o julgamento em diligência: Designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da requerida trazê-la à audiência, independentemente de intimação.

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.003951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007708-5) RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS EPP X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial e determinar sua extinção, nos termos do art. 795 do CPC. Custas indevidas em embargos. Condeno a Caixa a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. nº 2007.61.20.007708-5...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.003938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002788-2) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 110: Defiro. Intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do valor apresentado pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 101.101,99 (em 03/2009) que deverá ser atualizada na data do depósito, nos termos do art. 475-B c/c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22/12/2005. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.002788-2.Int.

2003.61.20.007642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004405-0) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 255 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 248/205, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se os presentes embargos da ação executiva, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005513-1) HEXIS CIENTIFICA S/A (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e VI do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário inscrito na CDA 80.6.04.072954-00, relativo à COFINS, competências de 03/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998 e 11/1998 e julgo PROCEDENTES os embargos para declarar extinta pelo pagamento a COFINS exigida relativa à competência 12/1999. Em consequência, julgo extinta a execução fiscal n. 2004.61.20.005513-1, por sentença, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil por ausência de título executivo. Considerando que a Fazenda Nacional deu causa à instauração da execução fiscal e à interposição dos presentes embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. 2003.61.20.004405-0...

2006.61.20.005475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000241-5) MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para determinar a exclusão da taxa SELIC da CDA n. 31.600.895-8. Sem condenação em honorários (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, CPC)...

2006.61.20.006995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006270-0) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para a execução fiscal nº 2005.61.20.006270-0, cópia do acórdão proferido às fls. 71/74 e da certidão lançada à fl. 78. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007368-3) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 736, parágrafo único do CPC, determino o desapensamento das ações, prosseguindo-se os embargos bem como a execução em autos apartados. Sem prejuízo e considerando o disposto na certidão supra, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006090-8) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal n. 2005.61.20.006090-8.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito, aos autos de processo n.º 2005.61.20.006090-8.Após, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 49)...

2008.61.20.003541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007943-4) JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a efetivação da penhora na ação executiva, determino o prosseguimento dos embargos.Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva;b. cópia do termo e certidão de intimação da penhora;Cumpridas as diligências acima, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Considerando que a parte embargada já impugnou os presentes embargos, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000552-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002788-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

2002.61.20.000241-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 159: Tendo em vista que os embargos à execução em apenso foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento final destes.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005578-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARICE FREIRE BEZERRA DE SOUZA(SP030225 - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2003.61.20.000829-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

... Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 81), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2003.61.20.006506-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA X FLORIANO ROBERTO DE A LEITE X NILSON SCROCHIO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

... Comprovada a remissão total do débito inscrito pela exequente, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fl. 73), julgo extinta a presente execução por sentença nos termos do art. 794, II e art. 795 do CPC, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Oficie-se ao relator da apelação interposta nos embargos comunicando o inteiro teor da sentença...

2004.61.20.001005-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARISSE DE SOUZA

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2005.61.20.006090-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2006.61.20.006509-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fl. 110: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias nova manifestação da executada sobre a regularização do imóvel penhorado perante o INCRA e CRI.Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007368-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Fl. 106: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias nova manifestação da executada sobre a regularização do imóvel penhorado perante o INCRA e CRI.Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010620-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLEUSA MARIA DO AMARAL

... Com efeito, o Conselho exequente pediu a extinção do processo tendo em vista que a CDA n.º 11410 é objeto de outra execução, ajuizada na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (processo n.º 2008.61.20.008094-5), De fato, em consulta ao sistema processual (extratos anexo), verifico que o processo n. 2008.61.20.008094-5, distribuído em 14/10/2008, possui as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir. Logo, verifico a ocorrência de litispendência.Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

2009.61.20.002418-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VALDIVIA CRISTINA SOARES

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2009.61.20.002427-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO CANDIDO

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2009.61.20.004812-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO RODRIGO SILVA

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

Expediente N° 1752

ACAO PENAL

2005.61.20.000859-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa de Irineu Aparecido Zorzan, no prazo de 05 dias, a esclarecer a necessidade de oitiva da referida testemunha, de quem se trata e se a pessoa tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Ademais, trazer o novo endereço da mesma a fim de ser ouvida, se devidamente justificada.

2006.61.20.003120-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO HENRIQUE DINOIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

Assim, em continuidade, designo o dia 25 de março de 2010, às 15 h., para a oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do réu, uma vez que a defesa não arrolou testemunhas.

2006.61.20.004476-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO

ANTONIO COMELLI X LUIZ ANTONIO COMELLI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOAO ANTONIO COMELLI FILHO(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Manifeste-se a defesa dos reus Luiz Antônio Comelli e João Antônio Comelli Filho nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.001216-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ANTONIO CARLOS LUCENTINI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X WALTER LUIS CAVALEIRO
Apresente a defesa do réu Antônio Carlos Lucentini suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.20.003946-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Dê-se vista das certidões juntadas à defesa. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.61.20.002277-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Ante o teor da certidão supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para realização de interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2702

MONITORIA

2004.61.23.001938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAYME DE BARROS CAMPELLO NETO

(...)O caso é de extinção do processo.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 94/95, e o fato de que os réus sequer foram citados, homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia autenticada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/10/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.029543-4 - LAMARTINE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/10/2009)

2001.61.23.003953-9 - GERALDO DA ROSA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA ROSA X MARIA HELENA DA ROSA GOES X APARECIDA DA ROSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA ROSA X CONCEICAO DONIZETE DA ROSA X LUCINEIA APARECIDA DA ROSA X SIDNEI APARECIDO DA ROSA X JOSE CLAUDIO DA ROSA X ANIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DA ROSA(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/10/2009)

2002.61.23.001345-2 - AMADEU BENTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2002.61.23.001808-5 - LIDIA VERONICA LITKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2003.61.23.001079-0 - LEA PINTO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2003.61.23.001805-3 - ANTONIO RAMIRES ALMERON X CELSO REAL RODRIGUES X LAZARO NOGUEIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2003.61.23.002229-9 - MARCINO BUENO DE SALLES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.000038-7 - BENEDICTO RAMIRO DE MORAES X ROSA FERNANDES DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.000429-0 - JESUINO SARDINHA DOS SANTOS(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.000598-1 - IRACEMA DA SILVA GUIGLIELMIN(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.000656-0 - PAULO ROBERTO BENEDITO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.001106-3 - MARIA JUSTINO COLIMARTE LUCINDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.001222-5 - BENEDICTA APPARECIDA SILVA ESTEVAN (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.001439-8 - RAFAEL BUENO DE GODOY - INCAPAZ X ZILDA CARDOSO PINTO DE GODOY (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.001916-5 - SERGIO DE MORAES OLIVEIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.000601-1 - HILDEBRANDO ALBINO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.000646-1 - BENEDICTA ALVES CAMILLO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.000654-0 - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.000684-9 - MANOELINA DE FREITAS REZENDE X JANILTO ALVES DE REZENDE X JANILCE ALVES DE REZENDE X MARIA JANAINA DE REZENDE (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.001050-6 - ROSALINA APARECIDA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.001198-5 - LAZARA DE MORAIS OLIVEIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.001434-2 - MARIA DO CARMO ADRIANO GALVAO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.001474-3 - IZABEL GOMES FERREIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.001637-5 - JORGE FRANCISCO DA COSTA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2006.61.23.000654-4 - NAIR LIMA DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP122572E - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2006.61.23.000954-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2006.61.23.000987-9 - MAXIMINA APARECIDA PEDROSO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2006.61.23.001565-0 - LETIZIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2006.61.23.001752-9 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (19/10/2009)

2006.61.23.001819-4 - MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.000391-2 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.000426-6 - TINOOCO KINOCITE SOGAWA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.000678-0 - ADACI APARECIDA DE ARAUJO (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.000905-7 - NEUSA KIMICO NAKAMURA HONGO (SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SPI32755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.001158-1 - VANDA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.001441-7 - AMELIA ZINI DA SILVA (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.001644-0 - CELCA SIMOES PROFIRIO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.001787-0 - DURVALINA DIAS DE LIMA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.001997-0 - JOSE APPARECIDO SILVA PINTO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2008.61.23.000069-1 - ANTONIO APARECIDO SALES (SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2008.61.23.000260-2 - BENEDITA PINHEIRO BARBOSA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2008.61.23.001148-2 - JOAO FRANCISCO TOSCHIO SATO (SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2008.61.23.001158-5 - EDITE MARIA DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (19/10/2009)

2008.61.23.001414-8 - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA (SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int. (19/10/2009)

2009.61.23.000011-7 - LYLIANA BASTOS FERRAZ (SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 79/80: ante a ausência de legitimidade da autora para apresentar os titulares das contas poupanças nro 0285.013.00000252-98 as fls. 34/42 em nome de YAN FERRAZ ALVIM, nros 0285.013.00045245-1 e 0285.013.00034688-0 as fls. 51/54 e 66/68 em nome de JORGE LINO DE MORAES e JULIO CESAR BOAVA, respectivamente, e, sendo estes estranhos a lide, determino que a secretaria promova o desentranhamento das referidas copias, entregando-as ao i. causidico. Sem prejuízo, concedo o prazo dilatório a CEF, consoante requerido as fls. 32. Após, em termos, venham cls. para sentença.

2009.61.23.000145-6 - ANTONIETA DOS REIS LOURENCO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Antonieta dos Reis Lourenço, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (20/02/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. (19/10/2009)

2009.61.23.001656-3 - ROSA MARIA DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de prorrogação do benefício (fl. 24). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINCIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (26/10/2009)

2009.61.23.001665-4 - JULIANO VICENTE DA SILVA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O autor já é titular de benefício deferido desde 04/06/2004 (fls. 41), o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (23/10/2009)

2009.61.23.001701-4 - CLAUDINEI DONIZETE CEZAR (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de prorrogação do benefício (fl. 28). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (23/10/2009)

2009.61.23.001714-2 - MARIO DE SIQUEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que as questões trazidas nos autos, relativas incapacidade total e permanente do autor, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução, pois não se encontram comprovadas de plano nestes autos, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a

produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (23/10/2009)

2009.61.23.001786-5 - MARIA APARECIDA PEDROZO GONCALVES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido seu pedido.3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.6- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (21/10/2009)

2009.61.23.001817-1 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int (20/10/2009)

2009.61.23.001818-3 - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA BARROSO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de prorrogação do benefício (fl. 56). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da

incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (26/10/2009)

2009.61.23.001831-6 - ELISABETH APPARECIDA RAZERA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..PA 0,5 (...) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado de seu falecido marido, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (23/10/2009)

2009.61.23.001951-5 - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com vigência até o dia 30/11/2009 (fls. 51). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (23/10/2009)

2009.61.23.001952-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA BARBOSA X ELIZEU BARBOSA (SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Não há, nos autos, prova - ao menos até o presente momento procedimental - da quitação da prestação apontada como não paga (20/08/2009), uma vez que os demonstrativos da dívida e os boletos de depósito efetuados, não demonstram o pagamento. Esse tema ainda pendente de discussão em sede de instrução principal, não se extraindo dos documentos aqui acostados a prova inequívoca da verossimilhança a que alude o inciso I do art. 273 do CPC. Ante as considerações acima, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a vinda da contestação. Cite-se e Intime-se. (21/10/2009)

2009.61.23.001953-9 - JOAO PAULO DA COSTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O autor já é titular de benefício deferido desde 25/10/2006 (fls. 03), o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente

analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se.(23/10/2009)

2009.61.23.001957-6 - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. De outro lado, os documentos que demonstram a incapacidade laboral da parte autora foram elaborados de forma unilateral e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Designada a data para realização da perícia. E considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(23/10/2009)

2009.61.23.001958-8 - TEREZA MARIA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao companheiro, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se.(23/10/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.001660-6 - FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/10/2009)

2001.61.23.001807-0 - MARCILIO LOPES DA SILVA X JOSEPHA FURTADO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/10/2009)

2001.61.23.002474-3 - ANA MARTIN DO PRADO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.001008-3 - ONDINA DAS CHAGAS CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2004.61.23.002092-1 - SEBASTIAO CORREA GUEDES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2005.61.23.001045-2 - JOSE RICARDO ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2006.61.23.001206-4 - JOAO ANTONIO PAULINO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SPI72197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.000665-2 - MARGARIDA SILVEIRA MASSONI(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.001120-9 - SEBASTIANA DE LOURDES RODRIGUES ESCUER(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2007.61.23.002267-0 - MARIA DIONIZIA DESTRO MOREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2008.61.23.000151-8 - LUCILENE LUZIA DE FARIA LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2008.61.23.000372-2 - MARIA CONCEICAO SERAFIM(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2009)

2009.61.23.001950-3 - THEREZA MARCELINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os documentos juntados aos autos com a inicial não são suficientes para a comprovação do direito ao benefício pretendido pela parte autora. Com efeito, afirma a requerente, na peça exordial, que iniciou suas atividades laborativas no ano de 1989, bem como que, quando completou 60 anos de idade, no ano de 1998, já possuía mais de 125 contribuições à Previdência Social. Entretanto, não fez juntar aos autos documentos hábeis à comprovação dessas alegações. Assim sendo, ante a insuficiência da prova documental carreada aos autos para a comprovação do cumprimento da carência necessária à implantação imediata do benefício almejado, impossível se torna a concessão da medida pleiteada, devido a ausência desse requisito. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, além de outros documentos comprobatórios de atividade profissional que eventualmente possua, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. (23/10/2009)

Expediente Nº 2739

ACAO PENAL

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Fls. 1170 e 1171. Intime-se a defesa acerca da designação para o dia 09/12/2009, às 14:50 horas (Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de SP) e dia 10/12/2009, às 13:30 horas (Juízo da 5ª Vara Federal de Santos), para realização de audiência para oitiva de testemunhas de defesa junto aos Juízos deprecados. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de doação ao Ministério da Justiça da aeronave apreendida (fls. 1167/1169). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000559-5 - MARIA MADALENA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após,

venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000587-0 - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001228-9 - EDITE CARMO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001391-9 - CLAUDIO LAURENTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001823-1 - AUREA DIAS CORREA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000272-0 - JOAO PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000319-0 - GERALDO DE MEDEIROS MAIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000710-9 - ANA FIGUEIRA DA CRUZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000731-6 - SEVERINO EUGENIO DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001874-0 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.22.001589-5 - ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001934-7 - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Publique-se.

2006.61.22.002346-6 - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.002349-1 - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme

planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.002420-3 - LUIZ PAULO FIOD SOARES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Publique-se.

2007.61.22.000107-4 - DANIEL ALTERO NACCI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000159-1 - MARISA POLO TREVISE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000927-9 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000929-2 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000931-0 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000933-4 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000935-8 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001131-6 - JOAO SALVI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001241-2 - FRANCISCO SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO X MARINA SANCHES MORENO X LOURDES MORENO BELUCI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001663-6 - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000859-0 - JOSEFA RODRIGUES MULATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001051-0 - NEUSA FELIPI DAS NEVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001129-0 - PERCILIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do

Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001623-8 - ZILDA MARIA DE SA DOURADO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000058-2 - HARUMI NAKASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000136-7 - MARIA DANTAS DE SOUTO ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001510-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001537-8 - LEONOR CONCEICAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória

de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001686-3 - CARMITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001799-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001850-1 - ALBERTINA SALVAT DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002110-0 - FRANCISCO CANDIDO CORREA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000091-4 - ADELICE DE SOUZA GOMES(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000214-5 - MARIA SALVINO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

Expediente Nº 2799

ACAO PENAL

2006.61.22.000094-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JURANDIR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Fl. 282: Traslade-se como já determinado.Fls. 286/290: Densentranhe-se juntando-a aos autos da Execução Penal n. 2009.61.22.001301-2, para onde deverão ser direcionadas futuras petições.Vista ao MPF.Publique-se.Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1763

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000527-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Folhas 1717/1718: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela União Federal, quanto ao ingresso na ação como assistente litisconsorcial. Requer o réu Luis Airton de Oliveira, por meio da petição de folha 1727, seja deferida a juntada aos autos da contestação que a acompanha (folha 1729/1742). Observo que, de acordo com a chancela constante da petição de folha 1728, o réu requereu em 10.09.2008, nos autos da carta precatória n.º 2008.34.00.024611-6, expedida com o fim apenas de proceder à citação, a juntada da sua defesa. Todavia, a carta precatória em referência foi devolvida a este Juízo na mesma data do protocolo da contestação, razão pela qual não foi possível a sua juntada antes da baixa ao juízo de origem, conforme se observa à folha 1551, verso. Nada obstante o fato de o réu ter procedido de forma incorreta, vez que deveria ter endereçado a sua contestação aos autos da ação, através do protocolo integrado, e não aos da carta precatória, levando em consideração que, quando da juntada da carta a estes autos (08.10.2008 - fl. 1546), a contestação já havia sido protocolizada (10.09.2008), visando não causar prejuízo à defesa, reconsidero o segundo parágrafo da r. decisão de folha 1719, e dou por tempestiva a contestação do réu Luis Airton de Oliveira (folhas 1729/1742). Dê-se baixa na certidão de folha 1719, verso. Por outro lado, observo que o réu Gentil Antonio Ruy, apesar de devidamente citado e intimado (v. folha 1891, verso), não contestou a ação. Certifique-se, portanto, o decurso do prazo. Folha 1787: defiro a juntada da procuração. Reputo regularizada a representação processual do réu Etivaldo Vadão Gomes. Folha 1790: defiro a juntada dos documentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Folha 1854: defiro a juntada do substabelecimento. Determino que as intimações futuras sejam feitas apenas em nome do advogado substabelecido (Dr. Fábio Castanheira - OAB/SP 228.594). Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, alterando-a para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Classe 2). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, com prazo de 10 (dez) dias, das contestações dos réus Marco Antonio Silveira Castanheira (1462/1477), Jonas Martins de Arruda (folhas 1528/1545), Etivaldo Vadão Gomes (folhas 1581/1595), Josinete Barros de Freitas (folhas 1623/1647), Luis Airton de Oliveira (folhas 1729/1742), Alberto César Caíres (folhas 1751/1760), bem como dos documentos as instruem.

MONITORIA

2004.61.24.001043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SIMAO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 101: defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.24.001526-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO GERALDO GALANTE X CELIANA CRISTINA TESSARO GALANTE

Considerando o baixo valor do débito referente ao título de crédito que instruiu a ação monitoria (R\$ 3.947,99, atualizado em 29.10.2004), o longo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação (12.11.2004), e o fato de que o réu nem sequer foi citado, intime-se a CEF para que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, e considerando o teor da certidão de folha 118, de acordo com a qual a carta precatória entregue à autora em 10.09.2009 ainda não foi distribuída, determino que a CEF cumpra o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de folha 115, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação, determino que a CEF apresente a sua manifestação conclusiva no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

2004.61.24.001736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA

Fl. 73: defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.24.000550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CLEBER AMANCIO DA SILVA

Fls. 139/144: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização do réu Cleber Amâncio da Silva. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.000643-7 - ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Folhas 201/202: não há, ao menos por ora, como acolher a pretensão veiculada. De acordo com os documentos juntados às folhas 133, 137, 148 e 166, Valdecir Dias da Silva, Esmeralda Dias da Silva Ywamoto, Sidnei Dias da Silva Ramos e Valdomiro Dias da Silva não seriam filhos da beneficiária Orcília Cândida da Silva Seiva, mas de Ercília Dias da Silva. Não é possível relevar tamanha discrepância verificada entre os nomes. Intimados a comprovar através de documentação hábil eventual alteração no nome da segurada (fl. 196/196-verso), os requerentes não cumpriram a determinação. Diante disso, considerando que o artigo 1.060, inciso I, do CPC, prevê que cabe aos herdeiros (filhos e netos) a prova dessa qualidade, indefiro, por ora, o levantamento por Valdecir Dias da Silva, Cleonice Ywamoto, Adriana Cristina Ywamoto Arcomim, Sueli Ywamoto Denardi, Dorival Ramos da Silva, Alessandra da Silva Ramos Monteiro, Ademir Ramos da Silva, Milton Ramos da Silva, Fábio Alves Vasconcelos, Valdeval Ramos da Silva, Viviane Paschoal Silva Buzinaro e Vanessa Paschoal Silva Gomes do numerário depositado à ordem deste Juízo. Nada impede, porém, que o valor depositado venha a ser levantado posteriormente, desde que retificado o assentamento no registro civil por cada um dos supostos herdeiros, através de procedimento próprio, e na esfera competente (v. art. 109 e seguintes da Lei n.º 6.015/73). Por outro lado, comprovada por Vanderlei Dias a qualidade de herdeiro necessário de Orcília Cândida da Silva Seiva (v. folha 135), defiro o pedido de levantamento da parte que lhe cabe. Expeça-se em nome de Vanderlei Dias alvará de levantamento de 20% (vinte por cento) do valor existente na conta judicial n.º 1181-005-50226108-0. O saldo remanescente ficará depositado referida conta na até que a situação dos demais herdeiros seja regularizada. Observo, por fim, que Rosimeire Cristina Ramos da Silva e Nilson Ywamoto não fizeram juntar aos autos cópias dos seus documentos pessoais, nem tampouco outorgaram poderes à subscritora da petição de folha 201/202. Por esta razão, as partes que lhes cabem também continuarão depositadas nestes autos. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.24.001057-3 - UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ALICIO AFONSO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO LOURENCO X ANTONIO LUCAS FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS MOLINA X WALDEMIR APARECIDO DUARTE X JOSE DONIZETE MAGARROTE X SIRLEI PEDRO GONCALVES X AMILTON LOPES DA SILVA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X JOAO BATISTA DE MELO X VALDECILIA NONATO DA COSTA X APARECIDO DONIZETI SIMIAO X MILTON BENEDITO CUIN X WAGNER DE ALMEIDA PEREIRA X MARLI APARECIDA DE SOUZA X SILVIA JOSEFA DE SOUZA X MATILDE INES DA SILVA TAVARES X LOURIVAL ROSA TEIXEIRA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO)

Inicialmente, considerando o teor do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 11.483, de 31.05.2007, remetam-se os autos à SUDP, para que se retifique a autuação do feito, excluindo do polo ativo da ação a Rede Ferroviária Federal S.A.. Apesar de ter sido distribuída perante a Justiça Federal em Jales em 04.07.2007, observo que a ação originariamente teve seu protocolo inicial em 07.03.2003, no Juízo da Comarca de Estrela D'Oeste/SP. Diante disto, tendo em vista que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação, e considerando que já houve o transcurso do prazo de suspensão concedido pelo Juízo, a pedido da União Federal (v. folha 678), determino que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, visando o prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Com a resposta, ou decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2211

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.25.003517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002929-3) WALMOR

KENNEDY MASSARO(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Intime-se o o requerente para que providencie o requerido pelo Ministério Público Federal, com a resposta dê-se nova vista dos autos oa representante ministerial.

2009.61.25.003763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002929-3) MARCIA LOURETO PIRES GARCIA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Intime-se o o requerente para que providencie o requerido pelo Ministério Público Federal, com a resposta dê-se nova vista dos autos oa representante ministerial.

ACAO PENAL

2002.61.25.001278-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE NELSON DE SOUZA X PAULO BRAGAGNOLO JUNIOR X RAUL FERREIRA FOGACA(SPI83875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

O(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) e intimado(s) por meio de edital (f. 460), porém não houve manifestação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (f. 462).Em face do exposto, defiro a cota ministerial e determino a suspensão da tramitação e do curso do prazo prescricional desta ação penal, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.Anote-se a baixa na distribuição, na forma do Comunicado COGE n. 86/2008.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, mantenha-se o feito derivado acautelado em Secretaria pelo prazo de 12 meses, tornando-os conclusos após esse período.

2004.61.25.000734-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados às f. 581-583, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2010, às 17 horas.Cancele-se da pauta a audiência designada à fl. 577.Intimem-se o(s) réu(s) e seus advogados constituídos.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2005.61.25.001050-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FERNANDO JOSE DE MOURA JUNIOR X MATEUS DE JESUS CONCEICAO X ADAO DE MATOS SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDO DOS SANTOS

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente ADÃO DE MATOS SILVA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO FERNANDO DOS SANTOS, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe.Em relação ao(s) acusado(s) Fernando José de Moura Junior e Mateus de Jesus Conceição, tendo em vista que a estimativa de tributos por ele(s) sonogados é superior ao limite de R\$ 10.000,00 (fl. 197 e 222-223), determino o prosseguimento do feito. Diante da informação da fl. 271, nomeio a Dr^a Carla Ferreira Aversani, OAB/SP n. 137.940, como defensora dativa do acusado Mateus de Jesus Conceição, devendo a Secretaria intimá-la da presente nomeação, e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado Fernando José de Moura Junior, solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 238. P.R.I.C.Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2005.61.25.003112-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 241 e 301), depreque-se, com o prazo de 20 (vinte dias), haja vista este feito fazer parte da meta 02 do CNJ, a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 151), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.25.002013-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCINE LEAL DA CUNHA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às f. 340-342, e as da defesa às f. 362 e 376-377, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na

realização de novo interrogatório da ré, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se as partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se novamente as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

2004.61.25.003097-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se os defensores constituídos da(s) ré(s) às f. 101 e 134 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2213

IMISSAO NA POSSE

97.0042906-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI X ANTONIO CELSO CAMOLESI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X MARIA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X EUCLIDES BECKMAN(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI) X HENRIQUE VALTER PINOTTI(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X ANGELO ULIANA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X LUCIA HELENA BECKMAN X ANA MARIA MAURICIO DA ROCHA PINOTTI X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA X INSTITUTO FLORESTAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, Antonio Celso Camolesi e João Carlos Camolesi (fls. 5011-5020), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2005.61.25.001754-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUWARCEL S/A(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP105234 - LAILA RAHAL E SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS) X AVELINO ANTONIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARIANA LEITE X JOSE HENRIQUE SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NELSON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA T OLIVEIRA X ROBERTO CAPECCI(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOAO DONIZETE SILVERIO(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NEIDE INACIO B SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X FERNANDO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X WALDOMIRO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE GASTAO MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARCILIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JUVENAL DIAS MACHADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE ANTONIO FRAGOSO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 -

MAURO ALBERTO NEGRAO) X PAULO NERIS DE ALMEIDA(SP239008 - EDUARDO AGOSTINI ALMEIDA) X OSCAR ROSSETO(SP036589 - JOAO ROSSETTO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X GERALDO SILVERIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAURO DE OLIVEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP036589 - JOAO ROSSETTO) X FUNDACAO P/A CONSERVACAO E PROD FLORETAL DO EST SP

Aduz a ré LWARCEL que o presente feito deveria ter sido extinto, diante da formalização de acordo com a parte autora nos autos da ação nº 2006.61.25.002503-9, na qual foi proferida sentença homologatória de acordo traslada para o presente feito às fls. 2172 a 2176 e 2269 a 2273, tal como mencionado em sentença proferida nos presentes autos. Ocorre, no entanto, que o referido acordo não havia sido juntado aos presentes autos até a manifestação de fls. 2384 a 2403 do réu. É de se ver que tão somente com base na sentença homologatória não tinha este Juízo condições de valorar se o acordo abarcava o direito do réu relativamente ao imóvel objeto dos presentes autos. Tal constatação somente foi possível da análise do acordo ora acostado pelo réu. Diante disto, não vislumbro qualquer irregularidade na sentença (omissão, contradição ou obscuridade) ou mesmo erro material que pudesse ensejar a revisão de decisão prolatada por este Juízo. Com efeito, com a prolação da sentença encerra-se a prestação jurisdicional do Juízo, que somente pode ser afastada para correção dos vícios já mencionados. Posto isto, entendo não ser possível a alteração da sentença pelo Juízo, tão somente com base na manifestação do réu, pelo que mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intime-se.

USUCAPIAO

2005.61.00.003400-8 - CLAUDIO BARBOSA DIAS(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X NAIR CARVALHO X JULIO BARBOSA DIAS X AGENOR FRANCISCO PEPE X ZOE M. PEPE X DANIEL NOGUEIRA - ESPOLIO X ODETE NOGUEIRA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Considerando a certidão de fl. 242, cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 231, primeira parte. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.004778-5 - APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a autora pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Int.

2003.61.25.003770-3 - ELIZEU CLARO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação a ser realizada entre os dias 07 e 11 de dezembro de 2009, intime-se o INSS a fim de informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se há interesse na audiência de Tentativa de Conciliação. Int.

2004.61.25.000810-0 - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (fl. 143), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

2004.61.25.003012-9 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada às f. 157-167, para manifestação. Int.

2005.61.25.001364-1 - DENIZE CUNHA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES LIMA CUNHA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem resposta da empresa, oficie-se novamente à Golden Cargo Transportes e Logística Ltda, para que forneça o holerite do funcionário Roberto Olímpio Cunha, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tipificação penal, tendo em vista a urgência que o caso requer, bem como por se tratar de processo incluído na denominada meta 2, conforme cópia da f. 177, que segue anexa. Int.

2005.61.25.003616-1 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA CANDIDA FERREIRA SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Defiro o pedido de realização de prova oral à f. 231. .Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas à f. 231, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) por Lázara Candida Ferreira Santos.Solicite-se ao Juízo deprecante os bons préstimos para o cumprimento da deprecata com urgência, tendo em vista tratar-se de processo incluído na denominada Meta 2, conforme cópia da f. 241. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

2005.61.25.004062-0 - TEREZINHA BRAMBILLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2006.61.25.000246-5 - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora a fim de requerer o que de direito.Int.

2007.61.25.003849-0 - MAIKON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da data da audiência designada para o dia 09 de março de 2010, às 14h15min.

2007.61.25.004135-9 - PEDRINA FERMIANO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de março de 2010, às 14h00min.

2009.61.25.000435-9 - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da data da audiência designada para o dia 09 de março de 2010, às 15h45min.

2009.61.25.000904-7 - JOSE CRUZ DUARTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 123), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131). Por seu turno, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial (fl. 129). Com efeito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que, considerando o entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

2009.61.25.003020-6 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o despacho da f. 16, sob pena de extinção da ação.Int.

2009.61.25.003750-0 - LUIZ CARLOS SALLA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documento (fls. 45 e 46) como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1108

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.00.006201-4 - HERBERT DE ABREU CAVALCANTI(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003648-8 - ADEMAR CAVALCANTE LEITE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X GUIOMAR NUNES DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JURANDY ENNES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JOAO MIGUEL BASMAGE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X IRACEMA FERNANDE PEREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ALDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Defiro o pedido de fls. 510, conforme requerido. Intime-se.

91.0000030-2 - CAMIL JAMIL GEORGES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X FARID JAMIL GEORGES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X COM - CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

91.0011517-7 - MONTERSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DUTRA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 180-186.

94.0005222-7 - MARIO MARIANO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Diante da notícia do óbito do autor, promova o i. advogado, no prazo de trinta dias, a devida regularização do pólo ativo no presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 279/293 e 295/305. Intime-se.

95.0005226-1 - WALTER ROCHA FERREIRA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DECIO BEZERRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JOSE MIRANDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRINO DE VASCONCELOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Considerando as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

98.0000645-1 - ZORAIDE GUAZINA KOLACEKE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILDETE MARIA LIMA DE BIASI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON KINOSHITA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEY LISTER

SUNAKOZAWA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILCA CARVALHO PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON AFONSO FAUSTINO ALMEIDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILAR DENICE BECKER DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEA APARECIDA SANTOS LEITE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YONE KAWASAKI REGHIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALTER RIBEIRO CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YARA FERNANDES ALVARENGA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALMIR JOSE DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Concedo o prazo requerido às fls. 158/159. Intime-se. Anote-se o substabelecimento de fls. 160. Cumpra-se.

1999.60.00.004778-3 - PEDRO FLORES VARGAS(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia Ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2003.60.00.013115-5 - RONES LOPES X CLAUDINO MACIEL SANABRIA X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO X MARCIO ALESSANDRO FLORINDO X HOZEIAS DIAS JOAQUIM(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se.

2004.60.00.000042-9 - JOARI BERTALLI X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X SIMEAO DE ARAUJO X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X AZIZO ANTONIO COELHO X CELSO LUIZ JANDREY X ALDOM PEREIRA DA SILVEIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls. 131/133, em ambos os efeitos, somente em relação aos autores Adauto Hannibal Costa, Agnaldo Arnaldo de Almeida, Carlos Iram da Silva Carvalho e Wagner Julio Duarte Pereira. À recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2004.60.00.000475-7 - FRANCO ANDREI DE LIMA X ALVARO JOSE MOREIRA IGLESIAS X JOSE RIBAMAR PIZIOLO RIBEIRO X FERNANDO LENZ REISDORFER X ANIBAL MARTINS PINTO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Esclareça o i. advogado, subscritor da peça de fl. 151, acerca dos acordos mencionados, eis que não há notícia da realização dos mesmos, nestes autos.

2004.60.00.001563-9 - CELSO GARCIA DA SILVA X ROBERTO MEDEIROS X ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE X JADSON TAVARES BENITES X NEREU MARTINS BATISTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido. Os acordos referidos na petição de fl. 128 já foram homologados, tendo havido, inclusive, o pagamento dos requisitórios. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.001570-6 - FABIO JUNIOR PEREIRA X SIDNEY DA LUZ FRANCO X SEBASTIAO ERISSO ALVES CACERES X JOEL DOS SANTOS X ALEX CACERES PAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de fls. 172/176, eis que os citados acordos já foram homologados, tendo havido, inclusive, o pagamento dos respectivos requisitórios. Intime-se. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 170. Comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.00.001577-9 - JOSE CARLOS MIRANDA ROMEIRO X ADNILSON DIAS DOS SANTOS X ADAO MIRANDA CORTES X ROBSON DE SOUZA X ADRIANO SILVESTRE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido. Os acordos referidos na petição de fl. 142 já foram homologados, tendo havido, inclusive, o pagamento dos requisitos. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.001591-3 - EMERSON OLIVEIRA DE SOUZA X EVALDO ATOALPA CAMARGO DOS SANTOS X MARCOS CESAR RIBEIRO DE MARINS X ELTON DE SOUZA CHAVES X JEFERSON LEITE DIAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Quanto ao pedido de fls. 159/163, os referidos acordos já foram homologados, portanto, indefiro-o. Não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.002745-9 - CLEBER BEZERRA DE SOUSA X ERNESTO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA X SANDERSON CONTINI DE ALBUQUERQUE X ANDREY JOSE FORESTI X JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido. Os acordos referidos na petição de fl. 184 já foram homologados, tendo havido, inclusive, o pagamento dos requisitos. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.003172-4 - CELIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE DE ARAUJO X GILSON MARCOS DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Esclareça o i. advogado, subscritor da peça de fl. 152, acerca dos acordos mencionados, eis que não há notícia da realização dos mesmos, nestes autos.

2006.60.00.003137-0 - JOAO BATISTA DA SILVA X EUNICE MARQUES DA SILVA X MANOEL AZEVEDO JATOBA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de fls. 691/692.

2007.60.00.011632-9 - DELMIRA GUSMAO NUNES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01 fica a parte autora intimada de que, conforme certidão de f. 254, a diligência visando à intimação de Delmira Gusmão Nunes, acerca da audiência designada, resultou infrutífera. Destarte, fica a advogada da referida parte intimada para informar a este Juízo o endereço atualizado da autora ou, então, manifestar-se comunicando se a mesma está ciente da referida audiência.

2009.60.00.001255-7 - LUDIO MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.001289-2 - DURVALINA MOTELLO CAVALCANTE X ABDMINISTRA LTDA X SICOL - SOCIEDADE IMOBILIARIA CONSTRUTORA ORIENTE LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Concedo o prazo de dez dias para que os autores apresentem os extratos bancários que comprovem a titularidade das contas-poupança, conforme declarado às fls. 03 e 74, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

2009.60.00.002021-9 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.004136-3 - ROBERTO PEREIRA LEITE(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.005713-9 - LUDIO MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E

MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da petição da parte ré às fl. 611, e, bem assim, o lapso temporal decorrido, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar se persiste a situação informada por meio da petição de fl. 617. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

2009.60.00.010682-5 - JOSMAILTON JESUS SANTOS DE OLIVEIRA(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.000348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000145-2) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos de declaração interpostos pela parte exequente, sustentando que houve omissão na decisão de fl. 90, relativamente à atualização do valor incontroverso para expedição de ofício requisitório. Entretanto, conforme regulamenta a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de requisições, em seu artigo 6º dispõe que o juiz da execução deve informar na requisição a data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores. No presente caso, os cálculos elaborados pela executada trazem a informação de que o valor foi atualizado até 31/01/2006 (fl. 94), data que será observada quando da expedição do correspondente requisitório, nos termos da Resolução acima referida. Inexistente a omissão, não conheço dos embargos. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 90.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.00.003595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.000042-9) UNIAO FEDERAL(MS007904 - ROSANGELA PINTO DA SILVA) X JOARI BERTALLI X ALDON PEREIRA DA SILVEIRA X CELSO LUIZ JANDREY X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X SIMEAO DE ARAUJO X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X AZIZO ANTONIO COELHO X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnada, em ambos os efeitos, somente em relação aos impugnados Aauto Hannibal Costa, Agnaldo Arnaldo de Almeida, Carlos Iram da Silva Carvalho e Wagner Júlio Duarte Pereira. Tendo em vista que a recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0000505-3 - COM - CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS000786 - RENE SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos principais, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0000099-8 - GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a reclamante para que requeira o que entender de direito, observando-se o dispositivo da sentença prolatada às fls. 365-366.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.00.005973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001681-0) VENANCIO ARGUELHO(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.60.008068-9.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.011959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VALERIA SILVANA DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 07/2009-JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 31-37.

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003150-2 - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às f. 771-799, bem como para apresentarem memoriais (f. 738).

1999.60.00.001207-0 - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam os réus intimados a apresentarem as contrarrazões do Agravo Retido, interposto pelo autor, no prazo legal.

2000.60.00.001669-9 - MARLI DIAS MARTINEZ X DANILO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X RENATA DIAS PEREIRA X REGIANE DIAS PEREIRA X NAZUQUE IZABEL DE OLIVEIRA - falecido(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca da informação e do novo cálculo, elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 210/212.

2003.60.00.009238-1 - GILMAR FLORES LIMA X SIDLENY APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(BA015461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ficam as partes intimadas, para ciência do laudo pericial de f. 278-312, a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.009819-0 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVAN CUIABANO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.60.00.007134-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000087-5) EVA LEANDRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Republicação parcial do despacho de fl. 119: Diante do que dispõe o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 08/12/2009, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002704-8 - JOAO BATISTA RAIZER(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Converto o julgamento em diligência. 1) Encaminhem-se os autos à contadoria para que efetue os seguintes cálculos:a) evolução das prestações pelo salário mínimo, desde o início do contrato, incluindo a variação da URV e eventuais índices de aumento/redução decorrentes de alteração ou renegociação contratual;b) valor da primeira prestação no caso de adoção do Sistema de Amortização Constante. 2) Após ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos para sentença.

1999.60.00.007447-6 - FLAVIA MARIA DE PAULA MIAN CANTARELLA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ROBSON FERREIRA CANTARELLA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos apresentados pelas partes e homologo o acordo na forma requerida, julgando extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários advocatícios conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente archive-se.

2000.60.00.005750-1 - CARMELITA ARAUJO DA SILVA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X HUMBERTO RAMOS DA SILVA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2001.60.00.002450-0 - DIMAS PEREIRA BARRETO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do silêncio do advogado do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, archive-se os autos.

2001.60.00.006657-9 - FRANCISCO RIBEIRO(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do advogado do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, archive-se os autos.

2001.60.02.001459-7 - ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO EDUCATIVA ANGELICA FM(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ao SEDI para retificação do nome da autora ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA ANGÉLICA FM. Após, certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para manifestar-se, em dez dias, sobre a execução da sentença. No silêncio, archive-se

2002.60.00.003579-4 - CELIA MARIA DE BARROS CAMARGO(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MAGDIEL DE CAMARGO(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 302-4. Indefiro, dado que a Caixa Econômica Federal não comprovou que os autores perderam a condição de hipossuficiente. Intime-se. Após, archive-se.

2002.60.00.007382-5 - ROSALINDA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Desarchive-se. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se. Sem manifestação, archive-se.

2003.60.00.005613-3 - PAULO MITUHIKO KIMURA X SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF019195 - MARCELUS SACHET FERREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.1) Encaminhem-se os autos à contadoria para que efetue os seguintes cálculos:a) evolução das prestações pelo salário mínimo, desde o início do contrato, incluindo a variação da URV e eventuais índices de aumento/redução decorrentes de alteração ou renegociação contratual;b) valor da primeira prestação no caso de adoção do Sistema de Amortização Constante. 2) Após ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos para sentença.

2003.60.00.006653-9 - MARLY SILVA DE BRITO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X MILTON APARECIDO DE BRITO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 559-57) e pelos autores (fls. 573-618), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União.

2004.60.00.009557-0 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO BARBATO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 213. Recebo o recurso adesivo de fls. 298-304 apresentado pelo autor. A recorrida Caixa Econômica Federal contra-arrazoou (fls. 326-36). À recorrida União para oferecimento das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2005.60.00.003248-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL OURO FINO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2005.60.00.006691-3 - E & C GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.00.008914-7 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS X NAWALLE SPINOLA COURY(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, no que tange à alegada responsabilidade objetiva, não a reconhecendo, mantendo a sentença de improcedência do pedido.

2007.60.00.000412-6 - ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS)

Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido em relação à União; 1.1.) condeno o autor a pagar as custas e honorários à requerida, no valor de R\$ 1.000.00; 2) com relação ao requerido ALBERTO MAGNO, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital. Havendo recurso do autor contra esta sentença, remeta-se cópia dos autos à Justiça Estadual, caso contrário, encaminhem-se os autos originais.

2008.60.00.010372-8 - ERALDO JORGE LEITE X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X ALOIZIO QUELE RAMOS X CARLOS ALBERTO JORGE LEITE X CARLITO ARAUJO GOMES X CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO X ERCULANO JOSE DA SILVA X JOSE ROSENDO DUARTE X DENILSON MELO RAMOS X ADEMAR CAETANO DA FONSECA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimados para proceder ao recolhimento das custas iniciais, os autores não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.011372-2 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009551 - LORAINE MATOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para manifestar sobre a execução de sentença, em dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2009.60.00.011104-3 - LEONARDO FERREIRA MENDES(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré fixados no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 20 4º, CPC (causa de pequeno valor). Custas pelo autor.P.R.I.

2009.60.00.014003-1 - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.

2009.60.00.014053-5 - EDILSON ARAUJO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor ter requerido administrativamente a manutenção de sua lotação em Campo Grande.

2009.60.00.014118-7 - THIAGO DE SOUZA PIRES X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL

THIAGO DE SOUZA PIRES propôs a presente ação ordinária, pedindo a antecipação da tutela para compelir a UNIÃO a permitir sua participação na última fase do Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2010, bem como a realizar sua matrícula em caso de aprovação. Afirma, em síntese, que foi considerado inapto na inspeção de saúde por ter escoliose, com o que não concorda. Apresenta laudo particular para demonstrar que seu estado não é incapacitante e que é passível de tratamento. Conclui estar apto a ingressar na Escola de Cadetes do Ar. Decido. 1- Não reputo presentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança para justificar a antecipação da tutela. Com efeito, presume-se que os critérios utilizados para embasar a conclusão da inspeção de saúde foram precedidos de estudos técnicos por parte da Administração. Ademais, o ato goza de presunção de legitimidade e demanda dilação probatória para demonstrar sua ilegalidade, não havendo tempo hábil para fazer a perícia até a data de início da próxima fase da seleção. Não obstante, entendo necessário antecipar a realização da prova pericial, mesmo porque o autor poderá ser matriculado posteriormente, no caso de acolhimento da sua tese. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela e antecipo a produção da prova pericial. 2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas. 5- Os honorários periciais serão pagos pela autora (art. 33, CPC). 6- O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. 7- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 8- Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001879-2 - MANOEL DE SOUSA COSTA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do silêncio do autor e de sua advogada, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.011126-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008091-9) LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0000513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA)

Tendo em vista que o Tribunal decidiu, nos autos da ação Ordinária nº 2000.60.00.004730-1, que a arrematação do imóvel hipotecado em favor da exequente exonera os executados do restante do pagamento da dívida, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 5.741, de 01.12.71, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

2005.60.00.000202-9 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LEILA MAMEDE DUARTE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 88, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0004873-0 - LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO

IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executadas, para as rés. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2000.60.00.004730-1 - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Junte-se nos autos da Execução nº 97.0000513-5 cópia da decisão do Tribunal proferida nesta Ordinária. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2005.60.00.002060-3 - GETULIO MARETO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FONTINELLE DE MORAES X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO SERGIO IZAR X ALCEBIADES DE JESUS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ALCEBIADES DE JESUS X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO FONTINELLE DE MORAES X ANTONIO SERGIO IZAR X GETULIO MARETO X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 592

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012929-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DO AMARAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
À vista da informação do Ilustre Procurador da República, de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 04.12.2009 e, considerando a data sugerida (f. 18), redesigno a audiência para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:20 horas, quando será ouvido como testemunha de defesa o Dr. RICARDO LUIZ LORETO. Oficie-se ao Ilustre Procurador da República comunicando-o da data e horário para comparecimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

2009.60.00.012417-7 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada, confirmando a liminar (fl. 16), para o fim de determinar à autoridade coatora que permita, ao impetrante, a extração de cópias da documentação e diligências já concluídas no IPL n. 526/2008. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 574, I, do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.60.00.012418-9 - JOSE FRANCISCO DE MATOS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada, confirmando a liminar (fl. 16), para o fim de determinar à autoridade coatora que permita, ao impetrante, a extração de cópias da documentação e diligências já concluídas no IPL n. 526/2008. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 574, I, do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PETICAO

2009.60.00.005150-2 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CELESTINO PINHEIRO X LUCIANO VALDIR SCHNEIDER X MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA

Ante o exposto, em razão da decadência da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos investigados ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, LUCIANO VALDIR SCHNEIDER e MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, em relação aos delitos injúria (art. 140, do CP) e abuso de poder (art. 350, do CP), nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2002.60.00.005192-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X ROBERTO SOARES DE FREITAS

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a possibilidade de proposta de transação penal em relação ao acusado Leopoldo Ramão Agüero, tendo em vista os documentos de fls. 608/617. Após, conclusos para a designação de audiência de tentativa de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Valmor Piazer de Miranda, já proposta pelo MPF (fl. 620), bem como eventual sursis em relação ao réu Leopoldo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.60.00.009245-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REHINNER ANTONIO MONTOYA GARCIA X ALBA VICTORIA GARCIA GIRALDO X JORGE LUIS CONTRERAS PARDO X FRANCISCA ELENA PEREZ ENRIQUEZ X CARLOS NOLBERTO GARCIA GIRALDO X MIRYAM TAMAYO MONTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA)

fls. 719/720: Ao Ministério Público Federal para manifestação.

2005.60.00.006779-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES)

1) Haja vista o requerimento da defesa às fls. 347/348, designo a presente audiência para o dia 28 de janeiro de 2010, às 13h30min, audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Antônio Cláudio Leonardo Borsati e Jeová Neves Carneiro, este deve ser intimado no endereço indicado às fls. 341.2) Depreque-se a oitiva da testemunha Francisco Roberto Berno, observando o endereço indicado às fls. 335.3) Tendo em vista a informação do acusado, nesta audiência, intime-se a defesa, para no prazo de dez dias, indicar o atual representante da empresa RODOCON-Construções Rodoviárias Ltda.4) Defiro e dispense o acusado do comparecimento dos demais atos processuais, eis que reside em outra cidade. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2006.60.00.008267-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Haja vista o requerimento do MPF às fls. 358, redesigno a audiência anteriormente designada às fls. 281/282, para o dia 02 de março de 2010, às 13h30min. Intime-se a testemunha Aurivaldo Guardiano Silveira, conforme requerido pela defesa.

2008.60.00.013077-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X BERNARDINO ESCOBAR(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Fica a defesa intimada:- Do teor do despacho de fls. 471;- Do desmembramento do feito em relação às acusadas Estelbina Estigarríbia Mendonça e Mercedes Andréa Velasques, as quais passaram a figurar nos autos 2009.60.00.014121-7 que se encontram conclusos para sentença;- De que o feito segue nestes autos (2008.60.00.013077-0) apenas em relação a Bernardino Escobar Zanon;- Da expedição de Carta Precatória nº 483/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho para a realização de exame de dependência toxicológica no acusado Bernardino Escobar Zanon, a ser realizado por perito oficial, ou, na falta deste, por duas pessoas inidôneas, portadoras de diploma de curso superior habilitadas à área do exame.

2009.60.00.002702-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

À vista da certidão supra e em homenagem ao princípio da ampla defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para apresentação das razões de recurso em defesa do acusado ROZIEL FERREIRA DA SILVA, que deverá ser intimada deste ato e para a nomeação de um de seus ilustres Defensores Públicos para o múnus. Considerando que a omissão da ilustre causídica, a princípio, configura abandono da causa sem justo motivo, o que implica em ofensa ao disposto no artigo 265, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, intime-se-a para, no prazo de cinco dias, justificar os motivos da omissão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do referido dispositivo legal. Cumpra-se.

2009.60.00.005091-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 282. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, tomar ciência da sentença e apresentar as razões de apelação. Depois de juntadas as razões de apelação, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares e, após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. SENTENÇA DE F. 253/264: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CALIXTO ELZO KUNIYOSHI, qualificado nos autos, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, e do art. 333, do mesmo Código, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal, não estão presentes no momento, sendo que lhe foi concedido o regime inicial aberto e a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena alternativa. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos, que constam do termo de apreensão (fls. 13/14). Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (classificador de cereais, fls. 204). Expeça-se alvará de soltura clausulado, em favor do réu Calixto Elzo Kuniyoshi. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 250

EXECUCAO FISCAL

97.0005318-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS VARGAS CHIOZZINI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCO ORLANDO DE FIGUEIREDO X KNOCH E MARTINS LTDA - ME

Esclareça o executado LUIZ CARLOS VARGAS CHIOZZINI se pretende a liberação total do bloqueio efetuado nos autos (f. 113-114) ou se tão-somente do valor de R\$-1.025,21, efetuado junto ao Banco Itaú S/A. Na oportunidade, a fim de reforçar e viabilizar o pedido de desbloqueio, junte o executado aos autos extrato bancário detalhado das contas-corrente em que houve bloqueio financeiro, para que se comprove as alegações apresentadas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos.

2007.60.00.010986-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS013448 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E MS013447 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) O fundamento dos pedidos de f. 54-55 e 73-84 diz respeito à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cuja questão foi abordada na decisão de 37-38. (...) Assim, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de trinta dias. Anote-se f. 16. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1319

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000004-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASI)

Fls.531-544; Considerando que a empresa executada aderiu ao parcelamento administrativo, nos termos da Lei 11.941/2009, defiro a suspensão da tramitação dos feitos bem como o leilão designado às f.505.Comunique-se ao leiloeiro oficial.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.60.03.000546-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MICHEL THOME JUNIOR

F.77; Considerando que a empresa executada aderiu ao parcelamento administrativo, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o leilão designado às f. 58 bem como a tramitação do feito. Comunique-se ao leiloeiro oficial.Cumpra-se. Intime-se.

2001.60.03.000559-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

F.577; Considerando que a empresa executada aderiu ao parcelamento administrativo, nos termos da Lei 11.941/2009, defiro a suspensão da tramitação dos feitos bem como o leilão designado às f.546.Comunique-se ao leiloeiro oficial.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.60.03.000256-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

F.238; Considerando que a empresa executada aderiu ao parcelamento administrativo, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o leilão designado às f.211 bem como a tramitação do feito. Comunique-se ao leiloeiro oficial.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.03.000334-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

F.209; Considerando que a empresa executada aderiu ao parcelamento administrativo, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo a tramitação do feito bem como o leilão designado às f.171.Comunique-se ao leiloeiro oficial.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001733-4 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA

Fls. 65-68; Considerando que a empresa executada aderiu ao parcelamento administrativo, nos termos da Lei 11.941/2009, defiro a suspensão da tramitação do feito bem como o leilão designado às f.40.Comunique-se ao leiloeiro oficial.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000619-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUDINEIA DA ROCHA CARNEIRO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X DAIANA JORGE MENDONCA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JULIANO RUIZ BENITES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 16/12/2009, às 14:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Requisite-se a ré Daiana e as testemunhas policiais.Depreque-se a intimação dos réus que se encontram recolhidos em Campo Grande/MS para ciência da designação de audiência e para se manifestarem se tem interesse em

participar da referida audiência. Em caso positivo, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal requisitando escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1931

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.04.001304-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.001302-0) AIRTON DA SILVA NUNES NETO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA TÓPICO FINAL DE DECISÃO Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 983,17 (novecentos e oitenta e tres reais e dezessete centavos), para AIRTON DA SILVA NUNES NETO, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 04/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Por fim, considerando que referida decisão está sendo proferida em aôplantão, pois o feito foi distribuído na sexta-feira, após o término do expediente forense e bancário, determino à Secretaria que expeça, excepcionalmente, o Alvará de Soltura, mediante o compromisso do subscritor do pedido em questão, apresentar a guia de recolhimento no primeiro horário do expediente de segunda feira (30/11/2009), sob pena de revogação da medida. Sem prejuízo dessa providência e uma vez apresentado o montante fixado, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda dos autos do Inquérito Policial, traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de soltura cumprido, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000801-8 - VANIA MESSIAS RIBEIRO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RONY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Tendo em vista o decurso de prazo sem qualquer manifestação da genitora de Marianne Laura Pereira de Arruda (fls. 53), nomeio como curadora da menor a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS - 7233-A para que conteste a ação, excepcionalmente no prazo de 5 dias, considerando tratar-se de feito distribuído no ano de 2005. Com a resposta abra-se vista inicialmente ao Ministério Público Federal e após às partes, para que requeiram o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2215

ACAO PENAL

2008.60.05.001461-2 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ALVARO NUNES BARBOSA X AIDA NUNES BARBOSA

(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP c/c art. 107, inciso IV c/c artigo 109, VI, ambos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ALVARO NUNES BARBOSA, somente em relação ao delito tipificado no art. 330, do Código Penal. Remanesce nos autos, o delito constante no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja competência é da Justiça Estadual, cfr. manifestação ministerial de (fls. 81). Desta forma, ausente qualquer lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas declino da competência deste Juízo Federal em favor da Vara Estadual da Comarca de Jardim-MS(...)

Expediente Nº 2216

ACAO PENAL

2006.60.05.000875-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

(...) Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico (...)

2006.60.05.001527-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

(...) Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico (...)

2006.60.05.001918-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

(...) Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico (...)

Expediente Nº 2217

ACAO PENAL

2005.60.05.001137-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA FERREIRA LEITE(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

(...) Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARIA FERREIRA LEITE, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico (...)

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL

2004.60.05.000631-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Tendo em vista o ofício de fls. 402, cancelo a audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 13:30 horas.2. Redesigno a audiência para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa dos acusados ADÃO E WELLINGTON, arroladas às fls. 218, que comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 888

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000078-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo D. Perito à f. 947.

2001.60.02.000189-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada

pelo D. Perito à f. 892.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000960-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X LAURINDA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, em razão da manifestada desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança de ditas verbas sucumbenciais fica, no entanto, suspensa, por litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000572-3 - CRISLAINE BATISTA DOS SANTOS X LUCCIANA BATISTA LOPES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e/ou judicial.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados à f. 82. Requistem-se os pagamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001336-7 - DOUGLAS ALMIR FELIX DA SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condono o Autor em custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001362-8 - JOSE CONSTANTINO MARINHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir o levantamento de FGTS do Autor, depositado na conta de f. 36. Expeça-se o competente alvará, para cumprimento.Sem condenação em honorários. Custas pela Requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001379-3 - MARTINHO BELVIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X FRANCISCA SOLA BELVIS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARTINHO BELVIS e FRANCISCA SOLA BELVIS (titulares da conta poupança nº. 01300604450.8), extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária apenas relativa ao mês de janeiro de 1989, que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente pelos índices constantes da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000437-1 - APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade urbana, nas funções de vendedor e de montador de móveis, no período de 01/11/1975 a 16/06/1977, a ser averbado perante o INSS, devendo esse período ser computado para fins de carência; b) condenar o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000633-1 - JONAS GABRIEL MATIAS BISPO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ROSANA

APARECIDA GERMANO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001352-5 - SAMIRA DA ROCHA SILVA X JENIFER THAIS ROCHA DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder às Autoras, a partir da data do óbito (22/02/2006), o benefício de pensão por morte de CLEONICE DA ROCHA SILVA, cuja renda mensal foi corretamente calculada pelo INSS, na forma da Lei 8213/91, já considerando o salário de contribuição de R\$400,00 entre 04/2005 e a data do óbito. O benefício deve ser pago no nome da guardiã Ângela Maria da Rocha Silva.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento.Confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 50-51)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000309-3 - ROSIMEIRE PEREIRA PARDINHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, ROSIMEIRE PEREIRA PARDINHO, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2008 - f. 31), o benefício de pensão, em decorrência da morte de GILMAR APARECIDO DA SILVA, resguardados os interesses das suas demais dependentes.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos e depoimentos testemunhais) e face ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/11/2009. Oficie-se para cumprimento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

2009.60.06.000731-1 - MARIA ALZIRA DE MORAES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000749-9 - MARIA APARECIDA ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.60.05.000599-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE LUIZ BISS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X CLAUDINEI ANTONIO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados ANDREJ MENDONÇA, JOSÉ LUIZ BISS e LAERTE ERNESTO BARBIZAN como incurso nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, CONDENANDO-OS nas penas a seguir especificadas e os Acusados DAIR RIBEIRO DE AMORIM e CLAUDINEI ANTÔNIO como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. O Réu ANDREJ possui péssimos antecedentes relativos aos crimes dos artigos 171, 304 e 334 do CP (f. 480-491, 503, 507-534 e 549-550). Adite-se que foi significativa a quantidade de documentos falsificados para justificar o crime cometido (f. 47, 52, 53, 55-57 e 65-66), o que também justifica a exasperação da sanção penal. Por isso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, que se torna definitiva na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Os Réus LAERTE e JOSÉ LUIS possuem alguns antecedentes (f. 535, 540-541, 546-547) e também falsificaram significativa quantidade de documentos para justificar o crime cometido (f. 47, 52, 53, 55-57 e 65-66), pelo que a pena base é também fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que se torna definitiva, na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Considerando, ainda, os antecedentes do Réu DAIR (f. 493-494, 500 e 551-552), a pena base deve ser fixada, acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Essa pena deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), isto é, em 06 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, pela confissão realizada, tanto na fase policial quanto em juízo, remanescendo a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Por fim, para o Réu CLAUDINEI, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Essa pena deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), isto é, em 06 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, pela confissão realizada, tanto na fase policial quanto em juízo, remanescendo a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas no regime aberto. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, sendo as penas atribuídas em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e à prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito (substitutivas) em: a) Para ANDREJ, LAERTE, JOSÉ LUIS e DAIR prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade privada de destinação social; para CLAUDINEI prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à entidade privada de destinação social b) Em relação a todos os réus: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo prazo da pena aplicada para cada Réu, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Os Réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes do Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas pelos Réus, a serem rateadas em parte iguais. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à f. 166 e subscritor das peças de f. 569-582, no valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - C/JF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.